

CODIGO DO PROCESSO

IMPERIO DO BRASIL

I

CODÍGO DO PROCESSO DO IMPERIO DO BRASIL

TODAS AS MAIS LEIS QUE POSTERIORMENTE
FORÃO PROMULGADAS, E BEM ASSIM **TODOS OS** DECRETOS
EXPEDIDOS PELO **PODER** EXECUTIVO, RELATIVAMENTE
AS MESMAS LEIS, TENDE EM NOTAS
TODOS OS AVISOS QUE ESTENDEM COM A MATERIA
DO TEXTO E TAMBEM OS ACCORDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL
E DAS RELAÇÕES DO **IMPÉRIO**, QUE EXPLICÃO
A DOCTRINA **DAS** DIVERSAS LEIS E REGULAMENTOS E
ENSINÃO A MELHOR PRÁTICA.

ARAUJO FILGUEIRA
JUNIOR

BACHAREL EM DIREITO

TOMO I RIO

DE JANEIRO

Em casa dos **Editores-Proprietarios**
EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT
66, lúua **do Ouvidor**, (56,
1874

É esta a primeira parte de um trabalho que emprehendí, e que por motivos especiaes, os honrados editores Srs. E. & H. Laemmert só agora puderSo publicar.

Entregue o manuscrito aos mesmos editores, antes da segunda parte, o *Código Criminal*, no qual varias referencias fiz ás notas destes tres volumes que agora apparecem, não pôde, entretanto, a sua publicação ter a devida precedencia.

Este trabalho foi concluído em Janeiro do anno passado; e , pois, claro que não

podem fazer parte de suas notas senão os actos expedidos até então.

O plano aqui seguido é o mesmo que o do Código Criminal.

Forão elementos das notas postas nestes tres volumes todos os actos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario que trouxerão alteração ou derão interpretação ás diversas disposições das leis que fórmão o texto.

Entendi conveniente reunir a esta edição diversos regulamentos e disposições de leis que, de incontestavel utilidade para os que habitualmente consultão trabalhos desta ordem, a muitos é ne emtanto difficil recorrer a elles, por se acharem esparsos em a nossa collecção de leis tão volumosa e já de tal custo que nem todos podem possui-la. Assim, formei um *ap~ pendice*, que completei com o extracto e transcripção de alguns avisos e com o theor inteiro da ultima lei da reforma

judiciaria e dos decretos consequentes, expedido» até a data já declarada.

O acolhimento que tem merecido o *Código Criminal* alenta-me a esperança de que não será menos favorecido este outro trabalho, e faz-me crer em que não andei mal avisado em *pretender* prestar um pequeno serviço a quem d'elle precisar.

Em annesso aos três volumes, e formando um outro, reproduzi com toda a fidelidade os modelos a que se refere o regulamento da Estatística.

Pareceu-me ser isto de grande vantagem, attendendo a que hoje difficilmente se obteem taes modelos, os quaes na emtanto são imprescindíveis para todos os presidentes de tribunal, magistrados de I^a instancia, seus escrivães, autoridades políciaes, etc, etc.

A quem não é preicioso, se não satisfaz-lhe a ambição, ao menos consola o bom conceito que aos entendidos possa

merecer um trabalho, que expõe, apadri-
nhado apenas por um nome obscuro, ao
apreço de poucos, mas á injustiça de todos.

A mim, hoje como hontem, arrastou-me
uma boa intenção.

Rio de Janeiro, Outubro de 1873.



COZDIO-O

DO

Processo ninai ie primeira instancia (D

FARTE I.

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA (2).

I TITULO I.

De varias disposições preliminares^ e das pessoas
eiirHrr«l{.iil.is da adnlnlratraçu» da jaatlea cri«
minai, nos juízos de primeira insta ucia (S).

CAPITULO I.

Disposições preliminares»

Art. 1." Nas províncias do Império,
para a administração criminal nos juízos

(i) Diz o A»íso de 13 de Abril de 1836 que a legis-
lação antiga subsiste a respeito dos actos que não forSol
regalados pelo presente Código.

(2) Para a execução do presente Codgo derão-se ins-
trocções cm 13 de Dezembro de 1832.

(3) Se ainda antes da Constituição podia duridar-se da
legalidade com que os juizes delegavão a sua jurisdicçSo»

c. p.

1

de primeira instancia, continuará a divisão em districtos de paz, termos e comarcas (4 e 5).

Art. 2.º Haverá tantos districtos quantos forem marcados pelas respectivas camaras municipaes, contendo cada um, pelo menos, setenta e cinco casas habitadas (6).

Art. 3.º Na provincia onde estiver a

dando commissão para que outrem exercitasse por elles alguns actos della, depois da Constituição, onde se acha estabelecida a divisão e harmonia dos poderes politicos, sendo os juizes membros do poder judiciário, mandatários e delegados da nação, não é possível admitir-se que possam deixar de exercitar por si todos e quaesquer actos da jurisdicção que lhes foi concedida, do mandato e delegação que receberão da nação. Não se pôde, portanto, reconhecer legalidade e legitimidade nas commissões. — AT. de 13 de Setembro de 1838.

(4) Emquanto não fôr nomeado juiz de direito para uma comarca novamente creada, não tiver elle prestado juramento e entrado no exercicio de suas funcções, e não fôr marcado por Decreto o ordenado do promotor publico, não se pôde considerar a comarca devidamente instalada, devendo portanto os juizes de direito que tem jurisdicção no território da nova comarca continuar no exercicio della. — Av. de 10 de Maio de 1862, e o de n. 267 de 33 de Julho de 1868.

(5) A divisão ecclesiastica não altera a civil. — Ar. de 81 de Janeiro de 1835.

(6) Não lhes é comtudo concedido um fllimitado arbitrio em taes divisões. — Av. de 15 de Julho de *IQtl.*

corde, o governo, e nas outras os presidentes em conselho, farão quanto antes a nova divisão de termos e comarcas, proporcionada, quanto fôr possível, á concentração, dispersão e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao corpo legislativo para ultima approvação (7, 8 e 9).

(7) Se o bem publico o exigir, conhecidos os inconvenientes de uma divisão, proceder-se-lia a outra, fallendo-so as competentes nomeações,—Av. de 23 de Novembro de 1833.

(8) A divisão judiciaria compete pelo art. 10, § 1* do Acto Addicionai ás assem bléas provinciaes.

(9) Em officio n. 198 de 14 de Julho deste anno, o antecessor de V. S. submetleu á decisão do governo imperial varias duvidas, mencionada» pelo juiz municipal e de orphãos de Itambê, por occasiao de haver elie exigido dos juizes municipaes de Goyana e Nazareth a remessa de todos os processos, em que forem partes interessadas pessoas residente* **no** referido termo de Itambê, recentemente creado.

Em resposta declaro a V. Ex. que são destituídas de fundamento as duvidas referidas, porquanto desmembrado um termo de outro e creado foro em **o novo** termo, *passã para elie todos os autos pendentes,, relativos a questões de pessoas ahi residentes e ficão sob a nova jurisdicção*, cessando desde logo a antiga, que perde, pela crés Só, a sua competência na conformidade das provisões de 6 de **Fevereiro** de **1817** e SI de Outubro de 1833 e Avisos de 15 de Outubro de 1832, 28 de Outubro de 1858, 31 de Agosto de 1861 e 22 de Dezembro de

Art. 4.º Haverá em cada districto um juiz de paz, um escrivão, tantos inspectores quantos forem os quarteirões, e os officiaes de justiça que parecerem necessários.

Art. 5.º Haverá em cada termo, ou julgado, um conselho de jurados, um juiz municipal (10), um promotor publico (11), um escrivão das execuções (12) e os

1863, que resolvem a questão.— A*, de 30 de Setembro de 1868.

(10) Vide arts. 20 da lei de 8 de Dezembro de *Mil* e 81 e 32 do Reg. n. 120 de 81 de Janeiro de 1842.

Vide nota 13.

H

(11) Vide arts. 23 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e **213** do Regulamento citado, e nota 13, § 7º e 8.º

(12) Vide art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Este escrivão é excluído da distribuição geral dos autos circis ou crimes—Av. de 21 de Outubro de 1833.

O Decreto de 26 de Maio de 1835 encarregou um individuo na corte da execução das sentenças proferidas em processos de contrabando, quando para esse fim lórem dirigidas ao juiz municipal.

Póde-se accumular em algum dos escrivães o officio das execuções naquelles lugares cuja população e rendimento exija essa medida, por isso que o Decieto de 29 de fevereiro de 1688 antorisa a reunião de dous o (D cios na mesma pessoa, quando são tão ténues, que não basta cada um delles para cõgrua subsistência, e este Decreto não **wtá** revogado. —Av. de 8 de Fevereiro de 1839.

officiaes de justiça que os juizes julgarem necessários. I

Art. 6." Feita a divisão, haverá em cada comarca um juiz de direito; nas cidades populosas, porém, poderão*haver até três juizes de direito com jurisdicção cumulativa, sendo um delles o chefe de policia (13 e 14).

(13) Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Bus autoridades o das substituições (13 a).

•Art. 1." Nas capitães, que forem sedes de Relações, e nas comarcas de nm só termo a ellas ligadas por tio fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, la jurisdicção de 1* instancia será exclusivamente exercida pelos juizes de direito, e a de 2* pelas Relações.

Na corte e nas capitães da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capellas e resíduos será de jurisdicção privativa.

§ 1." Para a substituição dos juizes de direito nas ditas comarcas haverá juizes substitutos, cujo numero não excederá aos dos juizes effectivos ; sendo nomeados pelo governo d'entre os doutores ou bacharéis formados em direito cem dous annos de pratica de foro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos juizes municipaes.

§ 2.* Os juizes substitutos somente exercerão a jurisdicção plena, em falta dos effectivos, que substituem-se

(13 a) Vide nota 10 ao Regulamento de 15 de V arco de 1842 e notas 25 e seguintes á Lei de 3 de Dezembro de 1811.

(14) Vide » nota na pag. 6.

Art. 7.º Para a formação do conselho de jurados poderão ser reunidos interinamente dous ou mais termos, ou julgados, e se considerarão como formando um único termo, cuja cabeça será a cidade, villa,

reciprocamente na mesma comarca, sempre que for possível.

§ 3.º São reduzidos a três os supplentes dos juizes municipaes, delegados e subdelegados de policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terSo os juizes substitutos.

§ *li.*" *t* incompatível o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.

§ 5." Os chefes de policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bacharéis em direito que tiverem quatro annos de pratica do foro ou de administração, não sendo obrigatória a aceitação do cargo. E, quando magistrados, no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade e terão os mesmos vencimentos pecuniários, se forem superiores aos do lugar de chefe de policia.

§ 6.* Nos impedimentos dos chefes de policia servirão as pessoas que forem designadas pelo governo na corte, e pelos presidentes nas províncias, guardada sempre que fôr possível a condição relativa aos eífeciivos.

§ 7.* Haverá em cada termo um adjunto do promotor publico proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e approved pelo presidente da provinda.

§ 8.* Na falta de adjunto do promotor publico, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idónea nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

(IA) Sobre chefes de policia, vide a Lei de 8 de Dezembro de 1841, e Regulamento de 81 de Janeiro de 1842 na parte correspondente e as notas respectivas.

ou povoação, onde com maior commodidade de seus habitantes possa reunir-se o conselho dos jurados (15)

Art. 8.º Ficão extinctas as ouvidorias de comarca, juizes de fora e ordinários, e a jurisdição criminal de qualquer outra autoridade, excepto o senado, supremo tribunal de justiça, relações, juízos militares (16), que continuão a conhecer de crimes puramente militares, e juizes ecclesiasticos em matérias puramente espirituales (17).

(15) Substituído pelo art. 31 da Lei de 8 de Dezembro de 1841.

(16) No foro commutn deve ser julgado o director dos indios ; porque, embora pelo art. 11 do Decreto n. 426 de 24 de Julho de 1845 lhe sejam conferidas graduações militares, não são militares as funcções que exercem, e são cousas essencialmente distinctas graduações honorárias e postos militares. —Av. n. 320 de 28 de Outubro de 1864.

. Sobre competência de foro vide o Aviso do ministério da guerra n. 234 de 13 de Maio de 1869, que declara que os réos, devendo responder por seus crimes no lugar onde os commettêrão, não devem ser removidos do foro do delicto para outro estranho ao seu crime.

(17) Ainda depois da Lei de 3 de Novembro de 1836 subsiste a provedoria de capellas e resíduos com seu.

Art. 9.º A nomeação ou eleição dos juizes de paz se fará na forma das leis-em vigor (18); com a duTerença, porém, de conter quatro nomes a lista do eleitor de cada districto (19).

respectivo escrivão, que deverá ser provido nos termos da Lei de 41 de Outubro de 1827 e Resolução do 1* de Julho de 1830.—Av. de 28 de Novembro de 1834.

As causas de divorcio pertencem ao juizo erclesiaslico, por serem de sua natureza e segundo os seus fins meramente espirituaes, pois que só tendem a fazer annullar ou suspender *in perpetuum* ou *ad Un pus* o vinculo espiritual do sacramento por que os cônjuges se ligarão, sobre que nenhuma ingerência pôde ter a jurisdicção secular.

Não é objecto de duvida o juizo a que estão sujeitos os ecclesiasticos tanto no eivei como no crime.—Av. de 12 de Setembro de 1835.

(18) A eleição faz-se para todos os districtos nos mesmos dias, e por occasião das eleições municipaes, segundo a legislação em vigor.

(19) As listas dos votantes devem comprehender, não só as pessoas dos districtos do juiz» de paz, mas as dos territórios que se lhes annexarem. — Portaria de 21 de Fevereiro de 1833.

O sentenciado a prisão não é elegível, e por isso não pôde tomar posse mesmo depois da sentença.—Port. de 8 de Junho de 1833.

Não compete ás camarás municipaes alterar as eleições populares, a respeito das quaes só II cumpre a execução, pertencendo á mesa eleitoral decidir qualquer duvida que se origine sobre o cidadão votado.—Av. de 29 de Agosto de 1833.

Art. 10. Os quatro cidadãos mais votados serão os juizes, cada um dos quaes servirá'um anno, precedendo sempre aos outros aquelle que tiver maior numero de votos (20). Quando um dos' juizes estiver

(20) Osjuizesdepaz não podem accumular o exercicio das itincções de juiz ordinário, de fora nu de orphãos, nem de provedores.— Lei de 20 de Setembro de 1829. art. 1*.

Os Avisos de 6 e 1U de Março de 1829, assim como o de 26 de Novembro do mesmo anno, explicando aquelles, declaram incompatíveis os cargos de juiz de paz e de vereador.

A Tortaria de 10 de Outubro de 1833 e os Avisos de A de Setembro de 183/j e 15 de Dezembro de l*35 declaram que o individuo eleito juiz de paz e vereador pode accumular os dous cargos, si se sujeitou a servi-los, uma vez que não se achem em actual exercicio, ou como proprietários nos respectivos annos, ou como supplentes no caso de impedimento, visto que a incompatibilidade só resulta da accumulacão do exercicio dos dous cargos: se, porém, uma vez recusar algum dos dous cargos, não pôde ter lugar segunda opção. Os Avisos, porém, de 22 de Junho e de 30 de Julho de 1849 dtciarão que, depois que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 restringio a jurisdicção dos juizes de paz, e supprimio a atribuição que lhes competia de julgarem as infracções das posturas municipaes, Dão só não ha repugnância entre as funeções dos cargos de juiz de paz e vereador, como também não se dá impossibilidade de serem ambos servidos ao mesmo tempo satisfactoriamente, únicos fundamentos sobre que assenta a declaracão de incompatibilidade na accumulacão dos cargos públicos não decretada pela lei ; ao que acrescendo a consideracão de que a subsistencia da incompatibilidade na reuniao daquelles dous cargos tende a estreitar o circulo das pessoas habilitadas para os empregos públicos, o qual já não é extenso, sobretudo fora das

capitães, é razoável que, revogando-se o Aviso de 15 de Dezembro de 1835, como revogado fica, com os que anteriormente fôrão expedidos no mesmo sentido, se fique entendendo que pôde ser accumulado o exercício simultâneo dos cargos de vereador e juiz de paz, tanto durante o anno da serventia deste, como nos três annos de substituição, devendo, porém, o cidadão que occupar os referidos cargos fazer-se substituir em um delles, quando se dê o caso de não ser possível, sem prejuizo do serviço publico, a sua accumulção.

Devem as camarás municipaes eliminar da lista dos juizes de paz os cidadãos que aceitarem o cargo de suplente de juiz municipal ou qualquer outro incompatível de se exercer conjunctamente com o de juiz de paz, chamando em seu lugar os supplentes immediatos.—Ar. de 6 de Outubro de 1847, § d".

Mo é incompatível com o cargo de procurador fiscal.—Ar. de 20 de Junho de 183a.

É incompatível com o serviço da guarda nacional.—Av. de 13 de Setembro de 1833.—Serão todavia isentos deste serviço do dia da posse em diante.—Av. de 8 de Novembro de 1833.—Ha, porém, o direito da opção.—Av. de 24 de Agosto de 1834.

Os officiaes da guarda nacional podem ser eleitos juizes de paz, mas não accumular o exercício das funcções de um e outro emprego.—Av. de 26 de Fevereiro de 1840.

Os juizes de paz deixarão, durante o effectivo exercício de seus cargos, de servir na guarda nacional, quer como simples guardas, quer como officiaes, na forma do **que** dispõe o art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850.—Dec de 25 de Outubro de 1850.

Os cidadãos eleitos juizes de paz não estão inhíbidos de ser jurados.—Av. de 15 de Dezembro de 1835.

O procurador da camará municipal pôde exercer o cargo de juiz de paz, visto não baver lei ou razão que o Inhiba disso, principalmente boje que os juizes de paz não conhecem das infracções das posturas municipaes.—Av» de 24 de Abril de 1849. Se esta é a razão, já não procede depois do que dispõe a Lei 2033 de 20 de Setembro de 1871, e o § 1* do art. 19 do respectivo regulamento.

O cidadão que se acha no exercício temporário do emprego de juiz municipal não está por isso privado do voto passivo para juiz de paz, e sendo eleito pôde tomar posse do lugar, ficando considerado como legitimamente impedido para o fim de ser substituído pelos outros, enquanto durar o referido exercício, tendo lugar a demissão do cargo de juiz de paz unicamente no caso de aceitar o emprego de juiz municipal quando para elle seja reeleito. I—Av. de 16 de Janeiro de 1841, g 1\

O exercício de um dos dous cargos, juiz municipal ou de paz (não assim o simples juramento), importa a renuncia tacita do outro para que anteriormente se foi nomeado ou eleito, e para se julgar este renunciado basta a simples nomeação ou eleição, pois que é ella su(Dciente para dar o direito de opção. —Av. de 29 de Janeiro de 1849, § 1º.

Sendo incompatível o emprego de juiz de paz com o de juiz municipal, é evidente que o cidadão que aceita este deixa aquelle.—Avs. de 9 de Novembro de 1846, § 1º, de 21 de Dezembro de 1846, § 9º de 8 de Março de 1847. 8 1º, e de 6 de Outubro de 1847, § 1*.

A escusa pedida do emprego de substituto de juiz municipal pelo individuo collocado nestas circumstancias não o rehabilita para continuar a exercer o de juiz de paz. — Av. de 6 de Outubro de 1847, § 2*.

É incompatível o cargo de juiz de paz com o emprego de promotor publico—Avs. do 1* de Fevereiro de 1847, § 8, e de 10 de Agosto de 1847.

O cidadão que, sendo juiz de paz, aceitou o cargo de promotor, se inhabilitou para continuar a exercer aquelle lugar na conformidade das decisões imperiaes.—Av. de 9 de Outubro de 1847.

Os cidadãos eleitos juizes de paz não estão inibidos de ser jurados, uma vez que não se achem em exercício, ou como proprietários ou como supplentes, pois que a lei somente julga incompatível a accumulção do exercício das funcções dos dous cargos.—Avs. de 15 de Dezembro de 1835 e de 7 de Janeiro de 1840, § 3*.

O Av. de 5 de Outubro de 1871, publicado no *Diário Official* de 6, diz que o Av. supra de 7 de Janeiro do

ISA O, combinado com o de n. 12 de *iU* de Janeiro de 1858, ensina que os juizes de paz só devem ser isentos do exercicio das funcções de jurados, quando estiverem em actual exercicio no seu respectivo anno, ou em razão de serem effectivos supplentes, visto que não se verificar a Incompatibilidade dos cargos, mas sim a do exercicio simultâneo.

Não sendo compatível o exercicio do officio de curador de orphãos com o cargo de juiz de paz, não pôde o individuo que oceupa o mesmo officio ser mais contemplado como juiz de paz supplente, por não ter desistido da ser' ventia do indicado officio IOPO que soube da sua eleição, fazendo-o assim a camará muniripai declarar por edital. —Port. de 13 de Outubro de 1831.

Esta Portaria trata do curador-geral dos orphãos, que sendo provido neste officio o exerce vitaliciamente, e não é applicavel áquile que, sendo juiz de paz quando foi provido interinamente no officio, do qual pedio e obteve exoneração para o effeito de não perder o seu lugar de juiz de paz; e sepundo a doutrina do A v. de 19 de Outubro de 1857 (Vid. adiante), desaparecendo o impedimento pela renuncia do officio interino, volta o individuo para o cargo que anteriormente oceupava.—Av. de *h* de Novembro de 1861.

Os parochianos não podem accumular as funcções de juiz de paz. — Dec. de 18 de Setembro de 1829; Av. de 16 de Fevereiro de 1837, § 3.*

O clérigo que, depois de eleito juiz de paz, exercer funcções parochiaes como vigário encommendado, renunciou o cargo de juiz de paz por força do Decreto de 18 de Setembro de 1829.

Convém ao serviço publico que os empregados das thesourarias e mais repartições de fazenda, quando forem eleitos juizes de paz, requeirão a sua escusa, poi que não poderão exerceer bem as funcções de ambos os empregos; mas si se não escusarem, não se lhes poderá impedir que entrem no exercicio do juizado de paz, cumprindo as autoridades superiores da administração da fazenda dar as providencias que julgarem convenientes a bem do

«serviço em que fizerem falta.— AT. de 16 de Janeiro de 1841, § 3.º

Nenhuma incompatibilidade ha em que o juiz de paz sirva conjuntamente o emprego de procurador fiscal interino, e portanto não tem perdido por este facto o seu cargo.—AT. de 20 de Junho de 1834.

As funções de thesoureiro da fazenda e de juiz de paz não são compatíveis, e portanto não se podem acumular.—Av. de 28 de Novembro de 1837.

O lugar de collecter é sem duvida incompatível com o de juiz de paz, como já se tem decidido em diversas Ordens do thesouro e rins Avisos de 5 de Março de 1847 e 11 de Janeiro de 1849.—Av. de 24 de Ab.il de 1849.

É incompatível o exercido do emprego de ajudante da administração do correio com o cargo de juiz de paz, e, tendo tal empregado aceitado este emprego depois de ter exercido o cargo, deve presumir-se que renunciou a este.—Av. de 26 de Novembro de 1846, § 2.º.

Os militares de tropa de 1* linha do exercito, com excepção dos reformados, bem como os commandni.es, maiores e ajudantes de 2* linha, têm constante impedimento para o exercido das funções de juiz de paz e seu suplente.— Dec. do governo de 21 de Janeiro de 1830, art. 1.º.—Dec. Legi-sl. de 25 de Junho de 1831, art. 2.*

O official da guarda nacional, logo que fôr eleito juiz de paz, deixa vago o posto, pela incompatibilidade reconhecida pelo art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e art. 8º, § 3º do Dec. de 25 de Outubro de 1832. A vaga do posto tem lugar quando entrar aquelle juiz em effleciivo exercido no seu respectivo anno, porque, servindo no impedimento temporário de outros, somente se deve considerar impedido para o serviço do posto.—Avs. de 9 de Setembro de 1833, §§ 10 e 11, de 12 de Setembro de 1833, S 1% e de 4 de Agosto de 1834.

O secretario da guarda nacional deixa vago este cargo quando fôr eleito juiz, de paz, por não ser compatível o serviço da mesma guarda com as funções de juiz de paz, observando-se o mais que se determina nos §S 10

e 11 do Aviso anterior. — AT. de IS de Setembro de 1833, §§ 1.º e 2.º.

Os officiaes da guarda nacional podem ser eleitos juizes de paz, mas não accumular o exercido das funcções de um • outro emprego.—Avs. de 26 de Fevereiro de 1840» e j de 10 de Janeiro de 1841, § 2*.

O cidadão votado para juiz de paz que for official da guarda nacional pode optar aquelle cargo, renunciando o posto, e a camará municipal deve aceitar a opção. —Av. de 23 de Abril 4 de 1851.

63 A Incompatibilidade entra os cargos da juiz de paz e substituto do juiz municipal não comprehende o caso em que o presidente da camará liou ver, nessa qualidade, de supprir a falta temporária dos substitutos do juiz municipal.— Av. de 15 de Abril de 1851.

Não ha incompatibilidade na accumulção do cargo de Juiz de paz com os postos da guarda nacional.—Av. de 13 de Setembro de 1856.

O juiz de paz que interinamente exerce os lugares de promotor publico e de procurador fiscal não renuncia o cargo popular que anteriormente occupava, para o qual deve voltar logo que cesse o impedimento.— Av. de 19 de Outubro de 1857.

Aos juizes de paz, na limitação das funcções que ora exercem, não é applicavel o Aviso de 28 de Agosto de 1843, que se refere exclusivamente aos juizes municipaes, não existindo portanto incompatibilidade de direito nos advogados para occuparem o cargo de juiz de paz, como a pratica o tem confirmado. —Áv. de 11 de Dezembro de 1857.

Não ha incompatibilidade entre o cargo de juiz de paz e o exercicio de juiz de facto. — Av. de 1 de Janeiro de 1858.

Não ha incompatibilidade entre o cargo de juiz de paz e o de cirurgião do corpo de policia.— Av. de 13 de Julho de 1858.

Ha incompatibilidade do cargo de juiz de paz com o officio de tabellião, como foi declarado por Av. de 14 de Março de 1837.

Attendendo ao disposto no art 23 do God. do Proc Crim., e no Av. do ministério da justiça, não impresso» de 4 de Maio de 1843, bem como á doutrina do Dec. n. 501 de 17 de Fevereiro de 1847 e ás decisões dos Avs. de 43 de Outubro de 1831 e de 20 de Abril de 1849, onde se declara a incompatibilidade do officio de curador de orpbãos com o cargo de juiz de paz, e dos officios de escrivão de orpbãos e escrivães dos auditórios com o emprego de vereador, cujos fundamentos são applicaveis aos officios de escrivão do eivei e orpbãos, e aos juizes de paz, não podem ser accumulados os ditos empregos. —Ar. de 7 de Fevereiro de 1861.

O cargo de juiz de paz é incompatível com o officio de escrivão de orpbãos, conforme foi declarado por este Aviso; porém o juiz de paz que uma vez exerceu interinamente aquelle officio, não fica por isso privado do seu cargo; cumprindo á autoridade competente não consentir em semelhantes accumulações, para evitar que posteriormente se suscitem duvidas. — Av. de 11 de Setembro de 1868.

Conforme o Av. de 27 de Julho de 1850, não pôde exercer o cargo de juiz de paz o cidadão que não souber lêr e escrever, e portanto o que estiver nestas circumstancias deve ser pela camará municipal respectiva eliminado da lista dos juizes de paz e juramentado o immediato em votos ao 4º» afim de que esteja sempre completo o numero dos juizes da paroebia. —Av. de 11 de Fevereiro de 1861.

Sendo eleito juiz de paz um cidadão, que era 2* escripturario da thesouraria de fazenda, representou outro ao governo que o mandasse eliminar da lista dos juizes de paz por não poder exercer o cargo, á vista dos Avs. de 24 de Abril de 1849, 18 de Março de 1850 e 7 de Agosto de 1860. O governo indeferiu o requerimento, declarando que, segundo o Avisb de 16 de Janeiro de 1841, ao qual se referem os dous primeiros supracitados, e os de 5 de Março de 1847 e 20 de Março de 1848, uma vez que os empregados das thesourarias e mais repartições de fazenda que são eleitos juizes de paz não se

escusão, não se lhes pôde impedir o enirar em exercido desse cargo: cumprindo ás autoridades superiores da administração da fazenda dar as providencias que julgarem convenientes a bem do serviço em que fizerem falta os mesmos empregados; e portanto nada ha que obste ao mencionado escriptuario de exercer o cargo de juiz de paz para que foi eleito, ficando todavia sujeito ás providencias que, na forma das ordens do thr-souro, forem tomadas pela autoridade competente, se porventura do exercicio de tal cargo resultar prejuizo ao serviço que desempenha na thesoiraria.—Av. de 13 de Maio de 1861.

Á vista dos princípios firmados no Av. de 17 de Junho de 1847, ha incompatibilidade entre o cargo de juiz de paz e o emprego de professor publico de primeiras letras.—Av. de 18 de Novembro de 1862.

B incompatível o exercicio do cargo de juiz de paz com os de officiaes de justiça, em cujo numero estão comprehendidos os escrivães de policia.—Av. de 5 de Janeiro de 1865.

Também com o officio de escrivão dos feitos da fazenda.—Avs. de 23 de Maio de 1865, e de 31 de Janeiro da 1867.

O juiz de paz que muda de domicilio perde o seu lugar.—Av. de 31 de Agosto de 1865.

Ha incompatibilidade no exercicio simultâneo dos cargos de juiz de paz e de almoxarife do arsenal de guerra.—Av. de 18 de Janeiro de 1868.

O juiz de paz que aceita posto da guarda nacional não renuncia aquelle cargo.—Av. de 27 de Agosto de 1868.

É incompatível o cargo de juiz de paz com o de escriptão do eivei.—Av. de 25 de Setembro de 1868.

É incompatível o cargo de juiz de paz com o de collector.—Av. de 31 de Setembro de 1808.

A incompatibilidade entre os cargos de juiz de paz e juiz municipal supplente e promotor publico interino, é somente do exercicio e não do cargo.—Av. de 30 de Novembro de 1869, n. 672.

O Av. n. 1 AA de 9 de Março de 1869 decide que as funções eleitoraes não são consideradas parte integrante

servindo, os outros três serão seus suplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição (21).

da jurisdição civil; e que é indispensável em todo o caso a comunicação official para a transmissão é devolução da jurisdição.

(21) Devem tomar posse no tempo marcado pela lei, e largar a vara d'ahi a um anno, ainda que o não tenham preenchido em exercido.—áv. de 29 de Janeiro de 1834. O juiz de paz que, sem motivo reconhecido, recusa prestar juramento e tomar posse do emprego para que foi eleito, deve ser processado como desobediente. —Avs. de a de Março, e 12 de Maio de 1834.

No caso de serem todos impedidos legitimamente, dever-se-ha seguir o que está disposto no art. 6º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832.—Port. de 12 de Junho de 1834.

Quando algum dos quatro cidadãos mais votados, que bajão de ser juizes, fallecer, ou for escuso nos termos do art. A* da Lei de 15 de Outubro de 1827, a camará municipal juramentará outro mais votado, de sorte que haja sempre quatro juramentados.—Instr. de 13 de Dezembro de 1832, art 6*.

Qualquer juiz de paz, que tenha acabado o tempo que deve servir, fica sendo suplente, não só para substituir aos que se acharem servindo sem dependência de novo juramento, como para fazer parte da junta de paz no impedimento do proprietário.—Port. de 8 de Julho de 1834.

Como a divisão ecclesiastica não altera a civil, o juiz de paz nomeado para um districto deve continuar a servir nelle embora se haja dividido por bem do serviço ecclesiastico, emquanto não houver nova eleição geral e nova divisão dos districtos. — Av. de 31 de Janeiro de 1835.

Não assim, quando os districtos forem supprimidos.—
AT. de 16 de Junho de 1865*

Quando os quatro juizes de paz de um districto se acharem absolutamente impedidos por moléstia, suspensão ou ausência, deve-se proceder para sua substituição conforme o disposto no art. 6^o das Instiucções de 13 de Dezembro de 1832; quando, porém, o impedimento, ainda que de todos os quatro, £Sr somente por motivo de suspeição em uma ou mais causas, segmr-se-ba o que determina o art. 62 do Código do Processo Criminal, remettendo-se os processos ao juiz mais vizinho. — Av. de 3 de Agosto de 1835.

São isentos de pagamento de novos e velhos direitos, como empregados de eleição popular, não incididos no respectivo regimento.—Fort. de 13 de Outubro de 1835.

A vista do que determina o art. 10 do Código e 6* das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, é claro que qualquer juiz de paz a quem compete servir em um anno determinado não fica inhibido de exercer o emprego nesse anno como proprietário d'elle, por ter servido na qualidade de supplente em qualquer outro. — Avs. dol^oe de 19 de Fevereiro de 1836.

O juiz de paz que serve um anno como supplente (ou seja por impedimento, ou seja por escusa do proprietário) não perde o direito que tem de servir em outro como proprietário.—Av. de 14 de Maio de 1836.

O juiz de paz mais votado é o primeiro que deve substituir o impedido, se não tiver ainda exercido a substituição, que deve fazer com igualdade, de maneira que um supplente não substitua mais vezes do que outro.— Av. de 21 de Fevereiro de 1838.

O juiz de paz que no impedimento do proprietário serve por algum tempo do anno, que lhe não pertence, entendesse havê-lo feito em qualidade de supplente, sem que por isso perca o direito de servir como proprietário no anno que lhe competir, segundo a ordem por que foi votado.—Av. de 5 de Maio de 18&0.

Havendo sido reunidos os districtos em que estava di« >idida uma freguesia, procedeu-se á eleição de juizes de

paz, e consullando-se ao governo se o juiz mais votado deveria terminar o exercício do emprego em *I do*. Janeiro, ainda que não tivesse completado o anno, respondeu o governo, em Aviso do 1º de Julho de 18/10, que o juiz mais votado devia servir o primeiro anno que decorre do dia da posse até áquelle em que se completar o mesmo anno, não lhe podendo ser applicave) a regra ordinária, porque a execução desta regra, inexequível no presente caso, importaria a preterição de outra exequível no mesmo caso, qual a que estabelece o art. 10 do Código, frustrando os votos e a confiança que no eleito depositarão seus compa rochianos, dando-lhe a preferencia na votação para o primeiro lugar.

A regra das substituições estabelecida no art. 10 é que os juizes de paz mais votados sejam os primeiros chamados, e portanto o juiz de paz do 2º anno deve substituir o do 1*; o do 3* ao do 2*; o do *W* ao do 3º ; e o do 1º ao do 4*; ficando esta regra sempre subordinada ao principio de igualdade e divisão de trabalho entre os juizes, devendo ser exceptuados da regra aquelles juizes que já tiver» m servido como substitutos, para, serem chamados, conforme a ordem designada, os que não tiverem ainda servido nesta qualidade.—Av. de 15 de Dezembro de 1840.

O substituto do juiz de paz é sempre o seu immediato em votos, seguindo-se na falta desse os seus immediatos até esgotar-se a lista dos quatro, porque então passa a substituição ao do 1º anno, que vem a ser o 1" substituto do *If* anno.—Av. de 13 de Julho de 1843, 11 de Janeiro e 24 d< Maio de 1849, 2 de Agosto de 1862, e 30 de Março de 1865.

Sendo a suspeição um impedimento temporário, não se faz necessário que a camará juremente um novo supplente, •alvo o caso de ficarem os mais todos impedidos, quer para o exercício das funcções em geral, quer para conhecerem de um processo em particular, porque então cumpre que seja" juramentado mais um para servir somente durante o impedimento de todos.—Idem.

Mo pede ser admittido a exercer o emprego de juiz

de paz o que obteve escusa absoluta por alguns dos motivos declarados na lei, embora se apresente posteriormente disposto e em termos de cumprir os deveres do cargo de que foi escuso, quando por semelhante facto deixou de ser do mesmo cargo investido, e só por nova eleição será como tal reconhecido.—Av. de 8 de Março de 1847, § 2." Em seus impedimentos os Juizes devem remetter aos que-os substituírem, com os papeis respectivos, os exemplares de leis e decretos recebidos. «-Portaria de 22 de Julho de 1833.

Os Avisos do 1* e 19 de Fevereiro e lú de Maio de 1836 tratão de substituições por impedimento temporário do juiz de paz, e não do que resulta do fallecimento de um dos votados, porque neste caso o substituto serve como proprietário—Av. de 12 de Janeiro de 1856, de 26 de Junho de 1863, de IA de Junho de 186a.

Acbandando-se enfermo o juiz de paz do 2* districto de uma freguezia da corte, e sem juramento os respectivos substitutos, resolveu a 111.¹¹ camará municipal que o referido juiz de paz passasse a jurisdicção ao do 1 districto da mesma freguezia, visto não permitiu* a lei chamada dos supplentes sem que se verifique o impedimento daquelles, foi esta deliberação approvada pelo governo por Portaria de 16 de Outubro de 1861.

Tendo mudado de domicilio o A" juiz de paz, ordenou o governo que o 1º supplente juramentado entrasse no exercicio daquelle cargo, porquanto a mudança de domicilio faz perder o cargo de juiz de paz, e de tal modo que ainda mesmo que volte para a parochia, não o pode recuperar—Av. de 2 de Maio de 186A.

Desde que o juiz de paz tem impedimento legal de egercer as funções judicarias de seu cargo, deve passar estas ao seu immediato, por isso que a própria lei eleitoral não exige que o juiz de paz presidente da mesa parochial seja o actual juiz, mas unicamente o cidadão mais Votado dos que comparecem, ainda que suspenso das funções judicarias. —Aviso de 10 de Março de 1865.

Art. 11. O juiz de paz reeleito não será obrigado a 'servir, verificando-se a sua reeleição dentro de três annos que immediatamente se seguirem áquelle em que tiver servido effectivamente.

CAPITULO n.

Dai pcioaf encarregada» da administração da justiça criminal em cada districto.

SECÇÃO I.

Doa juizes de pau (22).

Art. 12.. Aos juizes de paz compete (23).

§ 1.º Tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem habitar no seu districto, sendo desconhecidas ou suspeitas, e conceder passaporte ás pessoas que lh'o requererem.

(22) Em casos de conflicto de júrisdicçSo entre os juizes de paz e as camarás municipaes, deve-se recorrer ao respectivo governo.—Portaria de 5 de Março de 1833.

Devem-se prestar ás requisições dos inspectores das barreiras, e dar todas as providências e auxílios que pelos mesmos inspectores forem requeridos, na intelligencia de

(23) Vld. a nota na p»g. 22.

§ 2.º Obrigar a assignar termo de bem-viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas, que perturbão o so-cego publico; aos turbulentos, que por

que os guardas que se prestarem na conformidade do Decreto de 3 de Novembro de 1832 serão pagos pelos rendimentos das referidas barreiras.—Av. de 29 de Agosto de 1833.

Os juizes de paz, quando tiverem duvidas no cumprimento de suas obrigações, devem recorrer aos juizes de direito—Av. de 2 de Abril de 1834. Mas não relativamente á matéria eleitoral, porque o Juiz de direito não é competente para dar instruções a tal respeito as autoridades inferiores.—Av. de 31 de Dezembro de 1869.

Devem participar á repartição da guerra a pronuncia de quaesquer militares por crimes em que lb.es compete pronunciar. —Av. de 23 de Abril de 1834. O mesmo foi ordenado pelo Aviso de 15 de Maio de 1831 a respeito dos indivíduos pertencentes a armada nacional.

Na falta ou impedimento do juiz de direito, devem recorrer aos presidentes das províncias, que não sabendo decidir a duvida, consultarão ao governo.— Av. de 23 de Junho de 1834.

Os juizes de paz são isentos do pagamento de novos e velhos direitos, como empregados de eleição' popular, não incluídos no respectivo regimento.—Port de 13 de Outubro de 1835.

O Av. n. 485 de 25 de Outubro de 1869 declara que os actos regularmente e em boa fé praticados por juiz de paz, cuja eleição tiver sido annullada depois de haver entrado legalmente no exercido das respectivas funções, devem ser mantidos em todos os seus effeitos.

(23) Ainda que não seja prohibido por lei, não podem todavia os juizes de paz dar licença aos réos para saturrem das prisões em que se acharem. —Av. de 13 de Junho de 1833.

Devem remeter de três em três mezes aos presidentes . das províncias uma relação circunstanciada de todos os processos que tiverem sido julgados em seus respectivos districtos, com a declaração da natureza do crime, na— totalidade, idade, sexo, e qualidade dos delinquentes, e quaesquer occurrencias notáveis que hajão sobrevindo.— I Av. de 11 de Junho de 1834-

Aos juizes de paz não é licito exercitar jurisdicção voluntaria ou contenciosa fora dos casos claramente especificados nas leis que marcão suas attribuições.— Av. de 8 de Fevereiro de 1835.

Nas províncias os juizes de paz são competentes para tomar termo aos que voluntariamente quizerem servir no exercito e armada, na forma das inslruções, devendo nesse termo declarar-se as obrigações a que lição sujeitos, e as vantagens que o governo lhes assegura. —Av. de 23 e de 24 de Dezembro de 1835.

Os juizes de paz não são competentes, nem revestidos da necessária jurisdicção para julgarem a qualquer individuo com a qualidade de cidadão brasileiro e no gozo de direitos civis e politii-os outorgados pela Constituição. — Avs. de 23 e 2/j de Dezembro de 1835.

Por Circular de 30 de Março de 1836 incumbio-se aos juizes de paz da corte que remettão ao arsenal de marinha o numero possível de rapazes de idade de 12 a 16 annos, para serem (depois de instruídos nas paineiras letras e doutrina enrista) embarcados como grumetes á bordo dos navios de guerra.

Os juizes de paz da corte, que encontrarem rapazes orphãos de pai e mui, que se entregarem á vida ociosa, poderão remeitê-los logo ao arsenal de marinha, se tiverem de 8 a 16 annos,—Av. circular de 26 de Abril de 1836, em additamento ao de 30 de Março.

A jurisdicção policial e criminal dos juizes de paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4°, 5°, 6°, 7*, 9° e 14° do aru 5° da Lei de 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir-se-bão dos inspectores dos subdelegados, e terão escrivães que poderão ser os destes.—Lei da reforma, art. 91. *[Segue.]*

palavras ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das famílias (24 e 25).

§ 3.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como

Competem aos chefes de policia em toda a provincia e na corte, e aos seus delegados nos seus respectivos districtos, as attribuições conferidas aos juizes de paz neste artigo, gg 1.º, 2.º, 3.º, k', 5.º e 7.º.—Dita lei, art. IC, § i'.

As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos juizes de paz, e que por esta lei não fôrão especialmente devolvidas ás autoridades que crêa, ficão pertencendo aos delegados e subdelegados.—Dita lei, art. 6*.

Competem ao juiz municipal as attribuições criminaes e policiaes que competião aos juizes de paz.—Dita lei, art 17, 8 2*.

Vide Av. de 8 de Abril de 1864, em a nota 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(2A) SSo obrigados a participar aos respectivos agentes estrangeiros a prisão correccional dos súbditos de suas nações.—Av. de *iU* de Setembro de 4833.

Pios casos crimes não se faz nenbuna comunicação; e todos os estrangeiros presos correccionalmente deverão ser logo postos á disposição dos cônsules de sua nação, para lhes darem o competente destino.—Ar. de 3 de Agosto de 186â. ^&T

Quando fôr mister perseguir desordeiros e prendê-los, lhes é permittido entrar em districto alheio, participando ao juiz de paz respectivo, se a diligencia der lugar.—Av. de 17 de Fevereiro de 1834.

aos comprehendidos no paragrafo antecedente, multa até 30\$000, prisão até 30 dias, e três mezes de casa de correcção ou de Bcinas publicas (25)

§ 4.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes:

§ 5.º Prender os culpados, ou o seião no seu ou em qualquer outro juizo.

§ 6.º Conceder fiança na forma da lei aos declarados culpados no juizo de paz.

(35) *Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.*

Das attribuições criminaes.

Art. 2.º Aos juizes de paz, além de suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.º O julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação para os juizes de direito; ficando, porém, supprimida a competência para julgar as Infracções dos termos de segurança e bem-viver, H

<S 2.º A concessão da fiança provisória.

Beg. n. 482A d» 22 de Novembro de 1871.

Art. 19. Além das attribuições subsistentes, compete aos juizes de paz:

1.º Processar e julgar as infracções de posturas municipaes.

2.º Obrigar a assignar termos de segurança e bem-viver, não podendo, porém, julgar as infracções de termos.

3.º Conceder a fiança provisória;

I § 7.º Julgar: 1º, as contravenções ás posturas das camarás municipaes (26); 2º» os crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa até 100000, prisão, degredo, ou desterro até seis metes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e três menses de casa

(26; Com applicação para o juiz de direito. Vide nota 25.

A camará exorbita tomando conhecimento da multa imposta por seus fiscaes. ermo já ae acliã detiaiado noa Avisos de 2 de Julho de 1840 e 11 de Julho de 1857. —Af. de 12 de Dezembro de 1866,

Em qualquer que for a quantia da multa. —Portaria de 16 de Fevereiro de 1834.

A disposirão deste 0 7* é uma verdadeira e rigorosa fixação da alçada do» juizes de paz. a alo «e pode reputar ampliada pela outra do art. 206, que m deve entender subordinada á regra geral deste paragrafb», para deverem os juizes de paz proceder noa i-nwi» do art. 228. em todos os crimes cujas pena* excedem ia eVstgnadaa oo mesmo art. 13, f 7*. —A*, de 18 de Outubro de 1884.

Compele aos juizes de paz julgar lodo* o» uVifctOS rujas penas ato eieedJo As que se adita manadas aaafft artigo, arm outras escepcfaj que aio aejla ca aja» batas oa atls. 324 e 325.—Av. circular da l«4f «ar^é* 1836.

As causas 4a que trata a a ri. 12, f 7* nSo »Mo_daj coaipeieacla da Janháagta pnitrM, a par iaaa »5oJ os juizes mitUicifiaci JoJga-iãa. — Ar. de lf dei 1838. ■

Ide correcção ou officinas publicas, onde
ias houver (27 e 28).

I § 8.º Dividir o seu districto em quar-
teirões, contendo cada um, pelo menos,
125 casas habitadas.

Art. 13. Sancionado e publicado o
presente Código, proceder-se-ha logo á

(27) Os juizes de paz não devem mandar açoutar es-
cravo algum sem que primeiro os tenham devidamente
processado e sentenciado com audiência de sen senhor.—
Av. de 10 de Junho de 1837.

Nos crimes de que trata este g 7º os réos (que não
forem vagabundos ou sem domicilio) se livrarão soltos.
P—Lei de 3 de Dezembro- de 18a 1, art. 37.

(28) Pelo art. 12, g 2º da Lei n. 2033 de 20 de Setem-
bro de 1871, são também competentes os juizes de paz
para perante elles dar se execução ao disposto DOS arts. 132
■ 183 deste Código.

J Ainda peio g 2' do art 29 do Reg. n. «824 de 22 de
Novembro de 1871, têm os juizes de paz a attribuição
de fazer prender os indiciados culpados de crimes ina-
iiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que
tiverem conhecimento de que pela autoridade competente
para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou
por que recebessem directa requisição ou por ser de no-
toriedade publica que o juiz formador da culpa a expe-
dira.

, Executada a prisão, immediatamente o preso será con-
duzido á presença do mesmo juiz para delle dispor.

eleição dos/juizes de paz nos districtos que forem novamente creados ou alterados, os quaes duraráõ até ás eleições geraes somente.

BBCçlo n. *Doa*

escrivães de paz (29).

Art. 14. Os escrevães de paz devem ser nomeados pelas camarás municipaes.

(29) Cs seus cartórios são o archivo do juizo: nenhum papel pode ser guardado ou relido pelos juizes de paz, que podem, quando os entregarem, exigir as cautelas que julgarem convenientes para evitar o extravio.—Av. de 5 de Dezembro de **1832.** «

Kflo é necessário especial nomeação e juramento ao escrevão do contencioso, que, na falta do do juizo de paz, tem de servir nesse juizo.—Aviso de 12 de Dezembro de **1862.**

Não podem o pai e o filho ser, um juiz e outro escrevão conjuntamente.—Av. de 12 de Novembro de **1883**, referindo-se á Ord., Liv. 1º, TH. 68, § 29, e Tit. 79,2/15, que, diz o Aviso, comprebende este caso. "—Os eschvães dos juizes de paz, apezar de que não haja razão para serem isentos dos velhos e novos direitos, deverás ser conservados na posse de os não pagarem.— Port. de 13 de Outubro de 1835.

Os escrevães dos juizes de paz não podem ser advogados, por estarem comprehendidos na prohibição da Ord. do Liv. 1º, Tit. 48, § 2A, á excepção dos casos especificados no mesmo paragrapho.—Av. de 21 de Novembro de 1835. (Segue.)

sob proposta dos juizes de paz, d'entre as pessoas que, além de bons costumes e 21 annos de idade, tenluio pratica de processos, ou aptidão para adquiri-la facilmente (30).

Compele ao governo reparar, por meio de reintegração, a Injustiça que qualquer juiz de paz possa irrogar a seus agentes e officiaes, no caso de demitti-los por motivo torpe ou illegal—Av. de 18 de Janeiro de 1836.

Não deve e é illegal a nomeação de escrivão de juiz de paz feita pela camará municipal sem proposta do respectivo juiz ; e é licito a este não obedecer a tal nomeação.—Av. de 16 de Novembro de 1835.

Os escrivães de paz servirão perante os subdelegados, sob cuja proposta serão nomeados pelos delegados.—Lei da reforma, art. 9*.

Vide notas ao art. 19 do Reg. de 31 de Janeiro de [1842.

(30) O Av. de 2 de Vaio de 1888, publicado no *Diário I Official* de 20, declara, de conformidade com os Avs. de [A de Dezembro de 1867 e 13 de igual mez de 1866, que a simples falta de confiança não é motivo sufficiente para que possa ser destituído ou suspenso, ainda que temporariamente, um escrivão do juízo de paz.

Do mesmo modo o Av. n. 419 de 21 de Setembro de 1869 também diz que a simples allegação de falta de confiança ou de conveniência do serviço publico não é motivo sufficiente para a destituição de um tal serventuário.

O Av. n. 110 de 12 de Abril de 1870 declara que, na feita de quem sirva o offleio de escrivão do juizo de paz, deve ser chamado o do juizo municipal, e, na falta deste, o do -juízo de pai do districto vizinbo.

O *Uuario Official* de a de Janeiro de 1872 publica, no expediente do ministério da justiça de 3, que

Art. 15. Aos escrivães compete (31): 1.
Escrever em forma os processos, officios,
mandados e precatórias.

declarou-se ao presidente da Bahia ter sido approvada a deliberação que tomou de manter o acto peio qual o juiz de paz da freguesia do Bom Jardim havia designado para servir perante elle o escrivão do 3.^o districto da subdelegada da mesma freguezia, visto que por identidade de razão é applicavel ao caso o disposto no art. 16 do Reg. n. 122 de S de Fevereiro de 1843 « combinado com o 19 do de n. 1-0 de Si de Janeiro daquelle anno.

(31) Mo farão pelas disposições do Código do Processo privados das attribuições que lhes dão as leis em matéria civil. — Av. de 1.^o de Abril de 1834.

O art. 15 do Código teve unicamente por fim marcar as attribuições dos escrivães de paz no que é relativo aos processos e diligencias criminaes, e por isso não revoga nem altera disposição alguma das leis anteriores, no que é relativo ás suas attribuições em matérias civis. — Av. de 1.^o de Agosto de 1838.

Compete-lhes praticar actos de tabelliães, na forma da Lei de 30 de Outubro de 1830, ainda mesmo nos districtos de paz de uma só freguezia, quando eiles fôren. distantes da villa ou cidade. — Av. n. 310 de 19 de Maio de 1865.

Perguntado o ministro da justiça se pode o escrivão de paz lavrar escripturas de venda de escravos, quando estes ou um dos contratantes não perienção a seu districto, respondeu que, em virtude dos Decs. n. 2833 de 18 de Outubro de 1861 e n. 4129 de 28 de Março de 1868, § 23, estão os escrivães de paz autorizados a lavrar escripturas de compra e venda de escravos em sua respectiva freguezia sem restrlcção. — Av. n. 491 cie 37 de Outubro de 1869.

Por Av., porém; de 28 de Outubro de 1871, publicado no *Diário Official* de 1.^o de Novembro, declarou-se ao juiz de paz do 1.^o districto da Guaraliba, e sobre uma

2.º Passar procurações nos autos, e certidões do que não contiver segredo, sem dependência de despacho, comtanto que sejam *de verbo ad verbum* (32).

representação contra José Francisco de Oliveira, escrivão do 2.º districto, mas com cartório no 1.º, cujo serventuário queixou-se por ser assim prejudicado, que, embora perlenção ambos á mesma freguezia, devem esses serventuários residir e exercitar os cargos em seus respectivos districtos.

Sendo suspeitos os juizes de paz do districto do domicilio e da culpa, devolvendo-se o conhecimento do processo ao juiz de paz mais vizinho, qual deve ser o escrivão que escreva no processo? O governo, em Aviso de 17 de Agosto de 1838, respondeu que, sup-posto não se possa concluir da litteral disposição dos arts. 63 e 64, nem que deve escrever o escrivão do juizo suspeito, nem o do formador da culpa, parece todavia mais razoável e jurídico que seja aquelle. Porquanto, sendo certo que a suspeição, bem como qualquer impedimento do juiz, não se communica ao escrivão, doutrina com que se conformou o art. 3.º do Decreto de 3 de Outubro de 1838, não ha razão alguma para que, no caso controverso, deixe de ser escrivão do processo o que é competente por ser o do foro da culpa, onde elle teve começo pelo auto do corpo de delicio, e aquelle mesmo a quem compete guarda-lo e lançar o réo no rol dos culpados; e sendo também evidente que, substituindo' se o juiz, pelo motivo da suspeição, se não substitue o juizo, pois que o juiz formador da culpa vem a ser juiz competente em razão do foro, ainda menos razão se dá para a mudança de escrivão.

Vld. Av. de 6 de Junho de 1865, nota ao art: 18 do Reg. de 31 de Janeiro de 18A2.

(32) Diz o Av. AA7 de 28 de Setembro de 1865 que este paragraho autorisando os escrivães de paz para—sem

B.º Assistir ás audiências, e fazer nellas, ou fora dellas, citações por palavras ou por carta (33).

4.* Acompanhar os juizes de paz nas diligencias de seus officios.

dependência de despacho—passar certidões do que não coo - tiver segredo, comtanto que sejam *verbo ad verbum*, 6, conforme a doutrina do Av. de 2 de Setembro de 1833» uma providencia genérica, commum á justiça criminal e á civil, e applicavel por consequência a todos os juizes, tanto mais porque essa disposição se funda no principio da publicidade, que é um elemento essencial de toda a organização judiciaria nos paizes livres.

É pela mesma razão os juizes de direito não dependem dos juizes municipais para obterem certidões dos actos respectivos, sendo que ontrosim, como autoridade competente para processar e punir os crimes de responsabilidade, não devem ser embaraçados por qualquer modo nos meios indispensáveis* para exercer essa juris-dicção.

(33) O uso de permittir-se aos escrivães t>, officiaes de justiça do juízo de paz fazerem citações e mais diligencias sobre negócios pertencentes ao municipal, tem sido abusivo, illegal e em prejuízo das partes, pela nullidade de taes actos praticados por officiaes incompetentes; não só porque cl) es são notavelmente differeriles dos do juiz o municipal, quer peto que respeita ás suas nomeações, quer pelo que pertence as suas* privativas attribuições, segundo se deduz do Código do Processo, aris. ia, 16, 20, 21, 39, Aº, Al. 42 e WS, como também se conclae do disposto no art. 82,11* do mesmo Código, que quaei-quer deliefl* devem somente executar as ordens doa juizes a que estio sujeitos; o que iodaria n9o ae entende a respeito da espécie de que trata o art. 7* da Disposição Provisória, —ir. de 2 de Janeiro de 1840.

SECÇÃO m.

Doê inspectores de Quarteirão (34).

Art. 16. Em cada quarteirão haverá um Inspector, nomeado também pela camará municipal sob proposta do juiz de paz, e dentre as pessoas bem conceituadas do quarteirão, e que sejam maiores de 21 annos (35).

(3a) Compete ao governo reparar, por meio da reintegração, a Injustiça que qualquer juiz de paz possa Irrogar a seus agentes e Officiaes, no caso de deittii-los por motivo torpe ou illegal.—Av. de 18 de Janeiro de 1836.

(35) Convém que não sejam tirados do numero dos guardas nacionaes activos. — Aviso de 21 de Junho de 1833. Salvo quando nos distriets não houverem outras pessoas Idóneas para este encargo.— Av. de 2 de Janeiro de 1831.

A nomeação dos indivíduos para inspector de quarteirão deve recahir em pessoas não empregadas, para que não soDra detrimento o serviço publico.— Av. de 12 de Agosto de 1835.

Não se devem nomear para Inspector de quarteirão pessoas qualificadas no serviço activo da guarda nacional.—Av. de 7 de Dezembro de 1835.

Nem os JHÍZPS de paz devem propor, nem as camarás municipaes approvar para o cargo de inspector de quarteirão, pessoas pertencentes ao serviço activo da guarda nacional.—rPort, de 9 de Março de 1836. H

►* As faltas que commetiérem os empregados em seus empregos por estarem em exercicio do cargo de inspector de

c, p.

Art. 17. Eli es serão dispensados de todo o serviço militar de I^a linha e das guardas nacionaes, e só servirão um anno, podendo escusar-se no caso de serem immediatamente reeleitos (36).

quarteirão não Ibes são abonadas. —Prov. do Thcsouro de 9 de Setembro de 18/12.

O cargo de inspector de quarteirão é incompatível com o emprego de offidal da secretaria das thesourarias.— Idem.

Os inspectores de quarteirão servirão perante os sub-delegados, sob cuja proposta serão nomeados pelos delegados. —Lei da reforma, ari. 9*.

Os inspectores de quarteirão não pagão emolumento» alguns pelos títulos que Ibes passão os delegados de policia ; porquanto, estando taes títulos comprehendidos na generalidade do art. 51 do Cod. do Proc. Crim. , que manda que por elles se não cobre direito algum, não foi ewa legislação revogada, pois que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 não fez mais que transferir para os delegados do policia a nomeação dos ditos inspectores, que até então pertencia ás camarás municipaes.—Av. de 23 de Agosto de 1843.

Vid. nota ao art. 44 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(36) Dos arts. 17 do Cod. do Proc. Crim. e 493 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 deve concluir-se evidentemente que os inspectores de quarteirão são obrigados a servir um anno, não se dando o mesmo quanto aos officiaes de justiça, cargo sem duvida especial e de occupação porventura continua, e sobre o qual não existe disposição obrigatória. — Av. de 26 de Agosto de 1862.

Vi& nota ao art. 43 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842-

Art. 18. Competem aos inspectores as seguintes attribuições (37):

1.º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no art. 112, § 2º, para que se corrião ; e, quando lo não facão, dar disso parte circumstanciada aos juizes de paz respectivos.

2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, ou os conde a nados á prisão (38).

3.º Observar e guardar as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelos juizes de paz para o bom. desempenho •destas suas obrigações.

(37) Devem apresentar com a maior exactidão possível [ás listas dos moradores do seu distr.clo, para serem qualificados os guardas nacionaes, sem terem direito de escluir alguém, sendo no caso contrario pre cessados por desobedientes e omissos.—Av. de 5 de Março de 1835.

*(38) Quando houverem de dar cumprimenlo a este parographo devem empregar para esse fim officiaes de justiça, que usarão então da prerogativa que lhes dá o art. 22 deste Código , não podendo ser responsáveis os que aos inspectores não obedecerem.— Av. de- 6 de Março de 11834.



Ali. 19. Ficão Bupprimidos os delegados.

SECÇÃO nr.

Dos offiiciaca de justiça dos juizes de paz (39).

Art. 20. Estes officiaes serão nomeados pelos juízes de paz, e tantos quantos lhes parecerem bastantes para o desempenha das suas e das obrigações dos inspectores (40).

Art. 21. Aos officiaes de justiça compete :

(39) Vide em a nota 63 o art, 3º do Dcc. n. A858 de 30 de Dezembro de 1871.

Compete ao governo reparar, por meio da reintegração, a Injustiça que qualquer juiz de paz possa irrogar a seus agentes, no caso de demliti-los por motivo torne ou illegal.— AT. de 18 de Janeiro de 1836.

(AO) Por Aviso de IA de Dezembro de 1836, orde-nou-se aos juizes de paz da corte que se limitassem a nomear para os respectivos juizos os officiaes de justiça indispensáveis ao expediente , recabindo taes nomeações I em indivíduos isentos do recrutamento.

Ninguém pôde ser obrigado a aceitar esta nomeação. — Av. do 1* de Setembro de 183A.

Quando não sejam suffirientes os officiaes que nomear para o desempenho de suas obrigações, pôde requisjtir os dos outros juizos. — Av. de 5 de Março de 183o, dirigido ao juiz de paz da cabeça do termo do Rio de Janeiro,

§ 1.º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligencias (41).

.§ 2.º Executar todas as ordens do seu juiz.

Art. 22. Para a prisão dos delinquentes e para testemunhar qualquer facto de sua competência poderão os officiaes de justiça chamar as pessoas que para isso forem próprias, e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.

CAPITULO m.

ttma peitos encariégadai ã» adminútracto dajoatica ■o**
terinoi■

BEOÇÍOL.

Dos jurado».

Art. 23. São aptos para serem jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso -e probidade. Exceptuão-se os senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado,

(Ai) Vid. nota 33.

bispos, magistrados (42), officiaes de justiça, juizes ecclesiasticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das

(M) São magistrados não só os juizes letrados, mas também os que o não são, quaes os juizes municipaes, de orphãos e de paz, porqu.- além de se entender em generalidade por magistrado lodo aquelle que tem e exercita alguma porção de jurisdicção e autoridade publica na ' administração da justiça, Mello Freire, Inst. Jur. Civ. Los., Liv. 1.º Tit. 2.º, S 11. Pereira e Souza, Pie. Jur., sempre nas leis antigas e modernas se designarão de magistrados os juizes territoriuies e loenes das comarcas e termos.—Ars. de 7 de Agosto de 1835 e de 7 de Janeiro de 1844.

Podem ser jurados os que não sabem Ifir nem escrever, por não ser esta qualidade exigida, e poder haver bom senso e probidade sem ella; mas como hajão disposições no Código do Processo Criminal que indicão a precisão de saberem os jurados ler e escrever, para poder-se desempenhar o que nelljs se determina, se acontecer que todos os sorteados p ira a formação do 1.º e 2.º conselho não saiba*) lér nem escrever, dev-r-se-hão excluir os doas últimos, e contrnuar o sorteamento até sahirem os que, sabendo lér e escrever, estejam habilitados para serem presidente e secretario.—Av. de 12 de Agosto de 1835.

Este Aviso não pôde ser lido em consideração em face do § 2.º do art. 22a do Itcg. n. 120 dé 31 de Janeiro de 184-2.

Os juizes de paz são magistrados, e estão por consequência comprehendidos na disposição do art. 11, § i do Acto ad.liciooal. — Av. de 14 de Dezembro de 1835.

Os juizes municipaes e de paz são magistrados e estão sem duvida comprelenlidos tanto no art. 93 como cm quaesquer outras disposições legislativas que a magistrados se retirai.—Av. de 12 de Março de 1836.

Os juizes de paz ao devem ser beatos do emprego de J

províncias, commandantes das armas e dos corpos de 1ª linha (43).

Art. 24. As listas dos cidadãos que estiverem nas circumstancias de serem jurados serão feitas em cada districto por uma junta composta dos juizes de paz, parochos ou capellão (44), e o presidente ou algum dos vereadores da camará municipal respectiva, ou, na falta destes últimos,

jurados quando estiverem em exercido no seu respectivo anno, ou em razão de serem effectivos supplentes.— Ou*, de 7 de Janeiro de 1840.

As excepções deste artigo não são extensivas aos membros das assembléas legislativas provinciaes, porque, não se tendo comprehendido neilas os dos ex tinctos conselhos geraes, também se não podem considerar incluídos os deputados provinciaes que os substituirão.—Av. de 22 de Setembro de 1835.

Vide em a nota 20 os Avs. de 15 de Dezembro de 1835 e 7 de Janeiro de 1840 § 3*.

Vide art 27 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 224 do respectivo regulamento.

(43) Também são exceptuados os commandantes militares das praças: assim foi decidido pela imperial resolução de consulta de 6 de Dezembro de 1865, que traz o relatório do ministério da justiça de 1866.

(44) Que não deve ser estrangeiro, sob pena de nullidade.—Port. de 4 de Novembro de 1833.

um homem bom, nomeado pelos dous membros da junta que estiverem presentes (45).
 Art. 25. Feitas as listas dos referidos cidadãos, serão anisadas á porta da parochia ou capella, e publicadas pela imprensa, em os lugares em que a haja, e" se remetteráô* ás camarás municipaes respectivas, ficando uma cópia em poder do juiz de paz para a revisão, a qual deve ser verificada pela referida junta todos os annos, no dia 1º de Janeiro (46). I

(45) Á camará municipal Incumbe fazer Intimar ao» parochos e juizes de paz respectivos para comparecerem no dia determinado para a apuração dos jurados de sua freguezia, sob pena de lhes fazer effectiva a responsabilidade por falta de desempenho de seus deveres. — Port. de 10 de Setembro de 1835.

As juntas de que trata o art. 24 deste Código na escolha dos jurados devcm-se conformar com as regras estabelecidas no mesmo Código, e no caso de prevaricação ou abuso se lhes deve fazer effectiva a responsabilidade. — OIT. de 7 de Janeiro de 1840. •!*■< I

Vide arls. 28, 29 e 3o da Lei de 3 de Dezembro de 1821 e os correspondentes do respectivo regulamento.

(46) Sendo manifesto, pelo que se acha disposto nos arls. 25, 26, 27, 28 e 29 do Código, que os jurados, para serem nas sessões de cada anno, devem ser annualemente apurados, é cial o que nenhuns outros podem ser os legítimos para as ditas sessões.—Av. de 8 de Março de 1838.

Árt. 26. A revisão tem por fim:

§ 1.º Inscrever nas listas as pessoas que fôrão omittidas, ou que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades necessárias para jurado.

§ 2.º Eliminar as que tiverem morrido, ou que se tiverem mudado do districto, ou que tiverem perdido as qualidades acima apontadas. Com estas listas reformadas se praticará o mesmo que se faz com a primeira indicada no artigo antecedente.

Art. 27. As camarás municipaes, com os juizes de paz (47) e parochos, logo que receberem as listas parciaes dos dis-trictos, formarás uma lista geral, excluindo somente delia os que notoriamente não gozarem de conceito publico por falta de intelligencia, integridade e bons costumes. Se, porém, em algum termo ou termos,

(47) Não é nulla a apuração por falta de Lm juiz dt paz.—AT. de 7 de Março de 1834.

ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o **art. 7.º**, resultarem apenas 60 juizes de factõ, ou pouco mais, de sorte que não bastem para supprirem as faltas que por ventura occorrão, se ampliará a apuração até numero tal que seja sufficiente (48).

Art. 28. Havendo queixas da parte de alguém ou por ter sido inscripto, ou **por** ter sido omittido nas listas, é do dever das camarás corrigi-las, eliminando ou inscrevendo os seus nomes (49).

(48) As camarás municipaes. por occasião de formarem a lista geral dos jurados, só podem fazer delia a exclusão de que tratão os arts. 27 e 28, ou addita-ia no caso especial de resultarem das listas parciaes 60 jurados, ou pouco mais, em algum termo, ou termos, ainda mesmo depois de reunidos.—Oft*. de 7 de Janeiro de 1840.

Os termos em que se não apurarem pelo menos 50 jurados, reunir-se-hão ao termo ou termos mais vizinhos, para formarem um só conselho de jurados; e os presidentes das províncias designarão nesse caso o lagar da reunião do conselho e da junta revisora.—Lei da reforma, art. 81. *M*

(49) Da indevida inscripção ou omissão na lista dos Jurados, segundo o art. 27 desta lei, haverá recurso para o governo na corte e para os presidentes nas províncias, os quaes, procedendo ás necessárias informações, decidirás

Art. 29. Os nomes dos apurados serão lançados em um livro destinado particularmente para este fim, e será affixada nas portas da camará municipal, e publicada pela imprensa, havendo-a, uma relação contendo por ordem alphabetica os nomes dos cidadãos apurados.

Art. 30. Passados quinze dias da publicação das listas apuradas, as camarás municipaes farão transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas, todas de igual tamanho.

Art. 31. Preparadas as cédulas na fornha do artigo antecedente, as camarás municipaes, no dia seguinte, á portas abertas, com assistência do promotor publico, mandarão* lêr pelo seu secretario

como fôr justo.—Dita lei, art. 101. Vide este art. e suas notas.

Este recurso será apresentado na secretaria da presidência ou na de Estado dos negócios da justiça, dentro de um mez, contado do dia em que se tiverem afixado as listas, e será acompanhado de certidão desse affixamento, passada por um escrivão do juiz municipal.—Dita lei, art. 102.

a lista dos cidadãos apurado»; e, á proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cédulas, e os irá lançando em uma urna.

Esta urna se conservará na sala das sessões, fechada com duas chaves diversas, uma das quacs terá o presidente da. camará, outra o promotor.

Art. 32. Tudo quanto nos termos compete ás camarás municipaes, acerca das listas dos que podem ser jurados, será praticado nos julgados por uma junta formada dos juízes de paz dos districtos que nelles houverem, da qual será presidente o juiz de paz da povoação principal, ou cabeça delles, e secretario o seu escrivão.
m ,

Doa juizes municipae».

Art. 33. Para a nomeação dos juizes municipaes as camarás municipaes res-

pcctivas farão de três em três annos orna lista de três candidatos tirados d'entre os seus habitantes formados em direito, ou advogado» babeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas e instruída», e nas faltas repentinas a camará nomeará um que sirva interinamente (50).

Ali. 84. Estas listas serio remettidas ao governo, na província onde ealivcr a corte, e aos presidentes cm conselho nasl outras, para ser nomeado d'entre os três candidatos um, que deve ser o juiz municipal no termo.

Ari. 85. O juiz municipal tem as seguintes attribuições (51 e 52):

(10) Vide art». 13, 1 "i. 15. 18. IS. 20 e 21 da Lei de 3 de Dezembro de IM1 c SSM MM.

Sobre a *nb*tiiiiI«;ão desiei jntees <lie art 10 da dita lei. e a» alterações iojlcadas nas rejpectiras assa

(51) Compete aoi juizes mtraicipaes :

I. Jahur defloiiíramenie o contrabando, excepto o apprehendido en Dagrant'-, cujo eoiri?el-nentr>, na fortaa das Mi e regulamentas de faxeada, pertence áa autoridade

P») VW. • Kto u H« «•

administrativas, e o de africanos que continuará a ser julgado na forma do processo com mura (51 a).

II. As attribuições criminaes e policiaes que competião aos juizes de paz (51 b).

III. Sustentar ou revogar *ne-officio* as pronuncias feitas pelos delegados ou subdelegados (51 c). • IV. Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os juizes de direito das comarcas em que não houver Relação; inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás partes a extracção dos documentos que ellas exigirem, para bem a instruírem, salva a disposição do art. 161 do Código do Processo Criminal.

V. Conceder fiança aos réos que pronunciar ou prender.

VI. Julgar as suspeições postas aos subdelegados.

VII. Substituir na comarca ao juiz de direito, na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o governo na corte e os presidentes nas províncias.—Lei de 3 de Dezembro de 1841» art. 17.

Os juizes municipaes ficão substituindo os juizes de paz da cabeça do termo, ou districto, onde se reunirem os

(51 a) *DOM* sentenças do» juizes municipaes, no* rasei em que lho compete julgamento final, é i eimi tido «ppellar para o* juizes de direito.—Art. 78, § 1º da L. de 3 de Dezembro de 1841.

DM sentenças do juiz de direito proferidas em grão de appello sobre o crime de contrabando, segundo o art. 171 desta lei, haverá o recurso de revista.—Dita lei, art. 80, f 1º.

(51 b) Os processos da formação do culpa, organUadoe peio» juizes municipaes, tenha ou não havido nell» ■ pronuncia, seroo rxamlnadoa-pelos Juizes de direito das comarca*, nas correições que nellae fizerem, para o fim do emendar os erros, e oroder contra • t juizes, esorl-vaes o offleclae de jutica, como for do direito.—Art. 28, i 1º da Lei citada.

Os Juizes de direito das comarcão, quando fizerem corraloSe* oellas procederás contra os juízos municipaes que por prevaricação, peita ou luboroo houverem condemnado oa absolvido ef réos em processo» crimes, o para isso devem • xamlna-los.—Dita lei, art. 86.

(51 c) Os juizes municipaes, no exame doe pr COMO* crime* que lhes forca rmettido* i elo» delegado» oa subdelegado* podem proceder • todas as dillgenias.qno julgarem precisa* para ratificação das queixas ou denuncia», para emenda de algumas faltas que In-dnzao nallidade, o par» em lareclmenio da verdadeo • do facto o sua» rircun stancia», oa »ej» «■ officio, oa a reguei Imanto das parte*.—I Art. 50 da lei cit.

DE

§ 1.º Substituir no termo ao juiz de direito nos seus impedimentos ou faltas (53).

jurados, para "cumprirem quanto a este competia a respeito dos processos que tiverem de ser submettidos ao jury. —Dita lei, art. 52.

(52) Aos juizes muicipaes fica competindo além das outras altribuições:

§ 1.* A organização do processo crime de contrabando fora de flagrante delicio.

. S 1.' O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem-viver, que as autoridades polidaes e os juizes de paz tiverem feito assignar. Art 3º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e 16 do. respectivo regulamento.

Compete-lhes exclusivamente * 1* o julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7* deste Cod. e mais processos policiaes.

2.º A pronuncia nos crimes communs, com recurso necessário para o juiz de direito respectivo.—Art. 17 do Reg. o. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

(53) Sobre substituição dos juizes de direito das co marcas especiaes, vide. nota 13.

Não entra em duvida que devem substituir os juizes de direito do eivei, porquanto, não fazendo este paragrapho differença entre os juizes de direito do crime e do eivei, a substituição de que trata o presente paragrapho é extensiva a ambos os juizes, o que é apoiado pelo art. 8* da disposição provisória acerca da administração da justiça civil. —Av. de 28 de Agosto de 1833.

Por Isto não percebem ordenado. —Av. de 22 de Outubro de 1833.

Vide as notas que tratão dos vencimentos do juiz municipal, quando subsliluc o de direito e que se acbão lançados ao 5 7* do art. 17 da Lei de ode Dezembro de 1841.

Quando servirem do juiz de direito julgão-se impedidos para o exercido do seu lugar, devendo-se então proceder

da maneira Indicada no art. 33. O juiz que for nomeado para esses Impedimentos, deverá prestar juramento na camará municipal.

M podem sentenciar afinal, quando nSo houver **Job** de direito, porque então são seus sub.-liulos, devendo, quando estes estiverem em outro termo, preparar os feitos até final sentença exclusive» —Av. de 3 de Setembro de 1833.

Substituem tambem o Jubs de direito na presidência do jury de revista. — Av. de 3 de Setembro de 1333. — B também na do conselho de jurados. — Poi t. de 6 de Setembro d* 1832.

Na falta do juiz de direito em qualquer comarca, **por** vaga ou impedimento, serão julgadas as -causas eiveis pelos juizes municipaes do respectivo termo, e no Impedimento deste, pelo do termo mais vizinho; podendo, porém, accordar as partes entre si em esperar, para o julgamento final, que a comarca seja provida, ou cesse o impedimento do juiz de direito.—Dec. de 15 de Outubro de 1833.

Não percebem ordemdo algum, nem mesmo quando servem de juiz de direito. E ainda o da cabeça da comarca não subsiine o juiz de direito Impedido senão no seu respectivo dLtricto. — Av. de 2© de Agosto de 1835,

Ainda que seja juiz municipal da cabeça da comarca, não pode por isso servir de juiz de direito em toda cila, mas só no seu município, da mesma forma que os outros juizes municipaes devem substituir os de direito em seus respectivos distrlrlos. —Av. de 25 de Agosto de 1835.

O juiz municipal não tem direito pelo Código á percepção alguma de ordenado por servir inufinamente o lugar de juiz de direito. —Orei. de 18 de Agosto de 1635.

Sendo a primeira aitrribuição dos juizes municipaes o substituírem aos juizes de direito em seus impedimentos ou falias, a lei nenhum ordenado lhes estabeleceu, e por isso nada devem peneber. —Port. de 13 de Setembro de 1836.

Sendo suspeito o juiz municipal em todas as causas de um individuo, e arhando-sc jj nomeado pela camará

§2.* Executar dentro do termo as sentenças e mandados dos juizes de direito ou tribunales (54). I

§ 3.º Exercitar cumulativamente a jurisdição policial (55).

juiz municipal para ellas, substituindo neste ínterim o juiz suspeito ao de direito, quem é o competente para o julgamento de taes causas? Tur Aviso de 28 d' Março de 1838 decidiu o governo que deve julgar as causas, como juiz de direito, o juiz municipal interino, a quem competem as attribuições declaradas no art. 35, não podendo ser o juiz municipal proprietário, por ser suspeito, e não devendo ser o juiz municipal especial, por ser limitada a sua incumbência e jurisdição para o preparo do feito. Vide notas á parte deste C.J.C.I. em que se trata de suspeições.

(5a) Este paragrapho reformou os arts. At) e Al do Cod. Crim.—Av. de 21 de Outubro de 1833.

Não é o juiz municipal competente para executar uma sentença admistrativa do tribunal do commercio que impoz multas.—Av. o. 492 de 23 de Outubro de 1835.

(55) Não é, porém, cumulativa acerca das contravenções de posturas.—Av. de 24 de Março de 1834.

Pela disposição deste paragrapho podem os juizes municipais julgar e impor penas nos crimes policiaes, excepto nas infracções de posturas das cantarias municipais, que é privativo dos juizes de paz.—Av. de 23 de Setembro de 1836.

Das suas sentenças em causas policiaes ha recurso para as juntas de paz com effeito suspensivo. — Dec. de 16 de Dezembro de 1834, referindo-se aos Avisos de 18 e 26 de Setembro do mesmo anno.

Vide a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e o seu Reg. na parte em que trata das attribuições dos juizes municipais, e bem assim as notas ali lançadas.

cr.

promotores públicos (56).

Art. 36. Podem ser promotores os que? podem ser jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas leis, e serão nomeados pelo governo na corte, e pelos presidentes nas províncias por tempo* de três annos, sob proposta tríplice das camarás municipaes.

(56) Não são incompatíveis as suas funções com o exercício da guarda nacional.—Av. de 3 de Setembro de 1833, e Portaria de 31 de Junho de 1834.

Mão podendo os secretários dos governos provincial» ser jurados na forma do art. 23, ao mesmo passo que só podem ser promotores os que se achão habilitados para serem jurados, segundo o art. 36 ; é evidente que nenhuma outra intelligencia se pôde admittir acerca da disposição dos citados artigos, que não seja a litteral.—Av. de ,26 de Maio de 1838.

Vide art. 22 e 23 da Lei de 3 de Dezembro de 18/1 e suas notas. B

É manifesta a incompatibilidade que se dá por sua própria natureza entre os empregos de promotor publico e subdelegado de policia.—Av. de 31 de Outubro de 1861.

É incompatível o lugar de promotor publico com o de solicitador dos feitos da fazenda, visto como, tendo sido considerado incompatível o lugar de promotor com o de procurador fiscal (Av. de 1A de Fevereiro de 1855), que não tem obrigação de comparecer diariamente na thesauraria, e só raras vezes precisará assistir pessoalmente ■a actos e diligencias judiciaes, 6 com maioria de razão

incompatível com o exercício de solicitador, que tem de promover o andamento das causas e processos da fazenda, e residir nas audiências, e ajudar ao procurador fiscal em trabalhos diários e imprescindíveis.—Ord. de 16 de Julho de 1862.

Não ha incompatibilidade entre os cargos de promotor publico e de vereador.—Av. de 5 de Novembro de 1862.

Á vista da terminante disposição do Av. de 15 de Janeiro de 1858, é fora de contestação que o juiz de orpliaõs, tendo de nomear curador nos lugares em que não existem esses officios creados por lei ou providos vitalicia—mente, deve fazer recahir a nomeação no promotor, o qual só pode ser dispensado quando adegar e provar impedimento legitimo. — Av. de 5 de Novembro de 1862.

Em 23 de Outubro de 1868 publicou o *Diário Official* um Aviso de 22, concebido nos seguintes termos :

Foi presente á S. M. Imperial o requerimento do bacharel F.j pedindo restauração do Av. n. 115 de 27 de Abril de 1855, segundo o qual aos promotores públicos cabe o direito de excluir do cargo de curador geral, a quem já estiver servindo; e a revogação do de n. 547 de 21 de Dezembro de 1863, que a favor daquelles funcionarios apenas creou preferencia no acto de ser preenchido o lugar.

Ouvida a respeito a secção de justiça do conselho de Estado o mesmo Augusto Senhor houve por bem decidir que o direito do promotor publico limita-se á preferencia na occasião do provimento, e não vai até prejudicar o curador já nomeado, privando-o do emprego que exerce; e que os Avs. ns. 136 e 547 de 31 de Maio de 1859 e de 21 de Dezembro de 1863, longe de contrariarem a disposição do de n. 115 de 27 de Abril de 1855, expedido sobre resolução de consulta 4a secção de justiça do conselho de Estado, determinarão muito claramente a intelligencia daquella resolução e confirmarão a doutrina nella estabelecida.

Por Av. de 19 de Dezembro de 1868 decido o governo imperial que, & vista do Av. n. 115 de 27 de Abril de 1855 e deste de 22 de Outubro de 1868, não podia o promotor

publico, uma vez nomeado, ser excluído do cargo de curador geral dos orphãos.

Não é incompatível com o emprego de professor de historia e grammatica.—Av. de 19 de Maio "de 1865.

Não são magistrados.—Av. de 18 de janeiro de 1869.

Os promotores públicos não se podem dar de suspeitos nem serem recusados; a elles não se estende a disposição do art. 61 do Cod. do Proc., que só se refere aos julgadores. Como órgão da justiça publica somente são Impedidos de dar denúncias e promover acrusações, quando a respeito delles se verificar alguma das bypotheses do art. 75, cumpi indo-lhes em todos os mais casos desempenhar as funções do cargo, e Incurrendo, quando o não fação, no crime previsto no art. 129, § 5º do Cod. Cim. e em todos os de que trata a secção 6ª Cap. 1º, liti. 5ª do mesmo Código.—A», n. 387 de 9 de Setembro de 1861.

Entretanto o Av. de 15 de Maio de 1868, publicado no *Diário Official* de 20, diz bem positivamente que ao promotor se referem tambem as suspeições do art. 61 deste Código.

O Av. de 15 de Setembro de 1865 declarou que ocn-nhadio não é impedimento para figurarem em uma causa crime promotor e advogado, que sejam cunhados. I Em 20 de Junho de 1870 e«pedio-se o seguinte Aviso: Foi presente a S. M. o Imperador o officii n. 16 de 19 de Março ultimo, no qual o antecessor de V, Ex. commu-nicou que suspendera do exercicio do seu cargo é mandara rêsponsabilisar o promotor publico interino da capital, o qual, na qualidade de promotor effcciivo, tinha sido d'atli removido para a comarca de Parentins.

£ o mesmo Augusto Senhor manda declarar á V. Ex. que não pode ser approvada semelhante deliberação, porque pela aceitação da nomeação do juiz de direito da comarca, onde anteriormente era promotor effectivo, esse funecionario renunciou o novo lugar que lhe fora desti-* nado, mas não incorreu em falta, pela qual deva ser punido. Ao presidente do Amazonas. — Vide *Jornal do Commercio* de 22 de Junho de 1870, 1ª folha.

Art. 37. Ao promotor pertencem as attribuições seguintes (57):

(57) Devem-se-lhes dar grátis os documentos que exigirem como promotores, e em desempenho desse lugar. — Av. de 21 de Julho de 1834.

Gumpre-lhes sempre requerer aquillo que não se costuma expedir ou fazer expedir senão por despacho, reservando o uso de offirfos, que aliás se lhes não pôde negar, para quando só tiverem de denunci.tr, indistintamente e sem referencia a pi o ossos ou casos especiaes, algumas providencias a bem da justiça em geral. — Av. de 15 de Novembro de 1831. — Este Avbo iguala os promotores ás parles.

O promotor publico não se pode encarregar da defesa de algum réo, salvo sendo o réo uma daquellas pessoas a que não pudesse accusar, e a quem é obrigado a defender. — Avs. de 21 de Novembro de 1835, de 31 de Outubro de 1859, de 5 de Junho de 1862 e de 5 de 1 Outubro de 1867.

O promotor publico não é obrigado o assistir is sessões dos jurados em que não tiver de fazer accusaões. — Av. de 21 de Novembro de 1835.

O art. 16 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, dispõe:

Aos promotores públicos, além das actuaes attribuições, compete:

§ 1.* Assistir, como parte integrante do tribunal do jury, a todos os julgamentos, inclusive íquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

§ 2." Nos processos por crimes em que caiba a acção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence tambem ao promotor publico promover os lermos da accusação e interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

É opinião do governo que os emolumentos que competem aos promotores públicos devem con.ar-se pelo

§ 1.º Denunciar os crimes públicos e policiaes, e accusar os delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, e cárcere privado, homicídio, ou tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos arts.' 202, 203 e 204 do Código Criminal, e roubos; calumnias e injurias

Regimento dos salários de 10 de Outubro de 175A, excepto nos delidos de abuso de exprimir o pensamento, em que deve ter lugar a disposição especial do art. 86 da Lei de 20 de Setembro de 1830. O governo tem todavia levado ao conhecimento do corpo legislativo a matéria da duvida. — Av. de 2 de Abril de 1836.

Os seus emolumentos são contados segundo o Regimento de 3 de Março de 1855, que pelo § 6º do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 foi o governo autorizado a rever.

Por Aviso de 20 de Outubro de 1836 recommendou-se ao promotor publico da corte que visitasse as prisões ao menos uma vez cada mez, para promover o bem da justiça, dar andamento aos processos e diligenciar a soltura daquelles réos que, tendo cumprido as suas sentenças, jazem nas prisões por não poderem, pela sua miséria e pobreza, tratar de suas solturas.

Ao promotor publico é licito appellar das sentenças appellaveis, em processos em que elle figure como parte, na forma dos arts. 73 e 279. — Av. de 5 de Novembro de 1836.

• Vid. nota ao art. 221 do Reg. de 31 de Janeiro de 18a2.

Vid. art. 73.

contra o Imperador e membros da família imperial, contra a regência e cada um dos seus membros, contra a assembléa geral, << contra cada uma das camarás (58).

(58) Nos casos em que ao promotor é incumbido de—nunciar os delictos, também é imposta a obrigação ou dada a faculdade de promover a accusação e mais termos do processo.—Avs. de 10 de Julho de 183ú, e de 5 de Junho de «62,

S>bre si o direito de denunciar envolve o de àccusar no plenário, consulte-se a *Revista Jurídica* de 1868, 1* vol., pag 161.

De accôrdo com o Av. supra decidirão os Accórdãos ns. 3573 de 12 de Fevereiro, 3061 de 26 de Março e 3717 de 7 de Junho de 1861, que declarão não ser nullidade o ter sido a accusação sustentada no jury pelo denunciante, a quem cabe, como ao queixoso, o direito de accusar, appellar e seguir o processo em todos os seus termos

Vid. nota ao art. 74.

O promotor publico não pôde denunciar os delictos de responsabilidade nem quaesquer outros, posto que especificados no art. 37 do Código, quando elle mesmo fôr o offendido, e isto ainda que aliás elle não tenha a intenção de dar a denuncia e promover a accusação. como pane, porque a nenhum empregado publico é licito exercer o emprego a respeito de facto privativamente seu.—Av. de 16 de Janeiro de 1838.

Os promotores públicos são competentes para dar todas as queixas, denuncias de delictos públicos e particulares, afiançáveis ou não, em que interessar a fazenda nacional, e promover a accusação delles e a execução das sentenças. —Avs. de 15 e 24 de Novembro de 1853.

Vid. nota ao art 221 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

O promotor não pôde denunciar ao juiz ou escrivão

quando commetterem crime naquelles processos em *quer* «De oejá advogado.—Av. n- 76 de 11 de Fevereiro de 1811).

Vid. art. 221 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

É dever dos promotores públicos accusar os delinquentes perante o juiy, na conformidade dos arts. 37, g M do Cod. do Pri' C. Crim., 221 do Rpg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e Av: de 10 de Junho de 1834, cumprindo-lhes requerer em tempo as diligencias necessária»- c quanto for a bem da acciiação, sendo-lhes facu Iludopinar oppor-unamen e pela não pronuncia , segundo a leira do Av. de 15 de Fevereiro de 1855.

Esta decisão foi tomada por se haver um promotor publico recusado accusar um réo pronunciado em crime de* roubo, quando eile entendia, que o devia serem furto.— Av. de 18 de Junho de 1801.

A vista da doutrina do Av. n. 53 de 28 de Junho de 1843, pronunciado um réo em diversos crimes, o promotor publico é obrigado a accusar em todos, nu somente naquelles em que, em sua consciência, entender que elle se acha Incurso, em face dos autos e di posições de direito ?

O promotor publico pôde, fi vista da doutrina do Aviso* citado, unicamente na apresentação do libello, separa r-se da classificação do delicio feita na pronuncia, mas nunca deixar de accusar u pronunciado e innocenia-lo, assumindo o character de defensor, por isso que a lei, não consentindo que o réo seja juigado sem defesa, também não pôde permitir que a causa da justiça fique abandonada, e que o» actos das autoridades ciimiuaes não lenlião quem os justifique, ou pelo menos os explique.—Av. de 25 dn Julho de 1861.

Pode ai legar prescripçSo em favor do réo, não como defi.su da parte, mas como obstáculo legal, que o impede de mover a accção. — Av. o. 269 de 21 de Junho da 1865.

Vide art. 222 do íieg, n. 120 de 31 de Janeiro da 1842.

JPor Av". de 23 de Outubro de 1868, publicado DO *Diário-*

§ 2.º Solicitar a prisão e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças e mandados judiciais (59).

§ 3.º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões e prevaricações dos empregados na administração da justiça.

Offidal de 25. foi declarado que, cumprindo ao promotor publico, como é expresso no § 1.º do paragrapho e nos arts. 221 e 222 do Itg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1872, promover a respeito dos crimes públicos a acção e todos os termos do processo, infringe esse funcionario tais disposições, abandonando a acção publica e deixando passar em julgado uma sentença proferida contra a justiça publica, quando delia ainda havia recurso.

(59) Em 9 de Novembro de 1867 expedio-se sob n. 394 o seguinte Aviso:

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio do antecessor de V. Ex., do 1.º de Abril do corrente anno, houve por bem approvar a solução dada á consulta do promotor publico da comarca do Içá, sobre a competência de intervir como órgão da justiça publica no processo ahi instaurado contra os indivíduos que auxiliaram a tirada de trai guarda designado para o serviço de guerra do poder da escolta ; porquanto, ainda que *ex vi* da Lei de 20 de Novembro de 1855 e instrucções de 6-de Abril de 1841, não sejam competentes os promotores públicos para intervir, como antes, nos processos administrativos, concluido não podem eximir-se ao cumprimento de ordens do governo, devendo por isso promover a instauração dos respectivos summarios e solicitar a prisão dos criminosos.

Art. 38. No impedimento ou falta do promotor, os juizes municipaes nomearás quem sirva interinamente.

SECÇÃO II.

Dos escrivães (60) e ójjiciaes de justiça dos juizes municipaes.

Art. 39. Os escrivães das cidades e villas, que servem perante os juizes locais e ouvidores das comarcas, continuarão a servir perante os juizes de direito e municipaes, tanto no crime como no eivei, enquanto bem desempenharem suas obrigações, conforme a Lei de 11 de Outubro de 1827.

(60) O Decreto do 1º de Março de 1833 determinou o numero de escrivães que devião ter as villas creadas depois da publicação do Código do Processo, e o de 26 regulou os que devem servir perante o juiz municipal e os de direito. Este Decreto foi alterado pelo de 20 de Agosto de 1833.

Os ofícios são creados, annexados, desannexados e extinctos pelas assembléas provinciaes, e. v. vi do Acto Adicional; e os provimentos são feitos pelo governo imperial.

O Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851 regula o modo por que nos impedimentos temporarios devem ser substituídos os serventuários dos officios de justiça, e outros

empregados delia, e determina como se ha de proceder, Inos casos de vaga , para o provimento definitivo desses officios e empregos.

O Dec n. 4668 de 5' de Janeiro de 1871 alterou algumas das disposições daquelle.

O Dec. n. i29/i de 16 de Dezembro de 1853 determina a forma da substituição ou provimento dos officios e empregos de justiça nos casos de impedimento temporário, ou impossibilidade absoluta dos serventuários vitalícios.

Este Decreto foi alterado pelo de n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

Os escrivães escrevem tanto no eivei como no crime, conforme Ibes tocar por distribuição. — Dec. de 26 de Março e Av. de 21 de Outubro de 1833. O escrivão da provedoria é privativo desse juízo, segundo é determinado no mesmo Aviso.

Devem prestar grátis aos collectores das rendas publicas quaesquer informações que elies pedirem.—Port. de 2 de Setembro de 1833.

Não podem o pai e o filho ser um juiz e outro escrivão eonjunctamente.—Av. de 12 de Novembro de 1833, referindo-se á Ord. , Liv. 1º, Til 68 , § 29, e Th. 79, § 45, que, diz o Aviso, comprehende este caso.

O escrivão dos auditórios pôde ser vereador e conselheiro do governo.—Av. de 15 de Abril de 1834.

O escrivão do juizo de orphãos é incompatível para <► cargo de vereador somente qnaudo é unico nó município.—Av. n. 208 de 19 de Agosto de 1849.

Os escrivães do juizo de orphãos são exceptuados do serviço da guarda nacional. —Av. de 13 de Agosto de 1834.

O escrivão das execuções criminaes o é também das eiveis, como bem se deduz do art. 12 da Disposição Provisória ; deve-se, porém, respeitar os direitos dos escrivães de execuções, proprietários ou vitalícios.—Av. de 1 de Abril de 1836-

Nas villas ultimamente creadas nas diversas províncias do Império haverá dous tabelliães do publico judicial

«notas, servindo o primeiro de escrivão dos orpnãos d dos resíduos e capellas, e o segundo de esrchão das execuções eiveis e crimes.—Dec. de 30 de Janeiro de 1834.

Emquanto pelo poder legislativo não for determinado o contrario, os escrivães da corda e fazenda nacional continuarão a exercer em todos os feitos relativos a seus officios privativamente, como se praticava antes da publicação do Código do Processo e Disp. Prov., sem entrarem porém perante a litação em concurso com os escrivães das applicações, escrevendo somente nos feitos] •em que antes escrevião perante a mesma litação* — Dec. de 0 de (Novembro de 1834.

Jo impedimento ou falta de alguns escrivães do juizo municipal, aos juizes municipaes pertence providenciar a serM-nlia, nos termos da Lei de ti de Outubro de 1827. —Av. de 2a de Novemb o de 183a.

No raso de impedimento temporário dos escrivães que servem perante os juizes municipaes, deverão ser substituídos pelas pessoas que os mesmos juizes escolherem, na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827.—Av. de 20 de Outubro de 1837.

Os escrivães não devem entregar autns aos que não forem advogados ou procurado*es legalmente providos dos respectivos auditórios, salvo no caso de os não haver e serem as entregas autorizadas por despacho dos juizes a pessoas de probidade, domiciliadas nos lugares, que por termo se sujeitem ás obrk ações dos advogados e procuradores, e ás penas da lei. — Av. de 2 de Outubro de 1838.

Os provimentos interinos dos officios de justiça estão sujeitos ao pagamento de novos direitos. — Av. n. 316 de 20 de Outubro de 1855.

Por /iv. n. 19 do 1" de Fevereiro de 1859 declarou-se que fôrão indeferidos os requerimentos em que diversos serventuários de officios de justiça pedião para pagar no prazo de cinco annos os novos e velhos direitos dos lugares que exercião; e fôrão indeferidos, visto ser lai pretensão manifestamente -contraria ao disposto no art. 7* das Instrucções de 25 de Janeiro de 18/12, as quaes nã»

fôrão alteradas quanto aos referidos o (fiei >s pela adverteência 2* da tabeliã annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, como se declarou ao ministério da justiça em Av. de 7 de Dezembro de 1858.

O cargo de escrivã • é incompatível com o de procurador da camará municipal.—Av. n. 253 de 17 de Agosto de 1867.

O Av. n. 348 de 4 de Junho de 1861 declara que o juiz dos feitos da fazenda é o competente para prover interinamente o lugar de escrivão do mesmo juízo, vago pelo fallecimenlo do serventuário, e não o presidente da itelacção, que o podrá fazer somente quando houver impedimento temporário.

A C-irc. n. 48 i de '25 de Outubro de 1861 estabelece providencias no sem ido de prevenir provimentos m Ir vido» di! officios de justiça, e as delonga» e extravios que sof— irem os requerimentos dos pretendentes.

O Av. n. 511 de 6 de Novembro d • 1661 declara que o Aviso de 6 de Marco do mesmo anno, que marcou um prazo aos serventuários de o flictas de jii»l'ç:i para tira rem seus títulos, não é applicavel aos serventuários suspeus>s.

H
S. M- o Impei ad ir, a cujo conhecimento levei o officio dessa presidência de 2 de Janeiro de 1862 e papeis que o acompanliãu, vei sando sobre a demissão e prisão do Itabellião e escrivão interino do termo dê Castro, Jo.iquim Itodrigues de Au.lrade e Silva, decretadas pelo suppleme do juizo m micipal, Francisco de Paula Saldanha, por - Cjriine de prevaricação e desobediência ao mesmo juiz:

Visto o parecer do conselheiro consultor dos negócios da justiça;

Visto o parecer da spcção de justiça do Conselho de Estado de 2 de Agosto ultimo, ha por bem appruvar a decisão da mesma presidência, declarando q ie foi Irregular o procedimento do juiz: 1 ° Cor ter feito aquella I prisão sem observar a disposiçãi di art. 201 do Código Criminal. 2." Por não ter levado ao conhecimento do aupplen.e immedi.Uo, segunlo prescrevem os arts. 2o3 e o cit., bem como o an. 486 do lieg. de 31 de Janeiro de 1842. 3." for haver, sem fundamento, demittido uiu>

funcionario approved pelo governo provincial, o qual, a ter commetlido prevaricação, cumpria que fosse processado.

E manda recommendar a V. Ex. que promova não só a responsabilidade do juiz como a* do tabellião, etc.

Quanto, finalmente, á duvida suscitada por essa pre-1 sidencia, em face do Av. n. 208 de 14 de Maio de 1860, que está ella resolvida pelo Av. de 18 de Janeiro de 1862; incluso por cópia.— Av. n. 420 de 16 de Setembro de 1860.

Av. de 18 de Janeiro de 1862, supracitado:

Communica V. Ex. a este ministério, em officio, que, lendo o juiz municipal supplente do termo de Flores nomeado a Joaquim José do Nascimento Wanderley para interinamente servir um dos officios de tabellião do publico judicial e notas <e escrivão de orpbãos e annexos do dito termo, e mandado pôr a concurso os referidos officios, entendera não competir áquelle juiz fazer essa nomeação, visto não se tratar de vaga ou impedimento temporário, e determinar o Dec. de 30 de Janeiro de 1834 que um daquelles tabelliães sirva de escrivão de orpbãos, capeilas e resíduos, e o outro de escrivão das execuções eiveis e crimes, e por isso nomeara o referido Wanderley para os officios de tabellião do publico, judicial e notas e escrivães de orpbãos, capeilas e resíduos, baseado não só no citado Decreto, como ainda no art. 5º, § 6º da Lei de 3 de Outubro de 1834, mandando de novo pôr a concurso os mesmos officios.

Em resposta tenho a declarar-lhe que, em face do» JDecs. ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 10, gº 1* e 2* ' e 1294 de 16 de Dezembro de 1853 art. 1º e do de 1º de Julião de 1830 combinado com a Ord. do L. Iº, T. 97, § 7º, não devia V. Ex. annullar a nomeação feita pelo referido juiz, único competente para fazê-la; porquanto as expressões —que vagarem— importão o mesmo que — estar vago—, e neste caso se acia incontestavelmente o emprego ou officio em sua criação, quando não tem logo seu verdadeiro serventuário.

Outrosim devo observar á V. Ex. que não foi curial seu procedimento mandando abrir novo concurso, quando-

apenas devia reproduzir nessa capital o edital publicadto>i pelo sobredito juiz, na forma do art. li do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851. H

Em 7 de Outubro de 1871 expedio-se um Aviso, publicado no *Diário Oficial* de 12, no qual se declara que, lá vista do de 18 de Janeiro de 1862, não podia ser approvedo o acto pelo qual o juiz municipal e de orphãos do termo de Piaocó annllou a nomeação interina do escrivão de orphãos do da Misericórdia, ainda mesmo quando estivesse reunido ou annexo ao de Piancó, o que aliás se Hão verifica.

Os juizes territoriaes são incompetentes para determinar annexação ou desannexação de officios.—Av, n. 3S»5 de 6 de Dezembro de -1864.

Sobre effeitos da divisão dos officios, vide o Av. 396 de 11 de Setembro de 1865.

O Av. n. 383 de 1º de Setembro de 1865 é concebido nos seguintes termos:

Tendo a Lei provincial n. 26 de 28 de Março ultimo desannexado o officio de escrivão de orphãos do termo de S. José da Parahyba do de tabellião, e revogado a de n. 25 de 22 de Abril do anuo findo, que creára aquelle officio, cõsul tão os respectivos juizes de direito e municipal :

1.º Se o serventuário vitalício desses officios, Carlos Gustavo Ribeiro Escoltar, tem ou não o direito de opção, e, no caso affirmativo, qual a autoridade competente para declarar vago o officio, que fôr renunciado, e proceder ao concurso e provimento interino? SM I

2.º No caso negativo, á quem compete declarar vago um dos officios ?

3.º Sendo António Augusto de Oliveira César, também serventuário vitalício do officio de escrivão de orphãos, em virtude da lei revogada, deverá prevalecer esta sua nomeação para o officio creado pela Lei n. 26, ou aliás poderá vir a servir o de tabellião, se fôr ienunciado ?

S. M. o Imperador^ quem fõrão presentes semelhantes^ duvidas:

Visto o parecer do conselheiro consultor dos negócios da.

H

64

justiça; ha por bem mandar declarar á V. Ge. que é incontestável o direito de *opção* da parte de Ewobar, o qual deve usar d<*sse direito, logo que iiiiê fôr por V. Ex. lcommuicada a desann>*xção, cumprido a V. Ex., nu caso contrario, declarar vago nm dos ofli tios mandar abrir concurso e nomear o serventuário interino; s -ndo que Oliveira César apenas leni o direito» se lhe approu , de concorrer ao officio que vagar.

Em 23 de Junho de 1870 expedio o ministério da Instiga um aviso, que publicou o *Jornal do Commercio* de 25, concebido nus seguintes termos:

Tendo sido presente a S. M. o Imperador um officio de 24 de Mai > ultimo do subdelegado de policia da freguezia do Espírito-Santo, consultando se os esnívães do Iseu juízo podem ser procuradores em outro, o mesmo augusto .Senhor manda declarar a V, S., pura fazer constar áqindie subdelegada, que, como se 99 deprehende do L. 1º das Ord. Til. 48,

§.§ 22 e 23, *os escrivães* podem ser procuradores nos lugares em que não servem os seus ffficios.

Com officio n. Al de 21 de abril nltimo o antecessor de V. E<. submetteu á consideração do governo Imperial uma representação do 2º labeilião e escrivão do termo de itabalaua contra o juiz de di» eito da comarca, que, por provimento em correição, determinou não continuasse o peticionário a escrever nos feitos eiveis e crimes, e ficasse esse serviço privativamente á cargo do fº labeilião e escrivão do crime, camélias e resíduos. E S. A. Imperial a R'gente, em nome do Imperador, a quem foi presente a dita representação, manda declarar á V. Ex. que não pôde ser approvada a pratica seguida pelo juiz de direito, cumprindo que, nos termos do Dec. de 30 d«j Janeiro de 18Jí s Av. de lò de Dezembro do anno passado, prevaleça a regra de serem os dons tabelliães babeis para *ai* causas dj foro com,num, quer eiveis, quer crimes, guardada unicamente a excepção do Av. de sf de Julho de lc51.—Av. de 14 de Outubro de 1871, publicado no *Diário OffioiaC* de 15.

Consultando um escrivão do juizo municipal si era.

obrigado a servir em outro juízo quando fosse chamado por faltar o respectivo, e si, como escrivão de qualquer autoridade, estava sujeito ao serviço do expediente, foi respondido que, quanto á 1% deve servir interinamente conforme o Av. n. 180 de 16 de Outubro de 1854, e, quanto á 2*, que as obrigações do escrivão abrangem todo o expediente, nos termos do art. 15, § 1" deste Código e 18 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.—Av. de 6 de Junho de 1865.

Reg. n. A82a de 22 de Novembro de 1871.

Art. 81. Os delegados de policia poderão ter escrivães especiaes.

Servirão perante os chefes de policia, como escrivães, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias, que elles designarem; e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de Custas.

Art. 82. Os juizes de direito das comarcas especiaes, seus substitutos, os juizes municipaes e seus supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os escrivães dos delegados e dos subdelegados de policia nos respectivos districtos.

Logo que os processos escriptos por esses escrivães tenhas* chegado ao termo de conclusão para a pronuncia, se não fôr presente o juiz desta, deverão ser remettidos ao escrivão do jury, que os fará conclusos ao mesmo juiz.

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o livro a cargo do escrivão do jury, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Quando; porém, o juiz da pronuncia fôr presente e a decretar antes da remessa do processo ao escrivão do jury, esta se fará logo depois, afim de ter seguimento pelo cartório do mesmo escrivão o recurso necessário para o juiz de direito, nas comarcas geraes, ou o voluntário para a Relação nas especiaes. Em todo o caso o escrivão do jury lançará os nomes dos réos pronunciados no rói dos culpados.

Nos casos de urgência e impedimento pôde qualquer

joli nomear escrivão para servir interinamente.—AT. n. 282 de 30 de Dezembro de 1853.

Vide também Av. o. «33 de 24 de Dezembro de 186A.

Os actuaes escrivães do eivei e crime da corte escreverão no crime perante todos os juizes de direito e no eivei perante os respectivos.—Art. 3* do Dec n. A859 de 30 de Dezembro de 1871.

Os escrivães não gozão das férias, salvo com licença expressa dos respectivos juizes e presidentes dos tribunaes, e ficando em seu lugar o substituto legitimo.—Art. 6° do Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

2* secção. —Ministério dos negócios da Justiça.—Bio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1872.—Mm. e Exm. Sr.—Tendo-sc suscitado duvidas sobre a doutrina contida no parecer da secção de justiça do conselbo de Estado de 19 de Abril do a imo passado, adoptado pela resolução imperial de 26 de Julho seguinte, mandou Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do imperador, que a mesma secção, reunida á dos negócios do Império, consultasse novamente, e & vista da resolução de consulta de 3 de Novembro de 1860 e do Aviso n. 383 do 1° de Setembro de 1865, sobre o requerimento de Américo Vespucio Quadros, que representara contra o acto da assemblea legislativa dessa provincia, em virtude do qual foi supprimido o oficio de terceiro tabelliSo da capital, cuja serventia vitalícia lhe na via sido concedida por Decreto de 1k de Setembro de 1870.

E a mesma Augusta Senhora, considerando que a resolução de consulta de 3 de Novembro de 1860 não tratou de simples suppressão de oficio de justiça, mas de uma suppressão que envolvia a idéa de desannexação ou separação de officios, de modo que o respectivo serventuário não podia ser-nelles mantido, sem contradicção de pensamento da lei, que os desannexára;

Considerando que nesse caso a serventia não foi supprimida absolutamente, mas limitada, e que o serventuário não podia allegar direito adquirido, porque sollicitara sua carta depois de desannexado e supprimido o «ficio;

(Segue.)

Art. 40. Os escrivães que servirem perante os corregedores e ouvidores do crime e cível das Relações do Império servirão nas mesmas Relações de escrivães das appellações, promiscuamente com os escrivães existentes, e por distribuição em todas as appellações crimes e eiveis (61).

Considerando, por ou Iro **lado**, que o Aviso n. 383 do 1* de Setembro de 1865 não decidiu senão que o serventário de um offleio extincto só tem direito a ser provido em novo o Oleio, mediante concurso e habilitação especial, que esse novo officio requer:

Manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que a imperial resolução de 26 de Julho do anno passado, remeuida a essa presidência com o Aviso de lo de Agosto seguinte, deve ser obsei vada e cumprida, não só por ser posterior, com» porque a sua doutrina c n-cilia a atribuição incontestável que têm as assembléas provinciaes de supprimir numericamente os officios de justiça com os princípios de equidade e boa administração, segundo os quaes devem ser respeitados os direitos adquiridos por virtude de um titulo vitalício, **quando** a isso não se oppõe interesse algum de ordem publica.

Deos guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Ne greijos Sayão Lobato*.—Sr. presidente da província do **Para**.

(61J Este artigo não creou novos lugares de escrivães de appellações ; • sen fim foi unicamente respeitar os direitos adquiridos pelos proprietários dos officios extinctos, mandando-os promiscuamente servir com os de appellações, providencia transitória, como o **motivo** que a dictou.

Art. 41. Os officiaes de justiça dos termos serão nomeados pelos juizes municipaes d'entre as pessoas de sua jurisdicção maiores de vinte e um annos (62).

Art. 42. Serão nomeados quando forem

e que acaba com a vida dos proprietários desses officios.
—Av. de 14 de Maio de 1849. Não tem ordenado.—
Port. de 8 de Julho de 1834.

(62) Os officiaes de justiça do juízo eivei não são nomeados pelo juizo municipal, e só estes e os que tiverem títulos ou serventia vitalícia, que forem vistos e mandados cumprir pelo juiz municipal, serão reconhecidos como ta es.

A Sua Magestade o imperador foi presente o officio dessa presidência, de 7 de Agosto de 1868, submettendo á decisão do governo imperial a duvida suscitada entre o juiz de orpbãos dessa capital e o juiz de direito interino da comarca sobre a competência daquelle para nomeação de officiaes do seu juizo. O mesmo Augusto Senhor conformando-se com os pareceres do conselheiro consultor dos negócios da justiça e da secção de justiça de conselho de Estado, houve por bem, por sua imperial e immediata resolução de 21 de Junho ultimo, decidir que, sendo o espirito do God. do Proc. Crim. que cada juiz nomeie os seus officiaes de justiça, como bem explicarão os Avs. de 12 de Junho de 1834 e 14 de Março de 1837, deve ser mantido o juiz de orpbãos no gozo dessa attribuição.—Av. de 3 de Agosto de 1865, no relatório da justiça de 1866.

É da competência de quaesquer juizes a nomeação e demissão dos officiaes de justiça que perante elles ser virem.—Art. 3º do Dec n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871. a\

necessários para o bom desempenho das obrigações que estão a seu cargo (63). Art. 43. A estes officiaes compete executar as ordens e despachos do juiz municipal, e do juiz de direito quando estiver no município.

CAPITULO IV. Cot

juizes de direito (64).

Art. 44. Os juizes de direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os bacha-

(63) Ao juiz municipal compete fixar o numero de officiaes de justiça que julgar necessários, e, depois de fixado e participado ao governo, só poderá augmenta-lo representando-lhe a sua necessidade, e obtendo d'elle permissão. — Av. de 5 de Agosto de 1835.

Os officiaes de justiça devem continuar a pagar novos e velhos direitos, por não haver motivo que os desobrigue. — Port. de 18 de Outubro de 1835.

relas nomeações para servirem por menos de um anno não pagão sello proporcional. — Av. de 1 de Junho de 1865.

São isentos do sello proporcional os títulos de nomeação interina ou por menos de um anno e os de emprego de vencimento annual menor de 2008000. — Art. 12, g 3º do Dec. n. 4505 de 9 de Abril de 1870. Mas do § 12 do art. 13 do mesmo Dec. vê-se que esses títulos ficão então sujeitos ao sello fixo de flúoio.

(64) Devem communicar á competente autoridade ecclesiastica os nomeados sacri dotes contra quem procederem. — Av. de 22 de Julho de 1833. (Segue.)

SSo auditores da gente de guerra onde não hajão especiaes.—Dec de 12, e Port de 28 de Agosto de 1833.

Picão autorisados para julgar por si sós os processos-crimes anteriores á publicação deste Código', que já estiverem preparados para o definitivo julgamento, contanto que as partes convenhão; e os processos assim julgados terão os recursos estabelecidos neste Código para as Relações, e aiii serão julgados definitivamente péla forma e regras estabelecidas para os processos eiveis.—Dec de 22 de Agosto de 1833, arts. 1* e 2*.

Nos lugares em que houver mais de um juiz de direito, são snplentes uns dos outros, da mesma forma e nos mesmos casos especificado* nos arts. 10 e 62 do presente Código, e só no impedimento de todos terá lugar a substituição dos juizes municipaes. Cada um deites presidirá por seu turno as sessões dos jurados, equanlo, por qualquer legitimo impedimento, não possa presidir aquelle a quem tocar, será substituído pelo outro que se lbe seguir, ou pelo juiz municipal no caso especificado. — Dec. de 15 de Outubro de 1833.

Percebem os emolumentos que pelas leis existentes estiverem marcados para os seus actos. — Av. de 21 de Outubro de 1833.

Os juizes de direito não podem executar diligencias policiaes, mas deverão recommen<la-las ao juiz municipal, ou aos juizes de paz, responsabilisandot os que forem negligentes ou prevaricadores. — Av. de 9 de Abril do 1834.

Devem remetter de três em Ires mezes, on antes se fôr possível, na corte á* secretaria de estado d >s negócios da justiça, e nas províncias aos respectivos presidentes, para estes o remetterem para a mesma secretaria, um raappa estatístico de todos os crimes commettidos em suas comarcas, com especificação de sua n itureza, e da qualidade, naturalidade, sexo e idade dos delinquentes. O mesmo deverão fazer no fim de cada sessão judiciaria dos jurados a respeito dos criminosos processados em ambos os conselhos,—Avs. de 23 de Abril, e 11 de Junho de 1834. (Segue.)

Devem comrounlar á repartição da guerra a pronuncia de quaesqtier militares por crimes civis, e também o destino que tiverem em consequência das sentenças dos jurados.— Av. de 23 de Abril de 1834. — O mesmo se deve fazer á respectiva repartição quando os sentenciados pertencerem á armada nacional. — Av. de 15 de Maio de 1834.

Os juizes de direito, nas listas que devem remetter dos réos julgados no jury, devem comprehendr não só os absolvidos, mas também os que forem condemnados.— Av. de 21 de Maio de 1835.

As attribuições dos juizes de direito, nas cidades populosas em que houver mais de um, estão sufficientemente marcadas pelas disposições dos art. 7* do Código do Processo, e dos Decretos de 29 de Março, 6 de Maio, e 15 de Outubro de 1833. — Av. de 27 de Maio de 1835. . Os juizes de direito devem mandar, com as cópias das sentenças exigidas no art. 3* da Lei de 11 de Setembro de 1826, cópias authenicas, ou certidões de libellos e contiariidades, que se offerecerem nos processos que se hão de decidir no jury," visto que as cópias das sentenças summarissimas do juiz nã > satisfazem ao liai daquella lei. —Av. de 2 de Junho de 18J5.

A respeito de licenças concedidas aos juizes de direito estão em vigor as disposições do art. 2*, § 11 da Lei de 22 de Setembro de 1823, e do art. 5% § 14 da Lei de 3 de Outubro de 1834, que ambas se podem bera executar, não só por não serem entre si contrarias, como porque, quando das licenças concedidas pelos presidentes das relações resultarem inconvenientes graves, ba o remédio de as suspenderem os presidentes de provincia nos termos do art. 165 do Código Criminal.— Av. de 27 de Junho de 1835.

Em conformidade do art. 5º, § 14 da Lei de 3 de Outubro de 1834, compete ao governo provincial a decisão sobre os condidos de jürisdicção entre os juizes de direito.—Av. de 14 de Novembro de 1835.

Nas relações que os juizes de direito lem de remetter a secretaria de justiça, acerca dos réos sentenciados pelo

o jury, ordenou-se que emittissem sua opinião sobre a justiça ou injustiça das decisões proferidas sobre cada um dos réos.— Av. de 27 de Novembro de 1835.

Os juizes de direito para soa matricula devem, na forma do art. 1.º S 3º da Lei de 18 de Setembro de 1828, apresentar por si ou por seu procurador a carta original ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.—Av. de 19 de Fevereiro de 1836.

A relação dos processos submetidos ao jury, enviada ao governo geral, deve ser assignada pelo respectivo juiz de direito.—Av. de 5 de Março de 1836.

Quando o juiz de direito julgar mais a til ao serviço, deve encarregar com preferencia ao juiz municipal das diligencias, que, segundo a disposição do art. 35, § d* do Código do Processo, se comprehenderem na alçada do dito juizo.— Av. de 17 de Março de 1836.

Não devem os juizes de direito continuar a servir de auditores da gente de guerra, mas sim um capitão.—Av. de 26 de Março de 1836.

Pelo facto de ter o juiz de direito excedido o tempo das licenças que tiver obtido, deve-se formar o respectivo processo de responsabilidade, afim de ser julgado competentemente.— Officio de 2 de Agosto de 1837.

Aos processos ordinários devem funcionar como auditores os capitães, em conformidade do que tem disposto a legislação militar; e só nos crimes capitães, em que não podem servir capitães, servirão os juizes de direito, sendo pagos como determina o Dec. de 21 de Junho de 1845.— Av. de 19 de Janeiro de 1855.

Os juizes de direito quando forem chamados a exercer as funcções de auditores de guerra, se não tiverem titulo passado pela secretaria de estado dos negócios da guerra, só devem perceber vencimento na proporção do tempo durante o qual servirem, fazendo-se a conta ao soldo simples de capitão.—Av. de 9 de Julho de 1855.

O Av. n. 127 de 3 de Maio de 1870, firma a competência do ministério da justiça para marcar prazo e ajuda de custo ao juiz de direito nomeado auditor de guerra. (Segue.)

reis formados em direito, maiores de vinte e dous annos, bem conceituados, e que tenham pelo menos um anno de pratica no foro, podendo ser provada por certidão dos presidentes das Relações ou juizes de direito perante quem tenham servido; tendo preferencia os que tiverem servido de juizes municipaes e promotores (65).

Para substituir os auditores de guerra nos lugares onde os não ha privativos, devem ser nomeados para os conselhos de guerra de crimes capitães e graves os juizes de direito das comarcas, ou advogados, na forma da Prov. de 22 de Outubro de 1824, Dec. n. 418 A de 31 de Junho de 1845. — Av. de 9 de Outubro de 1855.

Os magistrados e advogados que servirem de auditores em conselhos de guerra, devem vencer a gratificação que lhes compete desde o dia da insialação dos mesmos conselhos, e não da data de suas nomeações. — Ord. de 12 de Outubro de 1856.

Quando um dos corpos do exercito estiver destacado tão distante da capital da provinda que o auditor não possa ir lá fonccionar sem prejuízo do serviço publico, deve esse facto considerar-se como um dos impedimentos previstos pelo Dec. n. 418 de 21 de Junho de 1845, para ser nomeado algum outro ministro ou advogado. — Av. n. 224 de 29 de Maio de 1863.

(65) O Aviso de 24 de Dezembro de 1834 declarou que, ainda que a Lei de 12 de Agosto de 1834 no art. 10, 5 11, determine que aos presidentes das provincias pertence a substituição e demissão de qualquer juiz de direito, todavia não podendo esta lei ter vigor senão depois que as assembléas provinciaes legislarem sobre o modo

por que podem asar os presidentes desta attribuição, e occorrendo o que é disposto na mesma lei, que, nos casos omissos ou duvidosos, a interpretação pertence á assembléa geral; e não se tendo julgado reformarei o art. 102, S 3* da Constituição do Império, o governo não quer demittir de si uma attribuição que parece pcr-lencer-lbe.

Fôrão depois expedidos alguns Avisos em data de 17, 18 e 23 de Março, e 6 de Maio de 1835, declarando que a nomeação dos juizes de direito compete aos presidentes das províncias, na forma do art. 10, §§ 7° e 11 da Lei de 12 de Agosto de 1834, devendo sujeita-la á approvação do governo central, á vista do art. 102, § 3* da Constituição do Império, que não foi reformado, a-quanto pela assembléa geral outra cousa não fôr deliberada.

Havendo o juiz de direito da comarca de Flores pedido ao governo geral remoção para alguma das comarcas de Pernambuco, Bahia ou Rio de Janeiro, em consequência da com moça» em que se achava aquella comarca, e das violências que tinha soffrido o mesmo juiz de direito, respondeu o governo geral que lhe não competia con ceder a remoção pedida. — Av. de 19 de Novembro de 1835. Fl

Por Aviso de 30 de Março de 1836 approvou o governo imperial a nomeação que o presidente de S. Paulo fizera de um individuo para juiz de direito Interino por estar o da comarca impedido em commissão.

Por Aviso de 2 de Maio de 1836 deu-se ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça faculdade para mandar registrar a carta de um juiz de direito provido por um presidente de província, não obstante vir nella-a declaração de dever ser approvado pelo governo geral.

Por Aviso de 2 de Maio de 1836 approvou o governo geral a remoção de juiz de direito determinada por presidente de província, com o fundamento de serem os juizes de direito empregados provinciaes.

Vide art. 24 e seguintes da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e as respectivas notas.

Vide nota 13.

Art. 45. Os juizes de direito não serão tirados de uma para outra comarca senão por promoção aos lugares vagos das Relações a que tenham direito ou quando a utilidade publica assim o exigir. Art. 46. Ao juiz de direito compete (66): § 1.º Correr os termos de sua júris— dicção para presidir aos conselhos dos jurados na occasião de suas reuniões (67).

(66) Afiançar nos casos em que pôde prender. — Av. de 12 de Setembro de 1865.

Das decisões definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, nos casos que lhes compete haver por lido o processo, é permitido appellar para as Relações.— Art 78, § 2º da Lei de 3 de Dezembro de 1801.

É permittido appellar para a relação das sentenças dos juizes de direito que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.—Dita lei, art. 78, § 3º.

Compete-lhes o conhecimento das escusas dos jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados. — Dita lei, art. 101.

(67) Os juizes de direito a quem é incumbido per correr as villas e exercitar nellas a jurisdicção criminal e civil, quando o fizerem para presidir ás sessões dos jurados, se demorarão o tempo necessário para julgarem a final as causas eiveis que estiverem preparadas para a execução do art. 9* da Disp. Prov. e do § 9* do art. 46 do Cod. do Proc , quando esta demora os não impossibilite do comparecimento e presidência em outros lugares, a que sejam obrigados. Quando, porém, forem

tantas as causas eiveis que não possam ser todas julgadas, ou tantas as diligencias a ellas relativas que se não possam concluir, o juiz de direito as reservará para outra occasião, não podendo, por qualquer motivo que seja, leva-las para fora do termo, salvo convindo nisso as partes; mas ainda nesse caso sempre as sentenças serão publicadas nos respectivos termos, ou pelo mesmo juiz na occasiao em que os fôr percorrer, ou pelo juiz municipal. No caso de necessidade poderá ir mais uma vez ao termo no intervallo de cada uma das reuniões dos jurados, e poderá então demorar-se por cinco até dez dias.— Dec. de 15 de Outubro de 1833.

Ainda que em alguns termos de qualquer comarca não haja reunião dos conselhos dos jurados, deverão" corre-los os respectivos juizes de direito, para nelles desempenharem o que lhes incumbe o art. 9* da Disposição Provisória acerca da administração da justiça civil; e consequentemente devem as camarás municipaes preparar-lhes aposentoria na forma do art. 47 do Código.— Av. de 10 de Setembro de 1835.

No caso de não poder o juiz de direito correr os termos de sua comarca e presidir aos conselhos dos jurados, por motivo justificado de moléstia ou de serviço, não fica por isso jnbibido de exercer a sua jurisdicção no » lugar em que reside, se o seu impedimento lh'o per-mittir.

Nos casos de tal impedimento poderão as causas eiveis dos termos ser remetidas ao juiz de direito, se as partes o requererem ou convierem, devendo o mesmo juiz fazer toda a diligencia por ir correr a comarca logo que cesse o sobredito impedimento, na forma e para os fins que declara o art 6* do Decreto de 15 de Outubro de 1833.— Av. de 3 de Outubro de 1835:

Se o juiz de direito, presidente do jiiiry, ficar inhi- 1
bido de continuar a funcção por impedimento repen- 1
tino e superveniente, pode passar a jurisdicção ao sub- ;l
stituto mais próximo, até que chegue aquelle a quem
pertence o exercício desse cargo na ordem marcada pelo
presidente da província.—Av. de 24 de Março de 1856.

§ 2.º Presidir ao sorteio dos mesmos jurados, ou seja para o jury de accusação ou para o de sentença.

§ 3.º Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo e suas obrigações, sem que manifeste ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

§ 4.º Regular à policia das sessões chamando á ordem os que delia se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fora os que se não accommodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os jurados, e puni-los na forma das leis (68).

§ 5.º Regular o debate das partes, dos advogados e testemunhas, até que o conselho dos jurados se dé por satisfeito.

(68) Segundo a intelligencia grammatical do art. 200, § 7* do Beg. de **31 de Janeiro de 1842**, que é a reprodução do § 1º do art. 6 do Cod. do Proa, não é permitido ao juiz de direito mandar sabir do recinto do tribunal do jury a um juiz de facto, mas somente aos espectadores. —A v. de **A de Fevereiro de 1858**.

§ 6.º Lembrar ao conselho todos os meios quê julgar necessários para o descobrimento da verdade (69).

§ 7.* Appliear a lei ao facto, proceder ulteriormente na forma prescripta neste Código.

§ 8.º Conceder fiança aos réos pronunciados perante o jury, áquelles a quem os juizes de paz a tiverem injustamente j denegado, e revogar aquellas que os mesmos juizes tenham indevidamente concedido (70).

(69) Vide art. 200, § 9* do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(70) Em conformidade do que aos juizes de direito incumbe o art. 46, g 8" do Código, devem elies revogar as fianças que os juizes de paz concederem por classificarem indevidamente os crimes em artigo que nenhuma analogia tem com elles, e isto mesmo quando se não haja interposto recurso. — Av. de 17 de Janeiro de 1838.

Para execução do Aviso de 7 de Janeiro de 1838, dando uma forma para o exercício da attribuição do art. 46, S 8", quando o juiz de direito tiver noticia de haver-se injustamente concedido ou negado uma fiança, ainda que não baia recurso, se o caso for de gravidade exigirá do respectivo juiz de paz uma informação circumstanciada por rscripto, com certidão da pronuncia e da decisão que concedeu ou negou a fiança, e proferirá

§ 9.º Inspeccionar os juizes de paz e municipaes, instruindo-os nos seus deveres quando careção (71).

Art. 47. Nos lugares da reunião do jury as camarás municipaes respectivas apromptarão para os juizes de direito casa, cama, escrivantina, louça e a mobília necessária para o seu serviço; os juizes

á vista de todo a sua sentença, concedendo-a ou reyo-gando-a.—Av. de 13 de Fevereiro de 18218.

(71) Da disposição do art. A6, § 9º do Cod. do Proc. claramente se deduz que os juizes de direito são obrigados a instruir aos juizes de paz e municipaes sempre que, pria inspecção activa sobre elles, conhecerem que o precisão, e não somem e quando forem consultados.— Av. de 29 de Abril de 185G.

Ao juiz de direito compete instruir e esclarecer as duvidas que se offerecerm aos juizes de orphãos. —Av. de 10 de Maio de 1836.

j No eivei também pôde o juiz de direito instruir, com a differença, porém, de que não é obrigatório segai-la. — Av. de 10 de Junho de 1843. *E quando i que pôde abrigar ?*

Instruir em these e em abstracto e nunca em especial sobre os casos occurrencis e pendentis.— Av. de 30 de Maio de 1851, e o de 26 de Novembro de 1868, que traz o *Diário Oficial* de 27.

O juiz de direito não é competente para dar inslrucções ás autoridades inferiores em matéria eleitoral.—Av. de 31 de Dezembro de 18b9.

deixará tudo no mesmo estado, repondo o que fôr consumido quando se retirarem (72).

CAPITULO v. I

Disposições geraes.

Art. 48. Os inspectores, escrivães e officiaes de justiça que se sentirem aggravados em suas nomeações, poderão recorrer, na província onde estiver a corte, ao governo, e nas outras aos presidentes em conselho.

Art. 49. Os juízes de paz, juízes municipaes, promotores, escrivães e officiaes de justiça perceberás os emolumentos marcados nas leis para os actos que praticarem, e os juizes de direito vencerás interinamente o ordenado que lhes fôr marcado,

(72) Só se deve entender dos lagares que o juiz tem de percorrer, e não do de sua residência.—Av. de 31 de Outubro de 1833, e Port. de 8 de Julho de 1834. Este mesmo Aviso declara que os juizes de direito não têm aposentadoria. H

na província onde estiver a corte, pelo .governo, nas outras pelos presidentes em conselho, que o poderão alterar, conforme as circumstancias, emquanto não fôr definitivamente fixado por lei.

Art. 50.0 governo dará os diplomas da nomeação a todos os juizes de direito (73), e aos juizes municipaes da província onde estiver a corte; uns e outros prestarás, por si ou seu procurador, o juramento nas mãos do ministro da justiça (74).

(73) *Os juizes* de direito, posto que nomeado* pelos presidentes de província e approvedos pelo governo geral, devem solicitar suas cartas na secretaria de Estado dos negócios da justiça. —Av. de 4 de Outubro de 1836.

(74) Os juizes do eivei, municipaes e de orphãos devem prestar juramento perante as respectivas camarás municipaes, por ser esta a maneira mais conveniente e regular de entender o art. 5º, § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, e art. 54 da de 1º de Outubro de 1828, até por estar de accôrdo com o disposto no art. 2º da Lei de 4 de Dezembro de 1830.—Av. de 13 de Agosto de 1835.

Tendo um juiz municipal de exercitar jurisdicção em ioda uma comarca, em razão da reunião dos termos, de verá o juramento e posse ser-lhe dada pelo presidente da provinda, em virtude da genérica e iudistincta disposição do art. 5*, § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, ■que só teve em vista a extensão do exercício.—Av. de 29 de Setembro de 1842.

{Segue.}

, A posse dada pelos presidentes de províncias é bastante para habilitar os empregados ao exercício de seus empregos em todos os lagares de sua jurisdição, logo que cheguem ao districto delia, independente da publicação por editaes das camarás.—Av. de *tà* de Junho de 18/13.

Este Aviso accrescenta que, para bem do serviço, cum pre que os presidentes participem immediá ta mente a posse és camarás de todos os municípios sujeitos á io-i òn autoridade dos empregados assim empossados, e que esta. « facão publicar por editaes a referida posse, logo que os ditos empregados apresentem seus títulos com a menção) delia, sem que se ingirão a discutir a validade dos mesmos títulos, uma vez que consie sufficien temente a posse, visto não lhes competir o reconhecimento delles, e sim somente dos empregados que, não tendo superior no lugar, só têm exercício em um município.

Neste caso estão não só os juizes de direito das comarcas, mas também os juizes municipais, delegados e outros que tenham jurisdição em dous ou mais municípios. —Av. de *ih* de Junho de 1843.

Aos juizes de direito, e onde houver mais de um ao da 4* vara crime, compete deferir juramento e dar posse aos juizes municipaes de sua comarca. Naquellas provín cias em que existir Relação, esta atribuição será exercida pelo seu presidente. Quando, porém, o juiz municipal tiver-por districto de jurisdição uma comarca, receberá o juramento e posse do presidente da província.—Av. de 20 de Dezembro de 1848. ³»I

O juramento e posse aos escrivães dos- juizes municipaes, delegados e subdelegados, serão deferidos pelas autoridades perante quem servirem.—Av. de 20 de Dezembro de 1848.

Kos casos em que se demore a reunião das camarás municipaes para dar posse aos empregados de justiça e policia, e d'abi resultem inconvenientes, podem os presidentes de provincia ordenar aos juizes de direito *qoe*-defirão juramento e dém posse aos juizes municipaes que tem por districto de jurisdição uma comarca: aos mesmos {juizes e aos municipaes que procedão de igual modo a.

Nas outras províncias do Império os presidentes em conselho passarão os diplomas, e darão juramento aos juizes municipaes, ou seus procuradores, e as camarás passarão os títulos, e darão juramento a todos os encarregados da administração da justiça nos districtos e ter mos (75).

respeito dos delegados de polida, comtanto que o participem immediatamente ás camarás municipaes; isto quando os presidentes não tenham por mais conveniente admittilos por si ou por procuradores a receber o juramento e posse immediatamente da presidência, que fará em tal caso as communicações ás camarás municipaes.—Av. de 11 de Abril de 1849.

Os promotores públicos prestão juramento nas camarás municipaes, e estas lhes dão o competente diploma.—Port. de 13 de Agosto de 1833.

(75J Ao juiz municipal compete deferir juramento e posse a todos os empregados que têm jurisdição dentro do município e suas freguesias (*). (Lei do 1* de Outubro de 1828, art. 5fi.)—Dec. n. 4302 de 23 de Dezembro de 5868, art. T.

A camará municipal compete igual attribuição a respeito do juiz municipal, não estando presente no termo o juiz de direito. (Lei do 1* de Outubro de 1828, art. 54 e Lei de A de Dezembro de 1880, art. 2.º)—Idem, art. 3."

Ao juiz de direito compete deferir juramento ao juiz

*

F (*) Este artigo deve ser entendido com a clausula de não terem outro superior immediato no lugar, pois tal é a disposição da Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 64, applicada por aqueUe artigo aos empregados* do ministério da justiça.—AT. de 18 de Fevereiro de 1869.

municipal do (ermo em que residir, e com autorisaçSo do presidente a qualquer empregado que tenha jurisdicção em piaís de um termo. —Idem art. 4º.

O presidente da província deferirá o juramento e posse aos chefes de policia, juizes de direito e juizes municipaes com jurisdicção em mais de um termo. (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5º, § 11.)—Idem, art. 6*«

Na corte os juizes municipaes e juizes de direito prestarão juramento nas mãos do presidente do respectivo tribunal de 2ª instancia. (Lei de 4 de Dezembro de 1830, **Cod.** do Proa, art. 50.)—Idem, art. 6º.

O juramento pôde ser prestado por procurador; mas o acto da posse somente se considera completo para os effeitos legaes depois do exercício. —(dem, art. 9º.

Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deve o empregado remetter a respectiva certidão na corte á secretaria da justiça, e nas províncias ao presidente, o qual a transmittirá ao governo immediatamente, —Idem, art. 10.

O empregado nomeado não pode entrar em exercicio sem tirar o titulo, salvo quando o serviço publico assim o exija, devendo esta clausula ser consignada no acto de sua nomeação.—Idem, art. 11.

No caso do artigo anterior se expedirá directamente ao empregado uma copia do acto da nomeação, ficando pile comtudo obrigado a tirar o titulo no prato legal—Idem, **art.** 15.

Incorrerá no art. 128 do Cod. Crim, o juiz ou camará municipal que, á vista do titulo ou da copia no caso do art. 13, deixar sem impedimento legitimo de deferir o juramento no prazo de três dias. —Idem, art. 13.

Em caso extraordinário, o governo e os presidentes, a respeito dos empregados de sua nomeação, poderão por acto especial dispensar a posse, e bavé-la como dada pela simples tradição do titnlo.—Idem, art. 14.

O prazo legal para o empregado entrar em exercicio, e tirar o titulo é de um mez para a corte, dous para a província do Bio de Janeiro, quatro para a de S. Paulo e Espirito-Santo, cinco para todas as outras, com excepção

Art. 51. Do juramento se lavrará termo em um livro, e será assignado por quem o dê e quem o deferir, e pelo diploma se não cobrará direito algum.

Art. 52. Os juizes [de paz, juizes municipaes, promotores e os mesmos juizes

de Matto-Grosso, Goyaz, Piahy e Amazonas, para as quaes será de sete meses.—Idem, art. 15.

O empregado que não entrar no exercido do emprego para que fôr nomeado, e não tirar o respectivo titulo nos prazos marcados no art. 15, perderá o direito á nomeação.—Idem, art. 16.

Verificado na secretaria o lapso de tempo, será por despacho do ministro da justiça julgada sem effeito a respectiva nomeação e declarada a vacância do lugar.— Idem, art. 17.

Frotando a parte impedimento legitimo antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorrogação por metade do tempo.—Idem, art. 18,

Os presidentes de província, e quaesquer autoridades perante quem prestão juramento os empregados do ministério da justiça, devem communicar o lapso de tempo logo que se verifique, ordenando os presidentes a immediata suspensão daquelles que estiverem exercendo os cargos sem titula—Idem, art. 19.

Servirá de titulo de nomeação o próprio Decreto. Dez dias depois da publicação, não sendo solicitado, a secretaria o remetterá sem officio á presidência da respectiva província, para ser entregue á parte logo que ella satisfaça os direitos.—Idem, art. 20*.

O registro dos Decretos de nomeação, depois de pagar os direitos e emolumentos, se fará na secretaria da respectiva província, devendo essa remetter immediatamente a secretaria da justiça a competente nota.—Idem, art. 21.

de direito servirá por todo o tempo que lhes é marcado neste Código, não commettendo crime por que percão os lugares ; e os seus agentes e officiaes, emquanto forem de sua confiança, aos quaes fica comtudo o direito de queixar-se, na provincia onde estiver a corte, ao governo, e nas outras aos presidentes em conselho, contra o juiz que os tiver lançado fora por motivo torpe ou illegal (76).

Art. 53. Todas as autoridades judicia» rias ficão obrigadas a dar parte ao Tribunal Supremo de todas as duvidas e omissões que encontrarem no presente

(76) Os **empregos de juiz municipal e de orpliaos, e promotor publico, devem constante e Inalteravelmente reformar-se de três em três annos, e para a entrada e posse dos novamente nomeados se ba de contar o tricnno da data em que começou o exercicio dos primeiros que forte nomeados.** —Av. de 9 de Novembro de 1035.

FARTE II

DA FORMA. DO PROCESSO (77) 1

TITULO n.

Do proee<ia em feral.

CAPITULO I. Da

prescripção (19)-

Art. 54. Os delictos e contravenções que os juizes de paz decidem definitivamente prescrevem por um anno, estando

(77) A forma do processo será a mesma determinada pelo Código do Processo Criminal, que não estiver em opposição com a presente lei.— Lei da reioruia, art. 96.

Os julgameulos, nos processos criminaes, terão lugar independentemente do sello c preparo, que poderão ser pagos depois.—Dita lei, art. 100.

(78, Vide o Cap. VIII das disposições criminaes do Reg. n. 121 de 31 de Janeiro de 1842.

Proposta perante o j ury a questão de prescripção, deve <lia se* decidida pelo juiz de direito. —Av. de 2 de Abril de 1836.

Vidi nota ao art. 292 sobre o recurso que ha da decisão contra a prescripção allegada.

Podé ser allegada pelo promotor publico e julgada #*-*officio*.—V. Av. de 21 de Junho de 1805, nota ao art. 222. "do Reg 31 de Janeiro de 1842.

o delinquente presente, sem interrupção no districto, e por três annos, estando ausente, em lugar sabido.

Árt. 55. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente, sem interrupção no termo, e por dez annos, estando ausente, em lugar sabido, comtanto que seja dentro do Império (79).

f Art. 56. Os delictos que não admittem fiança só prescrevem por dez annos, estando o delinquente presente, sem interrupção no termo (80).

(79) Os delictos em que (em lugar a Fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes fora do Império, ou dentro em lugar não sabido. — Art. 32 da Lei de 3 de Dezembro de 1831.

(80) Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Império: estando os réos ausentes em lugar não sabido ou fora do Império, não prescrevem em tempo algum. — Dita lei, art. 33.

O tempo para a prescrição conta-se do dia em que for commettido o delicto. Se, porém, houver pronuncia, interrompe-se e começa-se a contar da sua data. — Dita lei, art. 33.

A prescrição poderá allegar-se em qualquer tempo e acto no processo da formação da culpa ou da acção»

Art. 57. A prescrição não se estende á indemnização, que poderá ser demandada em todo o tempo (81).

CAPITULO n.

Du audienciai (82).

Art. 58. Em todos os juízos haverá uma ou mais audiências em cada semana, com attenção'á regular a Afluência dos negócios; não havendo casa publica para ellas destinada, serão feitas na da residência do

« sobre ella julgará summaria e definitivamente o juiz municipal ou de direito, com interrupção da causa principal (*).—Dita lei, art. 85.

(81) A obrigação de indemnizar prescreve passados trinta anns, contados do dia em que o delicio for commettido.—Dita lei, art. 36.

(82) Vide a Ord. do L. 8" T. 19.

Art. 77. Todos os juizes, que preparão os feitos ou nelles cooperSo, darão audiência em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho.

Os juizes substitutos darão suas audiências nos mesmos dias em que as derem os efleclivos antes ou depois destes, conforme for mais conveniente e de acedido combinarem.—Dec n. A8SA de 32 de Novembro de 1871.

(*) D1* sentenças do juiz de direito proferidas em grio c appellação sobre a prescriçAo de que trata o »rtº 35 desta lei ha o ***. «urso de revista.—Art. 89, § 1º da mesma lei.

juiz, ou em qualquer outra^em que possa ser (83).

Art. 59. Todas as audiências e sessões •dos tribunaes e jurados serão publicas, ai portas abertas, com a assistência de um escrivão, de um oíficial de justiça ou continuo, em dia e hora certa, invariável, annunciando o seu principio pelo toque de campainha (84).

(V3)' Os dias santos e feriados jamais devem obstar ao andamento dos actos da administração da justiça criminal, como se deduz das disposições deste Código.—Port. do 1" de Abril de 1833 e Av. de 13 de Abril de 1336.

Mo só podem, como devem, os juizes muicipaes fazer as suas audiências durante o tempo das correições, to—l mando os escrivães as notas em separado para as lançarem depois nos protocollos, como sempre se usou, quando por qualquer ascid-mte não esta vão presentes os protocollos, porquanto a justiça das partes não deve soffrer por esse motivo, nem é essa a intenção e o fim da lei. — Av. de 21 de Janeiro de 1853.

(84) Deve pôr-se em execução as leis que ordenão a presença dos escrivães nas audiências, levando seus protocollos para lançarem os requerimentos, fazeudo-se effictiva a responsabilidade daquelles que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, ou não tomarem os requerimentos em seus protocollos. r^o caso de não com parecimento, por motivo justificado, mandarão os escrivães sempre á audiência os protocollos, onde o escrivão que suas vezes tizer, ou qualquer outro do juízo, tomará os requerimentos e deferimentos respectivos. —Av. de .11 de Dezembro de 1837. (Segue.)

Art. 60. Nas audiências e sessões os espectadores,, as partes e os escrivães se conservarás sentados; aquellas, porám, levantar-se-hão quando fallarem ao juiz, tribunal ou jurados, e todos quando estes se levantarem (85).

CAPITULO III. Das suspeições e

recusações (86 e 87;.

Art. 61. Quando os juizes forem ini-

Na falta de olliciaes de justiça, o juiz designará um dos escrivães para abrir a audiência.—Av. de 7 de Dezembro de 186/1.

(85) Sendo o promotor publico uma das partes que fi gurão nas audiências, é-evidente que está comprehendido na disposição do art. 60 do Cod. do Proc Crim., pela qual se acha revogada nesta parte a Ord. Liv. 3^a, Til. 19, § 1^o, e o Ass. de 7 de Julho de 1605.—A v. de 29 de Julho de 1853.

Deve ser mantido o costume, não derogado pelo art. 60 do Cod. do Proc, de nas audiências fallarem os advogados de seus assentos e por sua antiguidade. —Dec n. 1799 de 7 de Agosto de 1856.

(86) As suspeições postas aos subdelegados (a), delegados (b) e juizes municipaes (c), serão processadas e

(a) Compete ao juiz municipal julgar as suspeições postas aos subdelegados.—Art. 17, § 6^o da lei cit.

(b) As suspeições postas aos delegados são julgadas poios juizes de direito das comarcas.—Art. 25, § 2^o da lei cit.

(c) Compete ao juiz de direito julgar as suspeições postas ao juua» municipaes e delegados.—Ar.t. 25, § 2^o da lei cit.

(37) Vid. a nota na pag. 92a

B

m *igoa* capitães (88), ou íntimos amigos, parentes, consaguineos, ou affins até 2*J gráo de algumas das partes, eeus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma delias demandas, ou fôrem

julgadas na forma dos regulamentos do governo, conformando-se nesla parte com a disposição da Ord., Ur. 3, Til. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiro» será de 12j>000, e para os segundos de 16JJ000.—/irt. 97 da Lei de 3 de Dezembro de 18/5.1.

(87) Aos juízes de direito das comarcas especiaes com pete exclusivamente a decisão das suspeições postas aos-l juizes substitutos (*São os que esta lei creou*) e juizes de paz.—Art. 13, g T do P.eg. n. «824 de 22 de Novembro de 1871.

Aos juizes de direito das comarcas geraes compete o julgamento das suspeições postas aos juizes inferiores e aos meamos juizes de direito na ordem designada.—Art. *lit.*, § 2* do Reg. cit.

As suspeições postas aos juizes de direito serão decididas :

§ 1." Nas comarcas de que (rata o art. 1* desta lei, pelo presidente da respectiva Relação.

S 2.* Nas demais comarcas, pelo juiz de direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a suspeição.

TJma tabeliã fixará a ordem de proximidade reciproca de cada comarca.—Art. li da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

As suspeições em matéria cível, postas aos juizes de direito serão decididas pelo modo determinado no art. 11 desta lei.—Art. 26 da lei cit.

(88) A Ord. do L 3% T, £6, g 7º,define o que seja ni- I migo capital.

particularmente interessados na decisão da [causa poderão ser recusados (89). E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados (90).

Art. 62. O supplente que não fôr suspeito fará as vezes de juiz, e sendo os

(89) Não é licito aos juizes darem-se de suspeitos, só porque as partes o exigem, sem motivo legal, mas sim nos casos marcados neste Código. — A?, de 23 de Junho de 183A.

Vid. nota ao art. 37.

O Av. de 15 de Novembro de 183i igu.ila os promotores ás partes. Juiz e promotor parentes, é este excluído na forma da Ord. do L. 4*, T. 48. g 29. — Av. n. 211 de 26 de Junho de 1858.

O Av. de 15 de Setembro de 1865 declara que o cnhadio não é impedimento para figurarem em uma causa crime promotor e advogado que sejam canhados.

O Av- 387 de 9 de Setembro de 1861 diz que aos promotores não se estende a disposição deste art. 61.

O de 15 de Maio de 1868, publicado no *Diário Offi-* cial de 20, diz que, figurando o promotor como advogado de uma das partes a justiça, a elle se referem também as suspeições do art. 61 do Cod. do Proc Este Aviso foi expedido em resposta a uma consulta sobre a incompatibilidade existente entre os cargos de promotor e de delegado de policia, exercidos por dous irmãos.

(90) Deve dar-se o juiz de direito nos recursos e no tribunal do jury, quando forem advogados seus sobrinhos ou cunhados. Av. n. 512 de 7 de Novembro de 1861.

três súpplentes suspeitos, será o processo remetido ao juiz mais vizinho para proceder nelle como fôr de direito (91).

Art. 63. O escrivão officiará ao súpplente ou juiz a quem remetter o processo, declarando que lhe compete a decisão do pleito de F. ., por haver-se reconhecido suspeito o juiz, ou quem suas vezes fazia (92).

Art. 64. Se o juiz não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fora posta a suspeição j mas o escrivão não continuará a escrever no processo, sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento vocal

(91) Sendo impedidos todos os quatro juizes de paz de um districto, e devendo-se recorrer ao roais vizinho, DOS casos etn que a lei assim o ordena, se deverá considerar e regular a vizinhança com relação somente á de uns a outros districtos, comprehendidos dentro do mesmo termo ou julgado, pois de outra sorte se confundiria a divisão que se julgou conveniente estabelecer para a boa administração da justiça.—Av. de 12 de Dezembro de 1840.

(92) Não sé deve conceder aos escrivães a faço Idade de deixar de enviar os autos aos juizes que entenderem ler contra si algum motivo de suspeição.—Av. n. 272 de 13 de Junho de 1862.

ou escripto sobre a suspeição, e a final] resolução do juiz.

Art. 65. O escrivão que não observar! o disposto no artigo antecedente será punido com um mez de prisão pela junta dos juizes de paz, depois de ouvir a parte
O testemunhas.

Art. 66. Os juizes não podem ser dados de suspeitos no caso de formação de culpa, ou desobediência.

Art. 67. Quando a suspeição fôr posta a xim ou mais membros da junta de paz, se o juiz ou juizes não se reconhecerem suspeitos, poderão continuar, e o escrivão procederá na forma do art. 64 (93).

Art. 68. Reconhecendo-se suspeito o

(93) Acontecendo que em uma junta de paz, composta de cinco juizes, correspondentes a cinco districtos de que se formava, fossem suspeitos, em um processo de que a
1 junta devia tomar conhecimento, os quatro juizes de um districto, perguntou-se ao governo o que se deveria fazer em tal caso, ao que respondeu-se por Aviso de 2 de Janeiro de 1840, que em tal caso devem ser chamados para a junta de paz suppletes dos juizes suspeitos, como dispõe o art. 62 e se pratica nos termos do art. 218 deste Código.

juiz ou juizes, serão chamados pela junta de paz os supplentesmais vizinhos, quando possão comparecer a tempo de decidir a causa no prazo marcado para a sua actual reunião; e, não sendo possível o comparecimento no dito prazo, ficará a decisão adiada para a reunião próxima; seguinte.

\J Art. 69. Quando a parte contrária, reconhecer a justiça da suspeição, poderá, a requerimento seu, lançado nos autos, suspender-se o processo até que ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 70. As juntas de paz julguo as suspeições dos juizes de paz, e as dos juizes municipaes nos crimes de que conhecem cumulativamente com os juizes de paz. Os jurados as dos juizes de direito, as dos juizes municipaes e membros da junta de paz (94).

(9k) Se o juiz de direito não reconhecer a suspeição, deverá remetter o conhecimento delia ao jury presente, aio convocar jory especial. — Av. de 2 de Julho de 1834.

Art. 71. Todo o processo feito perante o juiz que fôr julgado suspeito é nullo, e assim será declarado pela junta de paz e jurados que houverem julgado a suspeição, condemnando ao juiz que se não I reconheceu suspeito a satisfazer á parte

Quando for suspeito o juiz municipal ou juiz de direito, deverá qualquer delles tomar por adianto o juiz de oripliaõs do termo, não podendo ser o juiz municipal adjunto do juiz de direito, nem vice-versn, visto que já, conforme o direito, ambos devem intervir no processo, sendo um o preparador, e o outro o julgador a final.—Av. de 28 de Outubro de 1830.

Vide nota ao art. 255 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Vide nota 87.

Nas comarcas de que trata o art. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, o jury é presidido por Desembargadores ; e o art. 27 do Reg. n. U82a de 22 de Novembro do mesmo aimo, expedido para a boa execução da dita lei, dispõe assim:

A suspeição posta ao presidente do tribunal do jury, se nao for reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento.

O jury não julga suspeições postas ao presidente do tribunal.

Nas comarcas especiaes serão julgadas pelo presidente da Relação; e nas comarcas geraes pelo juiz de direito da mais vizinha na ordem designada.

rêcusante as custas do processo: poderá, porém, reproduzir-se a acção (95).

CAPITULO rv. TM

Da queixa e denuncia (96).

. Art. 72. A queixa compete ao offendido_T

(95) Na appellação D. C225 por Acc. de 6 de Novembro» de 1868 foi annullado um processo por ler sido sustentada a pronuncia por um juiz impedido, como se declarou mais tarde, quando teve de presidir o jury, em que devia ser julgado o rto.

(96) Fica abolido o procedimento *ex-officio* dos juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante delido; nos crimes policiacs, e nas espécies dos §§ 5° e 7° deste artigo. .?•§

§ 1.* No caso de flagrante delido, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetrarão do delicio.

§ 3.* Se o rio estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias.

§ 3.* Não estando o réo preso nem afiançado, o prazo para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o promotor publico receber os esclarecimentos e provas du crime ou em que este se tornar notório. .

§ à.° As autoridades competentes remetterão aos promotores públicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existência de qualquer delicio, afim de que «lies procedão na forma das leis.

§ 5." Se esgotados os prazos acima declarados, os promotores públicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa-

seu pai ou mãe (97), tutor ou curador, sendo menor (98), senhor ou con-**I Fge** **.(99).**

procederá *ex-officio* e o juiz de direito multará os promotores ou adjuntos omissos na quantia de 20\$ a 100\$, se não o Oferecerem motivos justificativos de sua falta,

§ 6.º O promotor publico, a quem o adjunto deverá j communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá adiciona-la como entender mais justa e proseguir nos termos da culpa.

g 7.º As autoridades judicarias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem ativer, sendo de sua competência; e não o sendo remetterão ao promotor publico ou seu adjunto as provas que i sirvão para fundamentar a denuncia, participando esta remessa á auloiidade a quem competir a formação da : culpa. Se porém o promotor ou seu adjunto não ciliciar : nos prazos dos §§ 1", T e 'áº applicar-se-ha a disposição do § 5º. — Art. 15 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871".

(97) Na appellação crime n. 6798, appellante o menor Severino Alves da -Silva, appellada a justiça, a relação da corte não conheceu da apr.ellação jpor ler sido 'imposta [pela *mãe natural* do supplicante, não lendo cila para isto direito. (98) A queixa compete ao pai ou mãe a respeito do _J seus filhos, emquanlo esics são filhos-familia. — Av. de 19 de Maio de 1860, no relatório de justiça de 1867.

(99) A todos os que devem ou podem denunciar os delictos, também é imposta a obrigação ou dada a faculdade de promover a acusação e os mais termos do processo criminal.—Av. de 5 de Junho de 1862. ^1 Depois do Dec. n. 1090 do 1» de Setembro de 1860 o crime de ferimento leve não tem procedimento offiçial, salvo se o criminoso for preso em flagrante ou o offendido

Art. 73. Sendo o offendido pessoa miserável (100), que, pelas circunstancias em que se achar, não possa perseguir o offensor, o promotor publico deve, ou qualquer do povo pôde intentar a queixa, e proseguir nos termos ulteriores do processo.

pessoa miserável, segundo os arts. 73 e 74, g 6º do Cod. do Proc., ou finalmente se for empregado publico nos termos do art. 2º, § 3º do citado Decreto.—Av. de 3 de Junho de 1862.

Sendo a queixa negocio pessoal, não pode ser dada senão pelo offendido, ou por outrem nos casos exceptuados nos art. 72 e 73 do Cod. do Proc. Crim., e tratando-se de legitimidade de pessoa para poder propor uma acção ou procedimento criminal, matéria que é de lei, não pôde ser supprida por uma interpretação, a que se não presta a letra do citado art 72, para se decidir que o filho pôde apresentar queixa pelos crimes conunettidos contra o pai —Av. de 31 de Março de 1863.

(100) Por AT. n. 377 de 30 de Agosto de 1865 foi declarado que, á vista deste art. 73, se deve ter como miserável, para o fim do mesmo art., aquelle que declara perante a autoridade, e esta reconhece, que por suas circunstancias não pôde perseguir ao offensor, salva ao réo, em sua defesa, a impugnação de tal declaração. ■ O escravo não pôde ser considerado pessoa miserável para que o promotor denuncie por elle, porque a lei deu ao senhor o direito de por parte d'elle apresentar queixa ou denuncia, não podendo por si sô apresentar-se o escravo em juizo.—Av. de 27 de **Abril** de 1853.

Nos ferimentos leves comprehendidos no art. 201 do Cod. Crim. não tem lugar o procedimento official, salvo sendo o offendido pessoa miserável, ou sendo o offensor

Art. 74. A denuncia compete ao promotor publico, e a qualquer do povo (101):

preso em flagrante; tem-o, porem, nos crimes de oitenta physicas leves, em conformidade do art. 5º da Lei de 36 de Outubro de 1831, que os declarou policiaes.—AT. de 37 de Abril de 1853.

Se houver perdão da parte do offendido, põe-se termo á accusação. —AT. de 31 de Maio de 1864, como antes o de 19 de Agosto de 1863.

O AT. de 21 de Janeiro de 1867 decidio, declarando que o crime particular torna-se publico pelo facto de ser o offendido pessoa miserável, nos termos do art. 74 do Cod. do Proc, e portanto não tem lugar o perdão do offendido, segundo a doutrina do art. 67 do Cod. Crim. Por AT. de 6 de Fevereiro de 1869 declarou o ministério da justiça não haver antinomia nesses dous Avisos de 31 de Maio de 1864 e de 21 de Janeiro de 1867, porque tratando-se no 1º do perdão do offendido miserável, cuja causa, independente de representação sua, fora intentada pelo promotor, nessa bypotbese tem elle o direito de impor silencio á justiça publica, quanto aos crimes particulares na forma do art. 67 do Cod. Crim. ; e no 2º, do caso em que o offendido, depois de ter representado sobre a impossibilidade de perseguir em juizo sen offensor, e obtido a intervenção do promotor, pretende embarçar a accção publica, interpondo seu perdão.

O AT. 213 de 31 de Julho de 1870 declara que o promotor publico deve intentar a queixa e requerer as diligencias necessárias, quando lhe fôiem remetidas por um juiz papeis relativos a crime praticado contra pessoa miseravel.

(101) Vide AT. de 16 e 24 de Novembro de 1852 em a nota 68, e o de n. 394 de 9 de Novembro de 1867 em a nota 59.

Duvidando um juiz municipal em proceder *esc-officio*

§ 1.º Nos crimes que não admittem fiança (102). •

§ 2.º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade.

contra os autores de tentativa do incêndio de um prédio pertencente á Imagem de Santa There/a, que não tem Irmandade, consulta o presidente da respectiva província, e o governo imperial approvni a decisão do mesmo presidente, na qual se declarara qup, pelo facto da vacância, os bens vagos passão para a fazenda publica, e ficão sujeitos á liscalisição do juízo da provedoria na forma do Dec. n. 834 de 2 de Outubro de 4851 art. 49, .§ 2» e Ar. n. 85 de 28 de Mirço d: 1854; *cabendo por isso procedimento official* da justiça.—Av. de 1º de Maio de 18ti8, publicado no *Diário Official* de 9.

(102) Entendeu o governo imperial que, em face deste <§, compelia ao promotor uenunciar as tentativas e complicitades dos cnmes inafiançaveis, embora odmittissem ellas fiança; e de accôrdo expediu es Av. ns, 268 de 13 de Novembro de 4 857, 262 de Sá de Novembro de 1852 e 42 de 27 de Janeiro de 1855.

Alguns juizes e tribunaes opinarão em contrario, e notavelmente o venerando tribunal da Relação do Rio de Janeiro, e o foro da⁹¹ corte, de tempos ú esta parte, sustentarão invariavelmente esta jurisprudência. No Accórdao n. 4481, appellante Enevão Leubeck, e appellada a justiça, diz esse tribunal: « Não se regulando a fiança pela natureza e character do crime, e sim p>la pena, é cabível a fiança nos casos de tentativa ou complicitade em crime ioafiançavel, e deve-se nestes casos julgar-se perempta a acção, se a parte desistir, pois que *não cape procedimento official*.

Gomo este, poderíamos citar mais Acc, o que boje se

I toma desnecessário, por quanto o ponto está soberanamente decidido pelo art. 5* da Lei o. 1696 de 15 de Setembro de 1869, que diz assim:

« Nos casos de tentativa ou cumplicidade, o art 101 do Cod. do Proc. Crim. só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehende nas disposições do referido artigo. »

No relatório que S. Ex. o Sr. ministro da justiça tinha de apresentar á -assembléa geral legislativa no anno de 1863, vêm expostas as duvidas que se suscitirão no foro da corte a respeito deste artigo combinado com o art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e a solução dada pela secção de justiça do conselho de Estado. Reproduzimos esta parte do relatório para conhecimento dos leitores:

« A questão foi assim posta :

« O pronunciado em crimes meramente particulares, que não f i pre>o em flagrante, e cujas penas consideradas conjunctamente excedem ás indicadas no art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 301 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, por exemplo, o furto e o damno com circumstancias aggrava vantes, não têm I fiança; mas se o* qjeixoso desistir, ou por qualquer mo-h tivo legal fôr lane ido da acção, ficará perempta a J- acção ou passará esta á justiça ?

« Sustentão nus que a acção deve passar á justiça, [porque nesta nova entidade creada pela lei preponderarão i a quantidade da pena e o mal material e moral, e se tal entidade foi declarada inafiançarel, está ella *ex jure* sujeita ao disposto no art. 74 do Cod. do-proa. e art. 222 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. E nem é possível conceber-se que o legislador houvesse concedido o mais,— qual foi a prisão nesses casos—, e não consentir o menos, qual .é a acção por parte da justiça. « Outros sustenta > pelo contrario que a acção deve ficar perempta, por isso que, embora esses crimes se tornem inafiançaveis pela circumstancia de sua aceumu-lação, nem por isso perderão a natureza de meramente particulares; e o que o legislador teve em vista especialmente foi dar á parte offendida maior protecção, sem

levar esta ao ponto de poder desonerar-se da accusação, para lançar a justiça nessa arena de meros interesses particulares. Dizem mais que essa nova entidade—accumulação de delictos—não se acha comprehendida no citado art. 11 do Cod. do Proc, aliás não alterado pela Lei de 3 de Dezembro de 1841; e que, devendo considerar-se o art. 301, % 8º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, como excepção á regra geral dada no art. 101 do Código, sabido é em direito que o que se dispõe especialmente confirma os preceitos e regras legislativas I em contrario. E demais, as regras da hermenêutica jurídica, que admittem a interpretação extensiva, fahão completamente sempre que se trata de restringir a liberdade individual, ou de aggravar a situação do homem em relação ás leis penaes, sendo que a disposição do art. 301, % 3º, que manda som mar quantidades heterogêneas e reunir crimes, que podem ter processo e livramento independentes, para denegar fiança, fere a letra e espirito da Constituição.

- Supponha-se, accrescentão, uma accusação nesses termos por parte da justiça, e que o jury absolve o réo do crime de furto e o condemna pelo de damno, deverá o juiz de direito conformar-se com essas decisões? O que se deverá observar quando os processos forem separados e tiver lugar a accusação ? Serão julgados reunidos, oo cada um por seu turno ? Torna-se hoje indispensável a folha corrida para a concessão da fiança, afim de verificar se o réo se acha pronunciado em um ou mais delictos ?

« Dizem, finalmente, que os sectários da opinião que combatem são forçados, pelos seus princípios, a seguir igual doutrina na hypoihesc do mesmo art. 301, % k.

« O conselheiro consultor dos negócios da justiça deu lo seu parecer de conformidade com está ultima opinião, e com elle concordou a secção de justiça do conselho de Estado.

« Se não fossem os meus receios de commetter uma usurpação de attribuições, receios que, parece, também influirão no animo do meu antecessor, o governo teria

§ 3.º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Príncipes ou Princeza da Imperial Família, regente ou regência. •#

§ 4.º Em todos os crimes públicos.

§ 5.º Nos crimes de resistência ás autoridades e seus officiaes, no exercicio de suas fmicções.

§ 6.º Nos crimes em que o delinquente • fôr preso em flagrante, não havendo parte que o accuse (103).

resolvido a questão conforme consultou a secção de Justiça. Entretanto em ponto tão grave e de tão importantes consequências, melhor será que intervenha a autoridade legislativa. »

(103) E nos de que trata o Reg. de 30 de Janeiro de 185A.

Nos crimes de farto de gado vaccum e cavallar nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultora.— Dec. n. 1090 do 1º de Setembro de d860, art. 1º.

Também terá lugar o procedimento official da justiça nos crimes seguintes:

1.º Destruição e damnificação de aqueductos e mais obras publicas, assim como particulares, franqueadas ao uso publico;

2.º Furto e damno de cousas pertencentes á fazenda publica ;

3.º Injurias e calumnias não impressas, ameaças, ferimentos, offensas ou violências qualificadas criminosas por Jei, contra empregados públicos, somente em actos de

Art. 75. Não serão admittidas denuncias (104):

§ 1.º Do pai contra o filho, do marido contra a mulher, ou vice-versa, do irmão contra o irmão.

§ 2.º Do escravo contra o senhor.

§ 3.º Do advogado contra o cliente.

§ 4.º Do impúbere, mentecapto, ou furioso.

§ 5.º Do filho-familias sem autoridade de seu pai:

§ 6.º Do inimigo capital.

Art. 76. Não se admittiráo queixas nem denuncias contra os membros das duas

exercício de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não.—Idem, art. 2º e seus paragraphos.

Os crimes mencionados no art. 1º serão processados e julgados conforme a Lei n. 562 de 2 de Junho de 18501 e Reg. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo a/mo, que se encontrão no fim.

Os processos anteriores ao Dec. n. 1090 do 1º de Setembro de 1860, não tendo sido os réos presos em flagrante, e não havendo autores, devem ficar peremptos.—A v. de *U* de Agosto de 1865.

(104) Este artigo comprehende também o promotor como órgão di justiça publica.—Av. n. 387 de 9 de Setembro de 1861.

camarás legislativas pelos discursos nellas proferidos.

Art. 77. São competentes para receberem queixas e denuncias (105):

§ 1.º Os juizes de paz (106).

§ 2.º O supremo tribunal de justiça, as relações, e cada uma das camarás

(105) A disposição do art. 11 g 7o da Lei de 12 de Agosto de 1834, não obsta á execução dos arts. 77, 153 e 155 do Código do Processo, pois que podem umas e outras ler o seu perfeito cumprimento, preenchendo-se pela execução das do Código os Gns a que se não estende a referida lei. Porque, se a queixa de responsabilidade contra o magistrado for levada directa e immediatamente á assem'leá provinc'al, se esta o suspender ou demittir, na conformidade do referido art. 11, g 7º, deverá ser remedida a mesma queixa d autoridade policial a quem compellir, para proceder na forma da lei, e pira se imporem ao aceus do as penas respectivas, c nforme o disposto no art. 153 do Código do Pr< cesso ; quando, porém, a queixa for apresentada ao presidente da provincia, e est • baja de suspender o magistrado em observância do art. 5º, § 8º da Lei de 3 de Outubro de 1834, ou a deverá remetter á assembléa legislativa da provincia, estando reunida, para seguirem-se os termos acima expostos, ou proceder na cpn fornidade do art. 153 do Código do Processo.—Av. de 2i de Setembro de 1835.

(106) Os juizes de paz não devem receber querellas ou denuncias por crimes que não forem commettidos em seus districtos, ou não sendo os querei lados ou-denunciados nelles residentes.—Av. de. 10 de Março de 1836.

A ju<isdicçao dos juizes de paz não pode, nos casos de queixa e denuncia, exceder os limites dos seus dis-

legislativas, nos crimes cujo conhecimento lhes compete pela Constituição.

Art. 78. As queixas e denuncias devem ser assignadas e juradas pelo queixoso . e denunciante, e, se este não souber, ou não puder escrever, por uma testemunha [digna de credito (107).

trictos, on porque nelles residão os delinquentes, oa porque ahi se tenha perpetrado o delicio, porquanto o Código do Processo não lhes deu jurisdicção cumulativa, bastando isto para que não possam exercita-la, e para que devão considerar-se derogadas nesta parte todas as leis anteriores que a conferião.—Dec. de 6 de Abril de 1836.

(107) É indispensável que o queixoso oa denunciante compareça pessoalmente em juízo, como se deduz dos arts. 78, 80, 113; 208 e 209 do presente Código; os arts. 72 e 73 demonstrão que taes actos se não podem fazer por procurador. Nos crimls, porém, de responsabilidade, não ha necessidade de comparência pessoal do queixoso ou denunciante, á vista do disposto no art. 152, que só exige assignatura reconhecida, etc.—Av. de 2 de Janeiro de 1834.

A assignatura do queixoso, exigida nas queixas e denuncias pelo art. 78 do Código do Processo, fica satisfeita pela do juramento prestado perante o juiz antes de se começar na formação da culpa. —Av. de 9 de Abril de 1836.

A falta de assignatura do juiz no termo de juramento ao queixoso não ofende a substancia do processo, uma vez que se prove pela certidão do escrivão que o juramento foi prestado. O juramento e não a assignatura é o que constituo a formula substancial.—Appellação n.6011 decidida a 21 de Fevereiro de 1868. *(Segue.)*

Art. 79. A queixa ou denuncia deve conter (108):

§ 1.º O facto criminoso com todas as suas circumstancias.

§ 2.º O valor provável do damno soffrido:

§ 3.º O nome do delinquente (109), ou os signaes característicos (110), se fôr desconhecido.

§ 4.º As razões de convicções ou presumpção.

A denuncia, queixa e accusação poderão ser feitas por procurador, precedendo licença do juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.—Art. 93 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(108) Constituo nullidade não se haver juntado aos autos os documentos a que se refere a denuncia, documentos que, por se dizerem falsificados, terião de servir de base á instrucção criminal e dar lugar ao corpo de delicto. Relação da corte, Acc. de 6 de Fevereiro de 1867 no feito crime n. 5959.

E não sendo a denuncia feita conforme este artigo é nullo tudo quanto se seguir. Acc. do Sup. Trib. de Justiça de 7 de Julho de 1860, que se pôde vêr nos collecções por Mafra, sob o n. 167. Vide também o de n. 182.

(169) V. Acc. ciu em a nota anterior. (110) Póde-se sobre elles inquirir as testemunhas. Av. n. 117 de 30 de Abril de 1865.

§ 5/ Nomeação de todos os informantes e testemunhas (111).

§ 6.º O tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado.

Art. 80. Os juizes devem fazer ao denunciante ou queixoso as perguntas que lhes parecerem necessárias para descobrir a verdade, e inquirir sobre ejlas testemunhas.

(111) O Av, de 3 de Dezembro <e 1866, que iraz o relatório da juiça de 1867, diz que o queixoso, ainda mesmo depois de haver nomeado suas testemunhas, pode apresentar outras até completar o máximo do numero marcado por lei, precedendo vência do juiz, antes de ultimada a inquirição. Isto foi dito em resposta á consulta : Si no correr do processo da 11 rmação da culpa, o autor pôde oflreecer outras testemunhas além das mencionadas na petição de queixa.

Nem o Aviso de 29 de Abril de 18<S8, nem a Ord., LI>. 3º, Til. 21, g 13 prohihe que sejam apontados no rol das testemunhas os juizes de facto ou de direito; antes a ordem publica exige que elles, havendo presenciado o crime, deixem de funecionar como julgadores, edeponbão quanto souberem. Desta forma não »o o julgamento será mais fundado em prova, como não ficará indefeso o réo,i na parte em que possa aquelle depoimento influir para sua condemnação.—Av. do 1* de Outubro de 1868. Vide a nota 117.

Art. 81.'As citações que forem requeridas ao juiz de paz, e se houverem de fazer no respectivo districto, serão determinadas por despacho do mesmo juiz no requerimento das partes; as que forem requeridas a qualquer outra autoridade judicial, e se houverem de fazer no termo da sua jurisdição, serão determinadas por mandado dos mesmos juizes, ou por portaria na forma dos seus regimentos, salvo «e houverem de ser feitas na cidade ou •villa de sua residência, onde também serão determinadas por despacho no requerimento das partes, e por precatórias as que

(112) O cônsul, como parte, incla que representante de 3* está sujeito ás autoridades do Império.—Av. nu 99 de 11 de Março de 1867.

Por Av. de 23 de Marco de 1871, publicado no *Diário Official* de 24, declarou o governo que o internuncio apostólico não podia ser citado, conforme a Ord. do L. 3^b, T. à^o e a doutrina geralmente consagrada, por uma causa a que se não obrigará pessoalmente; e que a sua citação naquelia qualidade importa o mesmo que a do Soberano que eile representa.

houverem de ser feitas em lugares que não forem da jurisdição do juiz a quem forem requeridas.

Art. 82. O mandado para a citação deve conter:

§ 1.º Ordem aos officiaes de justiça da jurisdição do juiz para que o executem.

§ 2.º O nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes característicos delia, se fôr desconhecida.

§ 3.º O fim para que, excepto se o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo.

§ 4.º O juizo, o lugar e tempo razoável em que deve comparecer.

Art. 83. As precatórias serão tâo simples como os mandados, com a única differença de serem dirigidas ás autoridades judiciarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os mandados como as precatórias serão escriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

CAPITULO VI.

Da» provas»

Art. 84. As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou mandadas chamar pelo juiz ex-officio.

Art. 85. As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes fôr marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum (113).

(113! Deve deprecar-se licença ou consentimento do respectivo prelado para deporem os clérigos de ordens sacras nos juizes seculares, quando os seus juramentos forem necessários.—Av. de 5 de Julho de 1814, u. 43. Não será precisa tal deprecação, quando a competente autoridade ecclesiastica, a quem deve ser dirigida, não residir no lugar do juízo. —Idem.

As autoridades «ecclesiásticas não é licito denegar a licença ou consentimento pedido em taes casos.— Idem (113 a).

Sempre que seja necessária a presença de algum empregado publico fora de sua repartição para qualquer acto de justiça, cumpre que o juiz se dirija directamente ao respectivo ministro ou presidente de província com a competente requisição, para que este dê as providencias necessárias a não solTrer o serviço.—Dec. n* 512 de 16 de Abril de 1817.

(118 a) Os paroebos não podem ser compellidos, **debaixo de vara**, a ir a juízo **dar informações**, sendo que o **Av. de 6 de Julho de 1814 n. 43 e o art. 89 do Cod. do Proc. nenhuma applicação tñm a este caso** _ Av. n. 195 de 80 de Julho de 1861. (Segue.)

Art. 86. As testemunhas devem ser paramentadas conforme a religião de cada uma; excepto se forem de tal seita que prohiba o juramento.

Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio, ou residência; se são parentes, emquegráo;

A autoridade civil que precisar de nm oficial para inquirição ou acto judicial, deve requisita-lo por officio rogatório ao respectivo commandante das armas. — Av. de 17 de Julho de 1855.

Sendo os agentes consulares de qualquer nação, por cominam c geral opinião e entre nós, da classe das pessoas distinctas, a quem em direito se dá o epjteto de egrégias, quando sejam precisos os seus depoimentos nas causas eiveis ba crimes, e elles não queirão da-Ios nasi casas dos próprios juizes, cumpre a estes usar do arbítrio, que faculta a Ord., Liv. 1*, TIL 5% § 14, dando comissão a quem assista á inquirição nas moradas dos ditos agentes, da mesma forma que deverão praticar com cidadãos em igualdade de razão.—Av. de 17 de Dezembro de 1857. Vide também a resolução de consulta de 8 de Junho de 1866, no relatório da justiça de 1867.

As mulheres de taes agentes, bem como outras quaesquer senhoras que por sua distineção se devão considerar na classe das *pessoas egregias, tambem* não devem ser compellidas a virem a juizo deporem como testemunhas, mas sim serem os seus depoimentos recebidos em suas respectivas residências. Vide resolução de consulta de 25 de Novembro de 1865 no relatório da justiça de 1866, pag. 5 do anneso A.

amigos, inimigos (114), ou dependentes de alguma das partes; bem como o mais que lhes fôr perguntado sobre o objecto (115),

M

Art. 87. A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo escrivão; o juiz a

(114) A testemunha, por ser inimiga de uma das partes, não deixa de ser inquirida, porque DO acto da inquirição pôde ella ser contestada, e ser-lhe provada a inimizade, para que se lhe dê o peso que em direito merecer.—Poit. de 2 de Setembro *de* 183A.

(115) A ouvida vaga ou voz publica, conforme o direito, nenhuma força tem.—Supr. Trib. de Justiça, Acc. de 6 de Julho de 1861, feito entre partes, recorrente Manoel Silvestre da Fonseca Botica e recorrida a justiça.

No Acc. do mesmo Trib., de 7 de Dezembro de 1859, recorrente José Giacomo Giudice, recorrida a justiça, encontrasse o seguinte:

« Outrosim condemnão como irregular e abusiva a pratica seguida, no juízo da 1ª instancia pelo que respeita á inquirição das testemunhas, tanto do summarío como do plenário, onde se vê que cilas, longe de deporem cumpridamente sobre os factos que fazião objecto da acusação, se limitarão no summario & referir-se ao que jurarão na policia, e no plenário ao que havião jurado na policia e no summario, onde aliás nada havião dito; sendo, ao contrario do interesse da justiça e das partes que ellas jurem sempre cumpridamente, porque só assim, confrontados os seus depoimentos respectivos, se pode avaliar a verdade, exactidão e sinceridade com que depuzerão. »

Vide a Ord. do L. 1º, T. 86, princ.

assignará (116) com a testemunha que a tiver feito. Perante o jury se guardará o que está disposto nos arts. 266 e 268. Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

'Art. 88. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si; o juiz providenciará que umas não saibão ou não oução as declarações das outras, nem as respostas do autor ou réo.

Art. 89. Não podem (117) ser testemunhas o ascendente, descendente, marido ou mulher, parente até 2^o gráo, o

(116) A falta de assignatura do juiz no depoimento da testemunha induz nullidade do depoimento. —Ar. de 29 de Abril de 1837.

(117) Vide em a nota 111 o Av. de 1 de Outubro de 1868.

Por Av. de 10 de igual mez de 1871 foi decidido que, conclusos os autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do Reg. de 31 de Janeiro de 1822, pôde o juiz de direito, jurando que nada sabe dos artigos, declarar por seu despacho : fique de nenhum effeito a indicação de seu nome no rol das testemunhas; ou averbar-se de suspeito.

escravo e o menor de 14 annos; mas o juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, â quem se não deferirá juramento.

Esta informação terá o credito que o juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circumstancias (118).

Art. 90. Se o delinquente fôr julgado em um lugar, e tiver em outro alguma testemunha que não possa comparecer,, poderá pedir que seja inquerida nesse lugar, citada a parte contraria, ou o promotor, para assistir á inquirição.

quando tirar de depor, oficiando neste caso ao juiz suplenie, afim de o substituir na presidência do jury, no **aiã** designado para o julgamento da cansa.

Não é motivo de nullidade no processo de formação de culpa, intentado *ex officio*, terem figurado como testemunhas os donos do objecto roubado, embora comprehendidos no numero de testemunhas necessárias para se julgar completa a inquirição.—Acc. da Relação da corte, de 19 de Junho de **1866**, no **feito** crime n. 5355..

(118) Vide nota **113** a.

Art. 91. Se alguma testemunha houver I de ausentar-se, ou por sua avançada idade, cm por seu estado valetudinário houver receio que ao tempo da prova já não 'exista, poderá também, citados os mencionados no artigo antecedente, ser ia- j quirida a requerimento da parte interessada, a que será entregue o depoimento para delie usar quando e como lhe con-rvier.

Art. 92. Os documentos, para que pos-são servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo juiz ou pelo tabellião publico.

Art. 93. As cartas particulares não j serão produzidas em juizo sem *sf* consentimento de seus autores, sarvo se pro varem oontra os mesmos (119).

(119) Tide A», de 21 de Agosto de 1857, 26 de Abril de 1859 e 29 de Maio de 1861.

A doutrina que consagra este ultimo Av. já era jrisis-prudência adoptada pelo Sup. Tjib. de Justiça, como se pode vêr no Acc n. 1605 de 6 de Agosto*de 1859, recorrentes Luiz Salgado e outro, recorrida a justiça.

Art. 94. A confissão do réo em juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstancias do facto, prova o de-licto; mas, no caso de morte, só pôde sujeita-lo á pena immediata, quando não haja outra prova (120).

Art. 95. As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e soffrerá a pena de desobediência (121).

Esta pena será imposta pela autoridade que mandou citar, ou por aquella perante a qual devia comparecer.

(120) A disposição do art. 94 do-Cod. do Proc. Criai. prohibindo a applicaçSo da pena de morte aos casos em que não houver contra o delinquente outra prova mais que sua própria confissão, deve ser guardada mesmo aos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835.— Av. de 8 de Outubro de 1849.

(151) A disposição do art. 95 do Cod. do Proc Crim. comprehende a inquirição de testemunhas em geral, e sem fazer díslição, e portanto a justioção simples.— Av. de 17 de Dezembro de 1857.

CAPITULO VH.

Da oareação, confrontação e interrogatório.

Art. 96. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergência ou contradicção, quando assim o julgar necessário, ou lhe fôr requerido.

Art. 97. Toda vez que o réo, levado á presença do juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausência sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possível.

Art. 98. O juiz mandará lêr ao réo todas as peças comprobatórias do crime, e lhe fará o interrogatório pela maneira seguinte:

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, residência, e tempo delia no lugar designado ?

§ 2.º Quaes os seus meios de vida e profissão? ^{^i"3}

§ 3.º Onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime ?

§ 4.º Se conhece as pessoas que jurarão contra elle, e desde que tempo ?

§ 5.º Se tem algum motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia?

§ 6.º Se tem factos a allegar, ou prorsas que o justifiquem, ou mostrem sua innocencia? (122)

Art. 99. As respostas do réo serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz, e assignadas pelo réo, depois de as lêr e emendar, se quizer, e pelo mesmo juiz.

(122) Não é repugnante á lei que o juiz mande escrever a defesa verbal que offerecer o indiciado no acto do interrogatório ordenado no art. 98, e mesmo que faça jantiar ao processo os documentos que elle lhe apresentar ; mas não deve admittir inquirição de testemunhas por parte do indiciado, por ser isso contra a natureza do processo da formação da culpa, no qual só se trata de saber se ha lugar a accusação. —Av. de 17 de Dezembro de 1850.

Se o réo não souber escrever ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatório.

CAPITULO vm.

Dai fianças {129 e 124}.

Art. 100. Nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de

(123) A fiança provisória terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva. Os seus effectos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros dias quantos forem necessários para que o réo possa apresentasse ante o juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro léguas* por dia.

§ 1.º A fiança regular-se-ha por uma tabelião organizada pelo governo, fixando o máximo e o mínimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, de grado ou de terro.

§ 2.º Dentro dos dous termos, o juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condicao de fortuna do réo.

§ 3.º Em crime afiança veí ninguém será conduzido á prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 13, § 2º desta lei prestar fiança provisória por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apólices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo

prisão ou desterro para fora da comarca,

comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do máximo de que acima se trata; t estando já preso será immediatamente solto, sé perante o juiz da culpa prestar fiança definitiva na forma dos arts. 303 e SOA do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisória, se não houverem decorrido os 30 dias depois de -sua apresentação ao juiz.

§ U° O quebramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia nos termos do art. 13 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. *hli* da mesma Lei.

§ 5." Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo «ajeito».

§ 6.° A fiança pode ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiança vtL

g 7." i, derogada a disposição do art. 45 da Lei de 2 de Dezembro de 1811. —Art. 14 da Lei n. 2033 de 20 de -Setembro de 1871.

Vide o Cap. 10° das Disposições Criminaes do Regulamento de 31 de Janeiro de 1812 e suas notas.

(121) Os réos presos, os que tiverem acabado o seguro, que não pôde ser prorogado, e os que se acharem em actual livramento devem requerer a fiança ou ao juiz de paz da cabeça do termo, a quem se tiverem re-mctido os feitos em virtude do art. 229, emquanto não tiverem sido apresentados ao jury, e neste confirmada a pronuncia; ou ao juiz de direito, quando a pronuncia tenha sido sustentada pelo jury de accusação; ou á Relação, quando os feitos penderem por appellação, pois que do art. 352 se depreliende que as Relações podem dar fianças; ou finalmente ao juiz de paz que prender em desempenho do dever que lhe impõe o art. 12, § 5* deste Código.—Av. de 21 de Agosto de 1833.

poderá o réo livrar-se sol'o. Também poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nella já estiver^ prestando fiança idónea nos crimes ríaj exceptuados no artigo seguinte (125).

(125) Nenhuma lei obriga ao juiz ã ouvir o promotor publico para a concessão das fianças; assim como a não ha, que exija a audiência das partes queixosas, ou denunciantes, para o mesmo fim.—Av. de 35 de Agosto de 1835.

Moa crimes mencionados no art. 12, § 7^o do Código do Processo, os réos (que não forem vagabundos ou sem domicilio) se livrarão soltos.—Art. 37 da Lei de 3 de Dezembro»

Sempre que um réo tenha prestado fiança por um facto a que se tiver dado indevida classificação, não deve ser obrigado a nova fiança, quando por qualquer motivo se instaure, pelo mesmo facto, novo sommario, uma vez que seja idêntica a pena e a mesma a natureza do crime, visto como não pôde ser imputável ao réo o erro do processo, e a fiança não lenha sido ainda levantada ; cumprindo que em **tal** circumstancia se ajunte aos autos a certidão da fiança nos termos do art. 103 do Código do Processo, ou se appense o processo em que eila foi prestada, salvo o arbítrio concedido no art. Ito do citado Código, se ao juiz parecer que deve ser cila reforçada.—Av. de 12 de Fevereiro de 1862.

Absolvido o réo em primeira instancia, sendo interposta appellaçSo, será admittida a fiança até decisão do recurso, quando a pena for menor de 14 annos de prisão simples, 12 de prisão com trabalho e degredo por 20 annos.—Decreto n. 1696 de 15 de Setembro de 1869, art. 1^o ("125 a). Não se comprehende nas disposições do artigo ante-f

(115 a) Não ão mais applicavois as disposições dos arts. 1^o e 3^o do DM. n. 169c de 15 de Setembro de 1869—Art. 61, § 2^o do Beg. n. 4884 de 32 de Novembro de 1871.

LA.rt. 101. A fiança não terá lugar nos crimes cujo máximo de pena fôr: 1º, morte natural; 2º, galés; 3º, 6 annos de prisão lom trabalho; 4º, 8 annos de prisão simples; 5º, 20 annos de degredo (126).

cedente o caso do art. 79, § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—Idem, art. 2º.

Independente de fiança será solto o réo, se o accusador não appellar nos três dias seguintes ao da intimação da sentença.— Idem, art. 3º (125 a).

(126) Vide o Av. n. 478 de 17 de Outubro de 1863, cuja doutrina não estradamos, porque deixa de ter importância em face do art 5º do Dec. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869, abaixo transe ri pio.

Além dos crimes declarados no art. 101 do Código do Processo, não se concederá fiança:

1.º Aos criminosos de que tratão os arts. 107 e 116 Ba primeira parte, e 123 e 127 do Código Criminal

2.º Aos que forem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada uma delias sejam menores que as indicadas no mencionado art. 101 do Código do Processo, as iguaem ou excedão consideradas conjunctamente.

3.º AOS que uma vez quebrarem a fiança. — Art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Ainda nos lugares em que ha casa de correcção não é afiançavel a tentativa ou cumplicidade do crime de roubo: 1º, porque as fianças se devem regular, não pela tentativa ou cumplicidade, senão, conforme o art. 101, pelo máximo da pena imposta ao crime, sendo que aliás não haveria razão para que também não fossem ai tendidas pelo legislador as circumstancias attenuantes, afim de regular-se

(135 a) Veja a nota na pagina antecedente.

Art. 102. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão do juiz que a conceder, e assignado pelo mesmo juiz, pelo fiador, afiançado, e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obriguem (127).

Ar. 103. Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, d'onde se extrairá certidão para se ajun-

a fiança, no caso delias, pelo mínimo da pena ; 2%, porque a disposição d* arr. 311 não se refere senão á execução, que é local, e não ás fianças e competência, cujas regras são geraes.—Av. de 27 de Janeiro de 1855. Vide Av. de 3 de Janeiro de 1865 em nota ao art. 38» 8 2* da Lei de 3 de Dezembro de ifât.

Nos casos de tentativa ou complicitade, o art. 101, do Código do Processo Criminal só é applicareí quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte se comprehende nas disposições do referido artigo.—Dec n. 1696 de 15 de Setembro de 1869, art. 5*.'

(127) São competentes para concedê-las aos réos que pronunciarem ou prenderem os chefes de policia e seus delegados e subdelegados.—Lei da reforma, art. k°, § 3% e art. 5°.

Concede-as o juiz municipal aos réos que pronunciar ou prender.—Dita lei, art. 17, § 5°.

As autoridades, quando se lhes requeira fiança, de verão" processa-la e concedê-la com a máxima brevidade t. ■ possível.—Av. de 2 de Janeiro de 1865.

Vide nota 123.

tar aos autos. Nelle se declarará que o fiador fica obrigado até á ultima sentença do tribunal superior a pagar certa quantia (que deve ser designada), se o ré*o fôr condemnado e fugir antes de ser preso, l ou não tiver a esse tempo meios para a indemnização da parte e custas (124).

Art. 104. Aos fiadores serão dados todos l os auxílios necessários, para a prisão do réo (125).

(134) No termo da fiança os fiadores se obrigarão, além do mais comido no art. 103 do Código do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças; e os afiançados, antes de obterem contramandado ou mandado de soltura, assignaruõ termo de comparecimento perante o jury, independente de notificação, em todas as subseqüentes reuniões, até serem julgados afinal, quando não consigão dispensa de comparecimento.— Art. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Vide nota ao art. 110.

(125) Aos fiadores serão dados os auxílios necessários para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu l livramento:

1.º Se elle quebrar a fiança.

2.º Se fugir depois de ter sido condemnado.— Art. 40 da Lei de 3 de Dezembro.

Querendo o fiador desistir da fiança, poderá notificar o afiançado para apresentar outro que o substitua dentro

deposito, de que trata o art. 105; ou que sejam conhecidamente abonados (127).

Art. 108. Quando a mulher casada, ou Qualquer pessoa que viva sob a administração de outrem, necessitar de fiança para se livrar solta, poderá obtê-la sobre os bens que legitimamente lhe pertencerem, e p marido, tutor ou curador ficará Ò obrigados aos fiadores até á quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintão na fiança.

Art. 109. Para arbitrar-se a quantia da fiança calcular-se-ha por dous peritos, nomeados pelo juiz, o .valor do damoo causado, as custas do processo até os últimos julgados, e a tudo isto se accrescentará

(127) Comprehede também este artigo o Aviso citado em a nota ultima.

Ficão supprimidas as palavras—ou que sejam conhecidamente abonados—do art. 107 do Código do Processo.—Art. Ú6 da Lei de 3 de Dezembro.

O facto de ser empregado de fazenda não f motivo para ser considerado incapaz de ser fiador, uma vez que se dem as condições do art. 107 do Código do Processo Crimina), combinado com o art. 46 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.— Av. de 30 de Janeiro *te* 1856.
c. P. 9

uma quantia proporcionada á pena, e possibilidade do criminoso, regulando-se o juiz pelas regras abaixo estabelecidas, não tendo recurso suspensivo o seu arbítrio (128).

§ 1.º Cada dia de desterro será avaliado no valor de cinco até doze tostões; cada dia de degredo no de oito a vinte; cada dia de prisão no de dez a trinta; j cada dia de trabalhos públicos no de vinte a quarenta; comtanto que nenhuma destas penas exceda a um anno.

§ 2.º Sendo por mais de um anno, o juiz augmentará, de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem impossível para o pobre, o que a lei confia do seu prudente arbítrio, e das pessoas que em tal caso deve consultar.

§ 3.º Se qualquer destas penas trazer

(128) O recurso deve ser interposto dentro de cinco dias. —Dec. de 6 de Maio de 1833, art. i.*— Vide nota ao art. 29ú.

bomsigo suspensão ou perda dos direitos civis ou politicos, o juiz porá sobre as quantias ácimâ calculadas outra de 50\$000a 100\$000.

Art.- 110. Se o juiz tomar por engano (129) uma fiança insuficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes que o tornem pouco idóneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim o juiz mandará vir á sua presença o réo, debaixo de prisão, se não obedecer logo que se lhe intime a ordem. Não reforçando o réo a fiança, será recolhido a cadéa.

(129) Tendo essa presidência respondido a uma consulta, ele., que sempre que um réo lenha prestado fiança, por um facto, a que se tiver dado indevida classificação, não deve ser obrigado á nova fiança, quando por qualquer motivo se instaure, pelo mesmo facto, novo sumario, uma vez que seja idêntica a pena e a mesma a natureza do crime, visto como não pôde ser imputável ao réo o erro do processo, e no caso apontado niu fora ainda tal fiança levantada; cumprindo que, em tal circumstancia se junte aos autos a certidão da fiança, nos termos do art. 103 do Código do Processo, ou se appense o processo em que ella foi prestada, salvo o arbítrio concedido no art. 110 do citado Código, se ao juiz parecer que deve ser ella reformada ; houve por bem Sua Magestade mandar approvar. —Av, n. 51 de 12 de Fevereiro de 1862.

Art. 111. De negação ou concessão de fiança pelo juiz de direito haverá recurso para as lielações, interposto por um só requerimento documentado com a culpa (ISO).

Art. 112. Se o réo quebrar a fiança, perderá metade da quantia afiançada; a mesma pena será repetida a cada reincidência (131).

(131) Sobre o recurso que concede ou de-
fiança, e de sen «ramínio, vide «oia ao art. 59A.

(131) A fiança quebrada :

1.* Quando o réo deixar de comparecer nas sessões do Jury, não sendo dispensada pelo juiz de direito por justa causa.

2." Quando o réo, depois de afiançado, cometer de-
Melo de ferimento, física, a a,
injúria ou dano contra o queixoso ou a denunciante, —
ou o presidente do jury ou proinor publico. —Lei de
3 de Dnsnabra U« 1841. art. «8.

PeJo quebramento da fiança o réo penderá metade da multa substitutiva da pena, isto é, da quantia que o juiz acresceia ao tratamento dos peritos, na forma do art. 100 do Código de Processo Criminal. O juiz que declarar o quebramento dará logo todas as providências para que seja capturado o réo o qual fica sujeito a ser julgado e revelia, se ao tempo do juramento não tiver ainda sido preso. Em todo o caso, o resto da fiança fica sujeito ao que dispõem os artigos seguintes.—Dita Lei. art. 43.

O réo perde a totalidade do valor da fiança, quando sendo condenado por sentença irrevogável, fugir antes

Ari. 113. Fieão abolidas as cartas de seguro, e qualquer outro meio, que irão peja o da fiança, para que algum réb se [livre solto (1S2).

TITULO m.

E>o jwocesso sniimiapio.

CAPITULO I.

Do p«s»ap*rtē.

Àrt. 114. Toda a pessoa que se fôr estabelecer de novo em qualquer distrícto

I de ser preso. Oeste caso o nraduct» da fiança» depois
■ de deduzida a indemnização da parte e custas, será l applicailo a favor 4a camará mnuieipal., a quem também;
■ se applicaráõ os productos do quebramento de finanças. I — Dita ter, art. SÁ.

Se o ríó afiançado que fôr condeinnado não fugir e a puder soffier a pena, mas não tiver a esse tempo meios!

■ para a indemnização da parte e castas» o fiador será obri-I gado a essa indemnização e custas perdendo a parte do I valor da fiança destinada a esse fim, mas não o que corres-I ponde á mulia substitutiva da pena. —Dita Lei, art. 45.

Da decisão que julga perdida a quantia afiançada ba I o recurso de que se faz menção na nota ao art. 299.

(1.'12) São porém válidas as concedidas antes da pu-I blicação do Código do Processo Criminal, -e da nova orga-I nização judiciaria.—Av. de 21 de Novembro de 1833.

de paz, deve apresentar-se pessoalmente ou por escripto, ao juiz respectivo, o qual poderá exigir delia as declarações que julgar necessárias, quando se lhe faça suspeita (133).

Art. 115. Todo o que .não cumprir a obrigação prescripta no artigo antecedente será chamado á presença do juiz de paz, por ordem deste, para ser interrogado sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, género de vida, e actual pretenção.

Art. 116. Se o juiz, pelas respostas, não fôr convencido de estar o interrogado livre de crime, mandará que este se retire para fora do seu districto no prazo que lhe fôr assignado, sob pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se

(133) Ninguém poderá viajar por mar ou por terra, dentro do Império, sem passaporte, nos casos e pela maneira que fôr determinada nos Regulamentos do governo. —Art. 12 da Lei de 3 de Dezembro.

Sobre passaportes, vide o Regulamento de 81 de Janeiro de 1842, Disposições Policiaes, Gap. 5*, Secção 1*.

ovar que não tem crime, ou se dêr fia-pr conhecido e de probidade, que se lobrigue a apresentar passaporte dentro de certo prazo, sujeitando-se a uma multa se o não fizer.

Árt. 117. Verjficando-se a expulsão, o juiz de paz publicará isto pelos jornaes que houverem na comarca, declarando o nome do expulso com todas as circumstançias que possão fazê-lo conhecido, ou omciará ao presidente da provincia, pedindo-lhe esta publicação por quaesquer outros jornaes, não os havendo na comarca.

Art. 118. Se o expulso em idênticas circumstancias apparecer outra vez no mesmo districto, será punido com prisão por um mez; esta pena será tantas vezes repetida, quantas forem as reincidências.

O cidadão que viajar por mar ou por terra, dentro do Império, não é obrigado

a tirar passaporte, mas. fica sujeito ás indagações dos juizes locais (134).

(134) Este artigo não comprehende os escravos, ainda que viagem em companhia de seus senhores, nem tão pouco os africanos, ou quaesquer outros libertos, mas somente os cidadãos brasileiros. —AT. de 18 de Março de 1835.

Não é permitido desembarcar, residir em qualquer provincia do Império homem algum de cõr, que chegue de fora do Brasil, quando no passaporte não venha a sua qualidade de ingénuo; abonada essa qualidade pelos coosoles e encarregados de negócios brasileiro», que es- tirem DOS lugares d'onde vierem, incumbindo a exacta observância desta medida aos chefes de policia e juizes de paz.—Av. de 9 de Maio de 1835.

O Decreto de 2 de Dezembro de 1820 acerca de passaportes para paizes e rangetros, não se acha alterado por legislação posterior, e aliás está em seu vigor pelo art. 118 do Código do Processo.—Av. de 8 de Fevereiro de 1836.

Não é da competência dos juizes de paz expedirem passaportes aos cidadãos brasileiros que se transportarem para fora do Império, e devem a tal respeito observar-se as disposições do Decreto de 2 de Dezembro de 1820, que não furão alteradas por legislação posterior. — Av. de 26 de Abril de 1836.

Todo o estrangeiro que viajar de uma para outra provincia, ou sair para fora do Império, solicite o seu passaporte na secretaria de estado dos negócios estrangeiros, e os nacionaes que viajarem para fóra do Imperio solicitem também conforme a seguinte regra: o» militares do exercito, na secretaria de estado dos negócios da guerra, e os da armada na da marinha; os juizes e mais officiaes adherentes á repartição da justiça, assim como os ecclesiasticos, a esta respectiva secretaria; o» officiaes de fazenda, á secretaria do tribunal do i besouro publico; e todos os mais que não pertencerem por seus

Ficão em vigor as leis existentes sobre passaportes para paizes estrangeiros.

Art. 119. O passaporte deve ser passado pelo escrivão do districto onde morar quem o pedir, no qual declare o nome, naturalidade, idade, profissão, estatura e os seus signaes mais Teasaeteristicos, e que não tem crime, nem obrigação de fiança em causa crime, e ainda a estes conce— der-se-ha, uma vez que se não passem para lugar d'onde deixem de satisfazer a obrigação ou a pena (135).

Art. 120. O passaporte será assignado

empregos a qualquer das repartições apontadas, i secretaria de estado dos negócios do Império, prece lendo sempre habilitação da policia, ou conhecimento individual do próprio min'stro de estado que houver de assignar o passaporte.— Decreto de 2 de Maio de 1836, regulando a disp. do Alv. de 2 de Dezembro de 1820.

(135) Os juizes de paz. quando derem passaportes a pessoas libertas, devera exigir que apresentem soas cartas de alforria, e delias fazer menção nos mesmos passaportes.—AT. circular de 10 de Junho de* 1837.

Conceder passaportes para dentro do Império pertence aos juizes de paz pelas disposições dos arts. 119 e 129, e não i cumulativa nesta parle a -jurisdicção dos juizes municipaes.— Av. de 12 de Maio de 1838.

pelo juiz de paz. A parte pagará para o juiz 40 rs. e para o escrivão 200 rs.

CAPITULO II. **Boi termos de bom-**

viver, • de segurança.

Art. 121.0 juiz de paz a quem constar que existe no respectivo districto algum individuo em circumstancias dos que se achão indicados nos §§ 2* e 3" do art. 12, o mandará vir á sua presença com as testemunhas que souberem do facto; se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrogavel ; e, provado, mandará o mesmo individuo que assigne termo de bem-viver,' em o qual se fará menção, na presença do ré*o, das provas apresentadas pró e contra, do modo de bem-viver prescrito pelo juiz, da pena comminada, quando o não observe (136).

{ 136) O processo que se instaure para obrigar a assignar

Art. 122. Quebrado o termo, o juiz de paz, por um processo conforme ao que fica disposto no artigo antecedente, imporá ao réo a pena comminada, que será tantas vezes repetida, quantas forem as reincidências.

Art. 123. Todo o official de justiça poderá, ex-officio, ou qualquer cidadão, conduzir á presença do* juiz de paz do districto a qualquer que fôr encontrado junto ao lugar onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir ou dando qualquer outro indício desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis e effeitos, ou outras cousas que fação presumir complicitade em algum crime, ou que pareção furtadas.

Art. 124. Se o juiz perante quem fôr

termo de bem-viver, concluindo pela «ssignatura do termo e corominaçân da pena, é bem equiparado com o da formação da culpa.—Av. de 16 de Novembro de 1849. Vide nota ao art, 293 sobre o recurso que cabe da decisão que obriga a assignar termo de bem-viver.

levado o suspeito entender que ha fundamento razoável (depois de ouvi-lo e ao conductor) para acreditar-se que elle tenta um crime, ou é complice ou sócio em algum, o sujeitará a termo de segurança até justificar-se (137).

Art. 125. O mesmo pôde fazer o juiz toda a vez que alguma pessoa tenha justa razão de temer que outra tenta um crime contra ella ou seus bens. *f~*

Art. 126. O conductor ou as partes^{1]} queixosas devem dar juramento, e provar com testemunhas (ou documentos quando_ l lhes. fôrpossível) sua informação escripta; o accusado pôde contesta-la verbalmente, e provar também sua defesa antes que o juiz resolva, e por isso no segundo caso deve ser notificado para vir á presença do .mesmo juiz.

(137) Vide DOU ao art. 393 sobre o recurso que cabe da decisão que obriga a aulgnar termo de segurança.

Art. 127. O juiz, se a gravidade do caso exigir, porá a parte queixosa sobre a guarda de officiaes de justiça, ou outras pessoas aptas para guarda-la, emquanto o accusado não assigne termo.

Art. 128. Se o accusado desiróe as presumpções ou provas do conductor ou queixoso, o juiz o mandará em paz; mas nem por isso fica o conductor oU Queixoso sujeito a pena alguma, salvo havendo manifesto dolo.

Art, 129. Estes termos de segurança seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos que se pretenderem livrar soltos.

Art. 130. Estes termos serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo juiz, testemunhas e partes; quando estas não queirão assignar, ou não souberem escrever, o fará por ella uma testemunha.

CAPITULO m.

Da prisão sem culpa formada, e que pôde ser executada sem ordem escrita

Art. 131. Qualquer pessoa do povo pôde, e os officiaes de justiça são obrigados a prender e levar á presença do juiz de paz do districto a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou enquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos en-tender-se-hão presos em flagrante delicto (138).

(138) Vide nota ao art. Há do Reg. de 31 de Janeiro de 1822. H

As autoridades que podem prender por jurisdicção própria devem fazê-lo á sua ordem : attingendo que, como commandantes da força, ou como officiaes de justiça, ou emfim qualquer do povo, nos casos em que é permitido, fizerem alguma prisão, a submettem immediatamente ao conhecimento de qualquer autoridade competente do districto, que primeiro poderá conhecer e deliberar sobre a sua regularidade e providencia, instaurando logo o processo respectivo, ou remettendo o preso com as provas colligidas á outra autoridade, de accordo com os principios e doutrina já exarados no Aviso de 81 de Janeiro de 1820, ou finalmente soltando-o, se não houver funda-

Art. 132. Logo que um criminoso preso em flagrante fôï* á presença do juiz, será interrogado sobre as arguições que lhe fazem o conductor e as testemunhas que o acompanharem; do que se lavrará termo por todos assignado.

Art. 133. Resultando do interrogatório suspeita contra o conduzido, o juiz o mandará pôr em custódia, em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto

mento para a prisão, ou se fôr o caso de se poder livrar solto o réo.

A esta regra só haverá limitação para os casos em que a prisão seja effectuada em virtude de deprecata, ou por escolta ou força armada em perseguição de criminosos, sendo então a prisão feita por ordem da autoridade deprecante, ou da que mandou a escolta, ficando os presos á disposição dessas autoridades, na conformidade das leis.—Av. de 16 de Novembro de 1861.

É este um dos casos em que se pôde decretar a prisão antes da culpa formada.—Av. de 2 de Janeiro de 1865.—Vid. art. 175 deste Código, e art 114 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Vid. o mesmo Aviso em nota ao art. 340 deste Cod.

■ Na decisão do *habeas-corpus* pedido ao Sup. Trib. de Justiça pelos cidadãos brasileiros Luiz José dos Reis Falcão e Joaquim Paulo Leal Ferreira Nabucode Araújo, por Accórdão de 11 de Fevereiro de 1871, declarou esse tribunal que *a voz de prisão* não equivale á *prisão em flagrante*.

O caso de se poder livrar solto, ou admittr fiança, e elle a dé*r; e procederá na formação da culpa observando o que está disposto a este respeito no capitulo seguinte (139).

(139) Lei u. 3033 de 20 de Setembro de 1871:

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 j do Código do Processo Criminal, observe-se o seguinte:

§ 1/ Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor a pres te o réo áquãl-lia autoridade que ficar mais próxima.

§ 2.º São compet mtes os chefes de policia, juizes de direito e seus substitutos, juizes municipaes e seus substitutos, juizes de paz, delegados e subdelegados de policia. Na falta ou impedimento do escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo for designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão for por delicio, de que trata o art. 12, § 7º do Código do Processo Criminal, o inspector de quartirão ou mesmo o officiaJ do justiça, ou com mandante da forca, que effectuar a prisão, formará o auto prescrtpto no art. 132 acima citado, e porá o réo cm liberdade, salva a disposição do art. 37 da Lei J de 3 de Dezembro de 1841 * 300 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1342, intimando o mesmo réo para que se apresente, DO prazo marcado, .1 autoridade judicial, a quem o dito auto for remeitado, sob pena de ser processado á revelia, H

Art. 13. O mandado de prisão será passado cm duplicata. O executor entregara ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado, com declaração do dia, hora e lugar em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havé-lo recebido: recusando-se o preso, lavrar-se-ba auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado

CAPITULO IV.

Pa formação da culpa (140).

Art. 134. Formar-se-ba auto de corpo

pn carcereiro passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e hora.

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circunstancias extraordinárias se dá impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente nos termos do art. 134.º

§ 2.º A excepção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só pode ter lugar nos crimes inalienáveis, por mandado escripto do juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso procederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de «ciência própria, ou prova documental de que resultem vehementes indícios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.º A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá a autoridade policial ou o juiz de paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se for notória a expedição de ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade judiciaria para delle dispor. E assim tambem fica salva a disposição do art. 181, membro 2.º do Código Criminal.

§ 4.º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado se houver decorrido um anno depois da data do crime. Vide o At. de 14 de Novembro de 1865 em nota ao art. 205.

(iii) Para os factos de formação da culpa não se

de delicto quando este deixa vestígio»
 que? podem ser ocniaramente examinados ; não* existindo,
 porém, vestígios, formar-se-ha o dito auto por duas
 testemunhas, que de-ponhão da existência do facto e suas cir-J
 cumstancias (141).

precisa esperar pelos dias designados para as audiências.
 —Av. de 14 de Abril de 1836.

Podem ser tratados durante as férias, e não se sus-
 pendem pela superveniência delias os processos de for-
 mação de culpa, assim como os das fianças.— Dec. de
 30 de Novembro de 1853.

(141) No processo actual não é essencial o auto. de
 corpo de delicto., podendo sem elle intentar-se a queixa
 ou denuncia, e formar-se a culpa, como se deduz dos
 avts. 78, 79,140, 205 e 206. —Av. de 9 de Abril de
 1836.

No Accórdão de 6 de Julho de 1861, recorrente Ma-
 noel Silvestre da Fonseca Ribeiro e recorrida a justiça»
 disse o Supremo Tribunal:.... «Nullidade manifesta,
 porque, havendo sido accusado o recorrente por três
 ordens de factos praticados em tempos diversos, e sendo-
 esses factos de acção permanente e que deixão vestígios,
 como sejam tiros dados e empregados em paredes , in-
 cêndio, destruições e mortes, não se ajuntou para servir
 de base ao procedimento, nos termos do art. 134 do
 Cod. do Proc., 47 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e
 256 do respectivo Regulamento, o necessário corpo de
 delicto, não se havendo demonstrado que, ao tempo da
 formação da culpa, não existião esses vestígios, para ter
 lugar a disposição excepçionai da última parte do mesmo
 artigo e do 257 do citado Regulamento. E se bem á fl.
 se juntasse o corpo de delicto, a que se procedeu no

Art. 135. Este exame será feito por peritos (142) que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo juiz de paz, e por

cadáver de F., esta junção, já depois da pronuncia e de na sustença á (L, não pode sanar a nullidade anterior do processo. »

Nos crimes que não deixam vestígios, ou de que *m* tiver noticia, quando os vestígios *J* não existão, e não se possam verificar ocularmente por um ou mais peritos, poder-se-ia formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no sumario inquiridas as testemunhas, não só a respeito da existência do delicto e suas circunstancias, como também acerca do delincente.—Art. 47 da Lei de 3 de Dezembro de 1851.

Vide nota ao art 292 sobre o recurso que ha da decisão que julga improcedente o corpo de delicto.

(142) No caso que seja mister o exame por cirurgiões, chamar-se-hão os que mais promptos se acharem, procurando-se com preferencia os que tiverem vencimentos da fazenda nacional. — Av. de 2 de Novembro de 1833.

Determinando este artigo que os juizes de paz nomeem peritos para a formação dos corpos de delicto, não se pode considerar esta faculdade desligada da do emprego de meios necessários para fazer effectivas taes nomeações, e por isso podem constringer as pessoas que nomearem com a comminação e effectiva imposição da pena de desobediência, procedendo no caso delia peia forma dos arts. 303 e 304 deste Código.—Av. de 23 de Junho de 1835.

Qualquer juiz pode exigir da caixa da amortização o exame de notas e cédulas falsificadas; cumprindo ao inspector da mesma caixa permittir o exame independente de ordem superior.— Ord. de 22 de Janeiro de 1836.

elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem, e avaliarem o damno resultante do delicto, salvo qualquer juízo definitivo a este respeito.

Art. 136. O juiz mandará colligir tudo quanto encontrar no lugar do delicto e sua vizinhança, que possa servir de prova (143).

Art 137. O auto de corpo de delicto será escripto pelo escrivão, rubricado pelo juiz, e assignado por este, peritos e testemunhas

Art. 138. O juiz procederá a auto de corpo de delicto a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes em que tem lugar a denuncia.

Art. 139. Os autos de corpo de delicto feitos a requerimento da parte, nos crimes em que não tem lugar a denuncia, serão

(143) Vide a attribuição 3* dos juizes de direito das comarcas em a nota ao art. A6.

entregues á parte, se o pedir, sem que delles fique traslado.

Art. 140. Apresentada a queixa ou denuncia com o auto de corpo delicto, ou sem elle, não sendo necessário, o juiz a mandará autuar, e procederá á inquirição (144) de duas até cinco testemunhas que tiverem noticia da existência do delicto e de quem seja o criminoso.

Art. 141. Nos casos de denuncia,-ainda que não haja denunciante, o juiz procederá á inquirição de testemunhas na forma do artigo antecedente, fazendo autuar o auto do corpo de delicto, se o houver (145).

Art. 142. Estando o delinquente preso

(144) Vide nota 115.

Vide arts. 48 e 51 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

As testemunhas para o summario da formação da culpa devem indispensavelmente ser inquiridas no lugar em que estiver o juiz, e por elle próprio, e as do plenário poderio depor por carta de inquirição perante os juizes dos termos em que residirem, como se pratica nos processos civis.— Av. de 21 de Janeiro de 1853.

(145) Vide as disposições do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, em nota ao art. 263do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

ISO

ou afiançado, ou residindo no districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper (146).

Art. 143. Da inquirição das testemunhas, interrogatório e informações se Iavrará termo, que será escripto pelo escrivão

(1Ú6) Da combinação dos arte. 142 e 147 do Código do Processo Criminal se infere que, embora esteja preso um dos indiciados em um crime, pode a autoridade proceder em segredo de justiça, se os outros se a chão occultos ou foragidos.—Av. de 3 de Julho de 1863.

Perguntado o governo imperial si, á vista da disposição deste artigo, a falta de comparecimento do indiciado á formação da culpa, para assistir á inquirição de testemunhas, importava nullidade do processo, respondeu em Aviso de 9 de Julho de 1867, que tal duvida estava respondida pela própria letra do artigo.

fio Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Março de 1861, recorrente Manoel Dias Ribeiro de Almeida e recorrido Joaquim António de Souza Maia, 16-se o seguinte: « Também não consta que fosse citado para assistir aos depoimentos das testemunhas, como determina o art. 142, fórmula que não podia ser preterida, achando-se presente o recorrente, e importando ella defesa do mesmo. »

. Não induz nullidade a falta de Interrogatório do réo, diz a Relação da Corte no Accórdão de 19 de Junho de 1866, proferido no feito crime n. 5340.

ç assignado pelo juiz (147), testemunhas, parte, e informantes, guardada a disposição do art. 89.

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatório ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o juiz se convencer da existência do delicto e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão, nos casos em que esta tem lugar, e sempre a livramento (148).

(147) Vide noti 116.

(148) Devem nts despachos de pronuncia especificar a natureza dos delictos por que pronunciaõ. — Dec. de 13 de Outubro de 1834.

Nos casos em que não compete aos juizes de paz o julgamento final, deverão formar culpa, e pronunciar, ou não, segundo a pró'a que houver, e proceder ultimamente na forma dos arts. 144 e seguintes, e do art. 323. — Av. circular de 16 de Março de 1836.

Vide nota ao art. 285 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

A apreciação da defesa e justificação dos crimes é da exclusiva competência do jury —como juiz do facto—, não podendo a jurisdicção dos juizes formadores da culpa

152 Art. 145. Quando

o juiz não obtenha

e dos juizes e tribunaes de recurso ir além do objecto que o art. 145 do Código do Processo determinou, isto é, a existência do crime e quem seja o delinquente—', sendo que ao contrario, sem discussão plenária e regular, não preenchidos os termos que a Lei estabeleceu para o amplo conhecimento da verdade, muitos crimes ficaram impunes e abafados pelo patronato, e serião, com prejuizo da instituição do jury, retirados de sua competência e jurisdição.—Av. de 16 de Fevereiro de 1851.

A doutrina deste Aviso não se estende á hypothese dos arts. 118 do Código Criminal e 182 do Código do Processo.

Se o juiz formador da culpa verifica que o réo resistio com armas, de modo a pôr em risco a existência do executor, e este o fere ou mata, é devir seu— *não julgar procedente o twnmario* —, na forma do que se acha literalmente disposto no art. 145 do Código do Processo.

Dessa decisão ha recurso para o juiz de direito, que é o competente para julgar os crimes de resistência armada e os de responsabilidade ; e assim, nesta hypothese, nem ao menos podia invocar-se o prejuizo da instituição do jury, retirando-se-lhe crimes de sua competência e jurisdição—, prejuizo em que se foida o Aviso de 16 de Fevereiro de 1854.— Av. de 8 d: Maio de 1863.

Vide Av. de 27 de Julho de 1818 em nota ao art. 1º do Decreto n. 532 de 2 de Jullif de 1850, e ao art. 182 deste Código.

Os casos de que trata o art- 10 do Código Criminal são do conhecimento e decisão do juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação quando a decisão fór definitiva.

Os crimes do art. 14 do mesm» Código são só da competência do jury. — Art. 30 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

pleno conhecimento do delicto, ou indícios vehementes de quem seja o delinquente (não se tratando de crimes políticos), declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa ou denuncia.

Art. 146. Procedendo a queixa ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo juiz de direito, e se passarão as ordens necessárias para a prisão (149).

Art. 147. A formação da culpa terá lugar emquanto não prescrever (150) o delicto, e proceder-se-ha em segredo somente quando a ella não assista o delinquente e seus sócios (151).

(149) Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo ■ajeito. —S 5º do art. IA da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

(150; Vide Cap. 8º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(151) Vide nota ao art. 142. A prescripção pôde ser allegada pelo promotor publico e julgada *ex-officio*.— Av. de 21 de Junho de 1865.

Art. 148. A qualquer que fôr preso sem culpa formada, dentro em 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz e em lugares remotos dentro de um prazo razoável, proporcionado á distancia daquelle onde foi conimettido o delicio, contando-se um dia por cada três léguas, o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as (152).

Entender-se-hão por lugares próximos á residência do juiz todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas léguas.

A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negócios públicos, ou outra dificuldade

'152) Vide art. 182 do Código Criminal.

insuperável obstar, fazendo-se comtudo o mais breve que fôr possível (153).

Art. 149. O juiz de paz, ainda que pelas primeiras informações não obtenha o conhecimento de quem é o delinquente,

(153) Os juizes e mais autoridades que formão culpa, sempre que tenham de concluir o processo fora do termo prescripio no art. 148 do- Cod. do Proc. Crim., declararão no despacho de pronuncia ou não pronuncia os motivos justificativos da demora.— Dec. n. 2423 de 25 de Maio de 1859, art. 1º.

O juiz superior, quando por qualquer modo haja de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos allegados, e se os achar improcedentes promoverá pelos meios legítimos a responsabilidade do formador da culpa.— Dec. n. 2423 de 25 de Maio de 1859, art. 2º.

i A formação da culpa aos réos presos deverá ser concluida sem a menor protelação, não excedendo o prazo de oito dias depois da entrada daquelles na prisão, excepto quando haja affluencia de serviço publico ou diffi culdade insuperável, como determina este artigo, não devendo tolerar-se que, a pretexto da affluencia de negócios públicos ou dificuldades insuperáveis,—seja illudido este salutar preceito da Lei, e convertido em regra o que é excepção. Os presidentes das províncias devem fazer responsabilisar as autoridades que não cumprirem o que lhes fica recommendado, e para fácil inspecção devem ellas remetter aos presidentes, no principio de cada mez, um mappa de todas as prisões que tiverem decretado no mez anterior, com declaração do dia em que se effectuou cada uma delias, do motivo por que foi decretada, e do estado dos respectivos processos ; assim como das fianças concedidas ou negadas.— Gire. de 2 de Janeiro de 1865.

não deixará de proceder contra elle em qualquer tempo que seja descoberto, em-i quanto não prescrever o delicio (154). .

CAPITULO V.

Da denuncia do* crime* de responsabilidade dos em-pregados públicos, e forma do prooesso respectivo (155).

Art. 150. Todo o cidadão pôde denun-ciar ou queixar-se perante a autoridade

(15ú) Ê admissível primeira e segunda queixa contra] determinada pessoa, por crimes particulares, por ter essa a inielligencia que deve ter este artigo, combinando-K com as outras disposições dos arts. 1/11, 1/15 e 329 do Código.—Av. de 9 de Fevereiro de 1838.

Emquanto não é descoberto o delinquente, se pôde e deve proceder a novo summario, embora não tenha sido pronunciado o que foi indigitado criminoso, porque nem a letra da Lei, nem o seu espirito soffrem tal restricçSo.—Av. de 28 de Fevereiro de 1839.

Vide nota 165.

(155) A suspensão dos oúciacs de justiça para se instaurar processo de responsabilidade não pode ser decretada senão pelo governo imperial e presidentes de províncias ; não assim a suspensão correccional, a qual € regulada pelo Decreto n. 1672 de 7 de Março de 1855.—Av. de 13 de Março de 1855.

O crime do carcereiro, que deixa fugir preso por negligencia ou connfvencia, 4 de responsabilidade, e como tal deve ser processado.—Av. de 19 de Junho de 1867.

competente de qualquer empregado publico, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de três annos, para que ex-officio se proceda ou se mande proceder contra os mesmos na forma da lei.

Art. 151. A queixa ou denuncia pôde ser apresentada a qualquer das camarás legislativas, ou ao governo, ou aos presidentes das províncias, ou ás autoridades judicarias, a quem competir o conhecimento do facto (156).

Art. 152. A queixa ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter: I^o, a assignatura do queixoso ou denunciante, reconhecida (157) por tabellião ou

(156) Pelo art. 11 S 7^o da Lei de 12 de Agosto de 1834, parece que também pôde ser levada á presença das assembléas provinciaes.

(157) Não ha necessidade da comparência pessoal do queixoso ou denunciante, á vista da disposição deste artigo, que só exige assignatura reconhecida, etc.—Av. de 2 de Janeiro de 1834.

Não sendo reconhecida por qualquer dos modos marcados neste artigo é nullo o processo.— Accórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1A de Setembro de 1849,

escrivão do juízo, ou por duas testemunhas ; 2 °, os documentos ou justificação que fação acreditar a existência do delicto,] ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentai* alguma destas provas (158).

recorrente José Fernandes da Silva e recorridos José Soares Ferreira e outros.

(158) No Accórdão de 22 de Junho de 1867, revista n. 1913, declarou o mesmo tribunal que uma denuncia *não pôde ser aceita* desacompanhada de documentos ou justificação, que fizessem acreditar a existência do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas, como é expresso uo art. 152 do Código do Processo; sendo não menos claro o art. 397 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, que prohibe que se admitia queixa ou denuncia sem essas formalidades *essenciaes* do processo, cuja forma o tornai *de nenhum effeito*.

Sendo o processo dos crimes de responsabilidade especial, e tanto que o Código do Processo, quando trata da queixa ou denuncia em taes processos, não especificai entre as formalidade» exigidas a de que faz menção no 5 5' do art. 79, embora o art. 399 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 falie em declaração dos nomes das testemunhas, que não podem ser, senão as que o accusador tenha porventura voluntariamente designado em sua petição, ou as de que trata o art 152, § 2°, quando o delicto, em vez de prova documental, é comprovado com uma justificação de que o accusado não tenha tido noticia por não haver sido citado, ele. ; é claro que, nos processos de que se trata, o inquérito de testemunhas não é obrigatório. —A,v. de 28 de Fevereiro de 1863.

Árt. 153. Qualquer das camarás legislativas, ou o governo, ou os presidentes de província, a quem uma queixa ou denuncia fôr apresentada, depois dos esclarecimentos que entender necessários, se a julgar concludente, a enviarás ás camarás legislativas ou ao governo, e este e os presidentes das províncias á autoridade judiciaria a quem competir, para procederem na forma da lei. O governo e presidentes, além disso, darão as providencias que couberem nas suas attribuições.

Árt. 154. A acção para verificar a responsabilidade dos empregados públicos deverá ser intentada ex-officio pela autoridade judiciaria, ou por ordem superior (159), dentro em oito annos depois do crime commettido. Será, porém, dentro do anno e dia : 1^o, sendo intentada

(1*59) Se bem que em termos vagos seja recebida uma portaria do presidente ao juiz de direito mandando responsabilisar um juiz municipal por excesso de poder, cumpre ao juiz de direito syndicas dos factos que constituem o excesso.—Av. n. 302 de 27 de Setembro de 1867.

pelo próprio queixoso ; 2º, quando qualquer do povo o fizer por infracção da Constituição, usurpação do exercício de algum dos poderes políticos, contra a segurança interna ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato ou concussão. O estrangeiro também o pôde fazer, mas em causa própria somente (160).

Art. 155. A formação da culpa dos empregados públicos compete :

§ 1.º Ao supremo tribunal de justiça, nos crimes de responsabilidade dos seus membros e dos das Relações, dos empregados do corpo diplomático, e dos presidentes de província (161).

(160J Prescrevendo a acção criminal contra os empregados públicos , dentro de anno e dia, é evidente que uma denuncia dada posteriormente como acção criminal não pôde ser aceita; mas prescrevendo o procedimento official em oito annos, e sendo os juizes obrigados a tê-lo sempre que lhe seião presentes papeis em que se encontre o crime de responsabilidade, ó também claro que o juiz, rejeitando a interferência do accusador particular, pôde e deve proceder *ex-officio*. —Av. de 10 de Maio de 18â9.

(161) Ás assembléas provinciaes compete decidir, quando tiver sido pronunciado o presidente da província, ou

§ 2.º As Relações, ou (nas províncias
 • «m que ellas não estiverem coUocadas) a
 • Autoridade judicial que residir no lugar,
 nos crimes de responsabilidade dos com-
 mandantes militares e dos juizes de di-
 i-eito (162).

quem suas vezes lizer, se o processo deve continuar, e ser elle suspenso ou não das suas funcções, nós casos em que pelas leis houver lugar a suspensão.— Lei de 12 de Agosto de 1834, art, 11, § 6*.

Compete aos juizes de direito formar culpa aos empre-
 • gados públicos, não privilegiados, nos crimes de respon-
 sabilidade-

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas
 [autoridades judiciarias a respeito dos officiaes que perante
 as mesmas servirem.—Art. 2j, § 1º da Lei de 3 de De-
 zembro de 18Z11.

O súbdito brasileiro, que exerce funcções consulares, é inteiramente sujeito a jurisdicção do Império. — Av. n. 126 de 26 de Março de 1867.

(162) Compete ao juiz municipal verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os juizes de direito das comarcas em que não houver Relação; inquirir, sobre osl mesmos factos, testemunhas e facilitar ás partes a extracção dos documentos que ellas exigirem, para bem a instruírem, salva a disposição do arl. 161 do Código do Processo Criminal.— Art. 17, § 4" da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Ao juiz municipal, quando no exercicio do cargo de juiz de direito commetter crime de responsabilidade, é applicavel este paragrapho. Assim decidio o Supremo Tribunal de Justiça, por Accórdão de 17 de Setembro de 1841, sendo recorrente o juiz municipal Francisco Caetano»

§ 3.º Aos conselhos de investigação,, nos crimes de responsabilidade dos empregados militares (163).

§ 4.º " Ás justiças ecclesiasticas, nos crimes de responsabilidade dos empregados ecclesiasticos, para imposição somente das penas espirituaes decretadas pelos cânones recebidos. I

Art. 156. Toda a autoridade judiciaria é a competente para formar culpa (164) aos officiaes que perante as mesmas servirem (3 65).

Ribeiro Coelbo, e recorrida a justiça. — Foi revisora» a Relação do Bio de Janeiro, que decido, de accôrdo com o Supremo Tribunal, em 25 de Janeiro de 1842.

(163) Vide Av. u. 299 de 9 de Outubro de 1855.

(164) Mas não para julgar.—Accórdão de 19 de Agosto de 1863, do Supremo Tribunal de Justiça. Recorrente o inspector de quarteirão Francisco Amâncio de Santa Rita e recorrida a justiça.

(165) É comprehendido na disposição deste artigo o juiz de orphãos.— Av. de 26 de Agosto de 1834.— O Aviso de 24 de Novembro de 1834 diz o mesmo, e acrescenta que no caso de ordenarem a prisão, se não tiverem officiaes próprios para a executar, deverão requisitalos aos respectivos juizes de paz ou municipal.

Art. 157. O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações e mais autoridades judicárias, quando lhes forem presentes alguns autos ou papeis, se nelles se encontrar crime de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competência; e, não sendo, remetterão cópia authentica dos papeis ou da parte dos autos, que contiver o crime, á autoridade judicária competente para a formação da culpa. Esta cópia será extrahida por qualquer escrivão do juizo (ou pelo secretario do tribunal) e concertada por outro escrivão ou tabellião qualquer (166).

(166) Decretada a responsabilidade a empregados de justiça pelo juiz de direito em correição, teria uma verdadeira redundância, e augmentar-se-bia considerável e inutilmente o trabalho do promotor publico, fazer principiar por denuncia especial um processo já mandado instaurar sobre matéria e base pelo juiz de direito, estabelecidas e qualificadas, e em que, segundo o preceito da lei, tem elle de proceder por seu mesmo officio, independente de queixa ou denuncia. Deve-se portanto observar litteralmente a disposição dos arts. 157 do Código do Processo Criminal, e 306 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842; e dos arts. 33 e 26, § 3º e 55 do Reg. de 2 de Outubro de 1851, mandando o juiz autuar os

Art. 158. No Supremo Tribunal de Justiça proceder-se-hà na forma da Lei de

documentos necessários, e seguindo nos mais termos da formação da culpa— Av. de 20 de Dezembro de 1852.

A disposição deste artigo se deve considerar applicavel a todos os crimes em que cabe a acção da justiça, não só por sedarem a respeito de taes crimes as mesmas razões de ordem publica e interesse da sociedade, senão porque o mesmo principio está consagrado no art. 31, § V do Regulamento das correições.—Av. de 10 de Novembro de 485Zi.

Havendo um juiz de direito recusado instaurar processo de responsabilidade contra certo agente do correio»¹ porque os documentos que prova vão a criminalidade lhe havião sido remettidos pelo director gerai dos correios, foi expedido o Av. de 29 de Dezembro de 1855, no qual se declarou que o juiz de direito não procedera regularmente:

1." Porque o art. 157 do Código do Processo Criminal, ao qual é remissivo o art. 396 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, determinando que as autoridades judi- ciarías procedã á formação da culpa, sendo competentes, ou remettão, a quem competir os autos e papeis que lhes são presentes, e em que encontrem crime de responsa- bilidade, não estabelece a maneira por que tass antos e papeis de vão chegar ao poder das referidas autoridades, devendo estes por consequência, logo* que lhes sejam remettidos, proceder *ex-affici*; se com effeito delles constar o crime de responsabilidade.

2." Porque por nenhuma maneira mais regular e conveniente podião ser presentes ao juiz de direito as pro- vas de um crime de responsabilidade, do que por inter- médio do chefe da repartição, que tem por dever pro- mover a responsabilidade aos seus subordinados ; sendo que fora absurdo e prejudicial á justiça publica que o juiz de direito, a quem compete *ex-officio* a puniçj dos crimes de responsabilidade, pudesse aliás rejeitar as provas de um semelhante crime offiúalmente apresentadas.

18 de Setembro de 1828, e mais disposições posteriores. '

Art. 159. Às Relações e mais juízos, a quem compete a formação da culpa, logo que fôr presente uma queixa ou denuncia concludente contra qualquer empregado publico da sua competência, fará ouvir a este por escripto, depois do que, proceder-se-ha nos termos da pronuncia (167).

(167) Presume-se que renuncia ao beneficio da prévia audiência o empregado publico, que, no prazo que lhe fôr assignado, não responder ás imputações que lhe forem feitas de crimes e omissões no exercício de seus empregos. O prazo de que se trata não excederá de quinze dias, contados do recebimento da ordem para a resposta.— Dec n. 3^o de 8 de Outubro de 1843.

Independentemente de ordem imperial, poderão os presidentes de provinda mandar proceder ás diligencias determinadas no § *k*^o do art. 17 da Lei de 3 de Dezembro de 1822, e ouvir depois aos juizes de direito, remettedolhes as provas e documentos que contra elles houver, para que as tenham em vista para as suas respostas. Em caso de urgência poderá prescindir-se da verificação ordenada no § *U*^o do citado artigo da Lei.—Dec. n. 328 de 8 de Outubro de 1843, art. 2^o.

Quando antes da audiência tiver lugar o disposto no dito paragrafo, o juiz municipal remetterá directamente ao juiz de direito os autos que houver formado, declarando-lhe que com a sua resposta os dirija ao presidente da provincia, quando este assim o tenha resolvido.

Art. 160. O denunciado, ou aquelle contra quem houve queixa, não será ouvido para a formação da culpa :

§ 1.º Quando estiver fora do districto da culpa.

§ 2.º Nos crimes em que não tem lugar a fiança.

§ 3.º Quando não se souber o lugar de sua residência.

É districto da culpa aquelle lugar era que foi commettido o delicto, ou onde residir o réo, ficando á escolha do queixoso (168).

ou a parte o tenha requerido, ainda sem prévia ordem superior.—Dec. n. 328 de 8 de Outubro de 1843, art. 3*.

O juiz municipal, se a parte o requerer, mandará-lhe entregar os autos que houver formado, em observância do artigo antecedente, se para a formação delles não tiver precedido ordem superior. —Dec. n. 328 de 8 de Outubro de 1843, art. A".

A relação a que forem remetidos os papeis concernentes a um juiz de direito suspenso, mandará proceder na forma do citado § & do art. 17 da Lei, quando as diligencias nelles prescriptas não tenham sido ainda executadas, ou as julgue defeituosas.—Dec. n. 328 de 8 de Outubro de 1843; art. 5*.

(168) Das disposições deste artigo e do 257 claramente se deduz que, para a formação da culpa e julgamenta

Art. 161. Quando a Relação conhecer o crime de responsabilidade de sua competência, o ministro a quem tocar por distribuição ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas, procedendo a todas as diligencias necessárias, e o apresentará em mesa, onde se escolherão por sorte três ministros, os quaes, depois de instruídos do mesmo processo, o pronunciarão ou não, segundo aprova, vencendo-se a decisão por dous votos conformes (169).

dos delidos, tão competente é o juiz do domicilio do Indiciado, como o do lugar do delicto: e formada a culpa em qualquer dos juízos, nos casos em que o julgamento pertence ao jury, devem seguir-se os termos dos arts. 22\$ e seguintes; não lha portanto lugar a reclamação pela remessa dos autos para o foro do domicilio do réo, quando a culpa lhe for formada no do delicto, porquanto, pela formação da culpa, acha-se prevenia a jurisdicção. —Av. de 9 de Março de 1836.

Se em um termo, ou em uma comarca, ou em uma provinda, tiver appareddo sedicção ou rebelUSo, o delinquente será julgado, ou no termo, ou na comarca, ou na província mais vizinha. —Art. 93 da Lei de 3 de Dezembro de 1811.

(169) Nos delidos e erros de offido, de que pela Constituição deve conhecer o Supremo Tribunal de Justiça * e nos delidos, cujo conhecimento pertence ás Relações» o ministro a quem o feito tocar por distribuição, ordenará.

Art. 162. O sorteio dos juizes para ás pronuncia determinada no artigo antece-4 dente, será feita publicamente e terá lugftrj

o processo, fazendo antnar a» peças instructivas, el procedendo a todas as diligencias necessárias, e depois apresenta-Jo-ba em mesa para relata-lo, na forma que-determinão os arts. 20 e 25 da Lei de 18 de Setembro de 1828, e arts. 161 e 162 do Código do Processo Criminal.—Reg. n. 719 de 20 de Outubro de 1850, art. 1*.

O presidente do respectivo tribunal designará essa mesma sessão para propôr-se o feito, e immediataroente escolher-se-hão por sorte tres ministros, os quaes depois de instruídos do processo passarão em acto successivoj e em sessão do tribunal que tiver de conhecer do feito, a julgar se o denunciado, ou aquelle contra quem se houver dado a queixa, deve ou não ser pronunciado.—Reg. n. 719 de 20 de Outubro de 1850, art. 2*.

Todos os actos mencionados no artigo antecedente serão feitos em sessão publica do respectivo tribunal nos casos em que o denunciado, ou aquelle contra quem houver queixa, estiver preso, ou quando o crime for afiançavel.—Reg. n. 719 de 20. de Outubro de i 850, art. 3º.

Nos casos em que o denunciado, ou aquelle contra quem houver queixa, não estiver preso, e o crime for inafiançavel, o relatório do feito e o sorteio dos três ministros para a pronuncia serão feitos em sessão publica do tribunal, procedendo-se depois a julgar sobre a pronuncia em sessão secreta na presença dos ministros do tribunal e do secretario.—Reg. n. 719 de 20 de Oolubro-de 1850, art. &*•

Os ministros que tiverem de julgar sobre a pronuncia Da forma prescripta nos artigos antecedentes, poderão antes disto conferenciar particularmente sobre o feito, comtanto que na mesma sessão se julgue sobre a pronuncia, como determina o art. 2*.— Reg. n. 719 de 209 <le Outubro de 1850, art. 5º.

depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo que lhe fora assignado, expedindo o juiz do feito a ordem necessária para esta audiência.

Art. 163. Se antes da pronuncia al- gum dos juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita im-mediatemente pelo sorteio.

Art. 164. A substituição do juiz do feito impedido far-se-ha por distribuição, a qual não alterará a ordem acerca de novos feitos; e cessando o impedimento do juiz substituído, cessaráô também as funeções do substituto, que passará logo o feito úquolle aquém substituíra.

Art. 165. Os cffeitos da pronuncia são (170) :

(170) A pronuncia não suspende senão o exercido das funeções públicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da assembléa geral e. provincial, e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor, ficando todavia salya a disposição do art. 2º da Lei de 19 de Agosto de 18Ú6- — Art 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Não fôrão por esle artigo alteradas as disposições do-

§ 1.º Ficar sujeito o pronunciado á íccusação criminal.

§ 2.º Ficar suspenso do exercício de i todas as funcções publicas (171).

-art. 24, § 13, e art. 34 da Lei de 20 de Outubro de 183 J.
—Av. de 34 de Maio de 1834.

Ao empregado pronunciado, ou a qualquer outro individuo julgado com culpa, não se deferem requerimentos de mercê.—Off. de 2 de Novembro de 1835.

(171) Ás assenbléas provínciaes compete decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa.—Lei de 12 de Agosto de 1834, art. 11, § 7.º.

Só por crime de responsabilidade tem lugar a suspensão de qualquer empregado publico, e não por crime parti—l <ular.— Av. de 30 de Setembro de 1834.

Vide nota ao art. 293 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Continua inhibido das funcções do emprego, sendo absolvido, se da absolvição se interpôz appealação, ou\$end» condemnado, ainda que appelle da condeinaação.—Av. - de 30 de Setembro de 1861.

O Decreto n. 1835 de 5 de Novembro de 1856 em nada alterou as disposições dos arts. 165 8 2ª do Código do Processo e 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841» sustentada pelos Avisos de 8 de Agosto de 1849 e 3 de Novembro de 1854.— Avs. de 12 de Maio de 1862, de -3 de Março de 1865, e de 20 de Fevereiro do mesmo anno.

Vide Aviso de 4 de Fevereiro de 1864, nota ao art. 172 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Devendo as sentenças desde que passão em julgado, .produzir por sua própria força todos os seus eEfeitos

55õ ha necessidade de acto da autoridade administrativa para cessar depois da sentença a suspensão administrativa. —Av. de 6 de Outubro de 1864.

A. suspensão administrativa subsiste, enquanto não houver sentença passada em julgado — Av. de 23 de Junho de 1865, e outros neste referidos.

O juiz de paz suspenso por sentença que o condemnára como subdelegado de policia, não pôde exercer as nuncções de juiz de paz, porque a suspensão do empregado publico não se limita ao exercido das funcções do cargo, por cujo abuso foi pronunciado, ou em virtude de pronuncia condemnado, e sim estende-se a todas e quaesquer funcções publicas que o empregado exerça ou tenha o direito de exercer.—Av. de 2 de Agosto de 1867. -
-Vide os fundamentos deste Aviso.

O Av. n. Zi31 de 30 de Setembro de 1*61 declara <que João José da Silva Reis e Jeremias Rodrigues Baroza não podião exercer, o 1", as funcções de juiz de paz, e o 2» as de vereador, por ter sido aquelle condemnado e ter appellado, e este sido absolvido pelo jury, havendo, também appellação.

O Av. de 18 de Abril de 1864 declara que a sentença kondemnatoria, não obstante a appellação interposta, suspende, como a simples pronuncia, o exercido das funcções publicas.

O de 23 de Setembro de 1863, de accôrdo com a boa doutrina, declara que o empregado da alfandega, pronunciado em crime cominam, ainda afiançavel, não pôde exercer suas funcções.

E o de n. 1117 de 17 de Abril de 1867 dccidio que este paragrapho não comprehende a suspensão do exercicio de advocacia, que, sendo nm *mínus* publico, não é propriamente um emprego.

Diz o Aviso de 2a de Abril de 1868, publicado no *Diário Official* de 26 : « Com seu officio de 21 do mez findo V. S. me transmítte cópia do que dirigio em 27 de Dezembro ultimo ao presidente da câmara municipal de Morretes, declarando que o cidadão suspenso do cargo»

«le subdelegado de policia não fica inhibido de exercer as funções de vereador, visto ser esse cargo de eleição popular. Posteriormente V. S., atendendo ao disposto no Aviso D. 108 de 3 de Março de 1860 determinou que o cidadão, de quem se tratava, deixasse de exercer as referidas funções.

« O governo imperial approva a ultima deliberação, por ser contraria ao citado Aviso, e ao de n. 188 de 24 de Abril de 1861 a decisão primeira.»

Queixando-se ao governo imperial um individuo de que, depois de exonerado dos officios de tabellão e escrivão» respondera a um processo de responsabilidade; e que, tendo sido condemnado a 4 1/2 mezes de suspensão do emprego, foi suspenso do lugar de official de secretaria, para que o nomeara o governo, em seguida áquella exoneração, por entender o juiz de direito que ao novo emprego affectavão lambem os effeitos da pronuncia.

É o governo imperial, alterna a disposição do Aviso de 27 de Setembro de 1860, declarou que não devera ter sido o supplirante suspenso do lugar de official da secretaria ; porque a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros. A doutrina contraria importa a confusão de duas penas, aliás muito distintas, da suspensão simples e da perda do emprego com inabilitação para outro; e inverte a gradação da penalidade do art. 129 do Código Criminal, tornando o mínimo da pena mais grave do que o máximo. —Av. de 30 de Julho de 1868.

1

O Aviso de 27 de Setembro de 1860, acima citado, expressa-se assim : « Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que lhe representou o Dr. António Rodrigues da Cunha, manda declarar a Vm. que, tendo sido o supplirante demittido do cargo de 1º delegado de policia, acha-se por isso extincta a pena de cinco mezes de suspensão do referido cargo, que lhe foi imposta por sentença desse juízo. »

O Av. n. 389 de 25 de Agosto de 1869 diz que deve] ser mantida a doutrina do de 30 de Julho de 1868*

O Av. n. 535 de 17 de Outubro de 1868» declarou

§ 3.º Ser preso, ou conservado na prisão, emquanto) não prestar fiança nos casos em que a Lei a adinitte'.

§ 4.º Suspende-se-lhe metade do ordenado ou soldo que tiver em razão do emprego, e que perderá todo, não sendo afinal absolvido (172)

que é válida a eleição presidida por juiz de paz pronunciado em crime commum e inalienavel, não tendo sido intimado da pronuncia; e que a cidadãos pronunciados « eleitos vereadores se deve, não obsta ate a pronuncia, expedir diploma.

(172) A disposição e favor deste artigo só aproveita [aos pronunciados por delictos de responsabilidade, e não pôde applicar-se aos que, pronunciados por outros delictos, falião ao exercido de seus empregos sem justificado motivo em tal caso, e perdem por isso o -direito do vencimento na forma do art. 103 da Lei de *U* de Outubro de 1831.—Ord. de 27 de Julho de 1835.

O favor do art. 165, § 4º do Coligo do Processo Criminal é applica vel somente aos funcionarios públicos que têm ordenados fixos, e não aos que percebem porcentagens ou gratificações.— Ord. de 15 de Setembro de 1852.

A disposição do art. 165, § *h*" do Código do Processo Criminal, sobre o ordenado dos empregados pronunciados, não comprehende a suspensão por acto do governo, porém somente aquella que e effeito da pronuncia.— Av. de 28 de Fevereiro de 1854.

O Av. de 4 de Novembro de 1868, publicado no *Diário Oficial* de 6, decide que, sendo a suspensão por virtude do art. 48 do Keg. n. 120 de Si de Janeiro de 1842

uma medida por conveniência do serviço; em quanto se não se resolve a respeito da demissão do iunccionario, não pôde ter applicação a esse caso o art. 165. § W de Código do Processo, e por tanto nenhum direito assiste ao ordenado pelo tempo da suspensão.

A annullação do processo não resolve a suspensão decretada pelo governo, a qual não obstante subsiste, salvo quando pela dita annullação se ha por terminado o negocio e se não se instaura outro processo.—Av. de 28 de Fevereiro de 1854. II

Nos termos dos arts. 165, § 4º e 174 do Código do Processo Criminal, aos empregados processados e pronunciados em crime de responsabilidade somente cabem o» ordenados que deixão de receber durante os effeitos da pronuncia, se são absolvidos depois em ultima instancia, mas nunca as porcentagens que porventura estejam anexas a esses ordenados.—Ord. de 21 de Agosto de 1856. Em vista dos arts. 165, § W, e 174 do Código do Processo Criminal, o empregado publico pronunciado por crime de responsabilidade, e depois condemnado, embora obtenha perdão, só tem direito á metade do seu ordenado simplesmente desde a data da pronuncia até á em que passar em julgado a sentença da condemnação, como já foi decidido pelas Ordens do thesouro de 11 de Agosto* de 18/19, e 21 de Agosto de 1856; não podendo o perdão, cujos effeitos se limitão a alliviar o perdoado do soffrimento da pena, ter a mesma força de absolvição ou revogação da pronuncia, em virtude das quaes o referido* art. 174 garante o pagamento da outra metade do ordenado.

Fica assim entendido que o empregado que é condemnado por sentença não deve restituir a metade do ordenado que percebeu durante a pronuncia; por isso que, se o Código tivesse em vista essa restituição, a teria de certo prevenido, como fez no art. 174 a respeito da metade não percebida, dada a hypothese de absolvição ou revogação da pronuncia.—Av. de 27 de Janeiro de 1858. Tendo sido pronunciado um juiz municipal em crime de responsabilidade, foi posteriormente removido para

outro termo, e, não obstante a pronuncia, tomou posse e entrou em exercício por ordem da presidência, e só depois é que foi absolvido: pergunta-se qual o ordenado que se deve abonar a. este juiz ?

Attendendo a que no tempo decorrido desde a pronuncia até á absolvição se acbão comprehendidos três períodos, a saber: desde a intimação da pronuncia até • comunicação ao pronunciado da sua remoção; 2º, desde que o pronunciado teve conhecimento da mesma remoção até entrar no exercido do novo lugar; e 3*, desde que começou a exercê-lo até ser absolvido ; respondeu o presidente do tribunal do thesouro, que, nos lermos do art. 165, g A* do Código do Processo Criminal, tem o juiz de que se trata direito a receber no primeiro período a metade do vencimento; que no segundo período nada tem que receber, visto não ser applicavel aos juizes municipaes a disposição do art. AO da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, segundo a Decisão n. 129 de 17 de Março de 1852, por isso que não são os mesmos juizes considerados magistrados, como declarou a Circular do ministério da justiça de 24 de Janeiro de 1844 ; c quanto ao vencimento do terceiro período deve-se abonar também a metade do respectivo ordenado, uma vez que por ordem superior teve posse e exercício de juiz municipal e foi afinal absolvido; cumprindo observar que o vencimento supramencionado deveria ser abonado integralmente quando o pronunciado foi absolvido, nos termos do art. 174 do citado Código do Processo, se por ventura nada se lhe pagou desde que foi pronunciado.— Ord. de 5 de Setembro de 1861.

Tem lugar a disposição do g W do art 165, ainda quando o empregado é sujeito a processo de responsabilidade por crime commetido em exercício de outro emprego, que não aquelle cujo ordenado reclama; devendo, porém, recebê-los somente quando for afinal absolvido, ■ou quando a pronuncia fôr invalidada.— Ord. n. 19 de 7 de Março de 1864.

A disposição deste paragrapho é que regula os venci-

A suspensão do exercício das funcções não estorvará o acesso legal que competir¹ -ao empregado pronunciado (173).

mentos dos vigários, nos casos de pronuncia. — Ord. n. 180 de 20 de Abril de 1863.

Peia legislação vigente, os parochos collados , quando pronunciados ou condeinhados por crimes, de que são afinal absolvidos, perdem uma terça parte da cõngrua, durante o tempo em que estão sujeitos aos elícitos da pronuncia ou condemnação.—Prov. do ministério da fazenda de 25 de Setembro de 1865 , referindo-se ao Aviso do ministério do império de 31 de Agosto do mesmo anno.

Segundo o art. 165, § a^o do Código do Processo, e de Terentes decisões do thesouro, o direito á me do ordenado subsiste, havendo sentença de condêmnção e interposição de recurso, até que seja conlirm ida e passe em julgado, no caso em que os elfeitos do dito recurso forem suspensivos, nos termos do art. 158 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.—Prov. de 28 de Julho de 1866.

O promotor publico pronunciado, mas afinal absolvido, tem direito ao ordenado integral desde a data da pronuncia.—Av. n. lo de 5 de Janeiro de 1863.

(173) Os empregados suspensos por ordem do governo continuarão suspensos, ainda que se lenha julgado improcedente a denuncia, no caso de haver appellaç por parte do denunciante.—Ara. de 11 de Julho de 1849, de 6 de Março de 1849, e de U de Junho de 1862.

Tendo o governo de mandar suspender os vereadores da camará municipal da villa do Presidio , o promotor denunciou-os perante o juiz de paz, e com* este julgou improcedente a denuncia, o promotor appellou para » Jtelação. Pendente a appellação, perguntou o presidente de Minas se os devia conservar suspensos.

O empregado publico pronunciado, seja qual for o

I Art. 166. Os presidentes das províncias, *m* quem ex-officio se remeiterá cópia da pronuncia dos commandantes militares, ta farão executar. O mesmo fará o juiz ■criminal do districto a respeito daquelles | culpados, em cuja pronuncia intender.

Art. 167. Da sentença que não pro-punciar appellará o juiz ex-officio para a [Relação do districto, e os autos serão | immediatamente remetidos pelo escrivão respectivo ex-officio sem formalidade al-[guma. Da sentença que pronunciar po-Iderá a parte appellar dentro de dez dias [improrogaveis, e os autos serão remet-I tidos do mesmo modo, mas não se sus-I penderão os effeitos da pronuncia. Em I um e outro caso ficará no jtúizo inferior o

Il delicio, fica suspenso do exercido do emprego.—Av. In. 79 de 8 de Agosto de 1846.

A face do art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 fica o pronunciado sujeito á suspensão do exercicio dos direitos políticos. E se é indisputável que aquelle que serre um emprego publico exerce direitos políticos, segue-se que o empregado fica suspenso do j exercicio do emprego pelo facto da pronuncia.

o.p.

traslado dos autos, contendo unicamente a petição da queixa ou denuncia, os nomes das testemunhas, havendo as, a cópia dos documentos, e a da sentença, que tiver pronunciado, ou não (174).

Art. 168. Das appellações que forem interpostas no caso do artigo antecedente, conhecerá o ministro a quem for distribuído o feito, com mais dous adjuntos nomeados pela sorte. r.l

Art. 169. Das sentenças proferidas nas juntas do juizo de paz não se admitte appellação.

Art. 170. Quando qualquer das camarás

(Í7A) Si em um mesmo processo organizado contra diferentes réos, uns forem pronunciados, e outros não, remetter-se-bão os próprios autos ao jury, e por cópia á Relação, devendo neste caso o escrivão no fim do traslado certificar o motivo por que não remeite os originaes. —Av. de 9 de Dezembro de 1836.

Só nos crimes de responsabilidade tem lugar a appellação de que falia este artigo. —Av. de 11 de Janeiro de 1838.

A exepedição dos autos e traslados não poderá ser retardada pelo facto de pagamento. das costas, as quaes poderio ser cobradas executivamente.—Art. 98 da *há.* ide 3 de Dezembro de 1841.

legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos membros, pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remetidos ao senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem que tem lugar na accusação dos ministros de estado, com a differença de que, em vez da commissão accusadora, accusará o procurador da coroa, soberania e fazenda nacional (175).

Art. 171. A accusação dos empregados públicos não' privilegiados será feita perante o jury competente (176).

Exceptuão-se:

§ 1.º Os militares, que por crimes do

(175) O **art. 170-** do Código do Processo **Criminal** é applicavel ao julgamento dos crimes individuaes dos **membro*** da Assembléa Geral Legislativa.—Lei de 14 de Junho de 1843, **art. 1.º**.

(176) Compete aos juizes de direito das comarcas julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos empregados não privilegiados.— Ari. 25, § 5º da Lei de 3 de Dezembro de **18Z11**.

emprego militar serão aecusados no júizo do seu foro.

§ 2.º Os empregados que tiverem somente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediência.

Art. 172. Pronunciado o réo serão os próprios autos remettidos ex-officio ao juiz municipal respectivo, para os apresentar ao juiz competente, quando vier abrir a sessão, deixando somente o traslalo da queixa ou denuncia, e da pronuncia.

Art. 173. O juiz de direito na primeira reunião dos jurados apresentará os autos, afim de ser sustentada, ou revogada a pronuncia, procedendo-se na accusação (quando esta tiver lugar).

Art. 174. Revogada a pronuncia, ou absolvido o réo, será este immediatamente solto por mandado do juiz de direito, e restituído ao seu emprego, e metade do ordenado, que deixou de receber (177).

(177) Os empregados públicos suspensos por indiciados

CAPITULO VI. Da

ordena de prisão.

Art. 175. Poderão também ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, á excepção dos de flagrante delicto,

em crimes de responsabilidade, sendo processados e não pronunciados pelo juízo competente, têm direito aos seus vencimentos correspondentes ao tempo que estiverão suspensos.—Ord. de 9 de Março de 1840.

O perdão imperial, alliviando o empregado publico da pena que por sentença lhe foi imposta por crime de responsabilidade, não o constitue no caso do art. 174 do Código do Processo, que ordena a restituição da metade do ordenado nos casos somente de revogação da pronuncia* ou absolvição do réo.— Ord. de 17 de Agosto de 1849.

Segundo o art. 174 do Código do Processo, combinado com os arts. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 450, § 3º e 459 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, o juiz absolvido não necessita vêr decorridos os oito dias que a parte accusadora tem para appellar, afim de que possa entrar em exercicio, porque, quando se dêr a appelação, ella não traz o effeito suspensivo, nenhuma applicação tendo a esta espécie os Avisos de 11 de Julhol de 1842 e S de Março de 1849, que se referem ao caso de suspensão anterior ao processo, a qual só cessa por virtude da sentença passada em julgado.— Av. de 3 de Junho de 1862.

a prisão não pôde ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima (178).

(178) As autoridades que têm jurisdição de mandar prender, devem remetter os seus presos, acompanhados da competente ordem, para as cadeas publicas, sem que seja necessária permissão ou licença de qualquer outra autoridade.—AT. de 5 de Outubro de 1833.

Na falia de prisões militares devem os soldados e officiaes da 1^a e da extincta 2^a Unha do exercito ser recolhidos á prisão civil, ou a qualquer outro lugar que a autoridade administrativa sob sua responsabilidade indir car— Av. de 21 de Novembro de 1851.

Os officiaes da 1^a ou extincta 2^a linha, cujas prisões, mesmo por ordem de autoridade civil, nos casos em que estas podem ordena-las, não devem ser senio em fortalezas ou quartéis, conforme a Provisão de 19 de Agosto de 1837, e Av. de 29 do dito mez e anno; ficSo nesses casos á disposição da autoridade que ordeoar a prisão; e o commandante da fortaleza ou quartel deverá cumprir as requisições que para a soltura ou apresentação do preso receber da mesma autoridade, cumprindo que as requisições sejam feitas por meio de officios rogatórios. — AT. de 17 de Julho de 1853.

Sendo já reconhecido pelo governo imperial, como foi por Aviso do 1^o de Dezembro de 1854» o principio de direito internacional — que os crimes commettidos a bordo dos navios estrangeiros mercantes, dentro dos portos do Império, entre pessoas da tripolação, salvas as excepções que o mesmo direito estabelece, devem ser julgados pelas leis e autoridades do paiz a que o navio pertence — ; e tendo sido outrosim até hoje também reconhecida a autoridade dos cônsules requisitarem a prisão dos desertores dos respectivos navios de guerra ou mercantes, deve o chefe de policia prestar aos mesmos cônsules o auxilio necessário para a detenção ou segurança dos criminosos

Art. 176. Para ser legitima a ordem de prisão é necessário:

§ 1.º Que seja dada por autoridade competente.

§ 2.º Que seja escripta por escrivão,

e captara dos desertores, sendo que este auxilio, admittido pela pratica de todas as nações e por utilidade reciproca, é uma consequência dos referidos princípios de soberania e jurisdicção internacional. — AT. de 29 de Outubro de 1856.

É um dos casos em que pode ser decretada a prisão antes da culpa formada.— Av. de 2 de Janeiro de 1865. Vid. art. 181 deste Código e art HA do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 18A2.

Sendo a disposição deste artigo facultativa e dependente do critério da autoridade competente para ordenar a prisão, aquella só a deve decretar, quando pelas provas ou indícios que colher, convencer-se de que o individuo praticou um crime inafiançavel; não bastando para isso a simples apresentação de queixa ou denuncia por crime inafiançavel. — Av. de 2 de Janeiro de 1866.

Não se pôde decretar a prisão antes da pronuncia contra aquelles que, indiciados em dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejam menores que as indicadas no art. 101, as iguaem ou excedão consideradas coojectivamente, porque não se pôde ampliar a disposição do § 2.º do art 38 da Lei de 3 de Dezembro de 18A1, a qual é unicamente applicavel aos pronunciados e não aos simplesmente indiciados. — Av. de 2 de Janeiro de 1865.

O Av. n. 160 de 17 de Junho de 1870 declara que, uma vez preso um individuo por crime inafiançavel, e iniciado o processo, só pode ser solto em virtude de sentença favorável ou de *habeas corpus*.

assignada pelo juiz, ou presidente do tribunal que a emitir.

§ 3.º Que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome, ou pelos signaes característicos, que a facção conhecida ao official.

§ 4.º Que declare o crime.

§ 5.º Que seja dirigida ao official de justiça.

Art. 177. Os mandados de prisão são exequíveis dentro do lugar da jurisdição do juiz que os emitir.

Art. 178. Quando o delinquente existir em lugar onde não possa ter execução o mandado, se expedirá precatória na forma do art. 81.

Art. 179. O official de justiça encarregado de executar o mandado de prisão deve fazer-se conhecer ao réo, apresentarlhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe.

Desempenhados estes requisitos, en—

tender-se-ha feita a prisão, comtanto que se possa razoavelmente crer que o réo vio e ouviu o official.

Art. 180. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o gráo de força necessária para effectuar a prisão; se obedece, porém, o uso da força é prohibido.

Art. 181. O executor tomará ao preso toda e qualquer arma que comsigo traga, para apresenta-la ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 182. Se o réo resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquellas que entender necessárias para sua defesa, e para repellir a opposição, e em tal conjunctura o ferimento ou morte do réo é justificável, provando-se que de outra maneira corria risco a existência do executor (179).

(179) Vid. nota ao art. *íad.*

Víd. AT. de 27 de Julho de 1868 em nota ao art. 1* do Dec n. 562 de 2 de Julho de 1850.

Art. 183. Esta mesma disposição comprehende quaesquer terceiras pessoas que derem auxilio ao official executor, e os que prenderem em flagrante, ou que quizerem ajudar a resistência, e tirar o preso de seu poder no conflictu.

Art. 184. As prisões podem ser feitas em qualquer dia útil, santo, ou domingo, ou mesmo de noite.

Art. 185. Se o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono ou inquilino delia, para que o entregue, mos-trando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer; se essas pessoas não obedecerem hmediatamente, o executor tomará duas testemunhas, e sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se fôr preciso.

Art. 186. Se o caso do artigo antecedente acontecer de noite, o executor depois de praticar o que fica disposto para com o dono ou inquilino da casa, á vista das

testemunhas, tomará todas as saídas, e proclamará três vezes incommunicavel a dita casa, e immediatamente qu * amanheça arrombará as portas e tirará o réo,

Art. 187. Em todas as occasiões que o morador de uma casa negue entregar um criminoso, que nella se acoutou, será levado á presença do juiz, para proceder contra elle como resistente. I Art. 188. Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assig-nem o auto que delia lavrar o official.

CAPITULO vn.

DM baseai (180).

I Art. 189. Conceder-se-ha mandado de busca:

(180) Quando se passarem mandados de busca contra estrangeiros, deve-se participar ao respectivo cônsul. — Tratados entre o Brasil e a França, e entre o Brasil e a Prússia. — Av. de 31 de Agosto de 1833.

Nenhuma diligencia pode ser feita nas alfandegas e

§ 1.º Para apprehensão de cousas fartadas ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas.

§ 2.º Para prender criminosos.

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados de qualquer natureza que sejam.

§ 4.* Para apprehender armas e munições preparadas para insurreição ou motim, ou para quaesquer outros crimes.

§ 5.º Para descobrir objectos necessários á prova de algum crime, ou defesa de algum réo.

Art. 190. Não se dará jamais um mandado de busca sem vehementes indícios

mesas de rendas e em todo e qualquer lugar sujeito á sua jurisdicção sem que preceda Jicença dos respectivos inspector ou administrador. — AT. 391 de 26 de Agost» e 479 de 17 de Outubro de 1863.

Compete aos chefes de policia, em toda a provincia e na corte, e aos seus delegados nos seus respectivos districtos, conceder mandados de basca na forma das leis.— Art. W, § 8º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

firmados com juramento da parte ou de uma testemunha (181).

Art. 191. As testemunhas devem expor o facto em que se funda a petição ou declaração da pessoa que requer o mandado; e dar a razão da sciencia ou presumpção, que tem de que a pessoa ou cousa está no lugar designado, ou que se achão os documentos irrecusáveis de um crime commettido ou projectado, ou da existência de uma assembléa illegal.

Art. 192. O mandado legal de busca deve incluir :

§ 1.º O nome das testemunhas e seu depoimento (182).

§ 2.º Indicar a casa pelo proprietário, ou inquilino, ou numero, e situação delia.

(181) Para a concessão de um mandado de busca ou para sua expedição es-officio, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastaráõ vehementes indícios, ou fundada probabilidade da existência dos objectos, oo do criminoso no lugar da busca. — Art. 10 da lei cit.

(183) O mandado não conterà nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. —Art. 98 da lei cit.

§ 3.º Descrever a pessoa, ou cousa procurada.

§ 4.º Ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 193. O mandado de busca que não tiver os requisitos acima, não é exequível, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 194. Havendo quem reclame a propriedade das cousas achadas, nunca lhe serão entregues sem que justifique esse direito em juizo competente, ouvida a parte que as tinha em seu poder; e sem que por espaço de trinta dias se publique por editaes a relação delias com todos os possíveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas, excepto se prestar fiança.

Art. 195. Se ninguém as reclamar passados os trinta dias, o juiz de paz as re-metterá ao juiz dos orphãos, para proceder na forma da lei, quando excedão ao

valor das cousas que o juiz de paz pôde julgar.

Art. 196. Aos officiaes de justiça compete a execução dos mandados de exhibição e busca, em casas de morada, ou habitação particular (183).

Art. 197. De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo nos casos especificados no art. 209 do Código Criminal.

Art. 198. Os officiaes da diligencia sempre se acompanharás, sendo possível, de uma testemunha vizinha, que assista ao acto e o possa depois abonar e depor, se fôr preciso, para justificação dos motivos

(183) Acontecendo que uma autoridade policial, ou [qualquer official de justiça, munido de competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo em districto alheio, poderá alli mesmo apprehendê-los e dar as buscas necessárias, prevenindo antes as autoridades competentes do lugar, as quaes lhe prestarás o auxilio preciso, sendo legal a requisição. No caso, porém, de que essa communição prévia possa trazer demora incompatível com o bom êxito da diligencia, poderá ser feita depois e úmmediatamenle que verificar-se a diligencia. —Art. 11 da lei cit.

que determinarão, ou tornarão legal a entrada.

Art. 199. Só de dia podem estes mandados ser executados; e antes de entrar na casa, o oficial de justiça encarregado da sua execução os deve mostrar, e lêr ao morador ou moradores delia, a quem também logo intimará para que abram a porta.

Art. 200. Não sendo obedecido, o mesmo oficial tem direito de arromba-la e entrar á força, e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armário, ou outra qualquer cousa, onde se possa com fundamento suppôr escondido o que se procura.

Art. 201. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual também descreverás as cousas, pessoas e lugares onde fôrão achadas; e assignaráô* com duas testemunhas presencias que os mesmos officiaes de

justiça devem chamar logo que quizerem principiar a diligencia e execução, dando de tudo cópia ás partes, se o pedirem (184).
Art. 202. O possuidor ou occultador das cousas ou pessoas, que fôrem objecto da busca, serão levados debaixo de **vara** á presença do juiz que a ordenou, para serem examinados e processados na forma da lei, ae fôrem manifestamente dolosos ou se fôrem complices no crime.

CAPITULO vm.

Da desobediência.

Art. 203. O que desobedecer ou injuriar o juiz, ou qualquer autoridade a que seja subordinado, ao inspector, escrivão, e officiaes de justiça ou patrulhas, em actos de *Beus officios*, será processado perante o juiz

(184) No caso de não verificação-se a achada, serão comunicadas a quem soffreu a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir.—Lei da reforma, - art. 98.

de paz no districto em que fôr commettida a desobediência, ou injuria; e sendo este desobedecido ou injuriado, perante o juiz supplente (185).

Art. 204. Os juizes, autoridades, inspectores, escrivães, e officiaes de justiça ou patrulhas, desobedecidas ou injuriadas, prenderão em flagrante e levarão o facto ao conhecimento do juiz de paz respectivo por uma exposição circumstanciada, por elles escripta e assignada e com declaração das testemunhas que fôrão presentes; á vista delia mandará o juiz de paz citar o delinquente e proceder em tudo, segundo vai disposto no capitulo seguinte (186).

(185) A disposição do art. 203 deve-se entender connexa á do art. 204, e é só relativa ao procedimento que se ha de ter com os delinquentes apanhados em flagrante.— Av. de li de Janeiro de 1838.

(186) Vide art. 486 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, Por Av. n. A20 de 16 de Setembro de 1865, o governo imperial declarou irregular o procedimento de um juiz municipal que demittio e prendeu a um escrivão por crime de prevaricação edesobediência: 1º, por ter feito a prisão sem observar a disposição deste artigo; 2º, por não-

' CAPITULO IX.

Das sentenças no juízo de paz (187).

Art. 205. Apresentada ao juiz de paz uma denuncia de contravenção ás posturas das camarás municipaes (188), ou queixa de crime, cujo conhecimento e decisão final

ter levado o facto ao conhecimento do supplente imue-diaio, segando prescrevem os arls. 302 e o cít., e 486 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842; 3^o, por haver sem fundamento demittido um funcclonario approved pelo governo provincial, o qual, a ler commiettido prevaricação, cumpria que fosse processado.

(187) Vide art. 128 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 184:1.

(188) A camará não c* permiti ido mandar sobreestar nas execuções dos aulos de infracções de posturas lavradas pelos liscavs, sob qualquer motivo que seja, nem tão pouco manda-os reformar antes d<" os fazer ajuizar, seja qual o defeito na matéria da autuação, porque om semelhante arbítrio lhe é vedado pela natureza e extensão de suas attribuições — Av. n. 65 de a de Julho de 1850.

Por AT. de 14 de Novembro de 1865 mandou o ministro da justiça que fossem punidos com tudo o rigor dasleh quaesquer agentes da autoridade, que, com manifesto abuso de poder e violação doa arta. 179, § 9* «la Consl. e 133 deste Cod., prendessem ou detivessem até o pagamento das multas aos cidadãos que infringirem as posturas municipaes, antes de terem elles sido irretogaveimente condeinnadosna forma deslc cap. 9.*

lhe compete, mandará citar o delinquente para sua primeira audiência (que nunca será a do mesmo dia da citação) (189).

I Art. 206. Não havendo queixa ou denuncia, mas constando ao juiz de paz que se tem infringido as posturas, lei policial ou termo de segurança e de bem-viver, mandará formar auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar, e citar o delinquente na forma do artigo antecedente (190).

Art. 207. O escrivão ou official de justiça permittiráõ ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copia-lo, quando o queira fazer.

Art. 208. Não comparecendo o delinquente na audiência aprazada, o juiz dará

(189) Contra os Infractores da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860, que prohibio as loterias e rifas não autorisadas por lei, se procederá na forma determinada pela legislação em vigor sobre os delictos policiaes. —Dita lei, art. r, § 1^o. ■

(190) Vid. nota ao art. 12, § 7^o.

á parte juramento sobre a queixa, inquirirá summariamente as suas testemunhas, e decidirá, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 209. Comparecendo o delinquente, o juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defesa (que, sendo verbal, o escrivão a escreverá); inquirirá as testemunhas, e fará ás partes as perguntas que entender necessárias, depois do que lhes dará a palavra se a pedirem para vocalmente por si ou seus procuradores deduzirem o que lhes parecer a bem do seu direito (191);

(191) Nos processos de que trata o art. 205 do Cod. do Proc. Ciim. poderão ser inquiridas tantas testemunhas, quantas forem necessárias para o descobrimento da verdade.— Dec. n. 2438 de 6 de Julho de 1859. art. 1º.

Este decreto é somente relativo aos processos de que trata o art. 205, por ser isto conforme aos Avs. de 3 de Janeiro e 14 de Novembro de 1859. — AV. n. 245 de 6 de Junho de 1860.

Occorrendo duvida sobre a intelligencia das disposições deste Decreto, o governo, por Aviso de 14 de Novembro de 1859, declarou que não é impraticável n'uma inquirição summaria, como prescreve o art. 208 do Cod. do Proc, tomar-se o depoimento de grande numero de testemunhas, podendo até no interesse do descobrimento da verdade ser preciso ouvi-las, por isso que o processo de

Art. 210. O juiz dará a sentença nessa mesma audiência, ou, quando muito, na seguinte (192).

Art. 211. Esta sentença passa em julgado dentro de cinco dias e será executada ; mas, se qualquer das partes, dentro deste tempo recorrer para a junta de paz, o escrivão escreverá o recurso por termo assignado pela parte, e fará dos autos a

que se trata é definitivo, e a sua conclusão também nma sentença definitiva, ao inverso do que succede na formação da culpa, onde é limitado o numero de testemunhas; e que não é razão para annullar-se os processos policiaes > simples facfo de se haverem concluído depois da primeira ou segunda audiência, sendo que a demora não motivada da conclusão de taes processos, assim como o retardamento das sentenças, pôde apenas dar causa a responsabilidade do juiz respectivo.

(192) Somente por impedimento invencível, e declarado na sentença, poderá esta ser proferida depois da segunda audiência.—Dec. n. 2488 de 6 de Julho de 1859, art. 2º.
Vide nota 191.

Das sentenças proferidas pelos juizes municipaes e autoridades policiaes nos crimes que cabem na alçada não se dá recurso de revista, em face do art. 89, § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 464 do Reg. n. 120.— Sup. Trib. de Justiça, Acc. de 24 de Abril de 1861 e 9 de Novembro de 1864, proferida nos feitos ns. 1676 e 1815.

«competente remessa, suspensa a execução (193).

Art. 212. Taes recursos não terão lugar :

I § 1^o Quando os juizes punirem seus officiaes omissos com prisão que não passe de cinco dias (194).

§ 2.º Quando punirem as testemunhas que não obedecerem ás suas notificações:

(193) A vista da generalidade com que é* concebido este artigo, é indubitável que as pessoas, presas em flagrante delicio, podem reclamar em seu favor a execução do mesmo artigo. — Av. de 26 de Março de 1830.

(194) Em 12 de Outubro de 1865, sobre resolução de consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, decidio o governo que cabe ao juiz municipal prender por cinco dias um official de justiça, que incorre em falta de serviço, quando essa falta não pôde ser qualificada criminosa, em face deste art.—Vide Relatório da Justiça de 1866.

« Emquanto ao crime de abuso de .excesso de poder, reformão a sentença appellada, porque estauo provado do ventre dos autos a 11. que o solicitador F., em estado de embriaguez, dirigira palavras injuriosas ao réo, perturbando desta maneira os trabalhos da audiência a que presidia o mesmo réo, nenhum excesso de autoridade praticou, por certo, este em prender em flagrante delicio, conservando-o preso 1/2 hora somente, quando o poderia conservar preso por espaço de cinco dias, firmado no> art. 202 do Cod. do Proc» — Acc. da Relação da CôteJ <le 31 de Maio de 1861.

Ho entretanto fica a uns e outros o direito»!
de vindicarem a injuria, e responsabili-
sarem o juiz pelos meios ordinários.

CAPITULO X.

Dai junta» de paz (195).

Art. 213. As juntas de paz consistem, na reunião de maior ou menor numero do juizes de paz, sob a presidência de um d'entre os que forem presentes, escolhido por seus collegas em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos.

Não poderão ser formadas com menos de cinco, nem com mais de dez membros.

Art. 214. Na provincia em que estiver a corte, o ministro da justiça, e nas outras, os presidentes em conselho, sob a informação das camarás municipaes, determinarão

(195) Ficão abolidas as juntas de paz. As suas attribuições serão exercidas pelas autoridades polidaes creadas por esta lei e na forma por ella determinada. — Art. 95*
■da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

onde e quantas vezes terão lugar estas reuniões ena diferentes pontos de cada termo; não podendo ser, menos de quatro, nem mais de doze vezes no anno, com attenção ao numero das causas e ás distancias.

Art. 215. As sessões das juntas de paz serão publicas, a portas abertas, na casa que fôr para esse fim pelos juizes de paz escolhida, e não poderãõ durar mais de oito dias successivos, incluídos os dias santos, nos quaes também haverá sessão.

Art. 216. Compete a estas juntas co-jahecer de todas as sentenças dos juízes de paz, que houverem imposto qualquer pena de que se tiver recorrido em tempo, e as confirmarás ou revogaráõ, ou alteraráõ, sem mais recurso, excepto o da revista.

Art. 217. O juiz' de paz, que faltar, será multado pela junta por cada dia de sessão em 1\$000 nas villas, e 2\$000 na*

kjidades. salvo produzindo escusa legitima e provada.

Art. 218. Não concorrendo pelo menos metade, e o presidente dos juizes de paz, não haverá sessão, mas ficará*adiada para outro dia, e se chamarás os supplentes dos que faltarem.

Art. 219. Todos os negócios serão decididos á maioria absoluta de votos doa membros presentes: o empate importa.a absolvição do réo.

Art. 220. Se o réo ou autor, ou ambos juntamente não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, se não puder ter lugar na actual por não comparecerem as partes em tempo (196).

Art. 221. A falta de comparecimento

(196) **As escusas de que trata o art. 22o, a que se refere o art. 221 do Cod. do Proc. Crim., devem ser aliendidas, ainda mesmo quando apresentadas por procurador ou escusador, uma vez que se verifique sereia legitimas e fundadas em motivo real.—Av. de 18 de Abril Ide 1842.**

cio réo, sem escusa legitima, o sujeitará á pena de revelia, isto é, á decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido; a do autor, á perda do direito de continuar a accusação-, a qual por este mesmo facto ficará perempta (197).

Esta mesma disposição se guardará na falta de ambas as partes.

Art. 222. Principiado o conhecimento de um processo, não poderá ser mais interrompido, nem mesmo pela noite, salvo a requerimento das partes por motivo justo.

Art. 223. O juie de paz, que julgou a causa, não entrará no segundo julgamento delia, mas somente dará as explicações que lhe forem pedidas pelas partes, ou membros da junta.

(197) Devem comparecer pessoalmente ambas as partes, sob pena ao réo de revelia, e ao autor de ficar perempta a acção — Av. de 2 de Janeiro de 1834.

Este artigo deve ser cumprido litteralmente, seja quem for a pessoa que deva comparecer perante as juntas de paz. — Portaria de 23 de Setembro de 1835.

Art. 224. A ordem do processo será a seguinte:

m § 1.º O escrivão da junta de paz, que será o do districto em que se reunir ajunta, lerá os autos perante as partes, juizes el testemunhas.

§ 2.º O queixoso ratificará sua queixa, e o réo«sua defesa: o primeiro será obrigado a jurar, se o segundo requerer. I

§ 3.º As testemunhas serão «perguntadas, e outras que de novo apresentem as partes se assim o requererem, escrevendo-se os seus ditos para os casos de recurso, se as partes o requererem.

Art. 225. O presidente propondrá por es-«ripto nos autos as seguintes questões, depois de discutida a matéria:

§ 1.º O crime está provado?

§ 2.º O réo é por elle responsável?

§ 3.º Que pena se lhe ha de impor ?

§ 4.º Deve indemnização?

§ 5.º Em quanto monta ella?

Árt. 226. O presidente lavrará a sentença em conformidade: se a pena fôr simplesmente pecuniária, o réo dará logo fiança tanto a ella como ás custas e damno, ou irá para a cadéa por tanto tempo Quanto seja necessário para a satisfação, contando-se como se pratica acerca das fianças; se fôr de prisão ou correcção, o réo não sahirá mais da sessão senão para o seu destino; e se além disso tiver de pagai* indemnização á parte, e o não fizer, será comprehendido no que fica acima determinado até pagar (198).

Art. 227. Ajunta marcará o vencimento das testemunhas que forem chamadas a requerimento das partes, as quaes o pagarão.

(198) Mo caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo de pena, seguir-se-ha a parle mais favorável ao réo. — Dec. de 22 de Agosto de 1833, re-l ferindo-se á Resolução de 9 de Novembro de 1830, art. 3*.

206 TITULO

IV.

Do processo ordinário.

CAPITULO I.

Da accusação.

SECÇÃO I.

Dos preparatórios da accusação.

Art. 228. Formada a culpa, o juiz de paz nos delictos, cujo conhecimento lhe não compete, fará logo dos processos a competente remessa, estejam ou não presos os delinquentes, sejam públicos ou particulares os delictos por que fôrão proesados.

Art. 229. Se os delinquentes estiverem presos fora da cabeça do termo em que de vã o ser julgados, serão com a precisa antecedência para allí remettidos, quando se houver de reunir o conselho de jurados. E os afiançados assignaráõ, nos processos

respectivos, termo de comparecimento perante o conselho dos jurados, na reunião que no mesmo termo fôr indicada, sob pena de perderem metade do valor da fiança e de serem recolhidos á prisão (199V

Art. 230. Os processos serão sempre remetidos ao juiz de paz da cabeça do termo, e, havendo mais de um, áquelle d'entre elles que ahi fôr o do districto onde se reunir o conselho dos jurados.

Art. 231. No caso do art. 228, o juiz de paz mandará notificar as testemunhas, para comparecerem na próxima primeira reunião dos jurados, sob as penas de desobediência e de serem conduzidos debaixo de vara ao juramento (200).

(199) O Código não admite as partes accusarem ou defenderem-se por piocurador. — Av. de 12 de Agosto de 4835.

(200) Aos juizes de direito incumbe advertir e instar com o juiz de paz para que cumpra com o disposto nesie artigo, fazendo effectiva a responsabilidade no caso de negligencia. — Av. de 9 de Maio de 183/1.

As notificações das testemunhas se farSo por mandados dos juizes municipaes que ficão substituindo os juizes.

Art. 232. Quando o juiz de direito concede a fiança, compete-lhe expedir precatória para a citação das testemunhas, que deverão ser notificadas para comparecerem na primeira reunião ou na primeira audiência seguinte, como fôr mais razoável segundo o tempo da notificação e as distancias ; devendo assignar-se ás testemunhas um prazo suficiente para fazerem suas disposições na sua casa e jornada. Os jurados arbitrarão indemnização ás testemunhas que a requererem.

cie paz da cabeça do termo, ou do districto onde se reunirem os jurados, para cumprirem quanto a estes competia » respeito dos processos que tiverem de ser submettidosl ao jury. — Art. 52 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. As testemunhas que, sendo notificadas, não comparecerem na sessão em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, e punidas pelo juiz de direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disto, se em razão da falta de comparecimento de alguma, ou algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra sessão, todas as despesas das novas notificações e citações que se fizerem, e das indemnizações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella ou aquelas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo juiz de direito, na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderio ser constrangidas a pagarem ■da cadêa. — Dita lei, art. 53.

Art 233, Não será accusado o delinquente estando ausente fora do Império, ou em lugar não sabido, nos crimes que não admittem fiança (201).

(901) A disposição deste artigo é applicavel aos 1^o e 2^o conselho'. —/W, de 2 de Agosto de 1835.

No caso do art. 333, finda a sessão dos jurados, se deverão remetter ao juiz de paz da cabeça do termo os processos dos ausentes para proceder ás formalidades do art. 331, até que compareção c possa ter lugar a accusação — Av. de 16 de Outubro de 1838.

Os réos de crimes aliançáveis, e de que se podem livrar soltos em virtude da disposição do art. 233 do Cod. do Proc., podem ser accusados, ainda que estejam ausentes fora do Império, ou em lugar não sabido, e esta disposição é applicavel tanto ao 1^o, como ao 2^o conselho dei jurados, como o declarou o Av. de 12 de Agosto de 1835. Devem todavia os réos sobreditos ser incluídos nos cdtas de que tratão os arts. 286 e 237, e no caso de não comparecerem, serão processados á revelia, conforme o art. 221. —Av. de 30 de Setembro de 1839.

São sujeitos a julgamento á revelia os delinquentes de crimes afiançáveis que não comparecerem em juiz o, tenhSo ou não prestado fiança e assignado termo de comparecimento, e bem assim aquelles que forem aceusados por crimes de que se podem livrar soltos e sem fiança. — Av. de 5 de Dezembro de 1850.
r A vista dos termos claros e precisos do art. 233 do Ood. do proc. Critn., não pude entrar em duvida que os réos ausentes fora do Império, ou em lugar nlo sabido, pronunciados em crime que não admitt fiança, não devem ser submttidos a julgamento; não assim, porém, aquelles que estiverem pronunciados em crimes afiançáveis, porque a respeito deites deve segurr-se o qoe está determinado no art. 318 do Reg. n. 120 de 81 de Janeiro de 1842, não havendo nenhuma disposição que, pelo factio da cr.

Art. 234. Nos casos do artigo antecedente poderão propôr-se contra o ausente as acções eiveis que competirem, para

ausência, os mande dispensar do julgamento, não obstante não haverem usado do direito que lhes compete de recorrer da pronuncia, o que não é essencial ao processo, não devendo o facto da ausência demora-lo em seus termos.—Av. de 27 de Dezembro de 1852.

Só são sujeitos ao julgamento á revelia os réos de crimes afiançáveis, estejam ou não afiançados, e não os de crim inafiançáveis. — Av. de 9 de Setembro de 1861.

Os empregados públicos não privilegiados estão sujeitos ás regras geraes do processo criminal, t portanto devem ser julgados pelas provas dos autos em sua ausência quando acusados em crimes em que não cabe a denuncia. — Av. de 9 de Julho de 1859.

O Av. n. *ÍUU* de 27 de Setembro de 1863 declara que a regra firmada pelo Av. supra é que o julgamento á revelia de réos a empregados públicos ausentes do Império oa em lugar não sabido, acusados por crime de responsabilidade, só deixará de effectuar-se quando , na forma do art. 233 do Cod. do Proc., for o crime de natureza daquelles que não admitem fiança.

... pela nullidade do processo; porquanto, si bem que nos crimes afiançáveis possa ser acusado e condemnado o delinquente á sua revelia, é todavia *indispensável* que esta ausência se ache reconhecida pelas diligencias praticadas na forma de direito, sendo os réos citados nos termos em que se citão os ausentes; e não serem os réos chamados a juizo é tuna pratica *intolerável*, que atara todos os princípios de direito concedidos á defesa dos acusados, e pode dar lugar a gravísimos abusos. — Acc. do Snp. Trio. de Justiça de 29 de Setembro de 1860, recorrentes Julião José Luiz e Protasio António da Costa e recorrida a Justiça.

haver-se a indemnização do dam no que
houver causado com o delicto.

SEÇÃO n.

Doe preparatórios para a formação do 1 conselho
V de jurados (202).*

Art. 235. O juiz de direito officiará ao presidente da camará municipal do termo, ou ao juiz de. paz da cabeça do julgado, onde se houver de reunir o conselho de jurados, indicando-lhes o dia e hora em que ha de principiar a sessão.

Esta participação deve ser feita em tal tempo que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os jurados e habitantes do termo ou julgado.

Art. 236. No dia seguinte ao do recebimento da participação do juiz de direito, o presidente da camará municipal, em

(202) Fica abolido o i* conselho de jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas autoridades policiaes crcadas por esta lei, e na forma por ella determinada.—
Art. 95 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

presença dos mais membros delia, que se acharem na cidade ou villa, na sala das sessões respectivas, e a portas abertas, extrahindo da urna dos jurados sessenta cédulas, anunciará logo por editaes a referida participação, convidando nomeadamente a comparecerem os jurados que as sessenta cédulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a próxima sessão judiciaria; e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas da lei, se faltarem. As sessenta cédulas serão fechadas em urna separada (203).

. Art. 237. Os editaes de que trata p artigo precedente não só serão lidos e affixados nos lugares mais públicos das cidades, villas ou povoações, mas serão remettidos

(203) O conselho de jurados constará de 48 membros; e tantos serão os sorteados na forma do art. 320 do Cod. do Proc; todavia, poderá haver sessão, uma vez que compareção 36 membros. — Art. 107 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

aos juizes de paz do termo para os publicarem e fazerem as notificações necessárias aos jurados, aos culpados e ás testemunhas que se acharem nos seus districtos (204). Nos julgados, o juiz de paz da povoação que fôr cabeça delles, na sala destinada para reunião dos jurados, fará o mesmo que o presidente da camará municipal (205).

SECÇÃO IU.

Da formação do primeiro conselho de jurado» ou jury de accusação.

Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o juiz de direito, escrivão,

(204) Nos editaes devem ser incluídos os réos de crimes afiançáveis, e que se podem livrar soltos.— Av. de 30 de Setembro de 1839.

Vide os Ays. de 5 de Dezembro de 1850 e 27 de igual mez de 1852 em a nota 201.

Vide a Revista n- 1870 em a nota 210.

As notificações das testemunhas se farão por mandados dos juizes municipaes. — Art. 52 da Lei de 3 de Dezembro de 4841.

(205) As formalidades des arts. 235; 236 e 237 de-ver-se-hSo guardar sempre, quer a sessão seja ordinária, quer seja extraordinária. — fly lia 'Jfj ilf Agosto de 1835.

jurados, o promotor nos crimes em que deve accusar, e a parte acusadora, lia vendo-a, principiará a sessão pelo toque de campainha. Em seguida, o juiz de direito abrirá a urna das sessenta cédulas, e verificando publicamente que se achão todas, as recolhêrá outra vez (206): feita logo pelo escrivão a chamada dos jurados, e achando-se completo o "numero legal (207), observando-se o disposto nos arts. 313 e 315,

(206) Vide art. 344 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

O Supremo Tribunal de Justiça no AccordSo de 28 de Setembro de 1859, recorrente Bento Francisco de Macedo e recorrida a Justiça, diz que estes actos são privativos do juiz de direito; delega-los este ao escrivão induz nullidade manifesta.

No mesmo sentido o Accórdão de 25 de Julho de, 1860, recorrente José Paes Barboza, recorrida a Justiça; o de 15 de Maio de 1861, recorrente Carlos Theodoro de Souza Fortes e recorridos José Bento de-Sá Fortes e outros; o de 6 de Julho do mesmo anuo, recorrente Manoel Silvestre da Fonseca Botica, recorrida a Justiça; e o de 9 de Maio de 1803 oo feito crime n. 1762.

(207) Para o jury abrir suas sessões devem esiar presentes 48 jurados, na forma do art. 314 do Cod. do Proc.; mas não se podendo obter este numero, nem mesmo pela maneira indicada no art. 315, basta que hajão AO, na fórma do art. 320. — Av. de 3 de Maio de 1834.

maadará o mesmo juiz extrahir da urna, por um menino, vinte e três cédulas. As pessoas que elías. designarem formarão o primeiro conselho de jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro que tiver saindo á sorte (208).

. (208) Para caia sessão diária se devem extrahir jurados que componMo o 1* conselho. —Av. de 12 de Abril de 1834.

Havendo grande influencia de processos que não possSo ser julgados no jury com a necessária celeridade, deve o presidente fazer trabalhar ao mesmo tempo os conselhos de acusação e julgamento, o que se poderá conseguir procurando reunir pelo menos 5*ⁱ jurados, e sorteando I primeiro o 2* conselho. — Av. de 17 de Março de 1835. Os jurados podem detlarar-se suspeitos, ainda que pelas partes não sejam recusados, quando para isso tiverem motivos legaes, que deverão declarar, e no caso de não restar numero.suficiente para o julgamento, deve-se deferir para outra sessão periódica. — Av. de 2 de Abril de 1836. I, No processo do jury se deveri lavrar termo, não só da verificação das cédulas, como de uma especificada declaração de todos os actos e fórmulas essenciaes. — Av, de 3 de Abril de 1836.

Não se podendo verificar a abertnra da sessão dos jurados por não ter sido possível reunir o numero preciso, se deverá transferir esta abertura para quando couber a sessão periódica, ou for necessária a convocação extraordinária; e em tal caso se deverão reenviar os processos que não tiverem entrado no 1" conselho, ao juiz de paz da cabeça do termo, para renovar opportunamente as diligencias legaes.—Av. de 16 de Outubro de 1838. Concedem a revista...; e por ser formado o conselho

Art. 230. Logo depois será admittido o juiz de paz do districto, onde se reunirem os jurados, a apresentar toflos os processos que "tiver formado ou recebido do» juízes de paz do termo e que devem ser julgados pelo jmy (209).

Art. 240. Immediatamente o escrivão fará a chamada de todos os réos presos,*

dos jurado» a 11 sem as circumsIMicias recommendadas nos arts. 238» 359 do Cod. de P/oc, como determina a Lei de 3 de Dezembro de 1811, art. 5&. — Ace. do Sup. Trib. de Just. de 9 de Maio de 1845, recorrente José Rodrigues da Silva e reco/rido Francisco Xavier de Carvalho. •».

(209} A palavra — *logo*—deste arlÍgo obriga a que seja inimedia to á formação do l' conselho de jurados o acto de apresentar o juiz de par do districto todos os processos de que trata o mesmo artigo; não impede, porto, que depois delie o juiz de direito tome algum intervallo para examinar esses processos e escolher os que estiverem em termos, e a que se deva dar preferencia, conforme o art 317. — Av. de 35 de Agosto de 1835.

Quando nos autos do jury se precisar de distribuição e conta, deverão istts ser feitas pelo respectivo contador e distribuidor. — Av. de 2 de Abril de 1836.

O escrivão que servir de secretario do jnry deve assignar uma relação de todos os processos que do juizo de paz da cabeça do termo forem remettidos para serem julgados, a qual servirá do descarga ao escrivão do sobredito juizo. — Av. de 10 de Dezembro de 1836.

dos que se livrão soltos ou afiançados (210), dos accusadores ou autores, e das testemunhas (211) que constar terem sido notificadas para comparecerem naquella sessão (212).

Art. 241. A respeito dos réos, autores ou accusadores que faltarem, observar-

(210) A não observância desta formalidade, bem como da de serem os nomes dos réos incluídos no edital, e de serem chamados pelo porteiro, induz nullidade. — Sup. Trib. de Just., Acc. de 2 de Maio de 1866, no feito n. 1870.

Vide art. 233.

(211) Vide notas ao art. 356 do Heg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(212) Não pode ser admittido o queixoso *i* accusação do rio, quando não tenha comparecido & chamada; devendo estão seguir-se o disposto Ba lei.—Av. de 2 de Abril de 1836.

Ires dias antes da reunião do jury, o mesmo juiz de direito fará remetter os processos, que tiverem de ser julgados, ao secretario da Relação, que os apresentará logo ao presidente para distribui-los pelos desembargadores.

Ficará em mão do escrivão do jury para proceder á chamada, de que trata o art. 230 do Código do Processo, um rol assignado pelo juiz de direito, contendo os nomes dos réos pretos, dos que se livrão soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas.

Se durante a sessão forem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo. —■ § 5* do art. 2A do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

se-ha o que está disposto nos arts. 220 o 221, excepto nos crimes em que tem lugar a denuncia: nestes o juiz de direito ordenará ao promotor público que proceda na accusação, e condemnará o réo na pena do art. 229 (213). I

SBCÇÃO IV.

Da conferencia do T conselho de jurados, ou jury de accusação (214).

Art. 242. O juiz de direito, deferindo aos membros do primeiro conselho de jurados o juramento (215), cuja fórmula

(213) A declaração de ficar perempta a acção criminal, nos casos do art. 241, deverá ser feita pelo juiz de direito.— Av. de 2 de Abril de 1836.

A perempção da acção deve ser declarada pelo juiz de direito, na conformidade dos arts. 221, 2/jl c 281 do Cod. do Proc — Av. de 7 de Junho de 1836.

Vide notas aos arts. 220 e 221.

(214) Os processos pendentes no 1º conselho devem ficar em guarda do presidente delle. — Av. de 26 de Outubro de 1833.

(215) Em todos os casos em que seja preciso deferir juramento a qualquer jurado para os actos do 1º ou 2º

se transcreverá no fim deste capitulo, entregará ao presidente todos os processos (216) que houverem de ser julgados na sessão (217).

conselho, sempre deverá ser feito pelo juiz de direito.— Av. de 2 de Abril de 1836.

Do juramento em um e outro jury se deve lavrar termo, e convém que seja assignado por todos que o tiverem prestado, não se deduzindo, porém, argumento de nullidade da falta da assignatura de alguns ou de todos os jurados, quando no termo estiverem bem designados pelos seus nomes, e nelles se certificar que prestarão juramento.— Av. de 2 de Abril de 1836.

(916) Se o juiz de direito descobrir irregularidade nos processos, antes de serem subroettidos ao 1^o conselho, deverá manda-los aos respectivos juizes para que os emendem e preencha o qualquer falta que tiver havido, tanto antes da formação da culpa, como depois delia e despacho de pronuncia. Se taes irregularidades, porém, se manifestarem depois de entregues os processos aos jurados, na forma do art. 242, para o fim designado no art. 26.3, deverá o juiz de direito dirigir os jurados, ou para as supprir, se puderem ser suppridas pela ratificação de que tratão os arts. 245 e 2219, ou para lhes darem a consideração que merecerem conforme direito, assim para allivio do réo, como para se fazer cffectiva a responsabilidade de quem as tiver causado, na forma do art. 165. Mas, se as irregularidades forem apparecendo e praticando nos actos do processo que tocão ao 1^o conselho, prelerindo-se ou centrariando-se o que esta disposto nos arts. 242 até 258, deve o juiz de direito obstar a cilas cumprindo com o que lhe incumbe o art. 46, §§ 3^o, 4^o, 5^o e 6^o.— Av. de 2 de Julho de 1834.

(217) O Aviso de 26 de Outubro de 1833 declara que se deve entender na sessão periódica como no art. 323.

Art. 243. Feito isto, o juiz de direito dirigirá os jurados á outra sala, onde sós, e a portas fechadas, principiarás por nomeai* d'entre os seus membros em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos o seu presidente e um secretario depois, do que conferenciarão sobre cada processo que fôr submettido ao seu exame pela maneira seguinte.

Art. 244. Finda a leitura de ..cada processo, que será feita pelo secretario, e qualquer debate que sobre elle se suscitar, o presidente porá a votos a questão seguinte:

— Ha neste procesSo súficiente escla recimento sobre o crime e seu autor para proceder á accusação?

Se a decisão fôr affirmativa, o secretario escreverá no processo as palavras:

— O jury achou matéria para accusação (218).

(218) No caso de empate, deve seguir-se a parte mais favorável ao réo. — Dec. de 22 de Agosto de 1833,

Art. 245. Se, porém, a decisão for negativa por não haver suficiente esclarecimento sobre o crime ou seu autor, o presidente dará as ordens necessárias para que sejam admitidos na sala da sua conferência o queixoso, o denunciante ou o promotor público, e o réu, se estiver presente, e as testemunhas, uma por uma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas essas provas a novo exame.

Art. 246. Nas ratificações dos processos, o secretário apenas apontará por minuta as respostas discordantes das que se achão nos autos, dadas pelas mesmas pessoas.

Art. 247. Nas ditas ratificações também não se admitirão testemunhas novas, salvo somente quando não vier designado o autor do crime no processo.

Art. 248. Finda a ratificação do pro-

referindo-se à Resolução de 9 de Novembro de 1830, art. 3*.

cesso, ou formada a culpa, o presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os jurados, porá a votos a questão seguinte:

—Procede a accusação contra alguém?

O secretario escreverá as respostas pelas fórmulas seguintes:

— O jury achou matéria para accusação contra F. ou F.

—O jury não achou matéria para accusação (219).

(219) Podem os juizes assignar-se com a declaração de *vencidos*, mas não com a de *suspeitos*. — Av. de 3 de Janeiro de 1834. Vide nota ao art. 270.

O jury, no caso do art. 218, pôde comprehender na pronuncia indivíduos contra quem se não tivesse dirigido a denuncia ou queixa, e a pronuncia do juiz de paz, por isso que dar-se ao jury essa faculdade é uma consequência das disposições do art. 248, combinadas com as dos antecedentes 245 e seguintes, segando as quaes a ratificação do processo tem lugar quando falta sufficiente esclarecimento sobre o crime ou seu autor, ou quando não vem designado no processo o autor do crime, e depois da ratificação, ou formada a culpa, tem de responder á questão vaga e indefinida: — Procede a accusação contra alguém ? — Av. de 16 de Outubro de 1838.

t

223

I Art. 249. As buscas, prisões, notificações, que o jmy resolver, serão communi. cadas por oflicio do presidente ao juiz de direito, que as recommndará aos juizes de paz respectivos; e quando estas diligencias sejam essenciaes ao seguimento da causa, o presidente a poderá suspender até que ellas sejam satisfeitas.

m Art. 250. Decidido qualquer processo, voltarão os jurados á primeira sala, e ahi repetirá o seu presidente em voz alta a decisão escripta (220).

Art. 251. Quando a decisão fôr negativa, o juiz de direito, por sua sentença

(220) Deve este artigo **ser observado** restrictamente. — AT. de 20 de Outubro de 1833.

Quando, porventura, **o presidente** do jury fizer, **por despacho, voltar algum conselho** á sua **sala secreta, para sanar alguma irregularidade**, não pôde **o mesmo conselho pôr de novo uma questSo, e resolver o que já estava resolvido, e decidir de um modo o que já estava decidido de ostro; mas sim deve-se limitar aos termos do despacho e nada alterar de tudo o mais.**

E o **que se deduz do Accórdão do Supremo Tribunal de 23 de Maio de 1863, recorrente Prudencio Rodrigues de Almeida e recorrida a justiça.**

lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a queixa ou denuncia.

Art. 252. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, o ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

Art. 253. Se algum queixoso recorrer para os jurados do juiz de paz não pronunciar aquelle de quem se queixou, compete ao primeiro conselho decidir, se achar matéria para accusação; e neste caso se procederá na forma dos arts. 245, 246, 247, 248, 249 e 250.

Fórmula do juramento.

Juro pronunciar bem e sinceramente nesta causa; haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deos e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciência.

CAPITULO H.

Do segundo **conselho de jurados, ou jury de sentença** (221).

Art. 254. Declarando o primeiro conselho de jurados que ha matéria para accusação, o accusador offerecerá em juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas (222), e o juiz de direito

(221) Os processos em que ao tempo da publicação do Código já houvesse pronuncia, convindo o réo pôr termo nos autos, serão preparados de libello e contestação dentro de prazos sufficientes e iguaes para ambas as partes, e logo submettidos ao segundo conselho de jurados, para o que os juizes de direito podem convoca-lo extraordinariamente. — Dec. de 22 de Agosto de 1833, art. 3*.

O mesmo Decreto, no art *U**, determina que onde houver mais de um juiz de direito, cada um driles poderá convocar ao mesmo tempo um jury de sentença, observando-se então, pelo que diz respeito ao promotor publico, o que está disposto no art. 38 deste Código.

Os processos pendentes no segundo conselho de jurados devem ficar em guarda do escrivão» — Av. de 26 de Outubro de 1833.

Quando fôr necessário nomear defensor a algum réo, se poderá constringer a qualquer advogado do auditório, comminando-lhe a pena de desobediência, e formando-se o processo delia nos termos dos arts. 203 e 204, no caso de se verificar. — Av. de 21 de Novembro de 1835.

(222) O que não obedecido traz ao processo falta substancial. — Sup. Trib., Acc. de 3 de Setembro de 1859»

o. P.

IS

mandará notificar o accusado para comparecer na mesma sessão dos jurados, ou na próxima seguinte, quando na presente

recorrente João Adrião Chaves, recorrida D. Luiza Maria Angela de Brito.

As vinte e quatro horas para a apresentação do libello correm do momento da decisão do primeiro conselho, porquanto o acusador se deve achar preparado e presente em juizo, em virtude das citações e editaes que precedem a convocação do mesmo jury, na forma dos arts. 236 e 237 deste Código; e tanto a lei os Julga notificados, que, se não comparecerem, são lançados de acusar, como é expresso no art. 221, não havendo disposição d'onde se possa deduzir a necessidade de nova citação. E não vindo o acusador com o libello dentro das vinte e quatro horas, deve ser lançado e continuado o processo com vista ao promotor, para que tenha mais rápido andamento, segundo as vistas deste artigo. Se o acusador não vier com o libello em tempo, e se o crime não fôr daquelles em que o promotor pode intervir, ficará a acusação perempta. Sendo claro que, devendo alguém dar baixa na culpa em taes casos, e nos de perdão, depois de julgada a criminalidade pelo primeiro conselho, nos crimes em que não ha lugar a denuncia, ao juiz -de direito pertence dar a sobredita baixa na culpa do réo.—Av. de 25 de Agosto de 1834.

Por Accórdão de 30 de Abril de 1864, recorrente Adão Duarte, recorrido Victorino da Siha Leitão, o Supremo Tribunal declarou que não procedera regularmente o escrivão, que não ajuntou logo aos autos um libello, que lhe foi apresentado, mas não em papel sellado, pois bem devia saber que a falta de pagamento de sello não para-Jysa o andamento dos processos crimes; e que, portanto, Alo pode ser imputada ao autor a falta de não ter sido apresentado o libello no prazo da lei, quando effectivamente foi apresentado no dia seguinte ao da intimação para isso, sendo a culpa do escrivão.

não seja possível ultimar-se a accusação (223).

Art. 255. A notificação do réq, para responder na mesma sessão, será feita três dias pelo menos antes do encerramento delia, e será acompanhada da cópia do libello, da dos documentos, e do rol das testemunhas (224).

Antes deste prazo poderá ser feita em qualquer occasiao.

Art. 256. Para a declaração de que não é pos'sivel ultimar-se a aceusação na

(223) As sentenças de pronuncia, nos crimes individuaes, proferidas pelos chefes de policia, juizes niunicipaes, e as dos delegados e subdelegados que forem confirmadas pelos juizes municipaes, sujei ião os réos á aceusação, e a serem julgados pelo jury, procedendo-se na forma indicada nos aris. 254 e seguintes do Cod. do Proc Crim.—Art. 54 da Lei de 3 de Dezembro de 4841.

(224) Não ter o réo recebido em tempo as cópias determinadas pela lei é nullidade. Assim declarou a Relação da Corte nos Acc. ns. 4189 e 4201 de 12 de Dezembro de 18<2J,4257 e 4271 de 10 de Março de 1863. Tratando, apenas, da cópia do libello, no mesmo sentido decidio o Acc. n. 6959 de 6 de Dezembro de 1867. E tendo sido entregue a cópia do libello, mas não o rol das testemunhas, o Sup. Trib., no feito n. 1762, por Acc de 9 de Maio de 1863, declarou ter sido preterida uma *fórmula substancial*.

mesma sessão, o juiz de direito o proporá ao conselho dos jurados, e o que fôr decidido pela maioria absoluta de votos dos membros presentes será observado (225). Art. 257. Nenhum privilegio isenta a pessoa alguma (excepto aquelles que têm seus juízos privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto (226).

(225) Da combinação do art. 254 com o 256 vê-se que aos jurados pertence dar maiores prazos, tanto para a acção, como para a defesa.—Ar. de 7 de Janeiro de 1834.

(226) Qualquer individuo que tenha commettido delicto em um municipio em que não seja morador, deverá ser julgado no lugar do delicto, não só por se achar a jurisdicção preventa, como porque o art. 160, g 3*, dá somente ao queixoso a escolha de um dos dous lugares. — Av. de *h* de Março de 1835.

Sendo a pena do crime de ameaças seis mezes de prisão e multa correspondente a duas terças partes do tempo, e excedendo ella á alçada das autoridades policiaes, só ao jury pertence o julgamento desse crime. — Ar. de 19 de Janeiro de 1856.

A acusação poderá ser feita por procurador, precedendo licença do juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer. — Art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Quando nas rebelliões ou sedições entrarem militares, serão estes julgados pelas leis e tribunaes militares. — Dita Lei, art. 109.

Art. 258. Quando no jury de accusação se decidir que ha matéria para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoas que tenham' seus juizos privativos pela Constituição, serão remettidos os autos ex-officio pelo juiz de direito ao tribunal competente.

Art. 259. Formado o segundo conselho, que deve ser de doze jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o juiz de direito (227) fará ao accusado as perguntas que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos jurados (228).

(227) O juiz de direito deve rubricar e assignar o interrogatório feito ao réo como determina o art. 99 do Cod- do Proc— Acc. da Relação da Carte de 17 de Agostodelbú6.

(228) Vide nota aos arls, 238 e 242.

Art. 260. Findo o interrogatório, o es-
crivão lerá (229) todo o processo de for-
mação de culpa, e as ultimas respostas do
réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 261. O advogado do accusador
abrirá o Código, e mostrará o artigo, e gráo
da pena em que pelas circu instancias
entende que o réo se acha incurso; lerá
outra vez o libello, depoimentos, e respos-
tas do processo de formação de culpa, e as
provas com que se acha sustentado (230).

Art. 262. As testemunhas do accusador
serão introduzidas na sala da sessão, e ju-
rarão sobre os artigos, sendo primeiro
inquiridas (231) pelo accusador, ou seu

(229) Fórmula substancial. — Acc. do Sup. Trib. de 3
de Setembro de 1859, recorrente Manoel Pinto de Car-
valho e recorridos José Pedro dos Santos e outros.

(230) A qualquer advogado que atacar o jny se devem
applicar as penas do art. 241 do Código Criminal, per-
tencendo ao juiz de direito puni-los, em conformidade
do art. 46, g a° do Código do Processo. — *Ai.* de 16 de
Junho de 1834.

(231) É nullidade não terem sido inquiridas as teste-

advogado ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou procurador (232).

Art. 263. Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a Lei, e referindo os factos, que sustentão a innocencia do réo, deduzidos em artigos succintos e claros.

Art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador ou autor (233).

Art. 265. O autor ou accusador, seu advogado ou procurador; e por ultimo o

munhas antes do julgamento.—Acc. da Relação da Corte de 23 de Novembro de 1855, na appellação n. 2097.

(232) O juiz de direito não percebe emolumentos por esta inquirição. — Av. de 21 de Outubro de 1833. Seus depoimentos serião «scriptos, se as partes o requererem. — Av. de 25 de Novembro de 1834—Vide nota 115.

(233) Vide nota ao art. 262.

Os arts. 263 e 264 são geraes, e, como taes, geral e indistinctamente se devem observar a respeito de todos os processos que pertencerem ao conhecimento e julgamento do jury.— Av. de 25 de Agosto de 1835.

réo, seu advogado ou procurador, replicarão verbalmente aos argumentos contrários, e poderá requerer a repregunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas; ou a inquirição de mais duas de novo, para pleno conhecimento de algum ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé (234). I

Art. 266. Se depois dos debates o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou documento, for arguido de falso com fundamento razoável, o juiz de direito incontinentemente examinará esta questão incidente summaria e verbalmente, suspensa no entretanto a principal; e verificado o negocio sufficientemente, será a testemunha ou testemunhas, ou a pessoa que tiver

(23A) Vide o Acc. da Relação da Corte de 22 de Maio de 1868, em nota ao art. til da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

t

233

apresentado o documento, remetida com todos os esclarecimentos ao jurv de accusação para resolver sobre o caso (235).

{235) Supposlo se possa deduzir dos aris. 134 e seguintes, e 152, que a produçSo de documentos por parte do autor só tem lugar nos actos conducentes á formação da culpa, contudo compre admitti-lo tanto ao autor como ao réo, para corroborar a acyisação ou a defesa, para melhor administração da justiça, visto não haver expressa problçSo em algum artigo do Código do Processo , e antes no art. 266 suppôr oOerecimento de documentos no 2º conselho dos jurados.— Av. de 3 de Abril de 1836.

Si depois dos debates o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos, forem arguidos de falsos com fundamento razoarei, o juiz de direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá sutnmaria e verbalmente , fazendo depois continuar o processo da causa principal; e, no caso de entender, pelas averiguações a que proceder, que concorrem veliementes indícios de falsidade, proporá cm primeiro quesito aos jurados , no mesmo acto em que fizer os outros sobre a causa principal:—Se os jnrados podem pronunciar alguma decisão a respeito dessa causa principal sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso. —Art. 55 da Lei de 3 de Dezembro de 18A1.

Ictirando-se os jurados, se decidirem afirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal ; resolvendo-a, porém, negativamente, não decidirão a cansa principal, que Geará suspensa e dissolvido esse conselho.—O juiz de direito em ambos os casos remetterá a cópia do documento ou depoimento arguido de falso, com os Indiciados delinquentes, ao juiz competente, para formação da culpa.—Dita Lei, art. 56.

Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será tita decidida conjunctamente por novo conselho de jurados, com a causa de falsidade arguida.—Dita Lei, art. 57.

Art. 267. Na hypothese do artigo antecedente, continuará o processo sem attenção ao depoimento da testemunha suspeita de falsa, se os jurados entenderem que podem pronunciar a sua decisão.

Art. 268. No, período das discussões tomarão os jurados as notas que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não forem necessárias.

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida, por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz de direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da aceusação e da defesa, e as razões expendidas pró e contra, proporá por escripto ao conselho as questões seguintes (236):

(336) Vide art. 58 e seguintes da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 36 e seguintes do respectivo Regulamento.

§ 1.º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação ?

§ 2.º Se o accusado é criminoso?

§ 3.º Em que gráo de culpa tem incorrido? (237).

§ 4.* Se houve reincidência? (se disso se tratar).

§ 5.* Se ha lugar á indemnização ? (238).

(237) Não ha dependência de designação do gráo da culpa para a imposição da pena nos delidos de que trata o art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835, por isso que alli se impõe sempre a de morte. Quanto, porém, ás penas de que faz menção o art. *W* da mesma Lei, não se verificando os dous terços que se exigem para a imposição da de morte, mas somente a maioria de votos, dever-se-ha observar o disposto no art. 332 do Código do Processo Criminal, que não está revogado, c que manda impor a pena immediata: e não havendo maioria, deve seguir-se a absolvição do rio, como é expresso na Resolução de 22 de Agosto de 1833. — Av. de A de Outubro de 1837.

(238) Em nenhum caso tem lugar o procedimento de sequestro contra os delinquentes, qualquer que seja o delicto coromettido, porque as disposições do art. 179, .§ 20 da Constituição, dos arts. 21 e seguintes do Código Criminal, arts. 100 e seguintes, arts. 233, 234, 291 e 338 deste Código, tornarão invigorosas e sem effeito as da OnL, Liv. 5º, Tit. 127. — Av. de 15 de Janeiro de 1839.

A indemnização em todos os casos será pedida por acção eivei, ficando revogado o art. 31 do Código

Art. 270. Betirando-se os jurados á outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado, como no jury de accusação (239).

Criminal e o S 5º do art. 269 do Código do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando esta questões se achem decididas no crime.— Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Vide o Accórdão do Supremo Tribunal, de 2 de Setembro de 1859, em nota ao art. 338.

(239) No caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o grão de pena, seguir-se-ha a parte mais favorável ao réo.— Dec. de 22 de Agosto de 1833, referindo-se á Resolução de 9 de Novembro de 1830, art. 3ª.

Podem assignar-se com a declaração de *vencidos*, que serve não só para tranquillisar a consciência dos votantes, como também por ser meio de conhecer-se com exactidão o numero dos votos contrários ou favoráveis ao réo. Não podem, porém, assignar-se com a declaração de *suspeitos*, porque a suspeição impede de ser juiz, e deve ser declarada, ou antes de se entrar no conhecimento do processo, ou logo que se manifeste o motivo que torne, o juiz suspeito.—Av. de 3 de Janeiro de 1834.

Todas as decisões do jury deverão ser dadas em escrutínio secreto: nem se poderá fazer declaração alguma no processo por onde se conheça quaes os jurados vencidos e quaes os vencedores.— Lei da reforma, art. 65.

Sobre o modo da votação, vide nota ao art. 332.

Decidida a primeira questão negativa, mente, não se tratará mais das outras (240).

Art. 271. Se a decisão fôr negativa, o juiz de direito por sua sentença nos autos, absolverá o accusado (241), ordenando a sua soltura immediata (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc, se o crime fôr por abuso de expressão de pensamento.

Art. 272. Se a decisão fôr afirmativa, a sentença condemnará o rão na pena correspondente, ordenando a supressão

(240) O empate a respeito da questão, principal importa decisão negativa. — Accórdão da Relação da Corte, de 17 de Setembro de 1850.

(241) Não é licito aos juizes de direito deixarem de conformar-se com a decisão dos juizes de factos.—Ar. de 13 de Abril de 1835.

Os juizes de direito derem executar as decisões do jury ainda que se não conformem com ellas.— Ar. de A de Ferreiro de 1835.

Á vista do disposto neste artigo e nos arts. 380 e 381 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, bem como nos antecedentes e subsequentes, é evidente que a sentença deve ser proferida em seguimento e na mesma sessão do jury.—Av. de 8 de Novembro de 1854.

das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento (242). Art. 273. Se fôr affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o juiz de direito o absolverá, e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia); mas ordenará a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão do pensamento.

(2)2) Ao juiz de direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no gráo máximo, médio ou mínimo, segundo as regras de direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos jurados.—Art. 57 da Lei de 3 de Dezembro.

O juiz de direito appellará ex-officio se entender que o jury proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas ; devendo em tal caso escrever ao processo os fundamentos de sua convicção contraria, para que a Relação, á vista delias, decida se a causa deve ou não ser submittida a novo jury. Nem o réo, nem o accusador ou promotor terão direito de sollicitar este procedimento da parte do juiz de direito, o qual não o poderá ler, se, Immediatamente que as decisões do jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio, o que será declarado pelo escrivão do jury.—Dita Lei, art. 79, § 1º.

Também appellará ex-officio o juiz de direito, se a pena applicada for de morte ou de galés perpetuas.—Dita Lei, art. 79, § 2º.

Art. 274. Se, nas peças mandadas se questrar , apparecer claramente provada a existência de um ou outro facto criminoso, distincto do que faz o objecto 4a accusação, e pelo qual haja lugar o officio do promotor, por ser delieto publico, o mesmo promotor se servirá dos autos como corpo de delieto, e requererá ao juiz de direito a convocação do jury pelo facto denunciado e provado. I

CAPITULO HI.

De varias disposições communs ao jury de accusação, e sentença, e peculiares aos casos de abuso da lia bardado de exprimir os pensamentos.

Art. 275. Entrando-se no sorteamento para a formação do segundo conselho, e á medida que o nome de cada um juiz de facto fôr sendo lido pelo juiz de direito, farão o aceusado e o aceusador suas recusações sem as motivarem (243).

(243) Se, feita» as recreações, se derem por suspeitos

O accusado poderá recusar doze, e o accusador depois d'elle, outros tantos tirados á' sorte (244).

Art. 276. Se os accusados forem dous, ou mais, poderão combinar suas recusações, mas, não combinando ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze.

Art. 277. São inhibidos de servir no mesmo conselho: ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

tantos juizes que não se possa continuar no julgamento, havendo na casa menos de 60 jurados, dever-se-ha recorrer ao remédio do art. 315 do Código do Processo para a continuação da sessão. — Av. de 2 de Julho de 1834.

Vide nota ao art. 356 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

(2fi4) Mas os recusados não podem mais ser aceitos para completar numero de juizes, porque isso importa uma transacção entre promotor e partes, que não é admissível nem por parte do promotor nem do juiz. —Av. n. 6 de 10 de Janeiro de 1854.

Destes o primeiro que tiver sahido á
 •sorte é que deve ficar (245).

Art. 278. Preenchido o numero dos
 juizes de facto, que effectivamente hão de
 formar o jury de sentença, o juiz de di—

(245) O Código, estendendo a este tribunal esta prohição expressa no Decreto de 23 de Julho de 1698 e reproduzida no Aviso de 21 de Agosto de 17%, não teve por fim limita-la a este tribunal, antes pelo contrario, ucneralisaudo-a, como que lhe deu mais força e vigor. Assim não deve um juiz municipal conhecer das pronuncias proferidas por seu irmão ; não sendo todavia necessário que se declare suspeito.— Av. de 26 de Abril de 1849.

Vide nota ao art. 247 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Este artigo n3o inhibe de*servirem no mesmo conselho dons primos-irmãos, pelo que o Supremo Tribunal entendeu dever annullar uma decisão, em que intervieram jurados incompetentes, por não serem os primeiros sorteados, na forma deste Código, visto que destes não fôrão dous aceitos pelo fundamento de serem primos-irmãos de outros já sorteados. — Accordão de 29 de Julho de 1865.

Na appellação n. 6231, no accordão de 9 de Outubro <le 1868 a Relação deu como nullidade ter sido julgado inhibido de servir no conselho um dos jurados sorteados, por ser sogro do juiz de direito, quando não era isso motivo legitimo de escusa, segando este art. 277 ; o que? •deu lagar a que fosse substituído por outro que assim iicou incompetente.

Na appellação n. 7237, accordão de 19 de Dezembro <le 1871, mandou o tribunal o appellado a novo jury, •além de outros motivos, pela irregularidade do sorteio •dos 12 membros do conselho, nSo fazendo-se menção dos nomes dos jurados impedidos.

reito lhes tomará o juramento. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro* que o der leia a fórmula, dizendo depoi»-cada um dos outros— Assim o juro —

Art. 279. Qualquer cidadão pôde representar ao promotor, para este officiar nos casos em que o deve fazer, para o que lhe suministrará o conhecimento e instrucções do crime, cuja denuncia propuzer, com declaração do tempo, do lugar e das testemunhas' presencias ao acto, denunciado (246).

Art. 280. Participando o promotor por escripto ao juiz de direito que o impressor faltou á sua obrigação, procederá o juiz de direito ex-officio, mandando autuar a participação, e, sem mais formalidade que a audiência do impressor, lhe imporá & pena, ou lh'a relevará como fôr justo (247)-

(246) Mesmo nos casos de responsabilidade de empregados públicos.—AT. de 18 de Outubro de 1834.

(247; Este artigo está derogado, diz o Aviso n. úG2 de 42 de Outubro de 1869.

Art. 281. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais, em um ou em outro jury, serão decididas pelos juizes de facto, ou pelo juiz de direito, segundo a matéria pertencer a uma ou outra classificação ; havendo duvida se a questão é. de facto ou de direito, o juiz de direito decidirá com recurso para a Relação (248).

Art. 282. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver foliando), e antes que as questões do art. 269 sejam propostas, pôde qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma

(22/18) Dada perante o jury a questão de prescrição, deve ella ser decidida pelo juiz de direito.—Áv. de 2 de Abril de 1836.

Vide arts. 71 c 72 da Lei de 3 de Dezembro de 18A1.

Sobre o modo por que se processa este recurso, vide nota ao art. 292.

Vide entre os arcórdãos colleccionados por Mafra, o que vem á pag. 40 do 2º vol.

O recurso de que trata o art. 281 do Código do Processo fica convertido em agravo no auto do processo.— Art. 17 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 26-do respectivo Regulamento.

testemunha, e pedir que o jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar de importância. I

Art 283. Quando forem dous ou mais os réos, o juiz de direito proporá ao jury sobre cada um delles em particular as questões do art. 269.

Art. 284. Também separará as questões, quando os pontos da accusação forem diversos (249).

'2A9J Quando os pontos da accusação forem diversos* o juiz de direito proporá acerca de cada um delles os quesitos indispensáveis, e os mais que julgar convenientes, —Art. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 18/jt.

No accórdão de 5 de Março de 1850, recorrente José Thomaz de Aquino, recorrida a justiça, diz o Supremo Tribunal: « & porquanto os referidos quesitos tornão indubitavelmente ostensivo o englobamento, e portanto a dita connexão, que alias o libello e mais actos do processo não podião fazer admittir, exigindo ao contrario toda a distincção e divisão, e mesmo a regular e completa enunciação de todas as circumstancias oferecidas a cada modos delictos, altendendo assim á maior claresa e a evitar cautelosamente qualquer confusão, afim de não induzir a minima difficuldade no espirito dos juizes de facto, deíxando-os alias libei tos de duvida» e bem esclarecidos em ordem a poderem dar, como devem, e a isso levando-os o juiz, respostas sempre claras, mesmo a respeito de todas as entidades e circumstancias relativas, subordinadas a sua decisão ; e porquanto igualmente se encontra

Art. 285. Dos despachos do juiz de direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, não

o mesmo englobamento nas respostas a (1., explicando-se os juizes nos U' e 5" quesitos respectivos as circnmstancias aggra vantes, ainda em attenção aos dons diverso» delictos, á imitação do que nos correspondentes aos quesitos praticara o juiz, e imporia que esta fórmula substancialissima e cardial appareça em um rigoroso e eslricto modelo, que por modo algum possa ser destruído, e muito menos por meio de interpretações e demais extensivas á graciosa explicação das intenções dos juizes, qual se dá po accórdão recorrido, pois ass-im se franquearia a illusão de garantia tão capital que nessa fórmula inalterável o direito consagrou, é obvio que o mencionado accórdão, não a julgando preterida, sancionon esses actos apontados como legaes, e esqueceu que devia dar implemento ao art. 234 do Código do Processo Criminal, ao art 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, etc, etc »

No accórdão do mesmo tribunal, de 9 de Maio de 1863, feito n. 1762, ainda se le : « nullidade manifesta porque attentas as rircumslancias do crime por que foi o recorrente aceusado, devia o juiz fazer dous quesitos e de conformidade com o libello: 1º, se o réo linha espancado o oflendido; 2º, se do espancamento resultou a morte ; porque não resultar a morte do espancamento, etc., etc. »

Ma appellação n. 6257, accórdão de & de Dezembro de 1868, a Relação da corte declarou nullidade não ter o juiz de direito observado a fórmula substancial deste art. 28A e do 63 da Lei de 3 de Dezembro de 18/d, fazendo duas séries distinctas de quesiti s sobre os dous diversos crimes por que foi o rio aceusado e suas circumslancias.

haverá agravo de petição ou instrumento (250).

Art. 286. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas, serão declarados em editaes do juiz de direito • e o escrivão que fôr do processo remst-terá uma cópia do termo, ou da sentença condemnatorxa á camará municipal, a que pertencer , para proceder á cobrança e fazê-la publicar pela imprensa, se a houver no lugar (251).

Igual publicação se fará dos nomes dos jurados que mais assíduos forem em assistir ás sessões.

Art. 287. Os presidentes das camarás municipaes providenciarás sobre todas as

(250) Viileart. 46, § 1" deste Código, e 458, § 10 do tteg. n. 120 de 31 d?. Janeiro de 1812, e 71 e 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(251) O termo ou copia da sentença de que falia este artigo se deve remetter á camará a cujo município pertencer o multado, para que ella proceda como está determinado. —Av. de 19 de Junho de 1831.

t

247

«cousas precisas, á requisição do juiz de
•direito : outro tanto farão os juizes de paz
«das cabeças dos julgados (252).

Art. 288. As sessões dos jurados serão todas publicas, excepto quando houver votação; mas ninguém assistirá a ellas com armas, ainda que não sejam das defesas, de qualquer natureza que forem sob pena de ser preso, como em flagrante, •e punido com as penas impostas aos que usão de armas defesas.

Art. 289. Os jurados que servirem no jury de accusação, não entrarás no de julgação (253). Os que comparecerem em uma sessão não servirás em outra em—
«quanto não tiverem servido todos os

(252) Comquanto as multas impostas aos jurados facção actualmente parte da renda geral, conformé o art. 27 da Lei de 26 de Setembro de 1867, continua a obrigação de concorrerem as camarás municipaes com asdespezas para o expediente do jury, devendo para esse fim con signar em seus orçamentos as quantias necessárias. — Av. -.-de 20 de Novembro de 1869.

(253) Este artigo está revogado até este ponto.

alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros (254).

Art. 290. A liquidação das perdas e danos, quando se -Julgar que tem lugar, será feita por árbitros (255).

Art. 291. No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão, comminada nos respectivos artigos (256).

(254) Esta disposição estende-se aos suplentes, á vista do art. 6º do Decreto n. 693 de 31 de Agosto de 1850.—Av de 8 de Junho de 1866.

Para que o jurado seja dispensado de uma sessão, não basta que compareça, mas é preciso que sirva effectivamente em orna sessão periódica, sendo inconerente que seja dispensado de duas sessões em razão de uma causa que pôde ter deixado de existir.—Av. de 2 de Abril de 1836.

(255) O perdão ou minração das penas impostas aos réos não os exime, na forma do art. 66 do Código do Processo, da obrigação de satisfazerem o mal causado em toda a sua plenitude, e menos ainda as custas do processo.—Av. de 3 de Dezembro de 1845.

Vide nota ao art. 259, g 5º, e ao art. 57. A indemnização em todos os casos será pedida por acção eivei.— Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro. Vide nota ao art. 369. Vide nota ao art 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(256) Mão ha antinomia entre o art. 291 do Código» do Processo os arts. 32, 55 e 57 do Código Criminal.— !AV. de 17 de Junho de 1836.

CAPITULO IV. Dos

recursos (257).

Art. 292. Não haverá outros recursos, vem meios de defesa, além dos declarado» neste Código (258).

(257) Qualquer recurso da parte accusadora nunca é suspensivo da absolvição do acenado. — Av. de 6 de Outubro de 183/i.

Kão ha recuio algum das sentenças que condemnão os e-cravos pi los crimes especificados na Lei de 10 de Junho de 1835.—Lei de 10 de Junho de 1835, art. 3*.

(258) O Decreto de 46 de Dezembro de 1834, referindo-ié aos Avisos de 18 e 26 de Set< mbro do mesmo anno, dirigidos ao juiz municipal da corte, dá a entender que das sentenças dos juizes immicipaes, em cansas policiaes, ha recurso para as juntas de paz com eflêito suspensivo.

Da decisão, que declara improcedente o corpo de delicio, dar-se-lia recurso para a Relação do districto; quando a decisão for proferida pelos juizes de direito ou chefes de policia, e para o juiz de direito, quando proferida por outias autoridades judicarias inferiores. — Art. 09, § 2º « art. 70 da Lei de 3 de Di-zembrÕ.

Da decisão contra a prescripção allegada dar-se-ha recurso para a Relação do dislricio, quando for proferida) pelos juizes de direito ou chefes de policia, e para o juiz de direito, quando proferidas por outras autoridades judicarias inferiores.—Dita Lu", art. 69, § 6º, e art. 70.

Da decisão que concede -soltura em consequência de *habeas corpus* dar-se-ha recurso para a Relação do disirict, quando for proferida pelos juizes de direito- ou

chefes de policia, e para o juiz de direito quando proferida por outras autoridades judicias inferiores. Este recurso] «erá interposto ex-officio. — Dita Lei, art. 69, § 7º « art. 70.

O recurso dos despachos do juiz de direito, de que tratão os arts. 281 e 285, será interposto para a-fielção. — Dita Lei, art. 71.

Estes recursos não terão effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, por uma simples petição assigoada, na qual devem. «specificar-se todas as peças dos autos de que se pretenda traslado para documentar o recurso. — Dita Lei, art. 72.

Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente ajuntar á sua petição todos os ditos traslados e razões; e, se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-ha concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-ha permittido ajuntar as razões e traslados que quizer. — Dita Lei, art. 73.

Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*; e, dentro de outros cinco» dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes, «fundamentar o seu despacho. — Dita Lei, art. 74*

Os prazos concedidos ao recorrente e recorrido para ajuntar traslados e arrazoados poderão* ser ampliados até ao dobro pelo juiz, se entender que assim o exige a quantidade e qualidade dos traslados. — Dita Lei, art. 75.

O recurso deve ser apresentado na superior instancia dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro léguas por dia, ou entregue na administração do correio dentro dos cinco dias. Nas Relações serão julgados esses recursos pelo modo estabelecido no art. 14 do seu regulamento. — Dita Lei, art. 78.

Para a apresentação do provimento do recurso ao juiz.

Art. 293. Da decisão do juiz de paz, que obriga a termo de bem-viver, de segurança, ou a apresentar passaporte, haverá recurso sem suspensão para a junta de paz (259).

Art. 294. Da decisão do juiz de paz, que obriga, ou não obriga o denunciado a prisão, ou que concede ou denega a fiança, haverá recurso sem suspensão para o juiz de direito (260).

a quo, é concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na superior instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento. — Dita Lei, art. 77.

Sobre o recurso que na da inscripção ou omissão na lista gerai dos jurados, vide nota ao art. 23.

• (259) Da decisão, que obriga a termo de bem-viver e <de segurança, e a apresentar passaporte, dar-se-ba recurso para a Relação do districto, quando a decisão for proferida pelos juizes de direito, ou chefes de policia, e para « juiz de direito, quando proferida por outras autoridades judiciarias inferiores. — Lei de 3 de Dezembro de 1841, arL 69, j§ 1º, e art. 70.

Sobre o effeito e processo vide nota ao art. S92.

(260) A disposição deste artigo não se estende a mais q te aos casos especiaes e rstrictos de que trata, não podendo 4> juiz de direito conhecer em caso de pronuncia senão da parte que obriga ou não obriga á prisão, podendo o indiciado ser despronunciado, unicamente pelo jury, em conformidade dos arts. 173, 174, 242 e seguintes deste ■Código. — Avisos de 9 de Novembro de 1833, e 14 de

Abril de 1834. — Mo podem, portanto, os juizes de direito, ou quem suas vezes fizer, despronunciarem alguém. — Av. de 14 de Abril de 1834.

Nenhum dos recursos dos juizes de paz para os de direito tem effeito suspensivo: para sua expedição não é necessária audiência das partes, nem se admittirão quaesquer embargos. — Dec. de 6 de Maio de 1833, art. 7. Devem ser interpostos dentro de cinco dias", art. 1*.

A interposição será feita por termo assignado pela parte, e conterá expressa designação do juiz para quem se recorre, onde houver mais de um. — Dec. de 6 de Maio* de 1833.

Os recursos devem ser apresentados dentro de cinco dias, contados do termo da interposição, quando o juiz de direito estiver no districto do juiz de paz de quem se recorre, ou até duas léguas de distancia, e no caso contrario terão mais tantos dias quantas forem as três léguas que houvei de distancia até ao lugar em que estiver o juiz de direito. — Dec. de 6 de Maio de 1833.

Para que o juiz de direito tome conhecimento do recurso, basta fazer-se um simples requerimento, documentado com certidão da culpa, da sentença ou despacho de que se recorre, e do termo da interposição. — Dec. de 6 de Maio de 1833, art. 3*.

O juiz de direito lança a sua decisão por despacho no requerimento. — Dito Dec., art 5*.

Deve-se apresentar ao juiz, de quem se recorre, o despacho do juiz de direito no mesmo prazo de cinco dias, não valendo se ao tempo da apresentação já o recorrente não estiver sujeito ao juiz recorrido.—Dito Dec.» art. 4*.

A decisão do juiz de direito que, por via de recurso, mandou admittir a fiança negada pelo juiz de paz, só pôde ser suspensa no caso e nos termos do art. 153; e quando de outro modo proceda o juiz de paz, ou não fôr a suspensão fundada em motivos ponderosos, deverá o juiz de direito fazer-lhe effecliva a responsabilidade. — Av. de 25 de Agosto de 1835.

Da concessão ou denegação de fiança, e do seu

Art. 295. Da decisão do juiz de direito por bem do artigo antecedente, não ha verá recurso algum senão o de revista. (261).

Art. 296. Os recursos dos arts. 293 e 294 só podem ter lugar, sendo interpostos dentro em cinco dias, depois de publicadas as sentenças na presença das partes, ou depois de notificadas as mesmas partes, se não forão presentes á sua publicação (262).

Art. 297. Da decisão do juiz de paz,

(arbitramento, dar-se-ha recurso para a Relação do districto, quando a decisão for proferida pelos juizes de direito ou chefe de policia, e para o juiz de direito, quando proferida por autoridades judicarias inferiores. — Art. 69, § 2º, e art. 70 da Lei de 3 de Dezembro.

Sobre o effeito e processo vide nota ao art. 292.

(261) Da decisão do juiz de direito, quando julgarem os processos preparados com as provas competentes, para julgamento final por bem do art. 1º do Dec. de 22 de Agosto de 1833, ha recurso para as Relações.—O mesmo Dec, ar!. 2*.

(262) Este artigo é sem duvida applicavel ao caso das fianças, não só porque é claramente comprehendido nella, mas também porque, para ter lugar tomar-se; o termo da Trança, preciso é que preceda despacho ou sentença do juiz, que declare o caso delta. — Av. de 25 de Agosto de 1835.

nos crimes que não lhe compete julgar,,
haverá recurso para os jurados; nos outro»
para a junta de paz (263).

(263) Podem ser interpostos perante qualquer, juiz quer tenha os autos, aos quaes dará o competente andamento. Este. recurso tem lugar mesmo quando o juiz de paz não pronunciar, como é expresso no art. 253. — AT. de 29 de Novembro de 1834. Deve ser interposto dentro doj prazo marcado no art. 296, lendo lugar admittir-se o> juramento de noticia áquelles que não fôrão presentes á publicação das sentenças, nem delias lireráo intimação. — Idem.

Ainda que a queixa seja levada ao conhecimento do poder executivo, e este determine que o promotor proceda contra o acensado, não é inhibido á parte usar do recurso, á vista deste art. e do 253 do Código do Processo. — Av. de 31 de Outubro de 1835.

Da decisão que pronuncia ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia, dar-sc-ba recurso para a Relação do districto, quando a decisão for proferida; pelos juizes de direito ou **chefes** de policia, e para o juiz de direito, quando proferida por autoridades judicias-inferiores. — Lei de 3 de Dezembro, art. 60, g 3", e art. 70.

Este recurso não **terá** effeito suspensivo, e será interposto dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, rpor uma simples petição assignada, na qual devem especificar-se as peças dos autos de que se pretenda traslado para documentar o recurso.

Terá, porém, effeito suspensivo o recurso no caso da pronuncia, afim de que o processo não seja reniettido para o jury até á apresentação do mesmo recurso *ao* juiz *a quo*, segundo o art. 74 desta **Lei**. — **Dita** Lei, art. 72.

Art. 298. Das decisões da janta de paz não ha outro recurso senão o da revista (264).

Art. 299. Da decisão do juiz de paz que julga perdida a quantia afiançada pelo ré*o, ha recurso para o juiz de direito (265).

Art. 300. Da nomeação que o juiz de paz fizer para qualquer cargo publico-competente ao nomeado, ou a qualquer do-povo, recurso na província onde estiver a corte para o governo, nas outras para o* presidente em conselho.

Art. 301. Das sentenças proferidas pela jury não haverá outro recurso senão o de appellação para a Relação do districto,

(264) Vide noia ao art. 216.

(265) Deve ser interposto dentro de cinco dias.—Dec. de 6 de Maio de 1833.

Vide nota ao art. 19k-

Da decisão que julga perdida a quantia afiançada dar-se ha recurso para a Relação do districto, quando fôr proferida pelos juizes de direito ou chefes de policia, e para o juiz de direito, quando proferida por outras autoridades judicarias inferiores. — Lei de 'ò de Dezembro, de 48/il, art. 09, g 5*, e art. 70.

Sobre o e/feito e processo vide nota ao art. 292,

quando não tiverem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo, ou quando o juiz de direito se não conformar com a decisão dos juizes de facto, ou não impuzer a pena declarada na lei (266).

(263) Sendo accusados alguns vereadores da camará de Fitangui, e tendo sido julgados sem criminalidade pelo 1º conselho, o promotor publico appellou, e o governo mandou que elles continuassem no exercicio de suas funcões. — Av. de A de Outubro de 1834. — Deste Aviso, diz o CONSELHEIRO JOZINO, parece que se pôde concluir que a appellação, na hypothese de ser o appellado absolvido, não tem effeito suspensivo da absolvição do accusado, o que se acha confirmado pelo Av. de 6 de Outubro de 1834.

Deve ser feita a remessa e promovido o expediente de todas as appellações criminaes, de que tratSo os arts. 25 e seguinte» do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, ex-officio do escrivão respectivo, sendo, porém, a cargo das partes interessadas o pagamento do sello e porte do correio; mas no caso de serem os appellantes notórriamente indigentes, se. deverá fazer o pagamento do sello dos autos e porte do correio por conta da rubrica das despezas eventuaes do ministério da justiça.—Av. de 11 de Setembro de 18A0.

Quando as Relações conhecerem que houve falta de «fórmulas substanciaes na formação da culpa, que sérvio de base ao processo do jury, de cuja sentença se tem «tppellado. deverão mandar proceder a nova formação da culpa, no competente juizo, remettendo para este fim os autos ao juiz de direito. — Dec n. 525 de 21 de Julho de 1867.

Vide Lei de 3 de Dezembro de 1641, arts, 78 a 90.

A expedição dos autos e traslados não poderá ser

Art. 302. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as fórmulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão com

retardada pela falta de pagamento das castas, as quaes poderão ser cobradas executivamente.—Dita Lei, art. 98.

Os juizes de direito devem receber a appellação interposta nos casos do art. 301 do Cod. do Proc. Crim. sem que tcnhão de examinar e decidir, para admjui-la ou nega-la, se ella tem por fundamento alguma das condições do referido artigo, porquanto decidir o juiz de direito se é cabida a appellação nõs termos do art. 301 do Cod. do Proc. é julgar a appellação, é tornar-se o juiz supremo delia, e. muitas vezes juiz em causa própria, porque — 1º, bem pôde ser êlie a causa de se não guardarem as formulas gubsianciacs do processo; 2º, é eile quem se não conforma com a decisão do jury; 3º, é eile quem impõe a pena não declarada na lei, — e taes são os três casos da appellação conforme o citado artigo.—*Ai.* de 11 de Janeiro de 185/j.

Vide o Acc do Sup. Trib. em nota ao art. A01 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

O Supremo Tribunal de Justiça no Acc. de 20 de Novembro de 18a9, recorrente a Justiça e recorridos Joaquim - José Barboza e o padre Alexandre Francisco Cerneion Verdexa, diz: que se concede a revista por injustiça notória do Acc a 11., que, julgando nullo o processo, mandou dar baixa na culpa aos recorridos, condemnados pela sentença dos jurados a II.; porquanto, competindo tão somente ás Relações em sentenças taes o julgar procedente o recurso e mandar proceder a novo jury, como claramente se deprebeude dos arts. 301 e 302 do Cod. do Proc Crim., exceden sem duvida a Relação os limites de sua jurisdicção, annullando o processo, e absolvendo os recorridos.

outros jurados, reinetendo-se para essej "fim os autos ex-officio ao juiz de direito, quando a accusação tiver sido por officio do promotor, e entregando-se á parte interessada, quando fôr particular (267).

Art. 303. No caso de imposição de? pena, que não fôr a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que fôr* correspondente ao delicto (268).

Art. 304. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o jury do mesmo lugar em que se proferio a sentença

(267) Nos homicídios perpetrados por escravos em seu* senhores, sendo *os mesmos escravos* sentenciados á morte, deverão as sentenças dar-se á execução sem subirem á presença do poder' moderador»na forma do Dec. de 11 de Abril de 1829.—Vide o Dec. de 2 de Janeiro de 1854. Vide o apêndice.

Dever-se-ba neste caso (art 802) formar novo processo em que se guardem todas as formalidades prescriptas, paia o segundo conselho de jurados, nos arts. 254 e seguintes. —Av. de 21 de Novembro de 1835.

(268) Quando reconhecida a circumstancia da minoridade (art. 18, g 1* do Cod. Crim.), o juiz de direito não», impuzer a pena de conformidade com o § 2º do art. 45 do mesmo Cod., deve a Relação, appellando-se para ella,, obrar do modo prescripto no art. 303 do Cod. do Proc — Acc. do Sop. Trib. de 27 de Julho de 1852, recorrente José Dias de Almeida, recorrida a Justiça.

dé que se áfrçtélto, formár-se-ha no do lugar mais vizinho, ou em outro em que ambas as partes convenhão (269).

Art. 305. As Relações, quando julgarem definitivamente os crimes dos empregados públicos que nellas devem ser processados, ou as appeUações que forem interpostas

(269) Não é nullidade ter-se procedido ao julgamento da causa no mesmo termo em que foi anteriormente julgada, quando por se verificar a bypothese do art. 30a do Cod. do Proc, dever-se-hia formar o novo jury no termo mais, vizinho. — App. n. 3509, Acc. de 12 de Abril de 1861.

Não havendo sessão do jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requererão promotor publico ou a parte accusadora convier.

Independentemente de convenção de partes, sempre <que não for possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no jury do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificafa-se-ha a impossibilidade, se em três sessões successivas do jury não puder ter lugar o julgamento.

Não ha impossibilidade quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ou quando o réo der causa aella, offerecendo escusa para provocar o adiamento. — Art. 2& do Reg. n. A82A de 22 de Novembro de 1871.

.Com relação ao Dec n. 3373 de 1865, declarou o Av. o. 141 de 9 de Abril de 1867, que juiz de comarca mais próxima devia encnder-se aquelle que ficar mais perto do lugar em que se tiver de abrir o jury.

das sentenças definitivas dos jurados, procederás collectivamente, e conforme ás leis que regulão o processo no. Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 306. Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de revista para o tribunal competente.

Art. 307. Todos os que decahirem da acção, em qualquer instancia que fôr, serão condemnados nas custas, excepto o promotor, e neste caso pagar-se-hão pelo cofre da municipalidade (270).

R (270) As camarás municipaes não são obrigadas a pagar aos juizes de direito e promotores a metade das castas dos presos pobres, porque nem esta espécie é corprehendida na disposição do art. 307, nem outra alguma legislação anterior ou posterior estabeleceu tal pagamento. — Av. de 9 de Setembro de 1335.

Nas causas crimes não tem lugar a prisão por falta de pagamento de custas, não só por se não acbar tal disposição no Código do Processo Criminal, como porque a prisão em tal caso foi substituída á fiança que cTantes prestavão os autores, e que ora em nenhum caso se exige naquellas causas. — Av. de 23 de Novembro de 1835.

Nos casos em que os juizes de paz tomão conhecimentos de crimes em. que tem lugar a denuncia, independente da petição do promotor, não sendo procedente o processo, o pagamento das custas fica a cargo do cofre da municipalidade, porque da disposição do art. 307 do

Código do Processo se deduz uma conclusão tão geral, que não pôde deixar de comprehender este caso, quando impõe ao dito cofre a obrigação de pagar as custas de todas as instancias, não havendo parte decahida. — Avs. de A de Janeiro e 17 de Junho de 1840.

As camarás municipaes derem pagar aos escrivães do jury, ncs processos em que decahem os promotores públicos, os emolumentos por um só termo de juramento que prés tão os jurados nos conselhos de acrusação ou senlonça, porque somente larrão um termo.—Ar. de 30 de Julho de 1840.

O fiador é obrigado ao pagamento das castas, perdendo a parte do ralur da fiança destinada a esse fim, quando o réo afiançado for condemnado, mas nSo tirar a esse tempo meios para tal pagamento, — Art. A5 da Lei de 3 de Dercmbro de IP/H.

A falta de pagamento das costas, as quaes podem ser cobradas executivamente, não demora a expedição dos autos e traslados. — Dita Lei, art. 98.

Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o cscrhão metade delias do cofre da camará municipal da cabeça do termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.—Dita Lei, art. 99.

No caso de averiguações policiaes tx-officio de que não resulta acção ou processo criminal, não está a camará municipal obrigada a custas, á vista do art. 307 do Cod. do Troe. Crim., que somente prerine, e muito razoavelmente o raso de haver acção ou processo criminal do qual alguém decahir. — Av. de 5 de Abril de 1852.

Iratetido-se de processos regulares em que os juizes proferirão sentenças de não pronuncia e de sustentação, e não simplesn ente de averiguações policiaes. de que não resultasse acção ou processa criminal, não pôde a camará municipal eximir-se da obrigação de pagar as castas *tx vi* do que dispõe esle artigo, o art. UG7 do fteg. de 31 de Janeiro de 18/12, e Av. de 5 de Abril de 1852. — Ar. de 19 de Maio de 1865.

O Av. n. 15ú de 14 de Abril de 1866 declara que, á vista deste ultimo, não procede a duvida de que a

E quando se decidir que houve abuso

camará municipal deve pagar custas de um processo julgado improcedente por incompetência de juízo.

O de 3 de Outubro de 1867 appcova, a decisão do Presidente de Minas, declarando que a municipalidade é obrigada ao pagamento das custas dos processos de termos de hem-viver, porque taes processos não são as averiguações policiaes, de que tratão os Avs. na. 97 de 5 de Abra de 1852 e 211 de 19 de Maio de 1865.

As camarás não devem pagar as custas, quando os promotores dccahirem, senão do ponto em que elles tomarem a accusação, e por isso, quando em taes processos houver perdão ou desistência do offendido, só d'ahi em diante correria as custas por conta da municipalidade, se o offendido for absolvido.—Av. de 27 de Abril de 1853»

O Relatório da Justiça de 1868 traz o seguinte Avise de 5 de Outubro de 1867: Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente etc, houve por bem decidir: 1.1 As custas, pagas no correr do processo pelo réo, que é afinal absolvido, não podem ser exigidas integralmente da municipalidade: esta paga somente a metade dos emolumentos, perdendo a outra metade os juizes, escrivães e mais empregados (art. 51 do Reg. de custas). 2.º Os sellos dos autos são contados nas custas judicarias; não assim as certidões e mais documentos juntos pelo réo para sua defesa. Estas certidões e documentos são considerada* como diligencias requeridas pela parte, e por ella devem ser pagas, conforme declara o Av. a. 133 de 8 de Março de 1837. 3.º As custas judicarias em que é condemnada a municipalidade, são relativas ao processo regular, que 4 afinal julgado, limpo de toda a interlocucia. O recurso de pronuncia corre em auto apartado, e morre no juizo de direito, sendo as custas pagas pelo recorrente, a cujo recurso não se deu provimento, h' As despezas com os ■documentos, de que necessita o réo, que é afinal absolvido, para requerer á municipalidade p pagamento das custas, não podem ser contadas nas custas judicarias do proA cesso, que termina com a sentença final.

Vide art; 467 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de. 1842.

S

263

no facto, que se denunciou, mas que o accusado não é criminoso, por não ser elle o autor do abuso ou por lhe assistir alguma das excepções que o livrão da imputação, o accusador pagará as custas.

Art. 308. Se a pena imposta pelo juy for de cinco ânuos de degredo, ou desterro, três de galés ou prisão, ou fôr de morte, o réo protestará pelo julgamento em novo Jury, que será o da capital da província; e sendo a sentença proferida neste, para o de maior população d'entre os mais viâ-nhos, designado pelo juiz de direito (271).

(271) O jury não deve tomar conhecimento de processo» .que lhe forem submettidos por protesto, quando outro» deva ser o recurso. — Av. de 7 de Junho de 1836.

Os autos originaes dos processos dos réos sentenciados ao tribunal de jury, e que protestão por novo julgamento «m outro, devem regressar para o termo da que lie, depoi» de proferido o novo julgamento, não somente porque nelle foi o processo organizado, e nelle tem de ser executada a sentença, como lambem porque, sendo o proteste por novo julgamento ama espécie de recurso, decidido este, deve o processo reverter para o juízo do qual se inter-puzera. — Av. de 30 de Agosto de 1841.

Vide nota ao art. 301.

Vide art. 87 da Líi de 3 de Dezembro de 1841 e nota**»

Vide nota 269.

Art. 309. Nos casos do art. 301 quando» la sentença da Relação julgar ter havido- nuUidade e esta não proceder da decisão- do primeiro conselho, e nos casos do **art. 308**, não se procederá ao julgamento pelo primeiro juiy, mas só pelo segundo.

Art. 310. Os recursos nos casos dos **arts. 301 e 308** serão interpostos perante o juiz de direito dentro de oito dias, depoi» de notificadas as sentenças, ou depois, de publicadas na presença das partes (272).

Art. 311. Os recursos interpostos do juiz de paz, e do juiz de direito, e a sua remessa, não terão formalidade alguma senão **a** que está prescriptano art. 211 (273).

(272) Vide art. 451 do Beg. de 31 de Janeiro de 1842 e suas notas.

(273) Não se devem recusar no correio os recibos exigidos pelos escrivães dos aulos-crimes que remetem ex-oiÉcio de uns para outros juízos, a pretexto de **falta de** pagamento do porte, uma **vez** que os escrivães a quem se jão dirigidos os processos se obriguem a satisfazer os-

TITULO V.

Disposições genes.

Art. 312. Quando nos crimes da liberdade de exprimir os pensamentos, o autor,

respectivos portes, Topo que receberem as competentes cosias.— AT. de 29 de Agosto de 1835.

B *Regulamento de k de Setembro de 1838.*

1." Todos os antos-crimes em que tiver lagar a accosação por officio do promotor publico, e que, passados quinze dias depois que forem recebidos pelos secretários das relações, não forem soltados e preparados pelas partes, afim de terem andamento, o serão pelo continuo, que serve de thesoureiro, o qual formará todos os mexes folha assignada pelo presidente da Relação, afim de ser paga esta despega pela fazenda publica.

O presidente fiscalizará a exactidão das folhas, e dará todas as providencias para que taes autos não seja o retardados.

2." Os presidentes das Relações farão cumprir a segunda parte do art. 31 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, ainda mesmo no caso de se haver interposto retisia da sentença proferida na Relação, saho quando se impuzer a pena de morte natural, degredo ou galés, sendo os réos recorrentes; rasos em que as levistas suspendem a execução das sentenças, na forma do art. 7° da Lei de 18 de Setembro de 1828. El

3." Os presidentes das Relações darão, de três em três mezes, á secretaria de Estado dos negócios da justiça, conta Distanciada de todos os feitos crimes que forem remedidos ás Relações, quer dos juiz^s de primeira instancia, quer do Supremo Tribunal de Justiça, e exporá» o andamento que tiverem tido taes feito*.

ou editor não tiver meios para satisfazer a multa em que fór condemnado, o impressor fica responsável á satisfação.

Art. 313. Os jurados, que faltarem ás sessões ordinárias ou extraordinárias, ou que, tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados segundo o juízo dos jurados, e por maioria absoluta de votos, de 20\$000 a 40&000 ; salvo se tiverem justa causa, provada perante o mesmo juiy. (274)

(27ú) Serio multados una so **ves** *n cada sessão ordinária ou extraordinária.—Avs. de 3 de Janeiro c 'X de Junho de 1834.

liou» juizes de facto multados pelo conselho dos Jurados oppoerao embargos ao juízo de segunda **rara** eivei da corte, e lendo o respectivo juiz con*uludo o governo **a** respeito do recebimento ou **nlo** recebiuien *d-n* o», respondeu o governo **por** A»J*o de 23 de Julho do 1834 que, si o juiz achasse relevante **a** matéria dos embargos, lo» deveria receber **para** alilvlar os **jurados da** multa, **a qua** levava o objecto **da** questão ao conhecimento do poder legislativo **para dar a*** providencias necessárias.

O Julgamento do Jurjr, que Impuzcr a algum Juiz de Cacto a multa **da** Lei pui ler (**aliado** á primeira **sessão oa** por se ter **sanando** delia» **aio i** deiuitfvo, t deve-se admfttir **a** sua **defesa** e,o* doeu mentos **que** produzir,—
A», de U **de** Abril **da** II35. ¹

Ess vi»ta do art. 4», § 3" do Código, derem o* Jttfex de direito instruir **aat** jurado* que uua justa causa **da**

A este pertence fazer naquelle mesmo acto a imposição da multa», lançando-a por termo em um livro para isso destinado.

Art. 314. Não poderá principiar a

escusa do comparecimento de qualquer jurado é o estar occupado em um serviço publico, que não possa desamparar sem prejuizo do mesmo serviço.— âv. de 16 de Dezembro de 1835.

Os jurados que faltarem ás sessões, ou delias se ausentarem, antes de ultimadas todas as causas, sem motivo justo, devem ser multados na conformidade do art. 313 do Código do Processo, por deliberação e decisão dos jurados presentes, como bem se deduz do disposto no art. 315 do mesmo Código. —Ar. de 9 de Março de 1838

O caso do art. 313 não é daquelles em que a sessão «los jurados deve ser secreta, n i conformidade dos arts. 288 e 333, que somente são applicaveis aos casos em que, já formado o primeiro ou segundo conselho, lèn os jurados de conferenciar e votar sobre o processe de accusação ou de sentença.—Av. de 16 de Outubro de 1838.

Os jurados que faltarem ás sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de logOOO a 202000 por cada dia de sessão. — Art. 103 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Aos juizes de direito fica competindo o conhecimento das escusas dos jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados. —Dita Lei, art. 10i.

Os jurados que forem dispensados pelos juizes de direito de comparecer em toda uma sessão, por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima e forem multados, não ficarão isentos de ser sorteados para a segunda sessão.—Dita lei, art. 10#.

sessão, sem que estejam presentes quarenta e oito jurados (276).

Arr. 315. Quando não compareça o numero de jurados do artigo precedente, os jurados presentes nomearás d'entre os alistados tantos quantos faltarem, preferindo aquelles que mais promptamente puderem comparecer, os quaes serão logo chamados, e se apresentarão, sob as penas declaradas neste Código (276).

(275) O conselho de jurados consta de *18* membros sorteados na forma do arr. 256: pôde toda via haver sessão comparecendo 36 membros.—Art. 107, lei cif. '1

(276) As camarás municipais devem satisfazer a* requisição do juiz de direito quando exigir que se extralSo novos jurados, afim de trabalhar o jury.—Av. de'26 de Maio de 1836. O mesmo Aviso approva o procedimento do juiz de direito, que por não ser satisfeita* aquella resolução, levaniou o jury convocado, sendo ineffectas as disposições dos arts. 315 e 320 do Código do Processo.

Para supprir os jurados que faltarem por impedimento legitimo, a camará municipal extrahirá tantos quantos ftreem os dispensados, segundo a participação do respectivo juiz de direito.—Av. de 29 de Outubro de 1833.

Quando se bouver de fazer a nomeação de que trata este anigo, não se deve considerar somente que resfdSo «s 'nomeados no lugar da reunião do jury, mas deve

Art. 316. As reuniões serão feitas em sessões periódicas; em cada anno far-se-

lambem attender-se às occupações dos empregos que tiverem, e a falia que fazem em seus lugares.—Av. de 16 de Dezembro de 1836.

Para que não só se estabeleça a igualdade do serviço «ntre os jurados, mas também se consiga ter sempre ol conselho numero snmcfenie para nã > imerronper os seus trabalhos, deve o presidente dp jurv remelter á camará municipal as cédulas dos jurados dispensados, afim de serem recolhidas á urna para solherem novo sorteio, tirando-se para fora delia as cédulas daquelles que os substituírem em virtude deste artigo.—Av. de 8 de Novembro de 1838.

Vide nota ao art. 333 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842.

l « Igual nullidade se dá no processo do jury, porquanto, tendo sido pelo réo recusados 6 dos 46 juizes de facto presentes, pelo promotor 12, achando-se demais por diversas razões inhibidos de entrar no conselho 9, perfazendo-se o numero de 27, apenas restavão 19, cumprindo em tal caso lançar mão do meio prescripto no art. 315l do Cod. do Proc. e 33a e 335 do Reg, n. á20 de 31 de Janeiro de 1842, e não do que se observa adoptado peto juiz a fl., fazendo notificar a indivíduos, que se achavão na sala, para comparecerem no dia seguinte; prevenção esta que repugna inteiramente á índole e natureza de tao salutar instituição, qual a do júizo por jurados, que não devem ser conhecidos previamente fora do acto, por isso que nelle mesmo estão subordinados á reserva, vigilância « incommunicabilidade à mais restricta : sendo certo que l desses a, F., interveio no Julgamento, o que muito concorre á fazer acreditar que a urna estava quasi exhausta.—Acc. doSup. Trib., entre partes, recorrente Bento Francisco de Macedo e recorrida a Justiça.»

hãõ fiéis vezes riã corte (277), e nas capitães das províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhãõ; trẽs vezes nas capitães das outras províncias marítimas, e duas

(277) *Decreto n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872.*

Fixa O wimoro das aessões do jury.

A Prínceza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, usando da a i-buição que lhe confere o art. 102, § 12 da Constituição do Império, ha por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º No município da côrtefas sessões do jury continuarãõ a ser reguladas pelo Decreto D. Z172Z1 de 9 de Maio do anno passado.

Art. i.º Pios outros termos haverãõ quatro sessões em cada anno, excepto nos das capitães da l'ahia, Pernambuco, Maranhãõ, Pará e S. Paulo, em que o júry reunir-se-ha seis vezes.

Art. 8.º* Estas sessões guardarás entre si o mesmo In—fervallo, de modo que se por qualquer motivo Insuperável», que será logo participado ao governo, o tribunal não puder reunir-se na época determinada, o faça no mez seguinte, observando-se o preceito do art. 318 do Código do Processo Criminal.

Art. h' Além das sessões ordinárias, fixadas nos artigos antecedentes, o jury reunir-se-ha extraordinariamente ou por meio de prorrogação, na conformidade das disposições em vigor.

O Decreto n. A72A de 9 de Maio de 1871 determinou que se facão na corte 12 sessões de jury almualmente, lia forma do art. 823 deste Código, e que, em quanto não> fossem Julgados todos os réos presos então, se convocassem sessões extraordinárias que podlão ser celebradas simultaneamente.

nas outras capitães e em cada termo das diferentes comarcas.

Art. 317. Nestas sessões judiciais decidir-se-lião todos os processos que estiverem competentemente preparados; preferindo-se sempre nos julgamentos os réos que estiverem presos, e entre estes aquelles, cuja pronuncia ou decreto de accusação fór anterior (278).

Art. 318. Não haverá segunda sessão em qualquer termo, sem que tenha havido a primeira em todos os que estão sujeitos á jurisdicção de um mesmo juiz de direito: outro tanto se observará acerca da terceira sessão, relativamente á segunda, e assim por diante (279).

(278) Deve ser em geral e indistinctamente observado este artigo a respeito de todos e quaesquer processos que se julgam em termos de serem decididos pelo jury, e por isso não devem ser exceptuados os recursos.— av. de 21 de Novembro de 1834.

(279) Não havendo juiz de direito na comarca, os juizes municipais deverão convocar o jury nos prazos marcados para as reuniões em seus respectivos termos, embora não-

Art. 319. Se sobrevier, porém, algum caso extraordinário, e ao promotor pareça, que, por se não tratar immediatamente,

se tenha reunido nos outros municípios. —AT. de 23 de Outubro de 183/).

Rio de Janiuro, 28 de Outubro de 1868.

Mm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n. 278, de 14 do corrente, no qual V. Ex. trouxe ao conhecimento do governo imperial uma solução, que dera á seguinte duvida do juiz de direito da comarca do Rio Formoso.

A 15 e 16 do mes passado esse magistrado communicou que, apesar de haver convocado por quatro vezes a primeira sessão judiciaria do termo de Serinhaem, não conseguira reunir numero legal de jurados para funcionar, deixando de recorrer á urna geral, na insufliciencia da especial, por não ter comparecido o claviculário representante da camará municipal; e consultou, se, não obstante, podia' em face do art. 318 do Código do Processo Criminal celebrar-se segunda sessão em outro termo, do Rio Formoso. O que tudo considerado, respondeu V. Ex. que, não se tendo esgotado os recursos legais, visto como, na falta do presidente da camará municipal, deverão" ler sido successivamente convidados os vereadores im mediatos em votos, afim de, provada a impossibilidade, proceder ás diligencias para outra sessão, nos termos do art. 8º do Decreto n. 693 de 31 de Agosto de 1850, cumpria, em observância do artigo citado do Código do Processo Criminal, que aquelle juiz ainda outra vez convocasse a primeira sessão em Serinhaem, e empregasse todos os meios ao seu alcance, impondo multa aos jurados que faltassem. e tornando bem patente que eila de facto não pôde ter lugar.

E o mesmo Augusto Senhor houve por bem mandar approyar, etc, etc

pôde ser comprometida a segurança pública, o juiz de direito fará convocação extraordinária, achando attendivel o requerimento do promotor (280).

Art. 320. Não se reunindo todos os jurados (ou a sessão seja extraordinária), e não sendo possível inteirar-se o numero pela maneira indicada no art. 315, proceder-se-ha todavia á formação do jury, se dous terços da totalidade delles se acharem presentes (281).

Art. 321. Não poderá exercer emprego algum publico acmelle que sem justa causa, reconhecida pelo jury, recusar o honroso

(280) Acontecendo que tenham escravos commetido nas pessoas de seus senhores, ascendentes ou descendentes, administradores, etc, algum dos crimes especificados no art. 1* da Carta de Lei de 10 de Junho de 1835, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do jury do termo (caso não esteja em exercicio), convocada pelo juiz de direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.—Carta de Lei de 10 de Junho de 1835.

(281) O conselho de jurados consta de 48 membros, todavia pôde haver sessão comparecendo 36 membros.—Art. 107 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

cargo de jurado, ou fôr multado três vezes em uma legislatura (282).

Art. 322. Será sempre permíttido ás partes chamar os advogados, ou os procuradores que quizerem (283),

(282). Havendo-se retirado do tribunal do jury, sem motivo justificado, três jurados, na sessão seguinte fôrão julgados pelo conselho como tendo renunciado o emprego de jurado, e por isso incursos no art. 321 do Código do Processo. O governo consultado a respeito, declarou em Officio de 9 de Março de 1840 ao presidente da provincia da Parahyba do Norte, que, além do procedimento que deveria ter lugar em razão do descomedimento e desobediência com que se houverão em acto de sessão aquelles três juizes, nada mais cabia do que a imposição da multa, em que deverás incorrer por se ausentarem da sessão antes de ultimadas todas as causas, como dispõe o art 313; sendo, portanto irregular o procedimento dos juizes de facto.

As palavras—*reconhecida, pelo jury*—de que se serve este artigo, referem-se unicamente ás anteriores—*justa causa*—, e não podem por modo algum autorisar os jurados a impor, sem mais formalidade alguma, a pena de innabilidade para qualquer emprego, a qual somente pode ser infligida validamente em processo regular, formada a culpa, com conhecimento de causa, audiência, e convencimento do accusado. — Av. de 12 de Junho de 1840.

Fica revogado o art. 321 do Código do Processo Criminal.—Art. 105. da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(283) Quando for necessário nomear defensor a algum réo, se poderá constranger a algum advogado do auditório, comminando-lhe a pena de desobediência, e formando-se. o processo delia nos termos dos arts. 203 e 204 no caso de se verificar. —Av. de 21 de Novembro, de 1835.

O juiz deve nomear curador aos menores de 21 ánuos.

Art. 328. Cada sessão durará quinze dias successiva, incluídos 00 días santos (28 4), e só poderá ser prorogada por mai^s três até oito dias, quando o conselho de jurados, **por maioria** absoluta de votos, **decidir** que isso convém, para ultimação de alguns processos pendentes **(285)**.

aos escravos, aos africano» livres, aos que tiverem contra é parte» poderosa», ao* miserável», etr., ate. Ord. do L. 3°. T. Al, 88 8* e 9*. Cana Meia de 3 de Marco de 1698, citadas pelo ACC do Jtopr. Trib. de IS de .Novembro de 1846, na Retlsta n. 1274,

O mesmo tribunal em seu Acc. de 9 de Outubro de 1668; Revbta o 0332. disse que e noilidarft nao se nomear curador ao reo escravo, ou pelo nienos juramentar o defensor na forma da Ord. do L. 3*, T. Al.f r.

Não havendo disposição alguma que exclua o distribuidor e contador de procurar nos auditórios, está elie no caso de ser adtnitlido a fase .lo* — Av. de "2 de Abril de 183o.

(38í) Mo os domingo», que sao guardados em bonra de Oeos. —Av. de 86 de Outubro de 1833.

(385) Findos os dias de prorogação, ultimar-se-ha a sessà», ainda que hajao processos preparados.—Av. de 96 de Outubro de 18».

Id antes de findarem os quine dias nfto houver mak processos para julgar, deve-sc ler a sessão por acabada.

Avs. do U de Setembro e U de Novembro de 1834.

Par 1* dia de seseio do jnry se deve coolar aquelle em que começar o exercido eSectivo de suas sessões.—At. ••«ff de Abril de 183& D

As sessões do jurv devem effectJvameoto ser diárias t

Art. 324. Continuação a ter vigor os processos marcados na Lei da responsabilidade dos ministros de Estado, e conselheiros de Estado, e na do Supremo Tribunal de Justiça, assim como as do foro militar em causas meramente militares, e as do foro ecclesiastico em causas puramente espirituaes (286).

Art. 325. Ninguém é isento da jurisdicção do juiz de paz, excepto os privilegiados pela Constituição, aos quaes será imposta a pena pelo juiz competente, a quem o juiz de paz ex-officio remetterá por cópia todo. o processo desde a sua origem até" á pronuncia.

successivas, na conformidade do art. 323, ainda que aconteça não haver que fazer em algum dos dias, lavrando-se a acta com a declaração de se haverem reunido !o juiz, escrivão, promotor e jurados, e ter-se levantado a sessão por não haver sobre que deliberar o jury.—Av. de 16 de Outubro de 1838.

(286) Por este artigo tirou-se á Relação metropolitana a jurisdicção sobre causas eiveis, devendo ellas passar aos juizes municipaes ou ás Relações do districto, conforme forem de primeira ou segundá instancia.—Av. de 28 de Agosto de 1834.

Arfc. 326. As multas estabelecidas neste Código, e o producto das fianças ficão applicadas para as despesas das Camarás Municipaes, e sna cobrança a cargo dos procuradores das mesmas, que deverão requerê-las perante a autoridade competente, á vista dos mandados, ou precatórias das juntas de paz, ou juizes de direito que as impuzerem, e que, para esse fim, as communicaráõaos presidentes das camarás respectivas (287).

Os mandados, ou precatórias assim expedidas terão' força de sentença.

Art. 327. O que fôr uma vez absolvido

(287) As multas fazem parte da renda geral.—Lei de 26 de Setembro de 1867, art. 27.

Esta Lei revogou o art. 326 do Cod. do Proç. e 683 do Rég. de 31 de Janeiro de 18A2 quanto á applicação do producto das multas dos jurados; mas nada innovou acerca da obrigação que têm as Camarás Municipaes de concorrer com as despesas para o expediente do jury, devendo continuar como até aqui a consignar em seus orçamentos as quantias necessárias. —Av. de 20 de Novembro de 1869.

O art. 16 da Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870 revogou o art. 27 da Lei de 1867, supracitada; subsiste, portanto, este art. 326 do Cod. do Processo.

por um crime não tornará a ser accusado pelo mesmo crime (288).

Art. 328, Succedendo que um mesmo individuo seja pronunciado em um jury, Ipor abuso da liberdade de exprimir os pensamentos, e n'outro julgado sem criminalidade pelo mesma factu, entender-se ha não haver matéria para a accusação.

Art. 329, Se o réo não tiver sido descoberto, nem perante o juiz de paz, nem perante o jury de accusação, o queixoso, denunciante, ou promotor publico, pôde propor sua queixa ou denuncia, emquanto o crime não prescrever (289).

Art. 330. Perante o jury de accusação não se porá suspeição, mas os jurados -se darão de suspeitos por causas declaradas

(288) O Av. de 3 de Outubro de 1833 declarou que a annullação do processo não **importa** absolvição; e o 396 de 27 de Outubro de 1855 que se não pôde **applicar a expressão—absolvido—deste artigo áquelle que^édespronunciado, senão ao que for definitivamente julgado.**

(289) Vide nota ao art. 149.

na LõT; -continuando o jury em suas funcções, emquanto houverem processos de queixa, ou denuncia (290).

•Art. 331. Um jury de sentença pôde conhecer de diversos processos, se as partes o não recusão; mas prestará novo Juramento, quando se lhe entregar cada um delles (291).

(290) Ao juiz de direito no jury compete decidir sê a causa adegada pelo jurado **para** julgar-se suspeito deve ou não ser attendida, porque a elle compete decidir as questões de direito, e aos jurados cumpre obedecer,— Avs. de 26 de Fevereiro de 1836, de 2 de Abril do mesmo anno e de 3 de Janeiro de 1834.

(291) Ha preterição de formalidade substancial, approvando as partes e funcionando o mesmo **jury** de sentença com exclusão de um ou outro juiz de facto, recusado pelas mesmas partes, porquanto a exclusão destróe a identidade do jury, que, conforme o art. 331 do Cod. do Proc. deve ser o mesmo, sendo cerlo que as expressões do dito 'artigo—*o não recusão*—referem-se a todo o jury, tal qual foi composto para julgar o primeiro processo, e excluem 'por consequência as recusações individuaes, que aliás se lião desairosas. — Av. de 27 de Janeiro de 1856.

Vide nota 245.

Approvado petas partes o mesmo conselho para um outro julgamento, lavra-se disto um termo, no qual devem ser especificados os nomes dos 12 juizes de facto.—AV. de 2 de **Abril** de 1836 e Acc. da Relação da corte de 30 de Abril de 1846.

O conselho, a que for sujeito segundo processo, deve prestar novo juramento, do qual se lavra termo especial,

Art. 332. As decisões do jury são tomadas por duas terças partes de votos r somente para a imposição da pena de morte é necessária a unanimidade; mas em todo caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor; as decisões serão assignadas por todos as votantes (292).

assignado peio juiz de direiõ e pelos 12de facto. —Accs. da Relação da corte de 30 de Março e 10 de Novembro de 1846 e 3 de Janeiro de 1847.

(292) Vide nota ao art. 270. Em conformidade da Lei de 11 de Setembro de 1826, art. 3º, depois de intimada a sentença de morte ao réo, deverá este, dentro de oito dias, dirigir a petição de graça ao poder moderador; e na falta d'elle o juiz de direito que tiver presidido ao jury remetterá a cópia da sentença, e só depois da decisão do poder moderador poderá ser executada, no caso de ter sido confirmada.

A pena de morte será executada onde tiver sido o réo sentenciado, e então se levantará a forca, que será demolida logo depois da execução, sendo feitas as despesas pelo rendimento da província.

Os juizes nomearão um algoz d'entre os sentenciados á mesma pena, ou a qualquer outro preso sentenciado, para dar execução á sentença, visto que o Código não providenciou a respeito.—Av. de 25 de Novembro de 183/).

Os juizes de direito, no caso de sentença de morte-, quando houverem de cumprir com o art. 3* da Lei de 11 de Setembro de 1826, deverão remetter, com a cópia jda sentença proferida no jury, cópias auiheifíicas ou

certidões dos li bel los e contrariedades. — AT. de 2 de Junho de 1835.

Não é necessário unanimidade, mas unicamente dous terços dos votos do conselho, para impor a pena de morte aos escravos que commetterem os delidos especificados no art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835; para imposição de qualquer outra pena hasta haver maioria, e sendo condemnatoria a sentença será executada sem recurso algum.—Lei de 10 de Junho de 1835, art. 3º.

As cópias das sentenças de pena de morte devem ser escriptas pelo próprio punho do juiz de direito, como determina o art. 3º da Lei de 11 de setembro de 1826.—Av. de 3 de Março de 1836.

As cópias das sentenças de pena de morte remetidas ao poder moderador devem ser escriptas pelo próprio punho do juiz de direito, como determina o art. 3º da Lei de 11 de Setembro de 1826.—A v. de 7 de Novembro de 1836.

Aos condemnados, em virtude do art. U* da Lei de 10 de Junho de 1835, não é vedado o direito de petição de graça ao poder moderador, nos termos do art. 101, § 8* da Constituição, e Decreto de 11 de Setembro de 1826.—Dec. de 9 de Março de 1837, art. 1º A disposição deste artigo não comprehende os escravos que perpetrarem homicídios em seus próprios senhores, como é expresso no Decreto de 11 de Abril de 1829, o qual continua em seu vigor.—O mesmo Decreto, art. 2*.

Quer o réo tenha apresentado petição de graça dentro dos oito dias prescriptos pela Lei, quer o não tenha feito, o juiz fará extrahir cópia da sentença, que deve ser remettida ao poder moderador, a qual virá acompanhada do relatório do mesmo juiz, em que declare todas as circumstancias do facto, e será encaminhada ao governo geral pelo presidente da respectiva provinda, com as observações que este achar convenientes.—Dec. de 9 de Março de 1837, art. 3º.

Todas as decisões do jury deverão ser dadas em escrutínio secreto: e não se podem fazer declarações no processo, por onde se conheça quaes ts jurados vencidos

Art. 333. A conferência do "jury, em sua sala particular, é secreta (293).

Dois officiaes de justiça, por ordem do juiz de direito serão postados á porta delia, para não consentirem que saia algum jurado, ou que alguém entre ou se comunique por qualquer maneira com os jurados, pena de serem punidos como desobedientes.

A esta disposição somente ha a limitação marcada no art. 245 para o jury de accusação.

e quaes os vencedores.—Art. 65 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

A decisão do jury para applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e, no caso de empate, se adoptará a opinião mais favorável ao acusado.

O governo estabelecerá o modo pratico de proceder-se á 'votação, no Regulamento que expedir para execução desta Lei.—Lei cit., art. 66.

O art. 29, § 1* da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de *871 deroga este art. 66 supracitado, e restabelece o 333 do Cod. do Processo.

(293) Vide notas ao art. 373 do Beg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 334. As sessões do jury ou juntas de paz se farão nos consistórios das igrejas ou capellas, nos lugares onde não houver casa publica para isso destinada (294).

Art. 335. O promotor publico denunciará e promoverá as aceusões nos crimes de responsabilidade dos empregados públicos, quando não houver parte.

Art. 336. O empregado que fôr competente deverá proceder á inquirição de testemunhas, e mandará passar todas as certidões e dar os documentos necessários que se lhe requererem, para fundamentar qualquer queixa ou denuncia.

Art. 337. Se o empregado privilegiado, contra quem se dirigir a queixa ou denuncia, fôr o competente para de qualquer modo intervir na inquirição de testemunhas, expedição de documentos,

(294) E se não houver consistório, em alguma casa particular, convindo nisso o respectivo proprietário. —AT. de j 25 de Novembro de 183A.

formação de culpa, etc, será para este effeito substituído por aquelle que por Lei deve servir no seu impedimento; para isto basta requerimento da parte ou do procurador.

Art. 338. A mesma sentença que condemnar o réo ná pena o condemnará na reparação da injuria e prejuízos, que se liquidarão no foro commum, se tal liquidação fôr necessária (295).

Art. 339. O superior é autoridade competente para fazer advertências aos subalternos, quando da omissão ou prevaricação

(295) O fiador é obrigado á indemnização, perdendo a parte do vaipr da fiança destinada a esse fim, quando o réo afiançado' for condemnado, mas não tiver a este tempo meios para tal pagamento.—Art. aô da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

A indemnização, em todos o» casos, será pedida por acção eivei.—Dita Lei, art. 68.

Vide nota ao art. 57.

Vide nota ao art. 369, 8 &*•

O Sup. Trib. de Justiça, no Acc. de 3 de Setembro de 1859, recorrente João Adrião Chaves, recorrida D. Luiza Maria Angela de Brito, diz que o art. 68 da Lei de 3 de Dezembro, revogando o art. 31 do Cod. Crim, e {6' do art 969 do Cod. do Proc., virtualmente refogou este 338, o que é uma consequência immediata.

se não seguir provavelmente prejuízo publico ou particular, independente de processo, e somente pela verdade sabida.

TITULO IV.

Da ordem lie — *habeas corpus* (396) (299).

Art. 340. Todo o cidadão que entender que elle ou outrem soffre uma prisão ou

(296) Os juizes de direito poderão expedir ordem de *habeas corpus* a favor dos que es li verem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de policia ca de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada.

A superioridade de gráo na ordem da jurisdicção judiciaria é a única que limita a competência da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciaes.

g 1." Tem.lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas corpus* ainda quando o impetrante não tenba chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado.,

g 2/ Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinários podem ser nullificados.

g 3.º Em todos os casos em que a autoridade, **que** conceder a ordem de *habeas corpus*, reconhecer **que**

houve, da parte da que autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fdr de sua competência, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 5.º Denegada a ordem de *habeas corpus* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior.

§ 6.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas corpus* poderá ordenar a immediata cessação mediante caução, até que se resolva definitivamente. ■

§ 7.º É reconhecido e garantido o direito de justa indemnização, e em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, em favor de quem sotírer o constrangimento ilegal, contra o responsável por semelhante abuso do poder.

§ 8.º A plena concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial, que possa ter lugar em juízo competente.

§ 9.º Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas corpus*, nos casos em que esta teu lugar.—Ari. 18 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

(297)' Podem ser-tratados durante as férias-; e não se suspendem pela superveniente das férias os processos de *habeas corpus*. — Dec. de 30 de Novembro de 1858.

As prisões pelo motivo vago de *indagações policiais* são manifestamente illegaes, porquanto, ou o individuo está indiciado em algum crime inaniçavel; e neste caso*1 lhe deve declarar* o crime que lhe é imputado, ou não está, e a autoridade não pode prendê-lo antes da culpa-formada sem offensa do art. 179, § 8 da Cúnst. e dos arts. 131 e 175 do Codi do Proc. Crim. e lln do Rêgs de 31 de Janeiro de 1842. —Mesmo os* preso» em "flagrante-delicto somente serãc recolhidos á prisão, ou nella conservados nos casos especificados no art; 133"-do -Cod. do Proc. Crim: — Av. de 2 de Janeiro de 1865.

Não podendo* pena correccional do índio, conforme o

art. 2", § 10 do Regai, de 24 de Julho d» 1845 exceder o prazo de seis dias, o excesso deste prazo importa um constrangimento ilegal susceptível de *habeas corpus*, porquanto a instituição do *habeas corpus*, que é a maior garantia da liberdade individual, não pode deixar de ter a amplitude que lhe dá o art. 3210 do **Cod.** do Proc, sendo, portanto, applicavel a todo e qualquer constrangimento ilegal, ou provenha elle de autoridade administrativa, ou de autoridade judiciaria, com a única excepção da prisão militar, na qual se comprehende o recrutamento, porque esta excepção se funda na especialidade necessária a força militar, especialidade reconhecida na Const. do Império. — AT. de 30 de Agosto de 1865.

O Av. de *k* de Fevereiro de 183A diz, entre outras cousas, que o ter sido concedida ordem c'e *habeas corpus* e o ter-se mandado soltar o .paciente por se suppír o processo evidentemente nullo, não basta para que a outro se proceda, pois que, se o juiz do processo não reconhecer a nullidade, deverá proseguir para julgamento do criminoso, embora solto.

Vide em relação á prisão para recrutamento os Avs. de 30 de Outubro de 1868 e 92 de 10 de Fevereiro de 1889, e o Acc, da Relação da Corte de 6 de Outubro de 1868, na *Revista Jurídica* desse anno, 2* **rol.**, pag. **214**,

O Av. n. **160** de 17 de Junho de 1870 declara que uma vez preso um individuo por crime inafiançavel, e iniciado o processo, só pôde ser solto em virtude da sentença favorável, ou de *habeas corpus*.

Pedindo Manoel José Pereira ao Tribunal da Relação da Corte *habeas corpus* para o seu escravo José, que era conservado na prisão por não terem sido pagas as despesas de comedorias e carceragem, durante o tempo em que o mesmo curaprio uma sentença, depois de decidir o tribunal que se tomasse conhecimento da petição, apesar de ser escravo: o paciente, mandou pô-lo em liberdade.*-.* Acc. n. 191 de 31 de Janeiro de 1871.

A mesma Relação em 28 de Março do mesmo aono,, no feito o. **193**, não conheceu da petição de *habsas corpus*

constrangimento illegal ém sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de — *hàbeas corpus* — em seu favor.

Art. 341. A petição para uma tal ordem deve designar:

§ 1.º O nome da pessoa que sofre a violência e o de quem *ê* delia causa ou autor.

§ 2.º O conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita, de que, sendo requerida, lhe foí denegada.

§ 3.º As razões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão (298).

apresentada, por não constar que o preso que a assignou a favor do paciente, estivesse no gozo dos seus direitos civis. A vista da nota 296 deixamos de indicar diversos Avisos e Accórdãos concernentes a pontos definitiva e acertadamente decididos pelo artigo de lei alli citado, e que no emtanto pelos Avisos e arestos erão interpretados com a mais extravagante variedade.

(398) Na decisão do *habeas corpus* impetrado por Francisco Gonçalves Pereira Duarte, declarou o Supremo Tribunal que, uma vez offerecido o deposito das custas, em que em acção eivei fora condemnado alguém como autor decahido, isso era equivalente ao pagamento, e portanto illegal se tornara a prisão do mesmo autor.

§ 4.º Assignatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.

Art. 342. Qualquer juiz de direito ou juizes municipaes, ou tribunal de justiça, dentro dos limites da sua jurisdicção, á vista de uma tal petição, têm obrigação de mandar e fazer passar dentro de duas horas a ordem de — *habeas corpus* — > salvo constando evidentemente que a parte nem pôde obter fiança, nem por outra alguma maneira ser alliviada da prisão (299).

(299) Os juizes de paz ou qualquer outra autoridade, a cuja ordem se achar alguém preso, não se podem ingerir no conhecimento da legalidade ou (Ilegalidade de ordem de *habeas corpus*, visto ser só dirigida ao carcereiro ou detentor, que é obrigado a executá-la sem intervenção alguma. Os juizes de direito não podem revogar a ordem de *habeas corpus* dada pelo juiz municipal, nem *lex-officio*, nem por via de recurso, que não é em tal caso admitido por lei alguma. — Av. de a de Fevereiro de 183A.

A ordem de *habeas corpus* não pôde ser passada em favor de militares presos militarmente, não só por ser opposta ás leis que os regem, como por ser contraria á subordinação e disciplina do exercito. — Av. de 19 de Fevereiro de 1834.

A autoridade que tiver dado ordem *He—habeas corpus—*, e mandado soltar qualquer paciente, tem não só direito, mas até obrigação de propugnar pelo seu cumprimento, « passar nova ordem de — *habeas corpus—*, emquant<>

Art. 343. A ordem de—*hábeas corpus*— deve ser escripta por um escrivão, assignáda pelo juiz ou presidente do tribunal, sem emolumento algum (300), e nella

entender que o paciente é illegalmente preso, ainda mesmo que não haja requerimento, á vista do arl. 344 do Código do Processo.

¥

Os juizes, que ordenarem a prisão daquelle que tiver sido solto em consequência de ordem de—*hábeas corpus*— e houver para ella nova causa, estão no caso de ser chamados á responsabilidade por terem commetido o crime de que trata o art. 187 do Cod. crim. — Av. de 10 de Outubro de 1835.

É somente competente para conceder *hábeas corpus* o juiz superior ao que decretou a prisão. — Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 69, § 7*.

Não compete a concessão de ordens de *hábeas corpus* aos juizes municipaes, e sim exclusivamente aos juizes de direito, Relações e Supremo Tribunal de Justiça.—Av. de 12 de Janeiro de 1844.

Dado que um presidente de província ordene uma prisão illegalmente, a ordem de *hábeas corpus* a favor do preso não, pode ser concedida senão pelo Supremo Tribunal de Justiça, vjsto a disposição do § 7* do art. 69 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—A v. de 12 de Janeiro de 1844.

„ (300) Manda Sua Magestade declarar a V.Ex. que, sendo apenas a ordem de *hábeas corpus* Isenta de custas pela disposição do art. 343 do Cod. do Pruc, com a alteração do art. 156 do Ree. de custas, e não havendo lei alguma que delias exima expressamente as demais peças do respectivo, processo, devem estas ser sujeitas ao pagamento, como se fizessem parte de qualquer outro processo criminal, pois que não mudão de natureza; não sendo licito, porém, demorar o andamento. — Av. u. 510 de 4e 20 de Novembro de 1860.

se deve explicitamente ordenar ao detentor ou carcereiro que dentro de certo tempo em certo lugar venha apresentar, perante ajuizado tribunal, o» (queixoso, e dar as razões do seu procedimento.

Art. 344. Independentemente de petição, qualquer juiz pôde fazer¹ passar uma ordem de — *habeas corpus* —i ex-officio, todas as vezes que no curso de um processo chegar ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, official de justiça, ou autoridade publica, tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art.*345. Quando da petição e documentos apresentados a qualquer juiz ou «tribunal se inferir contra alguma pessoa particular ou publica prova.de tal detenção, que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se^ha na ordem um mandado nesse sentido.

Art. 346. Qualquer inspector de quartirão, official de justiça ou guarda nacional, a quem fôr apresentada uma tal ordem em forma legal, tem obrigação de executa-la ou coadjuvar sua execução (301).

Art. 347. As ordens que levarem logo o mandado de prisão serão executadas pela maneira que fica estabelecida no Oap. 6* do Tit. 3º; as que o não levarem serão primeiro apresentadas ao detentor ou carcereiro, e, quando elles as não queirão receber, lidas em voz alta, serão afluxadas na sua porta (302).

Art. 348. O official passará então certidão ou attestação jurada de tudo, á vista da qual o juiz do tribunal mandará passar

(301) O carcereiro, detentor, escrivão ou official do juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou dificultar a expedição de uma ordem de *habeas corpus*, a conducção e apresentação do paciente, além das penas em que possa incorrer na forma da lei criminal, será multado na quantia de 40\$000 a 100\$000 pela autoridade competente.—Art. 75 do Reg. n. 4824 de 92 de Novembro de 1871.

(302) Vide nota 301.

ordem de prisão contra o desobediente, que será executada como acima fica estabelecido (302).

Art. 349. O detentor ou carcereiro, depois de preso, será levado á presença do juiz ou tribunal, e se ahi se obstinar em não responder ás perguntas que o juiz houver de lhe fazer na forma do art. 343, será recolhido á cadeia e processado conforme a lei (302).

Art. 350. Neste caso, o juiz ou tribunal dará as providencias para que o paciente seja tirado da detenção pelos meios estabelecidos no Cap. 7^o do Tit. 3^o, estando em casa particular; ou por quaesquer outros compatíveis com as leis, estando em cadeia publica, para que se effectue o seu comparecimento (302).

Art. 351. Nenhum motivo escusará o detentor ou carcereiro de levar o paciente que estiver sob seu poder perante o juiz

(393) Vide nota 301.

ou tribunal; salvo: 1*, doença grave (neste caso o juiz irá ao lugar vêr a- pessoa); 2°, fallecimento, identidade de pessoa e justificação de condueta provada evidentemente; 3*, resposta jurada de que não. tem nem jamais teve tal pessoa em seu poder (302* e 308). I

Àrt. 352. Obedecendo o detentor ou carcereiro, ou vindo por qualquer outra maneira o paciente perante o juiz ou tribunal, elle o examinará, e achando que de facto está illegalmente detento, ou que seu crime é afiançavel, o soltará ou admitirá, a fiança (304).

(302) Vide nota 301.

(303) No art. 351, eofs da palavra—Identidade — accrescente-se a palavra — não —, e ficção supprimidas as seguintes —e justificação de condueta. —Art. 111 da Lei de 3 de Dezembro do 4841.

(304) Vide nota ao Cap. 8? — *Das fianças*.

Os processos de réos soltos em virtude de ordem de *kabeas corpus* devem subir ao tribunal do jury para serem julgados, porquanto disposição alguma existe no Código do Processo que determine se dê baixa na culpa áquelles que fOrem soltos em virtude da sobredita ordem. —*

Art. 353. A prisão julgar-se ha illegal: §

1.º Quando não houver uma justa causa para ella,.

§ 2.º Quando o réo esteja na cadêa, sem ser processado, por mais tempo do que njarca a lei (305),

Av. de 2 de Março de 1836— Vide Consulta do Conselho de Estado de 25 dè'Maio de 1866.

O individuo solto em virtude de ordem de *habeas corpus* não fica absolvido dè culpa e pena, nem desobrigado de seguir a sua defesa no competente processo criminal, que nao fica terminado pela decretação da soltura. — Av. de *k* de Junho de 1836. — Vide Consulta do l* de Junho de 1866.

O individuo solto em virtude de *habeas corpus*, não havendo prestado fiança, deve ser preso, logo que pelo jury seja condemnado em pena corporal; mas se inter-puser appellação, e sendo o caso de fiança, tem direito de requerê-la até á decisão do recurso, e o juiz de direito lli'á deve conceder, por ser para isso competente na forma do art. A6, § 8* do Código.—Av. de *U* de Junho de 18361

Sobre o recurso da decisão que concede soltura em consequência de *habeas corpus*, vide nota ao art. 292.

Na fiança dos crimes, cuja denuncia a lei incumbe ao promotor publico, deve este ser ouvido, conforme a doutrina do Aviso de 17 de Dezembro de 1850; nos casos, porém, em que pelo Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, arts. 10, 16 e 19 compete a denuncia ao desembargador promotor da justiça, é do espirito da lei que seja elle igualmente ouvido. — Av. de 29 de Julho de 1868.

(305) Quando houver de verificar-se a soltura de algum individuo por ordem de *habeas corpus*, concedida com

§ 3.º Quando o seu processo estiver evidentemente nullo (306).

§ 4.º Quando a autoridade que o mandou prender não tenha direito de o fazer (307). I

§ 5.º Quando já tem cessado o motivo que justificava a prisão.

Art. 354. Se a prisão é em consequência de processo eivei, que interesse algum cidadão, o juiz ou tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvi-la summariamente perante o queixoso.

o fundamento de estar o mesmo individuo preso por mais tempo do que marca a lei, sem culpa formada, se já estiver pronunciado á prisão e livramento, não terá execução a ordem, e não será o preso relaxado da -prisão — Av. de 12 de Junho de 1835.

(306) A nullidade do processo não importa a absolvição do réo. — Av. de 3 de Outubro de 1835.

Quando se conceder ordem de *habeas corpus* por estar o processo evidentemente nullo, não se deve proceder de necessidade a noto processo, porque, se o juiz que o formou não reconheceria nullidade, deverá continuar noa termos ulteriores d'elle, posto que seja solto o réo. — Av. de A de Fevereiro de 1834.

(307) Vide entre os Accórdãos colleccionados por Mafra o que vem á pag. 20 do 2* volume.

Art. 355. Sendo possível, o juiz, ou tribunal requisitará da autoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos, que provem sua legalidade, por escripto, antes de resolver a soltura do preso.

(Assignada pela Regência, e com todos os registros competentes?)

u£P9^_>

PARA A EXECUÇÃO

DO CODIGQ DO PROCESSO CRIMINAL,

MANDADAS OBSERVAR

Pelo Decreto de 13 de Dezembro de 1832.

Art. 1.º O governo na província do Rio de Janeiro, e os presidentes em conselho, logo que fôr publicado o Código do Processo Criminal nas respectivas províncias, passarão a fazer a nova divisão dos termos na forma do art. 3º do referido Código, conservando ou alterando os actuaes limites onde parecer conveniente, e creando novos termos onde fôr necessário.

Art. 2.º Confirmada a actual, ou feita nova divisão dos termos, farão a divisão

de comarcas, declarando os termos de que ha de constar cada uma delias , tendo para isso attenção ás distancia s de uns e outros termos; ao numero provável de causas crimes e eiveis que nestes podem mover-se; ás vezes que o juiz de direito deve comparecerem cada um delles; e á demora que ha de ter, segundo a provável abundância de negócios de sua competência.

Art. 3.º Feita a divisão dos termos e comarcas, o governo e os presidentes em conselho ordenarán a eleição de novas camarás municipaes nos termos que forem novamente creados, conservando as actuaes em todos os outros termos; e ordenarão ás camarás actuaes, e ás que forem eleitas para os novos termos, a divisão dos districtos na conformidade do art. 2* do Código do Processo.

Art. 4.º As camarás poderão conservar ou alterar os districtos actuaes, ou crear

novos, segundo parecer mais conveniente; procurando, na divisão que fizerem, comprehender em cada um dos districtos o numero necessário de cidadãos idóneos e capazes de occupar os cargos de juiz de paz, e os mais que devem haver em cada um delles, attendendo a que o numero de casas, de que trata o citado art. 2^o, é o minimo, mas que ellas poderão* fazer divisões de districtos, que comprehendão o numero de casas habitadas, que mais conveniente fôr.

Art. 5.º Feita a divisão dos districtos, as camarás marcarão dia para a eleição dos juizes de paz dos districtos que forem novamente creados ou alterados, procedendo-se a esta eleição em conformidade dos arts. 9º e 10º do Cod. do Proc. Crim., e das mais leis que regulão semelhantes eleições.

Art. 6.º Quando algum dos quatro cidadãos mais votados, que hão de ser juizes»

fallecer, ou fôr escuso nos termos do art. 4* da Lei de 15 de Outubro de 1827, a camará municipal juramentará outro mais votado, de sorte que haja sempre quatro juramentados.

Art. 7.º Nos districtos actuaes, que não forem alterados, diminuindo-se ou accrescentando-se o seu território, continuarão a servir os juizes de paz, que para elles estão eleitos, na forma das leis em vigor, devendo-se nas futuras eleições geraes proceder conforme o disposto nos citados arts. 9º e 10º.

Art. 8.º Divididos os districtos, as camarás municipaes participarão immediatamente ao ministro da justiça no Rio de Janeiro, e aos presidentes em conselho nas outras provincias, o numero de districtos que ficando o seu respectivo termo, declarando circumstanciadamente a divisão que houverem feito, e informando quaes os diferentes pontos do

termo em que convém que se fação as reuniões das juntas de paz, e o numero de vezes que taes reuniões 'devem ter lugar em cada anno, indo nos lermos dos arts. 213 e 214 do Ced. do Proc. Criminal,

m Art. 9.º Na' mesma ©ocasião, se fôr possível, ou logo qte o seja, as camarás municipaes remetterão ao governo na • corte» e aos presidentes em conselho nas províncias, as propostas para juizes municipaes, para juizes de orphãos, e para promotores públicos.

Art. 10. Cada uma -destas propostas conterà três nomes diversos de cidadãos habitantes nos respectivos- termos, e que tenham os requisitos declarados nos arts. 33 e'36 do Código; além dos nomes se fará menção nestas propostas da-profissão de cada um dos propostosydeclaraudo-se suas luzes, serviços, intelligencia, e quáesquer •outras qualidadeslijue^os«■tornem' aptos

para occupar os cargos respectivos para que são propostos.

Art. 11. As camarás írhmicipâês no formar 'ás propostas têraíó' o maior cuidado em escolher pessoas que íião tenham escusa alguma legitima, ou impedimento que as possa isentar ou ihhibir de exercer Os cargos para que são propostos: no caso de duvida ouvirãõ as pessoas que inten-tentarem propor, e haverãõ attenção aos motivos 'que apresentarem, conforme o merecimento que tiverem.

Art. 12. Recebidas as propostas, e estando ellas nos devidos termos, o governo na corte e província do Rio de'Janeiro, e os presidentes em co nselho nas outras províncias, nomearão*, de entre os cidadãos propostos para cada um dos cargos, os que hão de **servir** de juizes municipaes,* jufces "de orphãos e promotores, e farão constar ás respectivas camarás municipaes a escblhàique" hduverem

feito; estas darão os títulos, e deferirão juramento aos promotores que tiverem sido nomeados, e farão constar aos juizes municipaes e de orphãos suas respectivas nomeações, marcando-lhes um prazo razoável, dentro do qual se hajão de apresentar por si ou por seus procuradores na corte ao ministro da justiça, e nas províncias aos presidentes em conselho, afim de receberem seus diplomas, e prestarem juramento nos termos do art. 50 do Cod. Art. 13. As camarás municipaes participarão ao ministro da justiça na corte, l.e nas províncias aos presidentes em conselho, o prazo que tiverem marcado aos juizes municipaes e de orphãos para dentro delle prestarem juramento e receberem seus diplomas: e, não se apresentando estes dentro do referido prazo, por si ou por seus procuradores devidamente autorizados, serão processados, como desobedientes, pela autoridade competente, para o que

se lhe remetterá pela secretaria de estado respectiva na corte, e pelas do governo nas províncias, cópia do officio da camará municipal, que participe o prazo marcado e certidão do official-maíor, que certifique o não comparecimento.

Art. 14. Ás camarás municipaes, menos a da corte, e as das capitães das províncias, logo que tiverem feito estas propostas, nomearáõ d'entre os respectivos candidatos um juiz municipal e um juiz de orphãos, os quaes, sendo por ellas juramentados, servirão interinamente os referidos cargos até que se verifique a nomeação definitiva do governo, ou dos presidentes em conselho. Os juizes municipaes interinos nomearáõ d'entre os candidatos propostos para promotor um, que, sendo igualmente juramentado pela camará municipal, sirva o referido cargo interinamente.

Art. 15. Estes empregados interinos

c. t.

30

começarão immediatamente a exercer suas atribuições, pondo em execução o Código do Processo na parte que lhes diz respeito.

Art. 16, Seis mezes antes de terminados os três annos que os juizes mu-nicipaes e de orphãos, e os promotores públicos devem servir, as camarás mu— nicipaes farão novas propostas nos mesmos termos.—Também farão nova proposta nos casos de fallecimento, ausência por mais de um anno para fora do município, de provimento a emprego incompatível, e de reconhecida incapacidade physica ou moral de cada um dos ditos empregados.

Art. 17. Dividido o termo em districtos, e feitas as eleições de juizes de paz dos districtos novamente creados ou alterados, estes, e os juizes de paz, que são conser-vados, passarão a dividir seus respectivos districtos em tantos quarteirões quantos forem necessários para o bom desempenho

de seus deveres, contanto que nenhum tenha menos de vinte e cinco casas habitadas, podendo, onde for conveniente, conter cem ou mais, e proporá á respectiva camará municipal um inspector para cada quarteirão, o qual, sendo por ella approvedo, receberá titulo e juramento ; e, não o sendo, a mesma camará o communicará ao juiz de paz para que faça outra proposta, que também poderá ser rejeitada, mas não o poderá ser a terceira.

Art. 18. As propostas para escrivão de paz serão feitas pela mesma maneira que as dos inspectores de quarteirões, e estes'empregados da mesma sorte receberão titulo e juramento das camarás mu-nicipaes.

Art. 19. Os propostos para escrivães de paz e inspectores de quarteirão entrarás logo a servir interinamente, sendo para isso juramentados pelos respectivos

juizes de paz, emquanto não são appro-vados pelas camarás municípaes.

Art. 20. Quando os juizes de paz julgarem conveniente ao serviço publico, poderão remover os escrivães de paz e os inspectores de quarteirão, fazendo em tal caso nova proposta ás camarás mu-nicipaes, salvo aos removidos o recurso de que trata o art. 52 do Cod. do Proc, sem suspensão dos effeitos da remoção.

Art. 21. Um dos primeiros trabalhos dos* juizes de paz, tanto dos que forem eleitos de novo, como dos actuaes, que são conservados, será o alistamento dos jurados, de que tratão os arts. 23, 24 e 25 do Cod. do Proc^ o qual farão com a maior diligencia afim de ser o dito Código posto em inteira execução.

Art. 22. Dando-se o caso de que o parocho ou capellão de algum districto esteja occupado no alistamento de outro districto, que igualmente pertença á sua

parochia ou curato, poderá cada um destes em tal caso nomear um ecelesiastico ou cidadão do districto que faça as suas vezes, dando-lhe os documentos e esclarecimentos que forem precisos.

Art. 23. A camará municipal compete designar os districtos em que cada um dos seus membros ha de com os juizes de paz, e parochos ou capellães, ou com os que os substituírem, na forma do artigo antecedente, formar a junta para o alistamento dos jurados, de que trata o art. 24 do Cod. do Proc.; e só no impedimento do vereador designado para o districto, ou no caso de haver maior numero de districtos que de vereadores, terá lugar a substituição deste membro da junta pela forma declarada no citado art. 24.

Art 24. Também compete á camará municipal, logo que tiver recebido as listas parciaes dos jurados de todos os districtos do seu termo, designar e publicar o dia

em que os juizes de paz de cada um desses districtos e os parochos hão de comparecer na sala de suas sessões, para ahi procederem juntamente com ella á formação da lista geral dos jurados do termo, inscrevendo nella os alistados em cada ura dos districtos, com exclusão somente dos declarados no art. 27 do Código. Art. 25. Durante as sessões que a ca. para municipal fizer para formação da lista geral, de que trata o artigo antecedente, deverão ser apresentadas todas as queixas e reclamações dos que tiverem sido indevidamente inscriptos ou excluídos das listas parciaes dos jurados, e as camarás, examinando essas queixas ou reclamações, com os parochos e juizes de paz, corrigirão as listas parciaes, eliminando ou inscrevendo nas listas geraes os nomes dos queixosos ou reclamantes, uma vez que pela maioria absoluta de votos dos vereadores e membros adjuntos, se julgue fundada a queixa ou reclamação,

praticando-se assim o que está determinado no art. 28 do Código.

Art. 26. Formada a lista geral, e praticados os actos determinados nos arts. 29, 30 e 31, as camarás municipaes darão disso conta ao governo na corte e província do Rio de Janeiro, e aos presidentes em conselho nas outras províncias, participando o numero e o nome dos jurados que tiverem sido apurados.

Art. 27. Se o numero dos jurados apurados fôr diminuto para formar conselho de jurados, o governo na província do Rio de Janeiro, e os presidentes em conselho nas outras, ordenarás, quando assim convenha, a reunião desse termo a outro vizinho como permite o art. 7^o, e mandarás remetter á camará municipal da cidade, villa ou povoação que designarem-como cabeça de termo, as listas dos jurados apurados no termo que lhe fôr reunido.

Art. 28. Se, ainda depois de assim

reunidos dous termos, resultarem apenas sessenta juizes de facto, ou pouco mais, terá então lugar a ampliação da apuração. de que trata o final do art. 27.

Art. 29. O governo na província do Rio de Janeiro, e os presidentes em conselho nas demais províncias, na mesma ocasião em que procederem á formação dos termos e comarcas, na conformidade dos arts. 1º e 2º destas Instrucções, designará quaes as povoações onde deve haver mais de um juiz de direito e um ou mais juizes do eivei, na forma do art. 6º do Código e do art. 13 da Disposição Provisória acerca da administração da justiça civil.

Art. 30. Os presidentes em conselho são autorizados a designarem, d'entre os magistrados que estiverem servindo nas suas respectivas províncias, os juizes de direito para cada uma das comarcas, e os juizes especiaes do eivei, havendo na província alguma povoação nas circum-

stancias declaradas no art. 13 do Tit. único da Disposição Provisória acerca da administração da justiça civil.

Art. 31. Os presidentes em conselho darão conta ao governo da designação que tiverem feito, afim de ser o magistrado definitivamente nomeado pelo mesmo governo, para juiz de direito da comarca, ou juiz do eivei da povoação, ou ser em seu lugar nomeado outro, como parecer mais conveniente, devendo todavia o magistrado assim designado ir logo exercer o lugar de juiz de direito ou do eivei para que fôr designado, com portaria do presidente, e sob o juramento com que estiver servindo, até que, definitivamente nomeado, preste por si, ou por seu procurador, juramento nas mãos do ministro da justiça, e receba seu diploma.

Art. 32. Logo que estes magistrados cheguem ao lugar que lhes fôr designado, porão em execução o Código na parte que lhes diz respeito. Poderão ser encarregados

pelos presidentes de dirigirem as autoridades locais na execução do Código e das presentes Instrucções, explicando-lhes os artigos sobre que tiverem duvida.

Art. 33. Se na província não houver tantos magistrados, quantos bastem para juizes de direito de todas as comarcas que forem creadas, nem por isso se deixará de pôr em execução o Código em todas as comarcas; devendo em tal caso os juizes municipaes das comarcas, para

as quaes os presidentes não designarem juizes de direito por falta de magistrados na província, exercer, como substitutos dos ditos juizes, todas as funcções nos respectivos termos. Da mesma sorte os juizes municipaes exercerão todas as funcções dos juizes de direito sempre que o seu lugar venha por qualquer modo a vagar, e quando o juiz de direito estiver ausente da comarca, ou com licença, ou impedido de moléstia grave e prolongada.

Art. 34. Os presidentes das camarás inunicipaes, logo que. receberem a ordem para a execução do Código, convocarão as camarás extraordinariamente, caso não estejam em sessão ordinária e estas não poderão interromper as sessões enquanto não estiver cumprido tudo quanto lhes é encarregado nas presentes Instruções e no Código do Processo, e que é necessário para ser posto em inteira execução: as mesmas camarás deverá© activar as autoridades locais que forem omissas ou negligentes em executar aquillo que lhes é incumbido.

Art. 35. A divisão que nas províncias se fizer de comarcas, termos e districtos; os lugares designados para as sessões das juntas de paz; o ordenado que fôr marcado para os juizes de direito, e tudo quanto em execução do Código se praticar, será levado pelos presidentes, em conselho, ao conhecimento da assembléa geral e do governo.

I Art. 36. Os feitos crimes que estiverem pendentes perante juizes que julgão em primeira instancia, não sendo de privilegiados, e não sendo os crimes daquelles que cabem na alçada dos juizes de paz, serão remettidos ao juiz de paz da cabeça do termo

Art. 37. Destes feitos aquelles que já estiverem com o libello offerecido, ainda mesmo que já tenham sentença, estando pendente por embargos, deverão somente ser apresentados ao segundo conselho dos jurados ou jury de sentença; aquelles, porém, em que ainda se não tiver offerecido libello acusatorio deverão ser apresentados ao primeiro conselho de jurados ou jury de aceusação, e achando este matéria para aceusação, seguirão os mais termos do Código.

Nesta disposição se comprehendem os feitos crimes pendentes ante os conselhos de guerra, não sendo os crimes puramente militares, ou de empregado militar, e ante

as justiças ecclesiásticas, sendo os crimes taes que dêem lugar á imposição de outras penas além das espirituaes. Neste caso serão os feitos remetidos por traslado.

Art. 38. Sendo parte accusadora a justiça, o juiz de paz respectivo, logo que receba o processo, fará disso participação ao promotor para proseguir na forma do Código.

Art. 39. Os agravos de injusta pronuncia pendentes perante os ouvidores de comarca serão, com os feitos em que tiverem sido interpostos, remetidos ao juiz de paz da cabeça do termo, para se proceder a seu respeito como fica disposto nos artigos antecedentes.

Art. 40. Os feitos eiveis pendentes, ou em execução perante os juizes extinctos pelo Código, e Disposição Provisória acerca da administração da justiça civil, serão remetidos aos juizes municipaes ou juizes de direito do eivei dos termos ou

povoações a que pertencerem, para ahi proseguirem seus ultiores termos, na forma de direito, e da Disposição Provisória acerca da administração da justiça civil. Ás mesmas autoridades serão remetidos os feitos que penderem perante os juizes de orphãos, não sendo dos enumerados no art. 20 da Disposição Provisória acerca da administração da justiça civil.

Art. 41. As appellações eiveis e crimes, que penderem perante os ouvidores de comarca, serão remetidas á Relação do districto, para ahi proseguirem seus termos, e serem sentenciadas na forma do novo Regulamento.

Art. 42. Não se proseguirá no conhecimento dos aggravos de petição e instrumento, que ainda estiverem pendentes ante os ouvidores de comarca, qualquer que seja o seu estado; porém a requerimento de parte ficarão reduzidos a aggravos do auto do processo, para delles se tomar conhecimento nos termos do

art. 14 da Disposição Provisória, acerca da administração da justiça civil.

Art. 43. Os juizes municipaes nos termos em que não houver juizes de direito especiaes para o eivei, na forma do art. 3^o da Disposição Provisória, acerca da administração da justiça civil, deveráõ conhecer dos feitos e contas pertencentes á provedoria de resíduos e capellas até sentença final exclusive, na forma por que procedem a respeito dos outros feitos eiveis, na conformidade do art. 8^o da referida Disposição, competindo o julgamento final dos ditos feitos e contas ao juiz de direito.

Art. 44. Nas povoações, em que houver juizes do eivei, competirá a estes todo o conhecimento dos ditos feitos e contas.

Art. 45. Os escrivães das provedorias das comarcas passarão a escrever nos objectos de provedoria perante os juizes municipaes e de direito, do termo que era

cabeça de comarca; e, se nesse termo houver escrivão especial de provedoria, poderão escolher outro termo dessa comarca.

Art, 46. Acerca dos processos pendent nas Relações se guardará o disposto no respectivo Regulamento.

I Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de Dezembro de 1832.

Honório Hermeto Carneiro Leão.

Lei de 3 de Dezembro de 18 il.**TITULO I.****Disposições criminaes.**

CAPITULO I.

(V **Dn** policia.**Art. 1." Haverá no município da corte e em cada província um chefe de policia (1)**

(1) Vide os Avs. 110 e 111 de 26 de Fevereiro de 1861 que declarão que os chefes de policia prestão conta dos recibos que recebem.

Pelo cofre da policia só devem ser pagas as despesas que tenham o character de secretas, e todas as outras pagar-se-hão nas thesourarias de fazenda. — Av. n. 27 de 16 de Janeiro de 1860.

Os chefes de policia tem o tratamento de senhoria.— Dec, n. 1A82 de 2 de Dezembro de 1854.

Pagão 5 %/o de todo o vencimento todas as vezes que forem nomeados.—Avs. n. 347 de 10 de Agosto de 1861 e n. 189 de 28 de Julho de 1864. Não devem, porém, paga-los, quando servindo interinamente, e tendo satisfeito esse imposto, forem depois nomeados pelo governo imperial para a mesma província. — Av. n. 8 de 30 de Janeiro de 1864.

Por Dec. n. 2320 de 11 de Agosto de 1858 raarcou-se o uniforme de que devem usar as autoridades policiaes.

com os delegados e subdelegados necessários, os quaes, sob propostas, serão nomeados pelo Imperador ou pelos presidentes. Todas as autoridades policiaes são subordinadas ao chefe de policia.

Art. 2.º Os chefes de policia serão escolhidos d'entre os desembargadores e juizes de direito; os delegados e subdelegados d'entre quaesquer juizes e cidadãos. Serão todos amovíveis e obrigados a aceitar o exercício de suas funções e solcmnidades publicas.— Por Av. de 9 de Novembro de 1865 foi declarado que este Decreto não revogou o de n. 58/t de 19 de Fevereiro de 18iJ que estabeleceu para os delegados e subdelegados o uso da faza.

(31 A Lei n. 2033 de 20 de Setembro de J871 no-art. 1º, £§ 5* e 6º, diz: Os chefes de policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bacharéis em direito que tiverem quatro annos de pratica do foro ou de administração, não sendo obrigatória a aceitação do cargo. E, quando magistrados, no exercício do cargo policial não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade e lerão o» mesmos vencimentos pecuniários, se forem superiores aos do lugar de chefe de policia.

Nos impedimentos dos chefes de policia servirão as pessoas que forem designadas pelo governo na corte, e pelos presidentes nas provindas, guardada, sempre que for possível, a condição relativa aos effectivos.

Art. 3.º Os chefes de policia, além do ordenado que lhes competir como desem. bargadores ou juizes de direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumulem o exercício de um e outro cargo.

Art. 4.º Aos chefes de policia, em toda a província e na corte, e aos seus delegados nos seus respectivos districtos, compete: § 1.º As attribuições conferidas aos juizes de paz pelo art. 12, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e V do Código do Processo Criminal.' § 2.º Conceder fiança, na forma das leis, • aos réos que pronunciarem ou prenderem. § 3.º As attribuições que acerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos juizes de paz as leis em vigor.

§ 4.º Vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertencer á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

§ 5.º Examinar se as camarás municipaes têm providenciado sobre os objectos de policia que por lei se acha o a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertao em posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei do Iº de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

§ 6.º Inspeccionar os theatros e espectáculos públicos, fiscalizando a execução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercer por si mesmos, na forma dos respectivos regulamentos, ás autoridades judicarias ou administrativas dos lugares.

§ 7.º Inspeccionar, na forma dos regulamentos, as prisões da província.

§ 8.º Conceder mandadds de buscas na forma da lei.

§ 9.º Remetter, quando julgarem con-

veniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circunstancias, aos juizes competentes, afim de formarem a culpa.

Se mais de uma autoridade competente começar um processo de formação de culpa, proseguirá nelle o chefe de policia eu delegado, salvo, porém, o caso de remessa de que se trata na primeira parte deste paragrapho.

§ 10. Velar em que os seus delegados, subdelegados, ou subalternos, cumprão os seus Regimentos e desempenhem os seus deveres, no que toca á policia, e formar-lhes • culpa quando mereção (3).

§ 11. Dar-lhes as instrucções que forem necessárias para melhor desempenho das attribuições policiaes que lhes forem incumbidas.

(3) Vide notas ao' art. 198 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 5.º Os subdelegados nos seus districtos terão as mesmas attribuições marcadas no artigo antecedente para os chefes de policia e delegados, exceptuadas as dos §§ 5º, 6º e 9º.

Art. 6.º As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos juizes de paz, e que por esta lei não fôrem especialmente devolvidas ás autoridades que créa, ficão pertencendo aos delegados e subdelegados.

Art. 7.º Compete aos chefes de policia exclusivamente:

§ 1.º Organizar, na forma dos seus respectivos Regulamentos, a estatística criminal da província e da corte, para o que todas as autoridades criminaes, embora não sejam delegados de policia, serão obrigadas a prestar-lhes, na forma dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos que delias dependerem.

§ 2.º Organizar, na forma que fdr

prescripta nos seus Regulamentos, por meio de seus delegados, juizes de paz e parochos, o arrolamento da população da província.

§ 3.º Fazer ao ministro da justiça e aos presidentes da província as participações que os regulamentos exigirem, nas épocas « pela maneira nelles marcadas.

§ 4.º Nomear os carcereiros e demitti-los quando não lhes mereção confiança.

Art. 8.º Para o expediente da policia e escripturação dos negócios a seu cargo poderão ter os chefes de policia das províncias um até dous amanuenses, cujos vencimentos e o dos carcereiros serão marcados pelo governo e sujeitos á approvação da assembléa geral legislativa. O expediente da policia da corte poderá ter maior numero de empregados.

Art. 9/ Os escrivães de paz e os inspectores de quartirão' servirão perante os

subdelegados, sob cuja proposta serão nomeados pelos delegados (4). H Art. 10. Para a concessão de um mandado de busca, ou para a sua expedição ex-officio, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão vehementes indícios ou fundada probabilidade da existência dos objectos ou do criminoso no lugar da busca. O mandado não conterá nem o nome nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não verificar-se a achada, serão communicadas, a quem soffreu a buscas provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir (5).

Art. 11. Acontecendo que uma autoridade policial, ou qualquer official de justiça, munido de competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réu em districto alheio, poderá

(4) Vide nota aos arts. 14 do Cod. do Proc e 19 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842-

(5) Vide art. 190 do Cod. do Proc

alli mesmo apprehendê-los e dar as buscas necessárias, prevenindo antes ás autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. No caso, porém, de que essa communição prévia possa trazer demora incompatível com o bom êxito da diligencia, poderá ser feita depois e imme-diatamente que se verificar a diligencia. Art. 12. Ninguém poderá viajar por mar ou por terra,* dentro do Império, sem passaporte, nos casos e pela maneira que fôr determinado nos regulamentos do go-▼erno (6).

CAPITULO n.

Dos juizes OTunicipaas.

Art. 13. Os juizes municipaes serão nomeados pelo Imperador ■ d'entre os

(6) A disposição deste artigo é applicavel aos passaportes para fora do Império. — Dec. n. *Itilli* A de 17 de Agosto de 1867.

Sobre passaportes vide o Cap. *• da* disposições policiaes do fieg. de 31 de Janeiro de 1842.

bacharéis formados em direito, que tenham

- pelo menos um anno de pratica do foro, adquirida depois de sua formatura (7).

(7) Os officiaes da guarda nacional deixão vagos os seus .postos logo que forem nomeados juizes municipaes, por não.ser compatível o exercido deste emprego com o serviço da guarda nacional, como declarão o art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e o art. 8^a, g 3^o do Dec. de 25 de Outubro de 1832. — Avs. de 9 e 12 de Setembro de 1833; Dec. de 6 de Fevereiro de 1834.

O emprego de juiz municipal é incompatível com emprego de fazenda. — Av. de 15 de Abril de 1834.

E com o de professor de geometria. — Av. de 7 de Outubro de 1843.

O Aviso de 26 de Fevereiro de 1836 declarou que o emprego de juiz municipal não é incompatível com o magistério nos cursos jurídicos, uma vez que os empregos se devão exercer no mesmo termo.

O ser qualquer cidadão official da guarda nacional não deve obstar a que possa ser proposto e nomeado juiz municipal; mas logo que entre no exercido deste emprego deve deixar vago o posto,por analogia do que dispõe o art. 16 do Dec. de 25 de Outubro de 1832, relativamente ao official que se ausenta por mais de um mez, ainda com licença, visto que o juiz municipal tem de servir por tempo de três annos consecutivos.—Av. de 16 de Agosto de 1838.

É incompatível com o emprego de parochio em exercício; porque uma grande parte das atribuições dos juizes de paz constitue a dos municipaes, e é prohibido aos padres accumular as daquelles, segundo o Dec de 18 de Setembro de 1829.—Av. de 6 de Novembro de 18/14.

E com o de vereador. Em taes casos devem as camarás municipaes chamar para substituir o vereador, assim impedido, o suplente immediato em votos, o qual deixará de servir logo que* cesse o impedimento do mesmo

vereador.—Av. de 22 de Novembro de 1837; Dec. de 9 de Agosto de 1845 (*).

A vista do disposto no Dec". n. 429 de 9 de Agosto de 1845 não deve ser tolerado que um vereador accumule o exercido do emprego de juiz municipal, de quem é substituto.— Av. de 11 de Fevereiro de 1847.

É incompatível com os empregos das repartições Oscaes. —> Av. de 5 de Fevereiro de 1847.

Aquelle que está no exercício temporário do emprego de juiz municipal não fica por isso privado do voto passivo para juiz de paz, e portanto, sendo eleito, pôde tomar posse do lugar, ficando considerado como legitimamente impedido para o fim de ser substituído pelos outros, emquanto durar o referido exercício; tendo lugar a demissão do cargo de juiz de paz unicamente no caso de aceitar o emprego de juiz municipal, quando para elle seja reeleito. — Av. de 16 de Janeiro de 1841, § 1\

O exercício de um dos dous cargos, juiz municipal ou de paz (não assim o simples juramento), importa a renuncia tacita do outro para que anteriormente se foi nomeado ou eleito, e para se julgar este renunciado basta a simples nomeação ou eleição, pois que é ella sufficiente para dar o direito de opção. — Av. de 29 de Janeiro de 1849, g *tf*.

Sendo incompatível o emprego de juiz municipal com o de juiz de paz, é evidente que o cidadão que aceita aquelle, deixa de ser juiz de paz.—Av. de 9 de Novembro de 1846, S 1º-

Não sendo incompatíveis os cargos de presidente do conselho municipal de recurso e de juiz municipal, senão quando pela allluencia de recursos não seja possível o exercido simultâneo de ambos, não está o juiz inhibido das funcções do dito conselho, quando puder dar vendemento aos trabalhos do seu cargo, não obstante a concurrenda dos outros; cumprindo, porém, passar a

(*) Este decreto rehabilita o juiz municipal para exercer o cargo de vereador depois que deixar a vara de juiz, durante cujo exercido catara impedido para desempenhar as funcções do mesmo cargo. — Ar. *ie* 25 de Abril de 1849, 89 1* e 2».

jurisdição ao seu legítimo substituto quando não puder conjuntamente satisfazer às obrigações de presidente do referido conselho. — Av. de 6 de Abril de 1847, § 1º.

O Av. de 6 de Junho de 1847 declarou que não devião ser justificadas as (alias que o feitor de uma alfandega deu por causa do exercício do emprego de juiz municipal, visto que são incompatíveis os dous empregos e não devem ser accumulados.

Quando se der incompatibilidade por suspeição:

1.º Entre o juiz proprietário e o empregado proprietário vitalício;

2.º Entre o juiz proprietário e o empregado proprietário amovível ou empregado suplente;

3.º Entre o juiz suplente e o empregado proprietário vitalício;

4.º Entre o juiz suplente e o empregado proprietário amovível ou o empregado suplente, deve observar-se o seguinte:

No 1º caso, sendo a razão da suspeição anterior á nomeação, fique privado do exercício o ultimo nomeado, juiz ou empregado, porque é elle quem dá causa á incompatibilidade; e sendo a suspeição superveniente á nomeação, recaia o effeito da incompatibilidade sobre o empregado do juízo, e não sobre o juiz, conforme o decido o Aviso do 6 de Agosto de 1858.

No 2º, seja sempre preferido no exercício o juiz, pois, não se dão iguaes razões de justiça entre empregados amovíveis ou suplentes, e empregados vitalícios, para que se respeite um direito que é concedido por toda a vida, e do qual só a Lei pode privar.

No 3º, á vista do Aviso de 28 de Julho de 1843, fique inhibido -de exercer o cargo o juiz suplente, devendo passar a vara ao immediato, por não convir que um funcionario suplente prejudique o direito e vitaliciedade de outro empregado.

No 4º, em igualdade de circumstancias, deve ser preferido o juiz, ainda suplente, por assim estar determinado pelos Avs. de 13 de Dezembro de 1853 e de 6 de Agosto de 1858. — Av. de 30 de Setembro de 1859.

É incompatível o exercício do emprego de juiz municipal com o de professor publico de um lyceu.—Av. de 3 de Junho de 1867.

O juiz municipal, que já pertencer á guarda nacional, deixará de servir nella durante o tempo de effectivo exercício daquelle cargo, mas continuará a faze-lo, quando cessar legalmente o impedimento.

Quando esta autoridade estiver em exercido e fôr nomeada ou promovida para algum posto da guarda nacional, entender-se-ha que renunciou o seu cargo, se tomar posse no mesmo posto, embora não permaneça no exercida — Av. de 13 de Janeiro de 1869.

Os juizes municipaes podem **ter** licença até 30 dias, dada pelos presidentes das Relações.—Av. de 11 de Junho de 1863. .

NSo lhes é* extensiva a disposição do art. 154 da Constituição, ainda que interinamente no cargo de juiz de direito.—Av. n. 11 de 10 de Janeiro de **1854**.

Uma nomeação de juiz municipal feita antes de ter-se creado foro civil é nulla, e não obsta a que se faça outra. — Av. de 25 de Junho de 1860.

O emprego de juiz. municipal é incompatível com o cargo de secretario da capitania do porto. ■— Av. n. 103 de 30 de Abril de 186â.

É incompatível o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial. — § 4º do art. 1º da *Ld* n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Os juizes municipaes não são magistrados. — Av. n. 129 de 17 de Maio de 1852. £ podem ser suspensos não só pdo governo imperial, como pelos presidentes de provincia, segundo permite o § 8º do art. 5º da Lei de 3 de Outubro de 1834.—Av. n. 9 de 29 de Janeiro de 1844.

O emprego de juiz municipal é incompatível com o de collector. — Avs. de 24 de Abril de 1833, de 15 de Abril de **1834**, de 4 de Junho de 1847, de 18 de Março de 1854, S 2% e de 7 de Agosto de 1860.

É jambem com o posto de tenente-coronel, commandante de batalhão. — Av. n. 412 de 12 de Dezembro de 1864.

Art. 14. Estes juizes servirão pelo tempo de quatro ânuos, findos os quaes poderão ser reconduzidos ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, comtanto que tenham bem servido.

Art. 15. O governo poderá marcar a estes juizes um ordenado que não exceda a 400#000 (8).

(8) Recebem o ordenado com o attestado de frequência passado pela camará municipal. — AT. de 3 de Abril de 1843, ou pelos juizes de direito se cilas abusivamente o recusarem. — AT. n. 232 de 21 de Agosto de 1855.

O Av. n. 372 de 18 de Setembro de 1866 declarou que bem se procedeu mandando subsistir a pratica de aceitarem-se attestados passados pelo presidente da Relação para os juizes da capital, pois que é este com effeito o que até agora se tem admittido como chefe daquelles funcionarios; devendo, porém, consentir que os dos termos distantes da capital justifiquem os seus exercidos com attestados das camarás inunicipaes, para lhes não causar estorvos na percepção de seus ordenados e também dos juizes de direito quando se realizar a bypothese de que trata a Circ. de 31 de Agosto de 1855.

Actualmente o menor, ordenado é de 600\$. Alguns juizes o têm maior, concedido pelo governo, para isso autorisado pelo poder legislativo.

O ordenado dos juizes municipaes e de orphãos será de 600\$ por anno; e, onde, segundo as respectivas lotações, tiverem de vencimentos quantia inferior a 1:800\$ (8 a).

(8a) Os Avs. o. 280 da 38 de Setembro o n. 320 de 10 da Novembro de 1870 declarilo que esta gratificação de ser marcada pelo governo, o não o pode ser pelas thesaurarias.

Art. 16. Enquanto se não estabelecerem os juizes do art. 13, e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os substitutos do art. 19 (9).

Art. 17. Compete aos juizes municipaes (10):

perceberão mais *i* titulo de gratificação, a diferença entre a lotação e esta quantia.

O governo lhes arbitrarã ajuda de custo para transporte e 1.^o estabelecimento não superior a 1:000\$, regulada pela tabeliã que fica autorisado a expedir. — Art. 13 da Lei n. 1764 de 28 de Janeiro de 1870.

(9) Umã freguezia não se pôde considerar município» enquanto se não finstalla a respectiva camarã municipal, e portanto não se lhe pode dar foro eivei, ele.—Av. de 2 de Agosto de 1862.

É applicavel aos substitutos de que trata este artigo a doutrina do Av. de 25 de Junho de 1860, citada em a uota 7.

(10) O juiz municipal não tem jurisdicção para deferir juramento ao supplente do juiz de paz, afim de entrar em exercicio.—Av. de 30 de Junho de 1857.

Os juizes municipaes nas vilas e juizes de paz nas freguezias se devem incumbir do serviço das agencias do correio, todas as vezes que os agentes e seus ajudantes não possão abrir a mala, qualquer que seja o motivo. — Av. n. 87 de 8 de Abril de 186a.

O Dec. n. 310a de 29 de Maio de 1863 providencia sobre a abertura das malas do correio, por ordem dos presidentes de provincia, quando se acharem ausentes da capital e em lugar por onde passe qualquer mala, e incumbe também ao juiz municipal.;

Por Ar. de 25 de Outubro de 1871, publicado no

§ 1.º Julgar definitivamente 9 contra bando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento na fórma das Lei» e Regulamentos de fazenda pertence ás autoridades administrativas; e o de

· III ·

I—

Diário Opeiat de M. foi mandado advertir um juiz municipal pelo facto de m ter Ingerido na inspecção e economia das prisões • pela linguagem de que usou com o chefe de policia, cumprindo-lhe pedir providencias contra qualquer procedimento menos regalar da autoridade policial, mas nunca por acto próprio contrariar as determinações da mesma autoridade no exercício de suas attribuições.

A Lei n. 2033 dá 20 de Setembro de 1871, dispõe:

Art. 1.º. " Aos juizes municipaes fica competindo, além das outras attribuições:

§ 1.º A organização do processo crime de contrabando fora de flagrante delicto.

§ 2.º O julgamento da infracção dos termos de segurança «• bem-viver, que as autoridades policiacs e os juizes de paz tiverem feito assignar.

Art. U.º " Aos juizes de direito das comarcas do art. 1.º, e bem assim aos *juizes municipais* de todos os outros termos, fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento noa. termos de que trata o art. 12, S T do Código do Processo Criminal, e o da infracção dos termos de segurança e bem-viver ; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e orgauização dos respectivos processos, até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos delegados e subdelegados de policia quanto ao processo dos crimes do art. 12, % 1.º do citado Código.

Africanos, que continuará a ser julgado na forma do processo eommum (11).

§ 2." As attribuições criminaes e policiaes que competião aos juizes de paz.

§ 3.º Sustentar ou revogar ex-officio as pronuncias feitas pelos delegados e sub-delegados (12).

§ 4.º Verificar çs factos que fizerem o objecto de queixa contra os juizes de direito das comarcas em que não houver Relação; inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, .salva a díspos-

(11) O **contrabando** de Africanos d julgado actualmente, segundo processo especial, como se verá depois no Heg-de **81 de Janeiro de 1842**-

(12) Aos juizes municipaes, na revisão **das** pronuncias, **compre** somente **sanar** as faltas que induzem nuilidades, e proceder a quaesquer diligencias que forem precisas para esclarecimento da verdade e ratificarão do processo. —, <fev. **de 3 de Junho de 1862**.

pela **Lei** n. 2033 de **20 de Setembro de 1671** c Reg. **n. A82i do mesmo asno, as autoridades** policiaes não pronunção mais.

sição do art. 161 do Código do Processo Criminal (13).

§ 5.º Conceder fiança aos réos que pronunciar ou prender.

§ 6.º Julgar as suspeições postas aos subdelegados. I

§ 7.* Substituir na comarca ao juiz de direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o governo na corte, e os presidentes nas províncias (14).

(13) Vide nota ao art- 160 do Cod. do Proc Crim.

(14) Os juizes municipaes, que substituem aos de direito quando estes são occupados em commissões de que percebem outros ordenados ou honorários, diversos dos de seu emprego, percebem os ordenados que os juizes deíão de receber. — AT. de 19 de Agosto de 1843.

Mas se os juizes de direito, assim occupados, optarem os ordenados de juizes, aos municipaes não competem nem esses, nem os ordenados, honorários ou subsídios a que os de direito renundão, e sim os ordenados de seu emprego de juiz municipal, não obstante exercerem a Tara de direito. — AT. de 19 de Agosto de 1843.

Não podem os juizes municipaes perceber os ordenados da Tara de direito, que substituem, quando a substituição é motivada por impedimentos temporários de licença, moléstia, ou outro semelhante em que o juiz impedido tem direito á percepção do ordenado, salvo aos substitutos o direito de reclamarem a 5* parte do ordenado

dos impedidos, quando o impedimento passar de 60 dias.
—Ar. de 19 de Agosto de 1843; Oro. de 1 de Outubro de 1840.

Quando se substitui em comarca novamente creada, tem a gratificação «!< juiz de direito, a contar da data do Decreto que deram a mimaria da comarca.—A*, da M. d* Fazenda da a de Jaaaf» «!< 1833.

Além dos Avisos supra, com relatório ao assumpto, até vigorar a Lei n. 3033 da 30 de Setembro de 1871, a partir do dia 31 de Julho de 1871, a 31 de Outubro de 1871, n. 1.º de 6 de Setembro, n. 355 de 1.º de Agosto de 1879, a finalmente os da 1.ª de Janeiro e 30 de Fevereiro de 1871, publicados ao *Journal Officiel* de 13 e 33 de Fevereiro, e me

M referir ao Dec. 0, 3531 de Hoje, [v. r. de ISO*.
porem, regista o f. l. citada a.º 9033, W. da lei acima
que nu; juiz de direito, percebi. 1.º a i.º da lei acima
art. 1.º a.º 1.º/ aaaaJd para a própria a.º substituir ao
aidaidB. a prava emolumento» ■**—■ ■ ia» da
peto* actos que | jiiijMto_Wr_iuujwili • «■!», à m do
» Jaia efectivo a aa

livros tensas aa > ut^s da* liou ver .- * »«»» rosnares,
HJi* dJt ii tu ama» i«*nd betivo, ata cbaaiadoa
para exercer aqui ll aa fuocçôc* L difilo aaa respec-
sld<> prévtUBeate avajmiln para rtpaes; ma» quando
feaa» deve fun-r-se de anfmAo e aa devrrt ser chamado
OMBBM c for marcada a anlnn da aafe T'i ' ■'''■ qtu» aoam
itftcna pi vim-ia. ~ At. da V da Jataa ■w Cata deaajaacAo
d» M43. • a arrasais em qae
• a* >oda a aro-

O Af. de 15 de Fevereiro da laea ri
que aa Juues aBaatisana aappâraaM dl
assumem • JahadleaEa plena, cuafonae i
u. 276 da Vi d» AM da 1*43, deade
prietario se ddia in.t.;*d»!<: aajaaadaatJ ã
ser chaom>to para substituir, a taM da
coUt ti juriilicçãrt pirua da va'a muuicip4

O Juiz municipal, que substitue iater seatt a da

direito, pode presidir ao jury para o julgamento de *mm* processo em que elle tivesse intervindo como formador da culpa, ou em que tivesse sustentado ou revogado a pronuncia. — Av. de 29 de Dezembro de 18A3.

Ao vereador que se acha substituindo, por falta de supplentes. ao juiz municipal, compete a substituição do juiz de direito, não havendo alguns dos juizes inunicipacs designado» para substittiirem á referida autoridade.—Av. de 2ú de Março de 1856.

Ministério dos negócios da justiça, Itie de Janeiro, 7 de Novembro de 18G0.—tila. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o imperador o oflicio de V. Es. de 25 de Maio ultimo sob n. 135, acompanhado da cópia de um outro em que o juiz municipal da 2* vara da capital dessa provincia consultou, se, estando impedidos os dous juizes de direito, e cabendo-lhe substituir o da 2' vara, essa substituição conprehendia lambem as funeções de juiz dos feitos da fazenda, eu se estas devião ser exercidas pelo juiz especial do commercio. Ao que V. Ex. respondeu que, conquanto o art. 4° da Lei de 29 de Novembro de 1841 estabeleça que os juizes municipaes só poderão substituir os dos feitos da fazenda, na falta absoluta dos de direito, doutrina que foi confirmada pelo Aviso n. 48 de 28 de Julho de 1843, entendia com tudo que a elle juiz municipal, c não ao juiz de direito especial do commercio, competia a substituição do dos feitos da fazenda ; 1°, porque a lei e avisos citados não comprehendem niã expressão *juiz de direito* os especiacs do commercio, cuja creação lhes é posterior; 2°, porque a simples categoria de juiz de direito não os habilita para aquella substituição, como não habilita os chefes de policia, que são também juizes de direito; 3°, porque entre o juiz de direito ordinário e o especial do commercio não ha a similitude de jurisdicção em que repousa a razão das substituições ; 4°, porque em regra geral são os juizes municipaes os substitutos naturaes dos juizes de direito em todas as suas funeções, com excepção única das expressa e nomeadamente designadas; 5°, porque, sendo feita a substituição do juiz dos feitos pelos de direito, segundo

a ordem da numeração das varas destes, não pode competir a especial do commercid, que não tem tal numeração, exactamente porque por sua especialidade não tem relação nem ligação alguma com aquellas ; 6º, finalmente, porque tal tem sklo a pratica seguida nas outras províncias.

V. O mesmo Augusto Senhor, por sua imperial e immediatn resolução de 10 de Outubro findo, dada sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado, houve por bem mandar declarar que não pôde ser approvada a decisão de V. Ex., e conseguintmenlc que a vara dos feitos da fazenda pode ser interinamente exercido pelo juiz commercial, com preferencia aos juizes muniripaes; 1", porque, segundo a Constituição do Império, os juizes de direito não perdem de sua essência pela diversidade de jurisdição, e nesta condição se achão comprehendidos os juizes especiaes do commercio, embora a sua criação seja posterior á Lei de 29 de Novembro de 1841 : 2º, porque é justamente na categoria de juizes de direito que se funda a substituição do dos feitos da fazenda, não se dando o mesmo quanto aos chefes de policia, que, além de estarem fora do exercício do juizado de direito, podem muitas vezes ser nomeados d'entre os desembargadores ; 3º. porque a substituição do juiz dos feitos da fazenda pelos de direito não é fundada na similitude das funções,, mas na gerarchia dos juizes, a qual se dá nos especiaes do commercio, sendo terminante a este respeito o testo da lei no art. 1? * servindo os juizes municipaes somente na falta absoluta dos de direito. > O que com mu nico a V. Ex. para a sua intelligeucia e execução. Deus guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá*.—Sr. presidente da província do Maranhão.

Quando o juiz de direito reunir a jurisdição dos feitos da fazenda e tiver de sahir para fora da comarca, afim de exercer funções desta jurisdição, deve passar o exercício de juiz de direito criminal ao municipal, percebendo este a gratificação, e aquelle o ordenado e emolumentos que lhe tocarem. O juiz municipal, neste caso, não exercerá as funções de juiz dos feitos da fazenda, visto eoroo a jurisdição deste estende-se a toda a província, em cujo

território se acha funcionando. Releva acrescentar que, em regra, o juiz de direito, que accumoia as funções de juiz dos feitos da fazenda, só em casos de maior urgência deve sair da sua comarca para diligencias deste ultimo cargo, a* qnaes podem ser commeltidas, na forma das Leis e lattrucções em vigor, ás justiças territoriaes, porque da sua ausência da sede do juizo podem resultar graves inconvenientes a administração da justiça.—Resolução de consulta de 16 de Fevereiro de 1861; Av. de 21 de Fevereiro de 1861.

Vide ari. 911, 8 10 do Rcg. de 31 de Janeiro de 1842.

O juiz municipal impedido para sustlnir o juiz de direito, também está para o exercício da sua vara. Av. 215 de 18 de Maio de 1860.

O Av. 317 de 18 de Julho de 1865 approva a decisão, declarando que não ha lei ou motivo algum, que vede ao juiz municipal, designado para substituto de duas varas de direito, a accumulção temporária de ambas.

Pelo de 8 de Maio de 1868, que traz o *Piario Offícial* de 20, foi modificada essa solução, declarando-se que não é permiltida a accumulção, havendo outro juiz municipal, também substituto.

Quando o juiz municipal DO exercido Interino da vara de direito commelter crime de responsabilidade, lhe é applicavel n g 2" do art. 155 do Cod. do Proc. Entre outros vide os Acc. do Sup. Trib. de 17 de Setembro de 1841, e o da Relação do Rio de Janeiro, que foi a revisora, de 25 de Janeiro de 1842, os quaes Mafra traz por extenso no seu 2º vol, pags. 1—4.

A presidência do jury de um termo, em cuja comarca faltão os substitutos do respectivo juiz de direito, pertencerá em primeiro lugar ao juiz de direito da comarca próxima, e na falta delle aos seus substitutos.—Dec. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865.

Por juiz mais próximo deve entender-se aqueUe que ficar mais perto do lugar, em que se tiver de abrir o jury, porque neste caso só ha a attender ao maior ou menor incommodo do juiz e á brevidade de sua viagem, afim de que os réos não fiquem por mais tempo em

prisão esperando julgamento. Os substitutos de que trata o Decreto supra são os juizes municipaes letrados e não os supplentes destes, pois o mencionado Decreto tratou de arrear da presidência do jury os juizes não formados.—AT. de 9 de Abril de 1867.

No impedimento do juiz de direito e falta de seus substitutos, deve o jury ser presidido pelo juiz de direito da comarca mais vizinha, ou pelos substitutos deste, porquanto o que a lei tem muito em vista e quiz evitar foi a demora dos julgamentos dos réos, além dos prazos indispensáveis.—Avs. de 3 de Setembro de 1868 e 30 de Janeiro de 1869.

Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1868.

Illm. e Esm. Sr.—Em officio de 26 de Abril do anno passado, o antecessor de V. Ex. communicou que, tendo faltado na comarca do Rio das Velhas o juiz de direito e seus substitutos formados, convocara o juiz supplente o jury do termo de Santa Luzia para época, na qual, o juiz de direito da comarca do Sabará, a mais próxima, deveria proceder á correição em um dos respectivos termos, o que já se tinha repetido em Santa Luzia, dando lugar a não se effectuarem as convocações determinadas.

O mesmo antecessor de V. Ex. resolvera, á vista de semelhante occurrencia, que, quando se desse a hypothese prevista pelo Decreto n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865. o juiz supplente procurasse accordar com o da comarca vizinha o dia, para o qual devia fazer a convocação, visto como só assim se obviaria o inconveniente indicado.

Sua Magestade o Imperador, á cuja -presença levei aquelle officio, conformando-se com o parecer da secção de justiça do conselho de Estado, por sua imperial e immediata resolução de 22 do mez findo, houve por bem decidir que, sendo muito terminante e clara a disposição do citado decreto, o jury do termo de Santa Luzia de-vera ter sido presidido pelo juiz da comarca mais vizinha, e na sua falta ou impedimento pelos substitutos

formados, porquanto o que a lei tem muito em consideração e o que mais deseja evitar, é a demora dos julgamentos a li-iii dos prazos indispensáveis á boa ordem e tramites regulares da justiça. Vide *Diário Oficial* de 10.

Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1868.

Ilw. e Exm. Sr.—Em 26 de Agosto ultimo submettea essa presidência ao conhecimento do governo Imperial um officio do juiz de direito da comarca do Alegrete, lembrando a necessidade de alguma providencia peia qual pertença ao juiz de direito da comarca vizinha a convocação do jury, quando tiver de presidi-la, salvo o caso de impedimento do mesmo magistrado e de seus substitutos depois da convocação, visto que só assim ficarão conciliados e attendidos os serviços das duas comarcas.

Em resposta, cabe-me com mu nica r a V. Ex. que duvida semelhante já foi decidida por Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a sua Imperial Resolução de 22 do mez. findo, tomada sobre consulta da secção de justiça do conselho de Estado, como consta do Aviso de 3 do corrente, dirigido á presidência da provincia de Minas-Geraes. Vide *Diário Oficial* de 25. -

No *Diário Oficial* de 20 de Maio de 1863 encontra-se o aviso seguinte:

I r Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1868.

• Mm. e Exm. Sr.—Em officio de 2/t de Setembro do ano passado, communicou V. Ex. que, estando próxima a primeira sessão do jury de Itaqui, já adiada, o juiz de direito interino, impedido por enfermo, passara' a jurisdicção ao vereador da camará municipal a quem ella competia como substituto immediato; que este, porém, não quizera presidir a sessão, por entender ter o juiz procedido illegalmente adiando, em vez de convocar outras de fazer novo sorteio; e que, em vista de tal recusa, o juiz de direito interino marcara novo prazo, o qual também não for observado, sob pretexto de falta de tempo

para convocação dos jurados, que residem a grande distancia.—Soa Mageziade o Imperador, a cujo conhecimento levei o precitado officio, Louve por bem mandar declarar qoe não procedeu regularmente o juiz de direito interino, passando a jurisdicção ao vereador da camará municipal de Itaqui, para, na qualidade de juiz municipal substituto, presidir a sessão do jury, em vez de convidar o juiz de direito da comarca mais próxima, nos termos do Decreto n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, e do Aviso de 9 de Abril do anno passado; e, quanto ao vereador que não podia elle, á vista do Decreto- de 31 de Agosio de 1850 e do Aviso de 3 de Janeiro de 1860, apreciar os motivos de adiamento da sessão, e proceder a novo sorteio de jurados; por isso que pela nossa legislação o tribunal deveria **ter** funcionado com o sorteio, que anteriormente havia sido feito. »

O Av. n. **232** de 3 de Agosto de 1870 parece autorisar que um supplente do juiz municipal presida ao jury.

O julgamento dos crimes especificados na Lei de 2 de Junho de 1850 compete tanto aos juizes effectivos, como aos seus substitutos quando estiverem com a jurisdicção, sendo que o Decreto *4*7* de Janeiro de 1865 creou apenas uma excepção para o caso especial da presidência do juiy. —Av. de 26 de Junho de 1869.

A Lei o. 2033 de 20 de Setembro de 1871 no seu art 1º determina que a jurisdicção de 1* instancia será exclusivamente exercida pelos juizes de direito em certas comarcas e depois dispõe :

§ 1.* Para a substituição dos juizes de direito nas ditas comarcas haverá juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos juizes effectivos; sendo nomeados pelo governo d'eotre os doutores ou bacharéis formados em direito, com doas annos de pratica do foro, pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos juizes municipaes.

§ 2.º Os juizes substitutos somente exercerão a jurisdicção plena, em falta dos effectivos, que substiluem-se reciprocamente na mesma, comarca, sempre que for possível,

Art. 8.º Aos substitutos dos juizes de direito das

Art. 18. Quando os juizes municipaes passarem a exercer as funcções de juiz de direito, ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por supplentes, na forma do artigo seguinte.

Art. 19. O governo na eôrte, e os presidentes nas províncias, nomearão por quatro annos seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conducta, para substituírem os juizes municipaes nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem (15).

comarcas do art. 1* e igualmente aos supplentes dos juizes municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos j-iizes, compele:

§ 1.» A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12, § 7 do Código do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs; exclusivamente até o julgamento e sentença de pronuncia; devendo os respectivos juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando for preciso.

§ 2." A concessão de fianças.

(15) Yide nota ao art. 20.

Ficão reduzidos a três os supplentes dos juizes municipaes. delegados e subdelegados de policia em cada termo

00 districto. Igual numero de supplentes terão os juizes substitutos.— g 3' do art. 1.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

O supplente do juiz municipal, no effectivo exercicio das respectivas inacções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo juiz e os emolumentos pelos actos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos supplentes que exercerem a jurisdicção.—Lei citada, art. 29, g 13.

Combinadas as disposições dos arts. 7.ª, 26, 27, 54 e 57 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não podem os snplentes dos juizes municipaes ser nomeados subdelegados e supplentes de subdelegados.—Av. de 8 de Julho de 1842.

É incompatível o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.— g 4.ª do art. 1.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

O Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 dispõe:

Art. 6.º O numero de supplentes dos juizes municipaes, bem como dos substitutos dos juizes de direito, dos delegados e subdelegados de policia, é reduzido a três.

g 1.º Os supplentes dos juizes municipaes e dos juizes substitutos serão nomeados pelos presidentes nas províncias, e pelo governo na corte, para servirem por quatro annos, durante os quaes só terá lugar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos:

Mudança definitiva de residência para fora do termo.

Aceitação de cargo incompatível com o de supplente.

Impedimento prolongado por mais de seis metes.

Sentença condemnatoria da autoridade competente.

g 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quatriennio, occupando os últimos lugares na escala dos supplentes.

Fora destes casos não é alterável a ordem da supplencia.

g 3.º Os supplentes dos juizes municipaes, além de os substituírem, todos três com elles cooperarão activa e

Se a Esta se esgotar, far—se-ba outra nova, pela mesma maneira, devendo os incluídos nesta servirem pelo tempo que faltar aos primeiros seis, e emquanto

continuamente nos actos da formação da culpa dos crime* commns, *t* mais procedimento criminal da competência dos mesmos juizes, até *S* pronuncia e julgamento esda-si vamente

f j*0 termo da jorrwficrão do jmjr manfeipa! será subdividido em três dístrietos especiaes, designando-se a cada sopplente um deifes, em «me de preferencia terá exercício, sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e qtraesquer diligencias do sen orneio. e, sempre que for necessário, proceder lambem aos actos da formação da culpa nos outros districtos especiaes.

Os presidentes das províncias farão essas divisões de districtos especiaes, não podendo altera-las durante o exercido dos respectivas snppfentes, salvo se bom to OD diminokáo de território.

jÇ 5." Dous mezes depois da publicação *da lei* serão nomeados os sopplentes dos juizes substitutos para todas as comarcas especiaes: e quatro *mezs* depois dessa publicação, os sopplentes dos juizes maxddpaes no mesmo dia em cada província.

Vide nota ao art. 211 do Reg.de 31 de Janeiro de 1842.

Aos snpplentes dos joizes municipaes, aiéro da sobstitação marcada para os casos de impedimento dos respectivos juizes, compete: J 1", a cooperação no prepare dos processos de que trata o art. 12, § 7* do God. do Proc Crim., assim como na formação da culpa *nm* crimes commns, exclusivamente até o julgamento e • sentença de pronuncia; devendo os respectivos jnizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando for preás»;li'4 concessão de fianças.—Art. *i'* da Lei a. 2033 de 30 de Setembro de 1871.

ella se não formar os vereadores servirás de substitutos pela ordem da votação (16).

(16) Não havendo incompatibilidade entre Os empregos de juiz municipal e de vereador, pela natureza dos mesmos empregos, mas somente porque as suas funcções não poderão ser bem desempenhadas quando accumuladas, não está jnhabilitado de servir o lugar de vereador o substituto daquelles juizes sem exercicio. —Av. de *lx* de Abril de 1847.

Não é incompatível o exercido de secretario da camará municipal com o emprego de juiz municipal suppleate. —Av. de 20 de Setembro de 1843.

Podendo o; supplentes ser chamados ao exercido deste emprego, com o qual não é compatível o de juiz de paz, o individuo nomeado para um destes cargos, que tacita ou expressamente aceitar a nomeação do outro, desde que o exerce tem renunciado o primeiro, ou deve presumirse que o renunciou, e portanto não pode em qualquer tempo desempenhar as funções delle.— Av. de S de Março de 1847, S 1^o.

O juiz de paz que aceitou e exerceu o emprego de juiz municipal substituto, ficou desde então inhabilitado para servir o de juiz de paz, para o qual tinha sido deito anteriormente.— Av. de 6 de Outubro de 1847, § 1.^o— E a escusa pedida do emprego de substituto do juiz municipal, pelo individuo collocado nas circumstandas do parographo antecedente, não o rchabilila para continuar a exercer o de juiz de paz.—Idem, § 4*.

As camarás municipaes devem eliminar da lista dos juizes de paz os cidadãos que aceitarem o cargo de supplentes de juiz municipal ou qualquer outro incompatível de se exercer conjunctamente com o de juiz de paz, chamando em seu lugar os supplentes immediatos.—Idem,

f a*

A mesma incompatibilidade foi declarada pelo Av. de 20 de Abril de 18/19, § *tf*. Este Aviso foi revogado pelo de 6 de Julho de 1859,

expedido pelo ministério do Império, no qual se declara que não ha incompatibilidade na accumulacão dos cargos de juiz de paz e substituto do juiz municipal, quer na hypothese do final do art 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que trata das substituições pelos vereadores, quer na primeira parte do mesmo artigo, que trata dos substitutos quatriennaes, nomeados pelo governo ou pelos presidentes das provindas.

O Av. n. 409 de 14 de Setembro de 1865, expedido pelo ministério da justiça, concorda na declaracão, acrescentando que podem ser accumulados os cargos, mas nSo o exercicio.

O art. 23 do Acto Addicional não veda ao membro da assembléa provincial que não compareça a exercer, durante as sessões da mesma assembléa, o emprego publico que tinha, mas sim que accumule as funcçÕ;s de legislador as de outro emprego; não estando por isso o substituto do juiz municipal inhibido de continuar no exercicio das funcções do seu emprego, visto não ter apresentado o seu diploma á assembléa, não ser reconhecido como membro delia, nem ter prestado juramento e tomado assento. —Av, de 16 de Abril de 1847.

Não pode exercer o emprego de juiz municipal interino, pela mesma razão por que não o poderia exercer como effectivo, o empregado de fazenda, visto que é incompatível a accumulacão de dous empregos cujas attribuições não podem ser desempenhadas cumulativamente da ama maneira conveniente ao serviço nacional e ao bem das partes, attenta a qualidade e quantidade das attribuições que tem aquelle juiz.—Av. de 15 de Abril de 1834.

Tide os de n. 89 de 4 de Junho de 1847 e 617 de 23 de Dezembro de 1869.

Os vereadores, para exercerem o cargo de juiz municipal, não carecem de prestar novo juramento; porque, sendo a substituição dos juizes municipaes uma foneção inherente ao cargo de vereador mais votado, em virtude do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, nao ha inconveniente nem irregularidade em que os vereadores

a execução debaixo do juramento prestado quando tomão posse do cargo.—AT. de 20 de Setembro de 1843.

Mão é só por morte, demissão ou outro impedimento perpetuo, que se esgota a lista, mas também quando por qualquer impedimento temporário, como moléstia, ausência ou suspeição, não houver para uma causa ou para muitas um só dos supplentes que possa conhecer delia. Neste ultimo caso deve ter lugar não só a substituição interina do vereador, porém também a formação da nova lista.—Av. de 26 de Outubro de 1843 (*).

Não é necessário que a nova lista dos supplentes contenha precisamente o nome de seis indivíduos, mas somente os que forem precisos para se completarem. Nem ha inconveniente em que se preenebão as vagas que successivamente forem apparecendo dos supplentes, porque o artigo não prohibe, nem da palavra *etgotar*, que emprega, se deve inferir que só deve fazer-se nova nomeação quando estiver definitivamente extincta a primeira lista.—Av. de 26 de Outubro de 1843.

Não se tendo declarado amovíveis os supplentes dos juizes municipaes, como fôrão os delegados e subdelegados no art. 2º da Lei, só podem taes supplentes ser destituídos dentro do tempo de seu legal exercício pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão dos empregados públicos.—Av. de 15 de Fevereiro de 1844.

Os nomes dos supplentes dos juizes municipaes, depois de collocados na lista, não podem ser tirados da ordem em que tiverem sido postos para a substituição.—Av. de 38 de Março de 1844.

Nos termos que, em virtude do Decreto de 24 de Março de 1843, forem separados dos outros a que estavam annexos, logo que se fizer a separação, devem ser nomeados seis supplentes para cada um delles.—Av. de 25 de Outubro de 1843.

A nomeação dos supplentes dos juizes municipaes pôde

(*) Este e os traí Avisos seguintes sobre a. formação da nova 11-ta de supplentes do juiz municipal fôrão contemplados aqui unicamente para conhecimento dos leitores. A matéria ficou definitivamente regalada pelo Oee. n. 649 de 31 de Novembro de 1849.

ser revogada pelos respectivos presidentes de província, sem dependência de julgado ou formalidade alguma, emquanto a não tiver produzido o seu effecto, por não terem os nomeados prestado juramento e entrado na posse do lugar, todas as vezes que a presidência tiver razão para duvidar da idoneidade que nelles se presumir existir.—Av. de 2 de Novembro de 1844.

À vista do novo systema da substituição, estabelecido pelo § 7.º do art. 17 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 não deve mais ter lugar a dita substituição em cada um dos municípios, nem isso se infere do art. 8.º do Decreto de 34 de Março de 1843, onde somente se diz que os juizes municipaes supplentes de cada um dos municípios reunidos terão nelles a plena jurisdicção, que compete aos effectivos, se impedidos não fossem, d'onde se segue que também terão todos a attribuição de substituir a um tempo os juizes de direito, pois que tal attribuição não se contém na plena jurisdicção dos juizes municipaes, e sim somente a de serem chamados á substituição singularmente e pela ordem que lhes for marcada. O que releva pois fazer-se, quando pela falta absoluta de juizes municipaes effectivos numa comarca fôr mister chamar á substituição os supplentes dos termos reunidos, e designar a ordem por que serão chamados os supplentes desses municípios reunidos, o que deverá ser feito de antemão, e na mesma occasião em que for marcada essa ordem por toda a província.— Av. de 28 de Julho de 1845-

O encargo da substituição dos juizes municipaes pelos supplentes do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 é por sua natureza gratuito; porquanto, lendo o Decreto n. 278 de 24 de Março de 1843 declarado que os termos que apurassem mais de 50 jurados conservassem o seu foro eivei, apesar de reunidos a outros, e que na falta do juiz municipal de todos servissem os supplentes, cada um em seu termo, não seria possível nestes casos dar-se ordenado a todos enquanto exercessem a substituição, e pois que estes seriam em todo caso privados de receberem ordenado, desigualdade manifesta haveria em da-lo áquelles

t

353

que substituem aos juizes municipaes, cuja jurisdicção se limita a um upico termo.—Ord. de 2o de Outubro de 1843.

Na falta dos supplentes dos juizes municipaes, não pode o vereador tomar conhecimento das causas em que fór interessada a camará municipal; e dado o caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos os juizes municipaes e seus supplentes, se as partes não convierem em esperar (parando a proposta ou curso de suas causas) que cesse o impedimento de algum delles, deverão propôr-se as causas novamente intentadas, e proseguir as que já estiverem pendentes perante o juiz municipal do termo mais vizinho, voltando, porém, ao juiz municipal, ou seus supplentes, do termo respectivo, logo que cesse o impedimento de algum delles.—AV. de 46 de Agosto de 1849.

Sendo o clérigo de ordens sacras e vigário da vara o vereador mais votado, compete-lhe a substituição de juiz municipal, dada a hypothese do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo que não ha Lei que prohiba que os vigários da vara sejam juizes municipaes supplentes.—Av. de 23 de Setembro de 1853-

Mandando a Lei que seja chamado o vereador para substituir o juiz municipal, aquelle que se achar impedido para servir como vereador, não deve ser considerado habilitado para semelhante substituição.— Av. de 16 de Agosto de 1854.

A nomeação que o governo na corte e os presidentes nas províncias devem fazer, por disposição do art. 19 da Lei de 3 Dezembro de 1841, de seis cidadãos para substituírem os juizes municipaes em seus impedimentos, só terá lugar nos casos seguintes:

1." Quando se crear algum lugar de juiz municipal, ou algum dos municípios existentes adquirir os requisitos necessários para ter foro civil, na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto n. 276 de 2a de Março de 1843.

2." Quando findar o quadriennio marcado á duração do exercicio dos nomeados para os municípios existentes.

3." Quando no decurso dos quatro annos se esgotar a

lista do nomeados.—Dec n. 649 de 21 de Novembro de 1849, art. 1º e seus paragraphos.

Dos seis cidadãos nomeados para substituírem os juizes municipaes em seus impedimentos, se formará uma lista pela ordem numérica de 1º a 6.º.—Idem, art. 2.*

A nomeação dos supplentes subsistirá em seu inteiro-vigor, e a lista em sua ordem, pelo espaço de quatro annos, DOS casos do art. 1º §§ 1.º e 2.*. No caso, porém, de se haver de nomear novos, em virtude do § 3º, subsistirá a nomeação, e se conservará a ordem da nova lista, pelo tempo que faltar ao primeiro para preencher o quadriennio.—Idem, art. 3.*

Os supplentes serão chamados á substituição dos juizes-municipaes e de orphãos, nos casos designados no art. 18 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, seguindo a ordem em que seus nomes estiverem na lista, precedendo sempre o primeiro ao segundo, este ao terceiro, e assim por diante; não podendo, em caso algum, o de numero inferior encarregar-se da substituição, sem que falem ou estejam impedidos os que o precederem.— Idem, art. A.*

Não é permittido fazer nomeações parciaes, durante o quadriennio, emquanto não estiver totalmente esgotada a lista dos primeiros nomeados. — Dec. n. 619 de 21 de Novembro de 1849, art. 5'.

Também não é permittido, a qualquer pretexto, alterar a ordem, em que forem designados os supplentes, na occasião da nomeação, ou esta seja feita por força do art. 1º, §§ 1.º e 2º, ou por força do mesmo artigo, § 5.*. — Idem art. 6.*

Emquanto a lista se não formar, nos casos do art. 1º, servirão de substitutos os vereadores, pela ordem da votação. — Idem, art. 7.*

As disposições deste Decreto não prejudicão o estado em que actualmente se acharem, em quiesquer municipios, as listas dos supplentes dos juizes municipaes, apegar de nomeações ou alterações, que tenham feito os.

presidentes das provindas, se ao tempo da publicação já tiverem tido effeito (*). — Idem, art. 8*.

Acontecendo, porém, que, ao tempo da publicação deste Decreto, as nomeações e alterações de que trata o artigo antecedente ainda não tenham tido algum effeito, não se havendo praticado acto algum em virtude d'ellas, serão cassadas, observandu-se o disposto nos arts. 1*, 2*, 3*, 4*, 5* e 6*. — Idem, art. 9*.

Pelo facto de ser alterada a divisão judiciaria de qualquer termo, quer por via de desmembração, quer de anexação, não se deve proceder a nova nomeação de juizes municipales, mas conservar a existente, ainda quando algum dos supplentes já não pertença domiciliariamente ao termo d'onde foi desligado; porque, á vista do art. 5º do Decreto n.º 21 de Novembro de 1849, não é permitido fazer nomeações novas durante o quadriennio, enquanto não estiver talmente esgotada a lista dos nomeados. — Avs. de 50 de Novembro de 1803, de 29 de Maio de 1866 e de 18 de Julho de 1865.

A lista designando seis cidadãos para o cargo de supplentes do juiz municipal de cada termo, tomate inalicável depois de terem os nomeados, pelo facto do juramento ou qualquer outro meio, manifestado sua aceitação. — Av. de 18 de Fevereiro de 1854.

Se qualquer dos nomeados, antes da aceitação, allegar motivos legítimos que o escuse do cargo, pode o presidente nomear outro para o mesmo lugar, até completar o numero de seis exigido por Lei. — Av. de 18 de Fevereiro de 1854.

Os que forem de novo nomeados, para substituir aos que não aceitarão, serão collocados nos últimos lugares, tendo preferencia a estes os que primeiramente forem escolhidos, ainda que os não fossem para os primeiros lugares. — Idem. Não ha necessidade de ordem do governo imperial para

(*) A providaHa de qnn trate O art. 7º do Dec. n.º 649 foi cõ res-triete a» nomraçõea a leiores à loa publicação para não prejudicar acioo praticado em boa fé po virtude da aoin&coea até «alão per-nitrdai ou duvidioia». — Av. de St de Março do 1854.

que as presidências executem o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. —Av. de 20 de Março de 1850, O quatriennio para formar nova lista de substitutos dos juizes municipaes deve contar-se da data em que se fez a primeira nomeação, de sorte que a cada lista corresponda exactamente um quatriennio, ficando entendido que as nomeações feitas dentro dos quatro ánnos lincião com elle. —Av: de 20 de Março de 1850.

Quando se tiver de fazer nova nomeação de substitutos de juizes municipaes, podem ser conservados aquelles que parecerem dignos disto.—Av. de 20 de Março de 1850.

O juiz municipal substituto que aceita e exerce um posto na guarda nacional renuncia tacitamente o emprego» e não pode sem nova nomeação exercê-lo, ainda que seja demittido, reformado, ou perca o posto.—Avs. de 24 de Julho de 1855, de 3 de Junho de 1863, de 12 de Dezembro de 1864, de il e 21 de Setembro de 1865, de 23 de Julho, 26 de Setembro e 25 de Novembro de 1868.

O vereador a quem compita por substituição o exercício do lugar de juiz munic?pal, deve deixar o de vereador, cuja incompatibilidade está muito clara e expressamente declarada pelo Dec. n. 429 de 9 de Agosto de 1845.—Av. de 24 de Janeiro de 1856.

O vereador que não está em exercício, seja qual for o impedimento, não pôde substituir o juiz municipal.—Av. de 30 de Janeiro de 1856.

O presidente da camará municipal que em razão de seu cargo exerce as funcções de juiz municipal, deve accumnar, porque, se passasse a outro a presidência e exercício na camará, ficaria, por este facto, incompetente para substituir o juiz municipal, perdendo a qualidade que a lei reconhece como essencial para a substituição.—Av. de 3 de Setembro de 1857.

Comquanto seja incompatível a accumulção dos empregos de juiz municipal substituto e de vereador da camará municipal, todavia o exercício de um não traz

como consequência a renuncia do outro, ao qual pode voltar logo que cesse o impedimento de qualquer delles, como é expresso no Dec. de 9 de Agosto de 1845 e Av. de 25 de Abril de 1847.—Av. de 21 de Outubro de 1857.

O vereador da camará municipal, a quem por direito cabe substituir o juiz municipal e de orpbãos, não se pode escusar por motivos de própria conveniência, e só por moléstia deve considerar-se legitima a allegação de impossibilidade, que torna-se também extensiva ao exercício de vereador, ficando assim explicado o verdadeiro sentido do Av. de 14 de Abril de 1847. —Av. de 12 de Abril de 1858.

■ Sendo separadas as varas de orpbãos e municipal, ou havendo mais de uma municipal, deve guardar-se igual separação na substituição, occupando o vereador mais votado a que primeiro vagar, e o inimedialo aquelia sobre a qual se dêr depois o mesmo facto.—Av. de 12 de Abril de 1858.

Não é incompatível o exercício do cargo de juiz municipal supplente com o de delegado do director geral das terras publicas.—Av. de 9 de Inibo de 1858.

Pela doutrina consignada no Dec. de 9 de Agosto de 1845, e nos Avisos de 20 de Setembro de 1843, de 14 de Abril de 1847 e de 35 de Abril de 1849, §§ 1* e 2% os supplentes dos juizes municipaes não ficão inliidos de exercer as funcções respectivas por terem servido de procuradores da camará municipal, uma vez que deste ultimo emprego tenham sido exonerados—Av. de 14 de Junho de 1858.

Não ha incompatibilidade na accumulção do lugar de juiz municipal com o de vereador, uma vez que este seja chamado a exercer aquelle emprego em virtude da Lei e não por nomeação do governo.—Av. de 21 de Agosto de 1858.

A nomeação dos supplentes dos juizes municipaes, segundo a disposição do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, será feita em um mesmo dia para todos os termos de cada província com antecedência necessária, para que

a noticia official chegue ás cabeças doas mais remotos antes que Ande o qualriennio corrente.

Para transmissão desta noticia rontar-se-ha um dia por três léguas. —Dec. n. 2012 de A de Novembro de 1857, art. t*.

O presidente d* província marcará um prazo nunca excedente a três meies, contados da data das nomeações, para que os nomeados prestem Juramento pessoalmente ou por procurador; t quando algum drlles deixe de fa/é-lo por qualquer motivo, entender-sc-ha que renuncia a nomeação, ficando esta sem effeito (*).— Decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1867, art. 2\

O juramento será deferido pelo presidente da camará municipal da cabeça do respectivo termo, ainda que esta n5o esteja reunida, c, em casos urgentes, peto presidente da província oa pela autoridade do mesmo termo, oa da mesma comarca que elle designar, lavrando-se disto um auto em livro próprio.

Os vereadores que, achando-se juramentados, tiverem de servir na falta ou impedimentos dos ditos supplentes, não serão obrigados a novo juramento.

Os que estiverem impedidos para o exercício do cargo da vereador aio poderão fuuccionar como supplentes dos juizes municipaes (**).—Idem, art. 3".

Os presidentes da camará municipal ou a autoridade encarregada de deferir o juramento deverás annuncia-lo immediatamente por edíiaes, e dentro de oito dias

(*) Os supplentes, que não houverem prestado juramento no prazo marcado, aio podem mais presta-lo o se devem considerar destituídos ; porquanto não podn prevalecer o motivo de ausência, on de falta» de couuuulcação offtcial da nomeação, visto como este artigo excluo expressamente *fualquer motivo.*— Av. de St de Outubro de 1866.

Aos supplentes dos juizes municipaes da corta deve-ae marcar prazo» para prestar juramento.— AT. da 25 de Agosto de 1868.

O prazo legal ó o que for marcado pelo presidente deniro do máximo; se antes de expirar, a presidência reconhece-o insufficiente, pôde proroga-lo; mas uma vez expirado, aio tem lugar aquelia medida, nem por maio delia se legitima o juramento prestada anteriormente.—Av. de 17 de Abril da 1869.

(«*) A cantara municipal deve receber o juramento do nomeado, sem embargo de ser este protestante.— Av. de 39 de Haio de 1868-

participar ao presidente da província a data em que o tiverem feito.—Idem, art. 4°.

Cada quiriennio começará a contar-se, em todos os termos da província, desde o 8° dia depois da data em que, segundo a regra estabelecida no art. 1*, dever chegar a notícia das novas nomeações á cabeça do termo mais remoto.

E-se dia e prazo para o juramento dos suplentes de cada termo serão designados em portaria do presidente da província, logo que estejam feitas as nomeações.—Idem, art. 5*.

Se acontecer que em qualquer termo nenhum dos suplentes tenha prestado juramento até o dia de que trata o artigo antecedente, começará não obstante a contar-se desde então o novo quadriênio, servindo o vereador a quem competia a substituição.—Idem, art. 6°.

Depois de feitas as nomeações, segundo o disposto no art. 1* do presente Decreto, nenhuma outra poderá ter lugar senão nos casos seguintes :

I. Quando se crear algum lugar de juiz municipal, ou algum dos municípios existentes adquirir os requisitos necessários para ter foro eivei, na forma dos arts. 2* « 3* do Dec o. 276 de 24 de Março de 1843.

II. Quando no decurso dos quatro annos se esgotar a lista dos nomeados.

III. Quando algum lugar ficar vago por não ter o nomeado prestado juramento, conforme se declara no art. 2* deste Decreto.

Nesta hipóthe.se, porém, occuparão os últimos lugares da lista os que forem de novo nomeados, passando cada um dos outros para o lugar immediatamente superior que estiver vago. —Decreto n. 2012 de 1 de Novembro de 1857, art. 7* (*).

(*) Tendo se mudado de termo para outro termo o cidadão que occupava o lugar de 1* suplente do juiz municipal, entrou em duvida se tinha havido vaga, e o governo decidiu que, para effeito da substituição dos suplentes do juiz municipal, só prevalece a vaga que deixa o nomeado que não prestou Juramento, o que não se dá na espécie sujeita, não sendo, portanto, applicavel o artigo antecedente.

Os supplentes que forem nomeados nos casos do artigo-antecedente só poderão ter exercido pelo tempo que restar do quadriennio—Idem, art. 8º.

O vereador que servir de supplente de juiz municipal será substituído pelo juiz municipal mais vizinho, nas causas em que a camará respectiva for interessada. — i, art. 9º.

Nas provindas onde tiver sido feita em diversas datas a nomeação dos actuaes supplentes, deverás os respectivos presidentes esperar que finde o quadriennio dos ultimamente nomeados, para fazerem as nomeações, em um mesmo dia, como determina o art. 1º do presente Decreto, servindo entretanto os vereadores pela ordem da votação.—Idem, art. 10.

Tendo um cidadão aceitado e exercido o cargo de promotor publico, posteriormente á sua nomeação de supplente de juiz municipal, renuncia por semelhante facto a este ultimo cargo, que nos termos do Av. de a de Junho de 1847, não é compatível com o de promotor publico.—Av. de 13 de Junho de 1861.

Havendo em um termo dous irmãos, um dos quaes era 1º supplente do juiz municipal e outro 4º do delegado de polida, declarou o governo que havia incompatibilidade no exercido simultâneo dos referidos irmãos.—Av. de 30 de Outubro de 1861.

Ha incompatibilidade entre os empregos de juiz municipal supplente em exercicio e de professor de rhetorica do curso de preparatórios da faculdade de direito.—Av. de 19 de Novembro de 1861.

Os presidentes das provindas não podem nomear juizes municipaes interinos, já pelo art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, já porque o § 6º do art. 5º da lei de 3 de Outubro de 183a não deve ser entendido por essa forma, em vista da Circular de 25 de Junho de 1842, e

1º supplente, mudado de districto, salvo o caso de esgutar-ae a lista dos respectivos supplentes.—AT. de 28 de Maio da 1861.

por Ar. de 22 de Abril de 1864 mandon-se annuar a nomeação do cidadão para 2º supplente, por haver deixado de prestar Juramento o nomeado para esse lugar, por ser contrario a este artigo.

Avisos de 14 de Setembro de 1843 e 18 de Junho de 1845, que firmarão a doutrina de que os presidentes das provindas não podem, nem interinamente, prover lugares que têm substitutos marcados em Lei. — Av. de 12 de Abril de 1862.

Comquanto não haja disposição espedal que declare incompatíveis os cargos de juiz municipal supplente e de procurador da matriz e de administrador dos bens do orago, em vista do Aviso de A de Junho de 1847 não pôde esse juiz dar decisão que diga respeito á matriz ou bens do orago, devendo em tal caso julgar-se impedido por suspeito, e passar o exercício ao seu immediato.— Av. de 3 de Junho de 1862.

Aos escrivães não é concedida a faculdade de deixar de enviar os autos ao juiz, que entenderem ter contra ai algum motivo de suspeição, devendo sempre ser os autos conclusos ao juiz a quem competir o exame do feito, e na falta deste aos seus substitutos, segundo a ordem designada nos arts. 17, § 1º, e 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. — Av. de 13 de Junho de 1862.

Não pode ser juiz municipal supplente o secretario da capitania do porto. — Av. de 20 de Abril de 1864.

Ha manifesta incompatibilidade entre o lugar de collector e de juiz municipal supplente, e aquelle que exerce o referido emprego depois de nomeado supplente, *ipso facto* renuncia este cargo, e não pode por isso assumir o respectivo exercício.—Av. de 12 de Dezembro de 1864.

As nomeações dos supplentes dos juizes munidpaes serão feitas antes de terminar o quatriennio actual, e com antecedenda necessária para que os nomeados possam entrarem exercido immedia lamente que o dito quatriennio for findo. — Dec n. 3561 de 16 de Dezembro de 1865, art. 1º.

A antecedência das nomeações não excederá o prazo de um mez na corte, de seis mezes nas provindas de Mato-Grosso, Goyaz e Minas-Gerses, e de quatro mezes nas demais províncias.—Idem, art. 2*.

Á nomeação dos supplentes dos juizes munidpaes só terá lugar quando findar o quatriennio, como preceitua

o Dec. de 21 de Novembro de 1849 no art. V, § 2*, e ao art 3º, cujas disposições estão em vigor.—AT. de 29 de Agosto de 1865.

Não ha incompatibilidade entre os cargos de juiz municipal suppleote e o de andilor de guerra, mas somente impossibilidade oa impedimento no exercicio simultâneo delles. — Av. de 22 de Março de 1867.

São incompatíveis os cargos de professor publico de primeiras letras e supplente de juiz municipal.—Av. de 30 de Março de 1868.

Não existe incompatibilidade no exercicio dos cargos de fiscal da camará e supplente do juiz municipal.—Av. de 30 de Abril de 18>8.

O official da guarda nacional, nomeado substituto do juiz municipal, pode aceitar e exercer este emprego, porque a renuncia se verifica unicamente quando o cidadão nomeado official da guarda nacional era já o substituto do juiz municipal, e, não obstante, aceita e exerce os * postos.—Av. de 31 de Julho de 1868.

Vide Av. de 13 de Janeiro de 1869 em nota ao art. 14, o qual é applicavel aos supplentes dos juizes municipaes.

Não na lei que vede o exercicio de dous irmãos, um como juiz de direito e outro como juiz municipal suppleote. — Av. de 31 de Janeiro de 1866.

Os supplentes de juiz municipal, que forem advogados, podem continuar o seu patrocínio naquellas causas que houverem aceitado antes de assumirem à jurisdicção. — Av. n. 87 de 26 de Fevereiro de 1867.

O juiz municipal supplente não pôde servir com escrivão parente, devendo passar a vara ao ímmediato. — Av. n. 261 de 2 de Setembro de 1870.

Para ser nomeado supplente do juiz municipal não importa a religião que siga.—Av. n. 207 de 29 de Maio de 1866.

O juiz municipal supplente pode nomear e demittir os empregados do seu juízo provisoriamente providos pelo juiz effectivo. — Av. n. 96 de Fevereiro de 1860.

Os juizes municipaes supplentes são magistrados,

porque exercem jurisdição.—Av. de 13 de Março de 1836. Vide a tal respeito a opinião concorde do Conselho de Estado na Consulta de 8 de Fevereiro de 1870, no relatório da justiça do mesmo anno, consulta que sérvio de base ao Av. n. 131 de 21 de Maio. Vide art. 30 e notas.

Por AV. de 23 de Junho de 1870, que publicou o *Jornal do Gommercio* de 25, foi decidido que, segundo o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não podem exercer o cargo de supplente de juiz municipal os cidadãos que não residem no lugar ou termo respectivo.

Este Aviso contraria o de 29 de Maio de 1866.

O *Diário Oficial* de 13 de Junho de 1871 publica, em data de 13, um Aviso do ministério da justiça em que se declara que um cidadão nomeado supplente do juiz municipal e de orpnãos anteriormente à sua admissão em repartição publica, pode reassumir o exercício daquelle cargo, depois de ter sido demittido deste ultimo, porquanto o facto da aceitação do emprego não importa renuncia daquelle lugar.

O Av. n. 438 do a de Outubro de 1869 declara que o supplente do juiz municipal, durante o periudo das sessões da camará municipal de que for membro, deve considerar-se impedido para entrar no exercício daquelle cargo, e passar a jurisdição a seu immediato.

Nullidadc... porque o juiz que proferio a sentença entrou no julgamento, sem que se mostrasse exhausta a lista dos seis supplentes nomeados, e o impedimento expresso de cada um delles, na forma do art. 19 da Lei da Reforma,—Sup. Trib., Acc de 27 de Julho de 1849, recorrente António Francisco de Carvalho Júnior e recorrido João de Mello Azedo, e o de 17 de Outubro de 1860, recorrente João Pedro Daniel e recorrido Francisco Euterpe Alfavaca.

O Av. n. 278 de 21 de Agosto de 1869 declara ser irregular o procedimento de um membro da assembléa provincial que, sem licença desta, deixou de comparecer

H.364

às sessões e reassumio as funções do seu emprego de juiz municipal.

O Av. n. 639 de 20 de Novembro de 1869 declara que são motivos legais para a perda do cargo de suplente de juiz municipal, a mudança de domicilio e a falta de titulo de nomeação; mas que o escrivão do juízo não pôde deixar de reconhecer como tal a qualquer suplente, e com elle servir, enquanto a presidência, que é o poder competente, não houver declarado vago o lugar.

O de n. 549 de 25 do mesmo mez declara que não pode ser reintegrado o suplente que presta juramento fora do prazo legal perante autoridade incompetente.

O de n. 572 de 30 do dito mez diz que a incompatibilidade nos cargos de juiz municipal suplente e juiz de paz, é somente na acumulação.

Nos termos reunidos em que ha suplentes: E forma do Dec. de 24 de Março de 1843, sob a jurisdicção de um só juiz municipal, não pôde, á vista da Ord. do L. 1º tit. 79, § 45, servir, como 1º suplente do juiz municipal, o seu irmão, porquanto é um e o mesmo juizo em que um e outro simultaneamente servem, aquélle preparando os processos e este julgando-os. — Av. n. 73 de 19 de Fevereiro de 1866.

O Av. n. 381 de 26 de Novembro de 1864 firma a intelligencia do art. 7º do Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, citado acima nos Avs. de 36 de Outubro de 1843 e 28 de Julho de 1848.

O Av. n. 403 de 13 de Setembro de 1865 decide que não se pôde accumular o exercido de juiz suplente e o de professor da faculdade de direito.

O Av. n. 616 de 13 de Dezembro de 1869 confirma a doutrina do de 18 de Fevereiro de 1854, acima citado.

O *Diário Official* de 5 de Outubro de 1871 traz um Aviso datado de 4, em que se declara que um individuo não perdeu o cargo de suplente de juiz municipal, por haver, sido reformado em um posto de acesso na guarda nacional.

Não pôde dar-se titulo, sem nova nomeação, áquele

que, nomeado, aceitar posto na guarda nacional.—A V. de 29 de Março de 1867.

O vereador, enquanto exerce o lugar de juiz municipal, deixa o exercício do seu cargo. O Aviso-Circular o. 592 de 11 de Dezembro de 1869, expedido sobre consulta do Conselho de Estado, manda adoptar a doutrina acima,

O Dec. n. 6302 de 23 de Dezembro de 1868 regala a posse e juramento dos empregados sujeitos ao ministério da justiça, e dá outras providencias a respeito da expedição dos títulos. Posteriormente foi alterado pelo de n. A667 de 5 de Janeiro de 1871.

O Av. de 19 de Novembro de 1862 approvou que um presidente houvesse prorogado o prazo marcado para uns supplentes prestarem juramento, visto justificarem a impossibilidade de o fazerem em tempo, apesar dos bons desejos de servir.

Vide o Dec. n. 2576 de 21 de Abril de 1860, e também o de n. 3561 de 16 de Dezembro de 1865, que marcão o (empo em que devem ser feitas as nomeações de supplentes dos juizes municipaes.

Em sustentação da doutrina dos arts. 7º e 8º do Dec n. 2012 de U de Novembro de 1857, mandou o Av. de 22 de Abril de 1864 annullar uma nomeação.

O Av. n. 355 de 28 de Agosto de 1868, declarando nullo o juramento prestado por um supplente, diz no entanto: < Quanto aos actos, que por ventura haja praticado *bona fide* o dito funcionario, são válidos em direito, competindo porém nessa parte ao poder judiciário conhecer delles e determinar seus effeitos legaes.

O Av. n. 129 de 27 de Fevereiro de 1869 declara que só nos casos expressos no aru 7" do Dec. n. 2012 de k de Novembro de 1857 podem ter lugar novas nomeações de supplente de juiz municipal.

Em officio n.... de ... submetteu V. S.'á decisão do governo imperial -o acto pelo qual o presidente da camará de... deferio juramento de supplente do juizo municipal a F., que deixara de o prestar no prazo marcado, por 'não haver autoridade que o recebesse. Em resposta

declaro a V. S. que nesta, como emhypothesessemelhantes, de Terá ser mantida a disposição restrícda do art. 7^a do Dec. n. 2012 de 24 de Novembro de 1857, como já se declarou em A*, de 17 de Abril deste anno; não podendo, portanto, ser approvedo o alwire tomado pelo presidente daquella camará. — Av. n. 2^{al} de 20 de Maio de 1869.

O A*, n. 211 de 21 de Julho de 1870 declara que, á vista do art. 7* do citado Decreto n. 2012, um individuo, **que** é nomeado e aceita o cargo de presidente de provim ia, não perde o lugar de supplente do juiz municipal.

O Av. n. 256 de 80 de AKOMO de 1870 declara que é nullo o juramento de 1^o snppleote do juiz municipal, prestado perante o juiz de direito, e que o mesmo supplente perde o lugar em virtude do que dispõem o Dec. B. 2012 de 24 de Novembro de 1857 e A*s. n. 355 de 28 de Agosto de 1868 e n. 549 de 25 de Novembro de 1869, não tendii-se dado o caso de urgência de que trata o art. 3* do citado Decreto n. 2012.

O *Diário Officiut* de 7 de Fevereiro de 1871, publicou o seguinte Aviso:

• Ministério dos negócios da justiça. — Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1871.

«Illm. e Ezm. Sr. — Em officio n. 79, de 7 de Outubro do anno próximo findo, communicou essa presidência que, lendo prestado juramento perante o juiz de direito da comarca, o qual para isso os intimara, os cidadãos Alvaro Gonçalves Martins, Fiancistro Xavier de Gamarros e Joaquim José Bellarmino de Bittencourt, nomeados 3^o 5* e 6^o supplentes do juiz municipal do termo de Castro, no quatriennio que começou a 16 de Agosto, o antecessor de V. Ex., á vista da disposição clara e não expressamente revogada do art 3^o do Decreto n. 2012 de 1^o de Novembro de 1857, declarara nullo o me-n o juramento, e substituirá por outros os m meados, visto terem elles perdido os lugares; determinando, na mesma occasião, que, não obstante a opposiçSo do juiz de direito, assumissem a jurisdicção ie 1^o t 4^o Mippientes juramentados pelo presidente da camará municipal, competente

para deferir o juramento, apesar do que dispõe no art. 3º o Decreto n. 4302 de 28 de Dezembro de 1868, o qual refere-se unicamente aos juizes effleciivos.

• Soa Magestade o Imperador, a quem foi presente aquelle officio, visto o parecer da secção de justiça do conselho de Estado de 30 de Janeiro ultimo, houve por bem decidir que, no condido estabelecido entre essa presidência e o juiz de direito da comarca de Castro, bem resolveu o antecessor de V. Ex., declarando a competência do presidente da camará municipal, para deferir juramento aos suppleles do juiz municipal: o que comunico a V. Ex. para >ua inrelligência.

• Deos guarde a V. Ex.—*Barão da» Três Barras*.—Sr. presidente da província do Paraná.»

No de 17 do mesmo mczlê-sc o seguinte: ■

Aio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1871.

«Illin. c Exm. Sr.—Levei a agusta presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa presidência, h. 27 de 19 de Dezembro do anuo próximo passado, com uma cópia da portaria de 17 do referid i mes e anno; na qual V. Ex., ponderando que não têm a idoneidade precisa os cidadãos nomeados a 21 de Setembro suppleles dos juizes municipaes dos termos desta província, para servirem no quatriennio que lia de começar a 21 de Março futuro, e entendendo que o Decreto n. 2012 de á de Novembro de 1857 não coarctou a acção dos presidentes de província, quando declara no art. 7º que, uma vez feitas as nomeações dos suppleles dos juizes municipaes, nenhuma outra possa ter lugar senão nos três casos ahí expressamente mencionados, resolvera cassar as que fizera O vico-presidente, seu antecessor, embora os nomeados já tivessem prestado juramento.

• E o mesmo Augusto S^nbor, visto o parecer da secção de justiça do conselho de Estado de 8 do corrente, houve por bem mandar declarar que, estando juramentados e instituídos os referidos suppleles. não podia a sua nomeação s*r revogada sem violação da independência do poder judiciário, da qual o prazo de quatro ânus é uma

garantia; cumprindo, portanto, que sem perda de tempo c logo que receba este Aviso, V. Ex. os reintegre, tornada assim de nenhum efeito a mencionada portaria de 17 de Dezembro.

« Deos guarde a V. Et.—*Barão das Três Barras*.—Sr. presidente da província de Matto-Grosso. >

No dia 20 de Abril do mesmo anno publicou-se o

seguinte: « Bio de Janeiro, 19 de Abril de 1871.

« Ulm. e Exm. Sr.—Tendo o presidente da camará municipal da cidade de Campos, consultado a essa presidência se devia assumir os cargos de juiz municipal e de orphãos, separados naquelle termo, na falta dos respectivos proprietários e de seus supplentes, "cujos quatriennio* estão findos, e, no caso negativo, qual das duas varas devia passar ao seu immediato em votos; respondeu o antecessor de V. Ex. que, estando separadas as duas varas, cumpria guardar igual separação na substituição, occupando o vereador mais votado a que primeiro vagasse, e o immediato aquella a respeito da qual se desse o mesmo facto posteriormente; accrescentando ainda que, quando tivessem lugar, na mesma occasião, as duas vagas, a do juizo municipal deveria ser occupada pelo vereador mais votado, e a da de orphãos pelo seu immediato. *

«O officio de 3 do corrente mez, em que essa presidência submetteu á decisão do governo imperial a mencionada resposta, foi presente a Sua Magestade o Imperador, e o mesmo Augusto Senhor houve por bem approva-la, por isso que não está revogada a doutrina consignada no Aviso n. 129 de 12 de Abril de 1858.

• Deos guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. conselheiro presidente da província do Rio de Janeiro.»

No de 7 de Setembro encontra-se o seguinte:

« Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1871.

«Ulm. e Exm. Sr. — Em officio n. 154 de 7 de Junho ultimo, communicou V. Ex. que, a 1." de Janeiro do

anno passado, um de seus antecessores, dando execução á Lei de 3 de Dezembro de 1857, nomeara para todos os termos dessa província os supplentes dos juizes municipaes e de orphãos que devião servir no quadriennio que começou a 29 de Março subsequente, e, na mesma data, por circulares dirigidas aos juizes de direito, presidentes das camarás municipaes e aos nomeados, recommendara que estes, na forma dos arts. 3.^o e 4.^o do Decreto o. 2012 de 11 de Novembro de 1857, prestassem juramento e tomassem posse até 31 do dito mez de Março perante os presidentes das camarás; devendo os dos termos da residência dos juizes de direito fazê-lo perante elles, U forma do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868:

• Que estas determinações fôrão fielmente cumpridas, e, em regra, todos os cidadãos residentes nos termos, sedes das comarcas, e que prestarão juramento o fizerão nas mãos dos juizes de direito, e os demais nas dos presidentes das camarás municipaes, expedindo-se a todos os seus competentes títulos ; e assim nomeados e empossados, muitos supplentes nas faltas e impedimentos dos juizes municipaes, exercerão jurisdicção, sem que houvesse durante mais de um anno, reclamação alguma nem contra a legalidade de seus actos, nem contra a maneira e forma, por que tantos cidadãos fôrão investidos da autoridade judiciaria.

Que, porém, a 20 de Fevereiro do corrente, o antecessor de V. Ex. expedira uma portaria, pela qual e em vista do disposto no art. 3.^o do Decreto n. 2012 de 11 de Novembro de 1857, explicado pelos Avisos de 28 de Agosto de 1868 e de 6 do mesmo mez de Fevereiro, julgou de nenhum effeito a posse que os 1.^o e 2.^o supplentes do juiz municipal e de orphãos do termo do Serro tomarão perante o respectivo juiz de direito, e vagos todos os seis lugares, porque os outros deixarão de prestar juramento no prazo marcado, nomeando novamente outros cidadãos ; e por portarias de 2A e 25 de Abril tomara igual medida em relação aos termos de Sabará e Ouro Preto, dando lugar a diversas reclamações, que não fôrão por

elte resolvidas, nem por V. Ex., por julgar conveniente submetê-las ao conhecimento e decisão do governo.

* Esta exposição foi levada á presença de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente em nome do Imperador, que, por sua immediata resolução de 23 do mez findo, tomada sobre parecer da-seccção de justiça do conselho de Estado, houve por bem mandar declarar a V. Ex. que devem ser considerados válidos os juramentos, prestados em virtude das ordens expedidas por essa presidência perante os juizes de direito nas sedes de suas respectivas comarcas, e que o Aviso de 6 de Fevereiro é especial para resolver, como resolveu, o conflicto entre a presidência da provincia do Paraná e o juiz de direito da comarca de Castro, o qual, firniando-se no art. 3º do Decreto n. 302 de 23 de Dezembro de 1868, sustentara sua competência para o deferir, não só sem designação do presidente da provincia, como em contravenção de suas ordens; e assim tal doutrina limita-se a declarar que esse decreto comprehende unicamente os juizes muni-cipaes e não os seus supplentes, a respeito dos quaes continua em vigor o de n. 2012 de 1857; «, portanto, não é applicavel á hypothese verificada nessa provincia, onde o presidente, nomeando os supplentes dos juizes munteipaes, e ordenando que o seu juramento nos termos da residência dos juizes de direito fôsse por estes deferido, usou de uma faculdade reconhecida pelo Decreto n. 2012 de 1857, que, segundo o Aviso invocado, deve regular a matéria; não importando, para a validade desse acto, todo dependente do arbítrio e da exclusiva competência do mesmo presidente, averiguar o motivo de sua resolução; e convindo antes notar que á vista das ordens do antecessor de V. Ex. taes supplentes não podião ser juramentados senão daquelle modo, caso em que, ainda dada a nullidade, não devião ser prejudicados por factos alheios á sua vontade, tanto mais quanto a Lei de 3 de Dezembro de 1841, no art. 19, e o Regulamento n. 2012 de 1857, expedido para a sua execução, no art. 7º, determinão que estas nomeações durem por quatro annos: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.»

Em 20 de Novembro de 1871 expedio-se ainda o Aviso que segue:

«Um. e Exm. Sr. — Fôrão presentes a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, os officios dessa presidência de 19 de Junho, 21 de Setembro e â do corrente, sob ns. 71, 113 e 133, bem como as informações prestadas pela camará municipal de Xirí-rica e peio juiz de direito da respectiva comarca sobre a representação documentada de Zeferino Jorge Damasceno, contra o acto pelo qual o antecessor de V. Es. nomeou, em 20 de Março ultimo, novos supplentes do juiz municipal daquelle termo, considerando sem effeito as nomeações de 30 de Novembro do anno passado.

«Dos documentos se reconhece: i.º que por uni simples Aviso do collecter de rendas o peticionário e outros contemplados nessas primeiras nomeações, comparecerão em dia expressamente determinado por essa presidência afira de prestarem juramento, que deixou de ser deferido, por não reunir-se a camará municipal, nem apresentar-se o respectivo presidente, aliás competente para preencher essa formalidade, á vista do art. 3.º do Decreto n. 2012 de ú de Novembro de 1857.

a 2.º Que não obstante a ordem transmittida pela presidência ao referido juiz de direito em telegramma de 5 de Janeiro, e as recommendações expressas desse magistrado, recusara a camará, por maioria de votos, deferir semelhante juramento, a pretexto de consultar o governo imperial.

«3.º *Que* DO arebivo da secretaria da presidência não existe representação alguma da municipalidade, ou qualquer correspondência autorisando a recusa deliberada.

E a mesma Augusta Senhora, tendo ouvido a secção de justiça do conselho de Estado, com cujo parecer se conformou, manda declarar a V. Ex. que devem ser mantidas as nomeações feitas em 30 de Novembro do anno passado, e admittidos os nomeados a prestarem juramento na forma da lei, visto que anteriormente o não

Art. 20. A autoridade dos juizes municipaes comprehenderá um ou mais municipios, segundo a sua extensão e população. Nos grandes e populosos poderão haver os juizes municipaes necessários com jurisdicção cumulativa (17).

fizerão, por circumstancias independentes de sua vontade, e apesar de repetidas reclamações.

«Deos guarde a V.. Ex.—*Francisco de Paula d* Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. presidente da provinda de S. Paulo.»

No expediente de 3* de Janeiro de 1872, publica o *Diário Official* de h, um Aviso em que se diz que, á vista do art. 3* do Dec. n. 2012 de U de Novembro de 1857, devem ser considerados legaes os juramentos prestados pelos supplentes dos juizes municipaes' perante as respectivas camarás, embora estivessem presentes os juizes de direito em alguns dos termos.

(17) Nos termos reunidos o respectivo supplente do juiz municipal em exercicio deverá preparar o feito de valor superior á 500JJ e remettê-lo ao mesmo juiz, o qual, antes de o fazer subir ao juiz de direito, poderá ordenar diligencias que julgar necessárias devolvendo o processo ao supplente com as convenientes instrucções.

Quanto aos feitos de valor inferior á 500\$ serão preparados segundo a legislação vigente e na forma do novo processo estabelecido; fazendo-se remessa delles ao juiz municipal para o julgamento final.—Art. 73 do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Os municipios que forem ou se acharem reunidos de-baixo da autoridade de um só juiz municipal, por virtude do disposto no art. 20, e tiverem apurado maior numero de juizes de facto que o declarado no art. 31 da referida lei, terá cada um seu conselho de jurados separado dos

outros municípios a que forem animados, devendo a reunião do dito conselho reunir-se na respectiva villa para o julgamento de todas as causas que lhe pertencerem, como se o município reunido não fora.—Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, art. 2*.

Para cada um dos municípios, de que trata o artigo antecedente, serão nomeados juizes supplentes de que tratão os arts. 18 e 19 da referida Lei de 3 de Dezembro de 1841, e poderá ser nomeado um delegado.—Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, art. 3*.

Os juizes municipaes, cuja autoridade abranger dous ou três municípios, que estiverem nas circumstancias do art. 3º residirão successivamente em cada um delles, segundo o exigirem as necessidades do serviço publico, e as ordens que lhe forem transmittidas pelo presidente da provincia.—Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, art. 4*.

Quando o juiz municipal sair de um dos ditos municípios para se passar a outro promiscuamente sujeito á sua jurisdicção, deixará a vara ao supplente a quem tocar.—Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, art. 5*.

Emquanto os juizes municipaes residirem e estiverem em exercicio em qualquer dos termos ou municípios reunidos sob sua autoridade, a jurisdicção dos supplentes, quanto ao crime, não comprehenderá as sentenças finais nos crimes em que compete o julgamento aos juizes municipaes, e nem as pronuncias. Procedendo os ditos supplentes a todas as diligencias preparatórias, remetterão aos juizes municipaes, em qualquer das villas de sua jurisdicção, em que se acharem, os processos crimes que tiverem de ser julgados afinal, e aquelles em que tiver de proferir sentença de pronuncia. Do mesmo modo serão remetidas aos juizes municipaes as pronuncias dos delegados e subdelegados, por lhes competir a confirmação ou revogação.—Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, art. 6* (*).

Quando os juizes municipaes, cuja autoridade abranger

(■) Segundo o disposto no art. 6º e 7º do Decreto n. 876 de Si de Março de 1843, não é permittido aos juizes supplentes proferir sentenças finais do crime; e sendo o julgamento das justificações uma sentença que põe termo ao processo, só o juiz municipal effectivo é competente para proferi-la.—Av. de 2 de Abril de 1856.

Art. 21. Os juizes municipaes e de oi>pbãos, pelos actos que praticarem, tanto no eivei como no crime, perceberão do brados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para os juizes de fora e orphãos das comarcas de Minas-Geraes, Cuyabá e Matto-Grosso (18). , i

CAPITULO m.

Dot promotarei publico*.

Art. 22. Os promotores públicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador ou

dous ou três municípios, faltarem, estiverem ausentes fora doa ditos mtinicipi-ís, ou impedidos, os supplfntes exercerão nos respectivos municípios a júris dicção ptena, que compete aos ditos juizes, do mesmo modo por que o fazem os supplentes DOS termos e muoicipios não reunidos. — Dec n. 2'6 de 2/i de Março de 1843, art. 8*.

Só ao governo imperial e presidentes de província cabe o direito de ordenar aos juizes municipaes a residência temporária em certo poato de sens lermos, como determinão os Avisos de 7 de Junho de 1848 e 28 de Julho de 1860.— Av. de 15 de Julho de 1861.

Vide parte final do § 13 do art. 29 da Lei n. 2033 em a nota 15.

(18) O Dec. n. 1569 de 3 de Março de 1855 estabeleceu novo Regimento de Costas.

pelos presidentes das províncias, preferindo sempre os bacharéis formados quê forem idóneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos juizes de direito (19).

(19) O cargo de procurador fiscal é incompatível com o de promotor publico. —Av. de 14 de Per. de 1855.

Podem servir conjunctamente o juiz municipal e o promotor publico, sendo aquelle casado com uma sobrinha deste.—Av. de 29 de Outubro de 1859.

Os promotores podem ser curadores Dscaes de massas fallidas—Av. n. 210 de 16 de Maio de 1860.

Não gozão das férias, que marca o Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.—A v. n. 298 de 11 de Julho de 1860.

Promotor pronunciado, mas afinai absolvido, tem direito ao ordenado integral desde a data da pronuncia.—Av. n. 10 de 5 de Janeiro de 1863.

Os promotores não podem ordenar aos carcereiros que lhes dêem certidões, porque não têm jurisdicção, e devem, quando precisarem de qualquer informação relativa á cadêa, requerer á autoridade policial competente, incumbida da inspecção das prisões, quando a informação versar sobre o regimen interno delias, e ao juiz da culpa, quando se referir ;í algum preso mettido em processo. Av. n. 517 de 16 de Novembro de 1X63-

Não é Leito ao promotor advogar por interesse de parte, ainda que seja accusando.—Av. n. 250 de 5 de Junho de 1862 e 320 de 5 de Outubro de 1867.

Posteriormente o Ar. A. 461 de 12 de Outubro de 1869 declarou que um promotor publico pôde encarregar-se do patrocínio de uma acção puramente privada, no sentido da aceusação.

Não podem Servir conjunctamente juiz municipal e

Art. 23. Haverá pelo menos em cada comarca um promotor que acompanhará o juiz de direito: quando, porém, as circunstancias exigirem poderão ser nomeados mais de um (20). Os promotores vencerão o ordenado que lhes fôr arbitrado, o qual na corte será de 1:200\$000 por anuo, além de 1\$600 por cada offere-cimento de libello, 3\$200 por cada sustentação no juiy, e 2\$400 por arrazoados escrítos (21).

promotor que sejam canhados. — Av. n. 135 de 30 de Abril de 1868.

A Incompatibilidade entre o cargo de juiz de paz e o de promotor interino é só na accumulção. — Av. n. 572 de 30 de Novembro de 1869.

(20) § 7." Haverá em cada termo iim adjunto do promotor publico, proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e approvedo pelo presidente da província.

§ 8º Na falta do adjunto do promotor publico, as suas funções serSo exercidas por qualquer pessoa idónea nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.—Art. 1* da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

(21) Para o recebimento dos seus ordenados devem apresentar attestado de frequência passado pelos juizes de direito a quem acompanhão.—Av. de 3 de Abril de 1843.

Os promotores públicos interinos devem receber os mesmos ordenados que os effectivos, quando estes o não

CAPITULO IV. Doi juizes

de direito (22).

Art. 24. Os juizes de direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os cidadãos

recebão, e não terão senão OH emolumentos, quando servirem, por se acharem os effectiros no gozo de licença com ordenado, de sorte que nunca naja duplicata.—Ar. de 6 de Julho de 1843.

(2-2) É obrigatório o serviço que preste o juiz de direito na relação, quando a ella chamado por falta de desembargadores.—Ar. n. 117 de 9 de Março de 1860.

Quando substituírem os auditores de guerra, nos lugares onde os não ha privativos, tem direito a perceberem a gratificação que aos mesmos está marcada, enquanto exercerem as funções deste cargo, salvos os casos do suspensão dos trabalhos dos conselhos de guerra por motivo que não tenha relação com o andamento dos processos.—Ar. D. 143 de 2 de Abril de 1860.

Estando á presidir o jury, e sobreirindo-Jhe qualquer impedimento repentino e inesperado, pode passar a jurisdição ao substituto mais próximo, até que chegue aquelle á quem compete, ao qual deve logo communicar.—Ar. n. 125 de 24 de Março de 1854.

O Ar. n. 101 de 30 de Julho de 1869 declara que, em virtude da imperial resolução de consulta de 25 do mesmo mez, em face da legislação vigente, é o juiz de direito obrigado a servir como auditor, sem que seja permittida a nomeação de secretários para os conselhos de guerra.

Compete ás assembléas provinciaes supprimir lugares de juiz de direito nas comarcas em que houver mais de um? Sim, diz o Ar. n. 466 de 6 de Outubro de 1863, fundando-se em que, á vista do art. 2* da Lei n. 105 de 12 de Maio de 1840, explicado pela consulta á que se

refere o AT. de 25 de Janeiro de 1856, não se pôde contestar ás assembléas provinciaes esse direito, pois que a suppressão é numérica e não essencial da organização judiciaria.

As assembléas provinciaes não podem impor cargos aos juizes de direito, listo como nem o Acto Adicional, nem outra alguma lei collocou os empregados, creados por leis geraes para fins geraes, debaixo- dai acção dessas assembléas. —Av. de *lli* de Outubro de 1362.

Vide a consulta do conselho de Estado em nota ao. art. 200 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro.

Os juizes de direito nos crimes communs serão procesados e julgados perante as Relações.—Art. 29 § 2º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

§ Os juizes de direito, desembargadores e ministros do supremo tribunal de justiça que se acharem physica MI moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido, ou por iniciativa' do governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 annos de serviço- eflêetivp, e com o ordenado proporcional, se tiverem mais de IO.

£ Somente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação e não o fazendo, terá ella lugar por iniciativa do governo, precedendo consulta da secção de justiça do conselho de Estado e procedendo-se previamente aos exames e diligencias necessárias, com audiência do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade. §§ 10º e 11º da lei citada.

Por Av. de 25 de Novembro de 1868, publicado no *Diário Official* de 26, mandou-se declarar a um juiz de direito-que é incontestável a faculdade que têm os presidentes de provinda de exigir dos juizes informações a respeito de seus- actos, ainda mesmo judiciários, faculdade reconhecida no Dec a. 328 de 8 de Outubro de 1843 ,:e inherente ás atribuições do poder executivo, incumbido de velar no exacto cumprimento dos deveres de todo o empregado, promovendo a sua responsabilidade, quando for caso delia; nem essa audiência offende por forma alguma a independência do poder judiciário, garantida pela lei.

habilitados, na forma do art. 44 do Código do Processo; e, quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta lei, só poderão ser nomeados juizes de direito aquelles bacharéis formados que tiverem servido com distracção os cargos de juizes municipaes ou de orphãos, e promotores públicos, ao menos por um quatriennio completo (23) e (24).

(23) O exercido do cargo de substituto de juiz de direito por *à* annos, habilita para o logar de *juiz de* direito.—g 2^o do art. 28 da Lei 2033 de 20 de Setembro de 1871.

A matricula dos magistrados no Sup. Trib. de Justiça è regulada pela Lei de 20 de Dezembro de 1830.

Os Decs. n. 4302 de Dezembro de 1868 e n. 4667 de 5 de Janeiro de 1871 regilão a posse dos empregados do ministério da justiça e dispõem relativamente a expedição dos títulos.

È o governo antorisado a fixar o numero dos juizes de direito em cada uma das comarcas do art. 1^o sem exceder ao correspondente aos lugares actualmente creados de juizes de direito, municipaes e de orphãos. Todos exercerão cumulativamente a jorisdicção eivei, á excepção dos juizes de varas privativas ; e conjunclamente com estes a jorisdicção criminal na mesma comarca, conforme se determinar em regulamento.—§ 3^o do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

(34) Veja a nota na pagina seguinte.

(2ft) DECRETO N. 557 DE 26 DE JUNHO DE 1850.

Marca o modo de se contar aos juizes de direito o tempo de effectivo exercido dos seus lugares, deduzidas qua.es-quer interrupções-

Art. 1." Por antiguidade dos juizes de direito só se entenderá o tempo de effectivo exercida nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções. Exceptua-se:

§ 1.' O tempo em que estiverem com parte ou licença de doente, comtanto que não exceda de seis mezes em cada período de três annos (2i a).

g 2.º O tempo aprazado ao juiz removido de se transportar para cratro lugar, se não for excedido.

§ 3.* O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

Art. 2." Estas disposições serão applicadas um anno depois da publicação da presente lei; e, quanto aos membros da assembléa geral, só depois de concluída a presente legislatura.

Art. 3.* A nomeação de desembargador será feita d'entre os dez juizes de direito mais antigos, cuja relação deverá ser apresentada pelo Supremo Tribunal de Justiça, sempre que houver de ter lugar.

Existindo, porém, juizes de direito, já apresentados cinco vezes, a relação dos que forem propostos á nomeação

(24 a) A respeito de licenças concedidas aos juizes de direito, estão em vigor as disposições do art. 2", § 11 da Lei de 21 de Setembro de 1823, e do art. 5º, § 14 da Lei de 3 de Outubro de 1834, que ambas se podem bem executar, não só por não serem entre si contrarias, como porque, quando das licenças concedidas pelos presidentes das Relações resultarem inconvenientes graves, ba o remédio de as suspenderem os presidentes de província nos termos do"art. 165 do Código Criminal.—Av. de 27 da Julho de 1855.

Pelo facto de ter o juiz de direito excedido o tempo das licenças que tiver obtido, deve-se formar o respectivo processo de responsabilidade, afim de *ter* julgado competentemente.—Officio de 4 de Agosto de 1837.

Fora da sua comarca, com liença nao tem direito a ordenado algum ainda que allegue e prov. ormeies:!*.—Av. de 26 de Julho de 1851.

compreenderá até os quinze mais antigos, nunca excedendo este numero, e nem, em caso algum, podendo conter mais de dez daquelles juizes que não tenham sido apresentados as cinco vezes.

DECRETO N. 509 DE 23 DE JUNHO DE 1850.

Marca as classes em que ficuo divididas as comarcas do Império, os casos em que podem ser removidos os juizes de direito, e as ajudas de custo que a estes devem ser abonadas, quando fõvem mudados de umas para outras comarcas.

Art. 1.* As comarcas serão divididas em três classes, a saber: da primeira, segunda, e terceira entrancia, sem que por isso se considerem de menor ou maior graduação. Nenhum cidadão habilitado será pela primeira vez nomeado juiz de direito senão para comarca de primeira entrancia, nem passará desta para outra de segunda, sem que tenha quatro annos de serviço effectivo. Da segunda para a terceira poderão ter lugar as remoções, havendo três annos de effectivo serviço na classe anterior. Esta classificação será feita pelo governo, mas não poderá ser alterada senão por acto legislativo (M b).

As comarcas novamente creadas serão incorporadas pelo governo á classe que parecer mais própria.

(M b) O governo fará nova classificação das comarcas quanto ás entrancias j e feita ella, tó por lei pode ser alterada.—5 4º do art. 29 da Lei o. 2088 da 20 de Setembro de 1871.

O Av. a. 877 de 81 de Dezembro de 1870 declara que deve ser mantida a classificação das comarcas, que, em uma nova divisão judiciaria, embora tenham mudado de nome, sofrerão apenas alterações que não influem sobre a sua importância, devendo continuar á ter por Juizes os que nelas já servião; e que para as comarcas já existentes ou creadas de novo com es territórios das que fõrão supprimidas devem ser designados os juizes, que nestas servião, attendendo-se a sua opção no caso em que, substitentes as suas comarcas, tenham sido desmembrados delias* territórios importantes para a formação de outras.

Art. 2.º Os juizes não poderão ser removidos, sem requerimento seu, para comarca de classe anterior ; e na mesma classe senão nos seguintes casos:

§ 1.º Se tiver apparecido rebellião, guerra civil ou estrangeira, ou mesmo sedição ou insurreição dentro da provincia, ou conspiração dentro da comarca. /

§ 2.º Se o presidente da provincia representar sobre a necessidade da sua remoção, com especificadas razões de "utilidade publica. Neste caso será ouvido o conselho de Estado, precedendo audiência do magistrado, sempre que delia não resultar inconveniente; dando-se em todo o caso ao juiz removido conhecimento das razões da remoção.

Art. 3.º Aos juizes de direito, mudados de umas para outras comarcas, se abonará ajuda de custo, nunca menor de 2:000\$000, nem maior de 2:000\$000. Estas ajudas de custo serão marcadas pelo governo, segundo as distancias e as dificuldades da viagem.

Hão terá lugar, porém, a ajuda de custo quando a remoção for entre comarcas, cuja distancia for menor de 50 léguas.

Art. 4.º Os juizes de direito removidos não serão obrigados a prestar novo juramento, nem a tirar nova carta, servindo-lhes de titulo a cópia dos decretos de remoção, por cuja expedição não pagarão direitos, nem emolumentos (24 c).

(24 c) Emquanto não fôr competentemente alterada, a. tabelião anexa ao Dec. a. 2349 de 5 do Fevereiro de 185», deve-se continuar a cobrar os emolumentos de 20\$000 pelos títulos de remoção dos juizes de direito de umas para outras comarcas.—Av. de 9 de Dezembro de 1861.

Convém, portanto, que os inspectores das thesourarias fação exigir dos juizes de direito removidos posteriormente ao citado decreto a. referida taxa, se a não pagarão, comprehendendo-se outrossim em semelhante disposição, para a cobrança deste imposto, os juizes de direito avulsos, e os que acabão de servir de chefes de policia, salvo não somente, quanto a estes, o caso de voltarem para as mesmas comarcas em que anteriormente servirão.—Circular de 14 de Junho de 1862.

DECRETO 21.560 DE 28 DE JUNHO DE 1850.

Estabelece os ordenados e gratificações que devem perceber os juizes de direito das comarcas do Império, e dá outras providencias a respeito daquelles juizes, que sendo removidos, não entrarem logo em exercicio das novos lugares, ou declararem que não es urcituó.

Art. 1.º Pelos cofres gene se pagará ao* juizes de direito, sem dislocção de comarcas, o ordenado a no uai de 1:600£000, e uma gratifica cio de SOO^OOO, depaa-dendo esta do effectivo exercicio do juiz de direito, e passando para quem o substituir, de sorte que, em nenhum caso, possuio os impedidos ou licenciados pelo governo vencer a gratificação (2.º d).

Art. 2.º Os juifs de direito removidos, que, dentro de nm me*, contado do cowhytmo» offfcinl da ção, declararem que acehão • novo lugar, terão direito desde logo «o ordenado deste e á ajuda de custo que lhes couber.

Art. 3.º Os que o não declararem, ou rejeitarem o novo lugar, receberão, durante os primeiro* seis meies, metade do ordenado. Os que, tendo aceitado, não entrarem no exercicio effeciiv dos «ovos lugares dentro do prazo para isso marcado, restituirão quanto houverem recebido em virtude da declaração, saiu» o caso de impossibilidade provada perante o governo, o qxul poderá prorogar aquelic prazo razoavelmente, cointanto que aio exceda á metade do primeiro: durante a prorojacao do

MA Bi ri ao art. 8º Ji Lei o. 176* 0o H *» Jaatto de ia» tâu mal* *• *i., ««l» dna* lírya» partat erdenada • unt t a fratl

HeaçSo-

O jnU tm «Irrita qoa Mhe <U ramareii par» cumprir MIM ■» vara do» frito, a» fxn-nda «M •Mnrah, fMa t JaMM* wlaM ao mptMI» lai' uumk-ll-il. • • uto cAiw a fratf(ic)«{«00aa»U».

_ AT. a> ai a> rVeweirodo isei.

Ao Jtri» de> direito na «MM» taterin» 4» a—N**" * >■ pM« sãmente o ordenada é* mm lagar, • a f Mi-T>* *> <*•••*» — reco*». —Ordem d* a m» Abril «t MOf

prazo o juiz de direito não perceberá vencimentos alguns.

Art. a.* Os prazos de que trata o art., 3* serão marcados em Regulamento do governo, e quando forem alterados para menos, taes alterações só deverás ser applicadas um anno depois da sua publicação; estes prazos decorrem do conhecimento official das remoções.

Art. 5.º Os juizes de direito removidos que rejeitarem os novos lugares, os que nada declararem, e os que, tendo aceitado, não entrarem em exercicio nos prazos marcados, serão considerados avulsos, e não se lhes contará antiguidade do tempo em que assim estiverem fora do exercido.

DECRETO N. 687 DE 26 DE JULHO DE 1850 (24 e).

Estabelece regras sobre as nomeações, remoções I vencimentos, dos juizes de direito.

Art. 4." Os juizes de direito serão nomeados pelo Imperador d entre os bacharéis formados que tiverem servido

(24 e) O governo não fará novas nomeações para comarcas, enquanto existirem Juizes do direito disponíveis da mesma entranca, vencendo ordenado. — Art. 17 da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870.

Mo *Diário Official* de 85 de Outubro de 1861 fôrão publicados os dous Avisos seguintes:

< Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 18C8.

« Para a boa execução do Decreto n. 687 de 26 de Julho de 1850, convém que se observem nesta secretaria de Estado as seguintes instrucções:

< 1.^a Decretada alguma remoção de juiz de direito, designação de comarca, ou nomeação de chefe de policia, a respectiva secção apresentará immediatamente a informação acerca do prazo e ajuda de custo que se deva marcar.

«2.¹ Ao mesmo tempo que o decreto se publicara o despacho, marcando o prazo e ajuda de custo a que tem direito o juiz nomeado ou removido.

< 3.* Sem ter o juiz de direito declarado que aceita a comarca

-COM distincção os cargos de juiz municipal, de 01-phãos, promotor publico, ao menos por quatro anãos-
■«completos.

É necessário que esse serviço tenha realmente consistido no exercido dos cargos acima referidos, ou na substituição dos juizes de direito, e não no desempenho de outros empregos ou commissões. O tempo de interrupção por licença, ou moléstia, que exceder de seis mezes durante o quadriennio, não será também contado.

O official-maior da secretaria de Estado dos negócios da justiça, em vista das informações dos presidentes de provinda, e documentos que pelos interessados forem apresentados, fará organizar uma matricula dos bacharéis actualmente habilitados para o cargo de juiz de direito. Os documentos, em vista dos quaes essa matricula for feita, deverão ficar no archivo ao menos em publica' forma. 4^{os} bacharéis, que o requererem, se expedirá um diploma de habilitação, ou certidão da matricule, com que, independente de outros quaesquer documentos, se possam mostrar habilitados para os lugares de juizes de direito. Nenhum bacharel Vrá despachado antes de matriculado (2o f). ■

para que fôr designado ott removido, não se expedirá ordem para -se lhe pagar ajuda de custo e ordenado do novo lugar, *

. Bio da Janeiro, M do Outubro de 1868.

< Hloi. o Exra. Sr. — Para boa execução do Dec. n. 687 de 2i> da Julho de 1850 convém que V. Ex. observe as segulutes ins-■ tracções:

«1.» Recebendo a presidência commuieação da remoção de algum juiz de direito, devo transmuta l1 immediatamente ao interessado, -como determina o art. 22, acompanhada da espei li cação do prazo, iia fôrwa do art. 23.

• 2.º A theáourarlo nSo pagara ajuda do custo o ordenado ao jóia ilo direito removido, omquanto cite não mostrar que já lhe foi marcado o prazo o não provar que aceitou a nova comarca, na fórmula d > disposto no art. 25.

« s.o para estes afiei tos o presidente logo que tenha noticia official -tia remoção, mandara communlcar A thesourria. »

(ti f) Al disposições do Decreto n. 687 de mi de Julho de 1850 alo importão tuna prorogacao do quadriennio em favor dos jaisa* jnanlcpaes que durante cila interromperão MU exercfcio, qualquer

Art. 2.º "Nenhum cidadão habilitado será pela primeira vez nomeado juiz de direito senão para comarca de primeira entrância; mas apenas tiver preenchido as condições do artigo seguinte, poderá o governo removê-lo para comarca de segunda entrância, e desta para de terceira. — Uec. n. 687 de 26 de Julho de 1850, art. 1.º S V.

Art. 3.º* Os juizes de direito não poderão ser removidos de comarca de primeira entrância para outras de segunda, sem que tenham quatro annos de serviço effectivo. Não poderão igualmente ser removidos de comarca de segunda entrância para outras de terceira sem haverem naquellas prestado effectivo serviço por três annos (24 g).

Art. 4.º Os juizes de direito não poderão ser removidos de comarca de terceira entrância para outras de primeira ou segunda, nem os desta para as de primeira, senão a requerimento seu.

Art. 5.º Não poderão igualmente ser removidos de umas para outras comarcas da mesma entrância senão a requerimento seu; e sem elle só nos casos seguintes:

que fôsse o motivo. Se por essas interrupções, findo o quadriennio» ■ não se acharem habilitados para o cargo de juiz de direito, devem solicitar novo lugar de juiz municipal ou de promotor, o servirem o tempo necessário para completar essa habilitação. — Av. de 24 de Abril de 1851.

O art. 1.º, § 1.º do Decreto n. 687 de 26 de Julho de 1850, na parte em que estabelece regras novas, somente tem applicação depois, que fôo as publicadas, devendo-se entretanto observar que a grande parte dessas regras são a simples reprodução da Imperial Resolução n. 87, publicada em 29 de Maio de 1849, a qual, sendo apenas explicativa da legislação existente, vigora desde a data dessa legislação, isto é, desde 1848.—Av. de 84 de Abril de 1851.

Os juizes que se quizerem matricular, para serem despachados juizes de direito, devem apresentar na Secretaria de Estado dos negócios da justiça documentos por onde provem o dia em que entraram em exercicio dos lugares de juiz municipal, de orphãos o promotor publico; que não exercerão outro emprego ou commissão; e que não tiveram interrupção por licença ou moestia, excedente de seis mezes, durante o quadriennio. — Av. de 8 de Fevereiro de 1851.

(2-1 g) O exercicio do cargo de juiz de direito por sete annos, em comarcas de primeira entrância, habilita o juiz para ser removido» para qualquer de terceira— Art. 29, § 3.º da Lei n. 9033 de 27 de Setembro de 1871.

§ 1.º Se tiver apparecido rebellião, guerra civil ou estrangeira, ou mesmo sedição ou insurreição dentro da provincia.

§ 2.º Se apparecer conspiração dentro da comarca.

§ 3.º Se o presidente da provincia representar sobre a necessidade de sua remoção.

Neste caso, porém, será de mister:

i.º Que o presidente especifique as razões de publica utilidade, que aconselhão a remoção.

2.º Que sobre essas razões seja ouvido o juiz de direito, sempre que disso não resultar inconveniente.

3.º Que sobre a representação do presidente seja ouvido o conselho de Estado.

«* Que no caso de effectuar-se a remoção sem audiência do juiz, ibe sejam communicadas as razões que a motivarão.

§ a.º Na corte uma exposição de motivos organisaada na secretaria de Estado dos negócios de justiça supprima a representação dos presidentes de provinda.

Art. 6.º Para os lugares especiaes de chefes de policia pode o governo escolher juizes de direito de qualquer das três entrancias; mas por essa escolha não adquirem direito a considerar-se da segunda entrancia senão depois de quatro annos de serviço, e da terceira só depois de Bete /'th h).

Art. 7.º As comarcas existentes pertencem ás entrancias, ou c asses, que se arhão designadas na tabeliã n. 1. Esta classificação não poderá ser alterada senão por acto legislativo. As comarcas novamente creadas se annezarád á ciasse que parecer mais própria. — (Vide nota 1U b.)

Art. 8.* Aos juizes de direito removidos abonar-se-ba

(24 h) Declarando esta artigo que o juiz de direito, que no exercido do cargo de chefe de policia completa o quatrieuuio, adquireo direito a ser considerado de segunda entrancia, não pód • mais regressar para a primeira e lbe devo ser designada uma comarca daquella classe; porquanto, sendo como e importante o oxeroioio do-cargo de chefe de policia, não qute a lei que o juiz de direito que o exercesse houvesse de soffrer prejuiao na sua carreira, e por consequência determinou nesse artigo uma excepção em favor deUe.

Resolução da consulta de 25 de Novembro de 1868.

ajuda de custo, sempre que a distancia das comarcas exceder de 50 léguas. A ajuda de custo em caso algum poderá exceder de 2:0008000 (24 i).

Art. 9.* As distancias por terra contaf-se-hão entre as cabeças das duas comarcas.

Reputar-se-ha para esse fim cabeça de comarca a cidade ou villa mais importante, ou a em que os juizes de direito costumem estabelecer sua residência.

Art. 10. Os presidentes de província organizarão, sobre o modelo que pela secretaria de Estado dos negócios da justiça Inês deverá ser enviado, um mappa demonstrativo das distancias, pelo caminho mais curto entre as cabeças de comarca de suas províncias, e entre ellas e as de suas confinantes nas outras províncias. Logo que spja possível, na mesma secretaria de Estado se organizará um mappa geral.

Emquanto, porém, **por** elle, on pelos mappas provin- ciales não for possível conhecer a distancia, será eliai arbitrada, precedendo as necessárias averiguações pelo presidente da província d'onde tiver de sahir o juiz de direito.

Art. 11. Conhecida on arbitrada a distancia, o presidente da província, tendo attenção ás difficuldades da viagem, e especialmente á circumstancia de haver on não familia a transportar, marcará, com audiência do procurador fiscal, a ajuda de custo, dentro dos **limites** da tabeliã n. 2. Sempre que o presidente marcar-mais do que o mínimo da tabeliã, deverá participar á secretaria de Estado dos negócios da justiça os motivos que a isso o determinarão.

Por familia entender-se-hão as pessoas que, relacionadas com o juiz de direito por parentesco, vi vão em sua companhia e estejam a seu cargo.

Art. 12. Entre as comarcas do litoral a ajuda de custo será regulada em attenção á tabeliã n. 3, devendo a respeito do mais observar-se o disposto no artigo antecedente. Havendo meio e costume de fazer a viagem

(24 i) Vide AT. de 36 da Maio de 1865 «m nota ao art.- 33 deite Secreto.

também por terra, a ajuda de custo menor será a preferida.

Art. 18. Quando houver necessidade de uma viagem por terra, e ou ira por mar, e a distancia de cada uma separadamente fôr menor de 50 léguas, entretanto que a de ambas reunidas seja maior, a ajuda de custo será dada como se fosse uma só viagem de terra, ou de mar, conforme for mais extensa esta ou aquella.

§ 1.º Quando cada uma delias separadamente exceder de 50 léguas, a ajuda de custo será calculada até ao porto que maia encurte a viagem de terra, segundo a tabeliã B. 3, accumulando se depois pelo restante da viagem a que lhe compelir, segundo a tabeliã n. 2.

§ 2.º* O calculo para este accrescimo poderá descer abaixo dos úOOgooo estabelecidos como o mínimo.

Art. 14. Na occasiao de ordenar a remoção poderá o governo estabelecer a ajuda de custo, guardadas as regras acima declaradas.

Quando a ajuda de custo for marcada pelo presidente, o juiz de direito e o procurador fiscal poderão recorrer ao governo, se entenderem que as regras acima estabelecida! não fôrão guardadas.

Art. 15. Os juizes de direito removidos não serão obrigados a tirar nova carta, servindo-lhes de titulo a cópia doa decretos de remoção, que lhes será expedida isenta de direitos e emolumentos (2a k).

Art. 16. Os juizes de direito removidos devem entrar no exercido effectivo dos novos lugares dentro de três mezes, se a distancia a percorrer for de 50 ou menos léguas, por terra, dentro de quatro mezes sendo de 50 até 100.

Passando a distancia de 100 léguas até 200. o prazo

(84 fc) Por Ar. do 1.º de Fevereiro de 1871, publicado no Diário *OffUial* de 4, foi declarado ao presidente de Pernambuco que, parecendo ter-se extraviado o Decreto que designou a comarca til. par» nella ter exercido o Juiz de direito F., e sendo coi*veniente que esse magfcbado entrasse logo em exercido, podia servir-lhe de titulo para tu« tim a cópia authentica, que se lhe rometteu com esto Aviso.

será augmentado com um mez; com dous até 300, e assim por diante.

O modo de conhecer e arbitrar as distancias será o mesmo marcado para as ajudas de custo.

Ari. 17. Sendo a viagem por mar, e entre portos em que toquem os paquetes a vapor, o prazo será de ires mezes para os que ficuo entre S. Pedro e o Rio de Janeiro, e entre este e o Cabo de S. Roque, ou entre este Cabo e o Pará.

O prazo será de quatro mezes para os portos que ficão entre O Rio de Janeiro e o Pará. transpondo na viagem o Cabo de S. Roque, e para os que tição ao Sol e ao Morte do Rio de Janeiro, de sorte que seja necessário transpo-lo na viagem.

Ari. 18. Se para chegar aos portos em que tocão os paquetes a vapor for mister alguma viagem de mar, que exceda de 50 léguas, augmeular-se-ha um mez ao prazo do artigo antecedente.

g 1. Outro mez será adicionado, se para chegar á comarca outra viagem semelhante se fizer necessária.

g 2.* Se essas viagens adicionaes forem por terra, acerescentar-se-hão aos do artigo antecedente os prazos marcados no art. 16 com o abatimento de dous mezes.

Art. 19. O prazo será de três mezes sendo a viagem por mar sem transpor nenhum dos portos em que toquem os paquetes a vapor.

Se a essa viagem tiver de adicionar-se algum? outra por terra, acerescentar-se-hão os prazos marcados no art. 16 com o abatimento de dons mezes.

Art. 20. Os prazos marcados nos artigos antecedentes poderão ser alterados por Decreto; no caso, porém, de diminuição, só começarão a ter vigor um anno depois. de sua publicação.

Estes prazos serão contados do conhecimento offical, o qual se deve considerar adquirido desde o dia em que o juiz de direito houver recebido a communicação por qualquer dos modos marcados nos dons artigos seguintes, ou por qualqsr outro meio offical.

Art. 21. Decretada a remoção de qualquer juiz de

•direito, o official-maior da secretaria de Estado dos negócios da justiça dirigirá dentro de oito dias a cópia do Decreto ao juiz removido, declarando no sobscripto V « esse officiu deve ser seguro na forma, do Regulamento n. 399 de 21 de Dezembro ile 18U&, art. 149J -« officiará ao administrador do correio paia comunicar 4 data em que for pelo juiz de direito recebido.

Art. 22. Na mesma occasião expedir-se-lia um aviso de comunicação ao presidente da província em que o juiz de direito se achar, para que llie seja logo com— nwtiRada directamente, e por intermédio do juiz municipal, que deverá itn.ficar ao presi lente o dia em que o juiz de diicifo tiver recebido a comunicação.

Art. 23 >o acto de cnmmnnciar a remoção, o presidente da província especificará qual o prazo marcado pelos artigos antecedentes para o juiz entrar em exercício «ia sua iiuv.i comarca (iu I).

Se o juiz entender que nessa especificação houve erro, • deverá logo no primeiro mez reclamar ante o mini-teio da justiça e o presidente da província. Este, da reclamação e decisão que proferir, dará coma circ.nmslancia la ao ministério da justiça para se resolver definitivamente.

Art. 24. Recebida a comunicação, os juizes de direito deverão, dentro de uni mez, declarar em uflicio dirigido ao offlieiai maior da secretaria de Estado dos negócios da justiça, e ao secretario do governo da província

f (241) Sondo removido para a comarca de Aracaty, no Ceará, ojní» de direito da comarca de 3. Jusé de H piun, no Rio Grande do Mo te, ■ achau do-^e o dito luís de di> oito exercendo o cargo da vice-presidente da província<da Coará, entrou cm duvida qual doa pra-eideutei. deveria marcar o prazo para que o juiz entrara* em -exercício, e o governo Imperial por Av. de 26 de MUo de 1865 iet-larou que o prazo devia »er lixado peto presidente do Ceará, onde estava o juiz e d'oude declarou que aceitava a remoção, por ser e»te presidente o mal* habilitado para avaliar as circuiustancias «m que se aebava o juiz removido, competindo-lbe também a flx 'Cão da ajudai de cu*> o, que o referido Aviso nogi. P r distar a eomarea da capital do Ceara, onde e-tava o juiz, só monte 30 légua» da de Arae tf para onde lóa removido, reoitauo d'.ibt o priucip» -Hlue • distancia couta se do lagar em que está o juiz removido >» áio daqueile de que é removido*

Btó

em que estiverem a esse tempo, se aceitão ou nio o lugar. Um e outro deverão* inniedialmente acusar o recebimento dessa declaração (24 m).

Ari. 2.% Declarando os juizes de direito que aceitão, percebei .ló logo a ajuda de custo, e sem interrupção » ordenado do novo lugar (2« n).

& !* Se. porém, não entrarem no exercido durante o prazo marcado, ou sua prorogação, serão obrigados a restituir o ordenado, e ajuda de custo, que tiverem recebido, e passarão a considerar-se avulsos (. 'a o).

(34 tn) O Jnl de direito removido de anu.para outra comarca, ainda quando «a i lo ttiaviiw o *temmor*, devo passar a vara e rxwfrio do cara* ao Juiz inunrlpal, tofo que receba participação *daria* da remoção; prored. i.du da modo contrario incorro nas pena* do ari. 140 do Código Criminal.

(14 n) O favor da l«i i,no conceda ao* magi-trados remov Ido» o vem Inieillo d> rena ord nade rom intrrupfia adi que fc apro-oitem ■o rsvrelclo do- teu novos logarra, dentro do prazo marcado em lei ou ordem do governo, >ó pode aproveitar ata JBISM de direito .• do en l>ai garios», por i.fio terem magistrado* ou jufxes munleipneá, Mf and., oxpll ou a Circiulur do mlaUerlo da jn. liça da 21 de Jai eiró de 1844 , devendo, portanto, contar-,a aoa dltna ja «r» mnnclpaea paia o venrlmat>o dor m« ordenados, o tempo somente que decorrer depois da toe» a exercicio. — Prov. da 17 do Maio de 1858.

(24 o) O *Diário Oficial* de 31 de Agosto do 1871, no expediente de 36 publicou o seguinte:

• Circular n. 17 ia thesourarins, remettendo, para a devida execução, a cópia do Avif-o do ministério da justiça abaixo tranacrlyto. dri. rwnlndo que a rcaratW doa juizes do direito removido» on aluB saem ordenado, a quem ao do»igulo et marcas, seja observada. a diipoição do art. 8º do Decreta o. 660 do 28 de Junho de 1850.

Atito a jus « ri/rre a circular supra.

« Ministério dos negócios da j nstia, — BM de Jaaciro, 8 de Julho de 1871.

« Illra. a Fxm. Sr. — Rogo a T. Ex. digne se de expedir aa con-venientaa ordens para que a respelto doa juizes de dir< ito removidoa on avulsos com ordenado, a quem se deaiguo comarcas, seja observada a disposição do art. Sº do Dei rcto n. 560 da 28 de Junho-de ISSO, segundo a qual oa que dentro de nm m< a. contado do conhecimento effical da remcçSo on designação, rejeitSo os novta Ingarea «o nio declarao quo oa aceitão, recebem dnrانيا oa seis mezea metade do ordenado somente; e os que. tendo aceitado, nio entria-lsk> exercido effcctlvo dos novos lugares dentro do prazo para ira»

M 2/ Declarando que não accitão, ou não fazendo deniro do mez declaração alguma, receberão «penas por seis ■mes metade do ordenado do lugar que deixarem, e passarão a considerar-se avulsos.

§ 3.* Desde que um juiz de direito for considerado avulso, sua comarca repular-se-ha vaga. e, ainda quando seja novamente nomeado para a mesma comarca, nem por »sso adquire direito á ajuda de casto, ordenado, e antiguidade, que tiver deixado de vencer.

Art. 26. Os juizes de direito reeeheráo dos cofres ge-raes, e sem distineção de comarcas, o ordenado de 1:600g000, e a gratificação de 80oj>00o aonuaimeote.

A gratificação depende do effectho exercido, não podendo fora delle receber-se, qualquer que seja o motivo do impedimento (2a p).

Art. 27. Os cbefes de policia, que não forem desem-bargadores, receberão, alem do ordenado dos demais juizes de direito, as respectivas gratificações de exercicio com o lacerescímo seguinte:

§ 1.º De 800j?000 na cOric.

g 2.* De 6000000 nas provindas de Pernambuco, Bahia, Itio de Janeiro e Matlo-Grosso. I

<8 3.º De úOOfiOOO i.asdo Maranhão, S. Pedro e Goyaz.

S a.º De SUOgOOO nas do Pará, Ceará, Parabyba, Ala-goas, Minas e S. Paulo.

S 5.º De 200f,000 nas do Páuliy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito-Santo e Santa Caibanna (2a q).

marcado, restituem quanto houverem recebido em virtude da decla-ração, laivo o caso de prorogação concedida por este ministério; sendo que durante o tempo da rrorogação nao tem direito a venci-mento algum. Igualmente rogo i V. x. que providencie para que, noa termos especificados no art. 25, § 1º do Decreto n. 687 de 26 do Julho do mesmo anno, sejam também recolhidas aos cofres públicos as ajudai de custo que neste ultimo caso tit erem recebido os mesmos jnisra. ■ ^{***}

« Deos guardo a V. Ex. — *FraneUeo de Pauta i* Negreíroi Sayan JUobato.* — AS. Ex. o Sr. Visconde do Bio Branco. »

(24 p) Vide nota 24 d.

H

filM q) Estas gratificações estão actualmente alteradas por diverso* «tacretoa do governo. A gratificação devida aos desembargadores que exercem o cargo

Art. 25. Aos juizes de direito das comarcas, além das attribuições que têm pelo Código do Processo Criminal, compete (25):

Art. 28. Os juizes municipaes, quando substituírem os juizes de direito, ou os chefes de policia, perceberão os ordenados como juizes municipaes percibidos, e as gratificações de exercício dos juizes de direito, ou chefes de policia substituídos, mas nunca o ordenado, ainda quando estes o não recebem (24 r).

(25) Vide nota 13 ao Cod. do Proc. Com. — Vide também: Pelo § 7º do art. 2º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, decidir as apellações

do chefes de policia, é a do Decreto da IS de Maio de 1845, e do Off. de 26 de Julho de 1850, espõe-se, como da. nua letr. do co. v. aos chefes de policia, que são juizes de direito. — Av. de 10 de Março de 1854.

i

Oa de» embargadorea, tervliido de chefe» de policia, têm direito não só á gratificação do chefe de policia, pelo exercício effectivo deste cargo, como também a de substituição, p. r. ic como ta es. « IH s a qualidade são elfos • hãiii-los para exercerem aque lo crap. ego ; sondo que procede nem duvida e rinite dos juizes de d rei.o, oa quaea accumul&j aa duas gratificações. — Av. de 10 do Mjço» de 1854.

(21 r) A vista dos artigos d» Lei n. 560 da 98 de Junho e Regulamento n. 687 de 86 de Julho de 1850, nenh. im diraiti têm os supplementes dos Juizes muici >a<s a> p»rcbimoiito .11 gr u i ricação dos juizes de direito, quando interir lame ite exercem es e lugar, cabendo, a d.ta gratificação única e ex-udvamente aos próprios juizes da direito. — Orus. de 15 de Janeiro da 1352, e da 17 de Setembro' da 1853.

Oa juizes m micipaes que entrão em exercício de juiz da direito de i om nrcas nova anta creadas, pe. eebem a gratificação do exercício desde a data do decreto que declarar a classe a que pertence «. comarca. — Ord. de 4 de Janeiro de 1853.

Ao juiz municipal que exerce as funções da chefe da policia» substituído uni juiz da direito, compete a gratificação do 800(8000) «tis o aceres lmo designado no art. 87 do Decreto da 26 de Junho de 1850. — Av. de 4 de Agosto da 1853.

que se interpuzerem dos julgamentos dos juizes de paz sobre infracções de posturas.

Aos do art. 1.º da lei citada, pelo art. W da mesma, fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12, §7.º do Cod. do Proc. c o da infracção dos termos de segurança e bcm-viver, podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos delegados e subdelegados de policia quanto ao processo dos crimes do citado art 12, § 7.º do Cod do Proc. Crim.

Pelo art. 5.º da citada Lei n. 2033 aos mesmos juizes de direito também pertence:

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fora de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e juizes de paz.

§ 3.º Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos juizes de 1.ª instancia.

Pelo art. 9.º da dita Lei n. 2033 o juiz de direito da capital de provincia onde não houver Relação, tem a attribuição de conhecer do recurso interposto de pronuncia pelos chefes de policia quando obrarem em virtude do disposto no art. 60 do Reg. de 31 de Janeiro de 1852.

Pelo § 2.º do art. II da dita lei têm tambem a attribuição de julgar a suspeição posta ao juiz de direito da comarca vizinha, quando esta não estiver no caso das comarcas do art. i.º da mesma lei.

Pelo § 2.º do art. 12 são competentes para a execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Cod. do Proc. Criou

O art. 7.º da dita Lei n. 2033 diz: .

Aos juizes de direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete s

§ 1.º o julgamento do crime de contrabando fora de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito na ordem designada.

§ 3.º A concessão de fiança.

1.* Formar culpa aos empregados públicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade (26).

Esta jurisdição será cumulativamente exercida pelas autoridades judiciais a respeito dos officiaes que perante as mesmas servirem.

2.º Julgar as suspeições postas aos juizes municipaes e delegados (27).

(26) Esta neste caso o juiz de paz presidente da junta revisora da qualificação de votantes por abusos praticados durante os trabalhos da mesma junta: não assim os membros que devem responder perante o juízo commtim— Av. de 3 de Junho de 1801.

Vide art. 200, § 1* do fleg. de 31 de Janeiro de 1842, As autoridades judiciais, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competência; e não sendo, remellerão ao promotor publico ou seu adjunto as provas que servão para fundamentar a denuncia, participando esta remessa á autoridade a quem compelir a formação da culpa, etc «te.— § 7 do art. 15 da referida Lei n. 2033. 'É nullo o julgamento proferido em crime de responsabilidade pelo delegado, subdelegado, juiz municipal ou de orphãos contra seus subalternos. — Sup. Trib. de Justiça, na revista crime n. 1755.

(27) A jurisdição dada aos juizes de direito no £ 2*, art. 25 da Lei n. 361 de 3 de Dezembro de 1841, para conhecerem das suspeições dos juizes municipaes e delegados, hmita-se as causas crimes, subsistindo quanto ás-

3.º Proceder ou mandar proceder ex-officio, quando lhe for presente por qualquer maneira algum processo crime em que tenha lugar a accusação por parte da justiça, a todas as diligencias necessárias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possão influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da justiça, só o poderá fazer a requerimento da parte (28).

4.º Correr os termos da comarca o numero de vezes que lhe marcar o Regulamento (29).

outras a Ord. do Liv. 3.º Tit. 21, § 8.º. —A», de 1.ª de Novembro de 1843.

Vide citado em a nota 25 o g 2.º do art. 5.º da Lei n. 2033, e vide também Cod. do Proc, na parte em que trata das suspeições.

(28) Vid. notas aos arts. 198, § 1.º, e 354 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Não deve ser anullado nm processo, cujos vícios se podem sanar.—Av. de 9 de Julho de 1867. Vide Ord. do L.-3.º, T. 68 princ, verb. porém se...

(29) Vide nota 377 ao Cod. do Proc.

5.* Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados.

Art. 26. Os juizes de direito, nas correições que fizerem nos termos de suas comarcas, deverão examinar:

1.º Todos os processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante delegados e subdelegados, quer perante o juiz municipal; para o que ordenarás que todos os escrivães dos referidos juizes lhe apresentem os processos dentro de três dias, tenham ou não havido nelles pronuncia, e emendarás os* erros que acharem, procedendo contra os juizes,' escrivães e officiaes de justiça, como for de direito (30).

2.º Todos os processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos juizes

(30) O juiz de direito é obrigado a abrir correição na cabeça da comarca, ou no termo em **que** residir, afim de poder cumprir o disposto neste artigo.—Av. de 9 de **Março»** de 1850.

municipaes, delegados e subdelegados,, procedendo contra elles, se acharem que condemnarão ou absolverão os réos por prevaricação, peita ou suborno.

3.º Os livros dos tabelliães e escrivães, para conhecerem a maneira por que usão de seus officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4.º Se os juizes municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados, fazem as audiências e se são assíduos e diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que acharem em culpa»

CAPITULO V.

Do§ jurados.

Art. 27 São aptos para jurados os cidadãos que puderem ser eleitores, com * excepção dos declarados no art. 23 do> Código do Processo Criminal, e os clérigos de ordens sacras, comtanto que esses .cidadãos saibão lêr e escrever, e tenham»

-de rendimento anmtal por bens de raiz, ou emprego publico, 400\$000 nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão ; 300\$000 nos termos das outras cidades do Império, e 200&000 em todos os mais termos.

Quando o rendimento provier de commercio ou industria, dsverãõ ter o duplo.

Art. 28. Os delegados de policia organizarãõ* uma lista (que será annualmente revista) de todos os cidadãos que tiverem, as qualidades exigidas no artigo antecedente e a farãõ afixar na porta da pa-rochia ou capella, e publicar pela imprensa, onde a houver,.

Art. 29. Estas listas serão enviadas ao juiz de direito, o qual, com o promotor publico e o presidente da camará municipal, formará uma junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações que houverem, e formará a lista geral dos jn«-rados, excluindo todos aquelles indivíduos

que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes, os que estiverem pronunciados e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado, por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade ou moeda falsa (31). Art. 30. O delegado que não enviar a lista, ou o membro da junta que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de 100\$000 a 400#000 imposta o juiz de direito, sem mais formali-

ade que a simples audiência, e com recurso para o governo na corte, e presidentes nas províncias, que a imporão directa e immediatamente quando tiver de recahir sobre o juiz de direito. Enquanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

(31) A junta revisora pertence o juízo sobre as inhabilitações que resultão da pronuncia ou condemnac&co por certos crimes. —A», de 28 de **Julho** de **1843**.

Art. 31. Os termos em que se não apparearem pelo menos cincoenta jurados reunir-se-hão ao termo ou termos mais vizinhos para formarem um só conselho de jurados; e os presidentes das províncias designará5 nesse caso o lugar da reunião do conselho e da junta revisora (32).

CAPITULO VI. Da

prescrição (33).

Art. 32. Os delictos em que tem lugar a fiança prescrevem no fim de vinte annos,

(32) Nos municípios ou termos que se acharem ou forem reunidas • outros por virtude do disposto no art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, conjugar-se-ha a observar as disposições do llog. n. 120 de 11 de Janeiro de 1842, formando os ditos termos um só conselho de jurados com aquelles a que forem reunidos.—Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843, art. 15

(33) Diz o Av. n. 209 de 21 de Junho de 1865 que, sendo a prescrição a expiração do prazo em que a lei permite mover a acção criminal, o que importa a não existência do crime, uma vez finalizado esse prazo, e tendo a nossa legislação consagrado tal principio, como o prova o- art. 147 do Código do Processo, que só admite formação de culpa emquanto o delicto não prescreve, é claro que o promotor publico pode allegar a prescrição, não

estando os réos ausentes, fóra do Império, ou dentro, em lugar sabido.

Art. 33. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Império; estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Império, não prescrevem em tempo algum.

Art. 34. O tempo para a prescripção conta-se do dia em que fôr commettido o delicto. Se, porém, houver pronuncia, interrompe-se e começa a contar-se da sua data.

Art. 35. A prescripção poderá allegar-se em qualquer tempo e acto do processo da formação da culpa ou da accusação, e sobre ella julgará summariã e

como defesa da parte, mas como um obstáculo legal que o impede de mover a acção; accrescendo que essa prescripção pode ser julgada *ex officio*, por feso que, estando a acção e o crime prescriptos, não deve o juiz applicar pena illegitima, que por si só constitue acto nullo, praticado contra um obstáculo opposio pela lei, doutrina que já era deduzida de nossa antiga Ord. do L. 5º, T. 2º, g 4º.

definitivamente o juiz municipal ou de direito, com interrupção da causa principal.

Art. 36. A obrigação de indemnizar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido.

CAPITULO vn.

D»i fiança» (34).

Art. 37. Nos crimes mencionados no art. 12, § 7º do Código do Processo, os réos que não forem vagabundos ou sem domicilio se livrarão soltos.

Art. 38. Além dos crimes declarados no art. 101 do Código do Processo, não se concederá fiança:

1.º Aos criminosos de que trata os arts. 107 e 116 na primeira parte, e 123 e 127 do Código Criminal.

(34) Vide art. 100 e seguintes do Cod. do Proc e suas notas.

2.º Aos que forem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejam menores que as indicadas no mencionado art. 101 do Código do Processo, as iguaem ou excedão, consideradas conjunctamente

(35). < .!>

3.º Aos que uma vez quebrarem a fiança.

Art. 39. No termo da fiança os fiadores se obrigarás, além do mais contido no art. 103 do Código do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças; e

(35) Não se pôde ampliar a disposição deste paragra-pho aos indiciados em dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejam maiores que as indicadas no art. 101 do Cod. do Proc., as iguaem ou excedão, consideradas conjunctamente,—para o fim ou de prendê-los ou de negar-lhes fiança antes da pronuncia, porquanto a disposição deste paragra-pho é unicamente applicavel aos pronunciados e não aos simplesmente indiciados. —Av. de 2 de Janeiro de 1865.

A excepção deste artigo, § 2º, desapparece e caduca, desde que um ou ambos os crimes conjunctos se extinguem pela desistência da parte.—Av. de a de Agosto de 1865.

Fica revogado o g- 2º do art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.— Dec. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869, art. k:

os afiançados antes de obterem contra-mandado ou mandado de soltura, assignaráo termo de comparecimento perante o jury, independente de notificação, em todas as subsequentes reuniões, até serem julgados afinal, quando não consigão dispensa de comparecimento (36).

Art. 40. Aos fiadores serão dados todos os auxílios necessários para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento:

1.º Se elle quebrar a fiança.

2.* Se fugir depois de ter sido condemnado.

Art. 41. Querendo o fiador desistir da fiança, poderá notificar o afiançado para

(36) Os arts. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1861 e 30-2 do Reg. de 31 de Janeiro de 1862, impondo aos réos afiançados a obrigação de assignarem termo de comparecimento perante o jury, se referem só aos crimes da competência desse tribunal, e nos da competência dos juries de direito, ou de outra qualquer autoridade que também tenha a jurisdição definitivamente, esse termo deve ser assignado nas audiências dos respectivos juizes. —Av. de 10 de Junho de 1862.

apresentai- outro que o substitua dentro do prazo de quinze dias; e se eHe o não satisfizer dentro deste prazo, poderá requerer mandado de prisão; porém só ficará desoerado depois que o réo fôr effec-tivamente preso ou tiver prestado novo fiador.

Art. 42. A fiança se julgará quebrada:

1.º Quando o réo deixar de compare»-cer nas sessões do jury, não sendo dispensado pelo juiz de direito, por justa causa.

2.º Quando c réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria ou damno contra o queixoso ou denunciante, o presidente do jury ou promotor publico.

Art. 43. Pelo quebramento da fiança o réo perderá metade da multa substitutiva da pena, isto é, daquella quantia que o juiz acrescenta ao arbitramento dos peritos, na forma do art. 109 do Código

do Processo Criminal. O juiz que declarar o quebramento dará logo todas as providencias para que seja capturado o réo, o qual fica sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. Em todo o caso o resto da fiança fica sujeito ao que dispõem os artigos seguintes.

Art. 44. O réo perde a totalidade do valor da fiança quando, sendo condenado por sentença irrevogável, fugir antes de ser preso. Neste caso o producto da fiança, depois de deduzida a indemnização da parte e custas, será applicado a favor da camará municipal, a quem também se applicaráõ os productos dos quebramentos de fianças (37).

Art. 45. Se o réo afiançado que fôr condemnado não fugir e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para

(37) Vide o g W do art. *ih* da Lei n. 2033 em a nota 123 do Cod. do Proc.

a indemnização da parte e custas, o fiador será obrigado a essa indemnização e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não o que corresponde á multa substitutiva da pena (38).
Art. 46. Ficção supprimidas as palavras — ou que sejam conhecidamente abonados do art. 107 do Código do Processo.

CAPITULO vm.

Da formação da culpa.

Art. 47. Nos crimes que não deixão vestígios, ou de que se tiver noticia quando os vestígios já não existão, e não se possão verificar ocularmente, por um ou mais peritos, poder-se-ha formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no summario inquiridas as testemunhas, não só a

(38) Este art. foi revogado pelo § 7º do art. 14 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

respeito da existência do delicto e suas cricumstancias, como também acerca do delinquente (39).

Art. 48. No summario a que se proceder para a formação da culpa, e nos casos em que não houver lugar o pro-, cedimento ofHcial da justiça, poderão in-quirir-se de duas até cinco testemunhas, além das referidas ou informantes. Nos casos de denuncia poderão ser inquiridas de cinco até oito. Quando, porém, houver mais de um indiciado delinquente, e as testemunhas inquiridas não depuzerem contra um ou outro de quem o juiz tiver vehementes suspeitas, poderá este inquirir duas ou tares testemunhas a respeito delle somente. Se, findo o processo e remetido ao juiz competente para apresenta-lo ao jury, tiver o juiz conhecimento de que existem um ou mais criminosos, poderá

(39) Vide o Acc, transcripto em a nota 141 do Cod. do Proc

formar-lheia novo processo, enquanto o crime não prescrever (40).

Art. 49. Os delegados e subdelegados que tiverem pronunciado ou não pronunciado algum réo, remetterão o processo ao **juiz** municipal para sustentar ou revogar a pronuncia ou despronúncia. Nb caso de não pronuncia e de estar o réo preso, não será solto antes da decisão do juiz **municipal**.

Art. 50. Os juizes municipaes, quando lhes forem presentes os processos com as pronuncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligencias **que** julgarem precisas para a ratificação das queixas ou denuncias, para emenda de algumas faltas que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do faeto e .suas cir-cumstancias, ou seja ex-officio, ou a requerimento das partes, comtanto que tudo

(AO) Vide nota aos arts. 149 e 329 do Cod. do Proc e 266 do Reg. de 31 de Janeiro de 18&2,

se faça o mais breve e summariamente que fôr possível.

Art. 51. As testemunhas da formação dá culpa se obrigarão por um termo a communicar ao juiz, dentro de um anno, qualquer mudança de residência, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento.

Art. 52. As notificações das testemunhas se farão por mandados dos juizes municipaes, que ficarão substituindo os juizes de paz da cabeça do termo ou do districto onde se reunirem os jurados, para cumprirem quanto a estes competia a respeito dos processos que tiverem de ser submettidos ao jury.

Art. 53. As testemunhas que, sendo notificadas, não comparecerem na sessão em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, e punidas pelo juiz de direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão.

Além disto, se em razão de não comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra sessão, todas as despesas das novas notificações e citações que se fizerem, e das indenizações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo juiz de direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagarem da cadêa (41).

CAPITULO IX.

Po julgamento dai cauta* perante o conselho ãm jaradoa.

Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuaes, proferidas pelos chefes de **policia**, juizes municipaes, e as dos delegados e subdelegados que forem confir-

(Al) Vide art. MS S 3» do Cod. do Proa e 322 do Reg. de 31 de Janeiro de 18A2.

mandas pelos juizes municipaes, sujeitão os réos á accusação e a serem julgados pelo jury, procedendo-se na forma indicada no art. 254 e seguintes do Código do Processo Criminal.

Art. 55. Se, depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos, forem arguidos de falsos com fundamento razoável, o juiz de direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá summaria e verbalmente, fazendo depois continuar o processo da causa principal; e no caso de entender, pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indícios de falsidade, proporá em primeiro quesito aos jurados, no mesmo acto em que fizer os outros, sobre a causa principal:—Se os jurados podem pronunciar alguma decisão a respeito dessa causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso.

Art. 56. Retirando-se os jurados, se decidirem affirmativamente esta questão, responderás aos outros quesitos sobre a causa principal; resolvendo-a, porém, negativamente^ não decidiráõ a causa principal, que ficará suspensa, e dissolvido esse conselho. O juiz de direito em ambos os casos remetterá a cópia do documento ou depoimento arguido de falso, com os indicados delinquentes, ao juiz competente, para formação da culpa.

Art. 57. Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida commnctamente por novo conselho de jurados, com a causa de falsidade arguida.

Art 58. O juiz de direito depois que tiver resumido a matéria da ac-cusação e defesa, proporá aos jurados sorteados para a decisão da causa as questões de facto necessárias,

para poder fazer a applicação do direito
(42).

(42) Vide art. 307 c seguintes do Reg. de 31 de Janeiro de 1849.

...pois aos juradas somente compete conhecer e resolver sobre a existência de factos e de suas circumstancias, sem attenção ao direito, cuja apreciação e applicação pertence ao juiz presidente do jury.—Acc. doSup. Trib. de 23 de Maio de 1863, recorrente Prudencio Rodrigues de Almeida e recorrida a justiça.

..., pela nullidade manifesta em que se acha formulado o quesito relativo á cumplicidade, propondo-se nelle ao jury a questão vaga e indeterminada—se a ré concorreu directamente para a morte de Cecília Maria Ignacia, quando, segundo os princípios fundamentaes do processo e a expressa disposição dos arts. 68 e 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, devera o juiz de direito propor questões de facto necessárias para poder elle fazer applicação do direito, a saber: deveria ter submetido com precisão á decisão dos Jurados os factos demonstrativos da cumplicidade, isto é, a existência ou não existência de tal ou taes factos positivos que particularisassem e demonstrassem a maneira por que diz-se ter a acesuada concorrido directamente ou cooperado para a perpetrarão e consummação do crime.—Acc do mesmo Tribunal, de 80 de Abril de 1864, recorrente Cândida Ignez, recorrida a justiça.

Assim também já havia explicado o Trib. no Acc. de 3 de Junho de 1863, revista n. 1749, e no mesmo sentido expoz a Relação da Corte, no Acc de 15 de Junho de 1866, app. n. 5386.

O presidente do jury deve, nos quesitos que formular para o conselho, propor as questões de facto e não a conclusão que elle deve deduzir das respostas do conselho.—Supr. Trib., Acc. de 17 de Agosto de 1870, revista n. 2032.

Por Acc de 15 de Setembro de 1871, na app. crim. n. 7063, a Relação da corte mandou os réos á novo jury por tê-los o juiz de direito comprehendido no mesmo quesito.

Art. 59. A primeira questão será de conformidade com o libello (43), assim o juiz de direito a proporá nos seguintes termos :

O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia ?

Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma ou / algumas circumstancias aggravantes, não mencionadas no libello, proporá também a seguinte questão:

O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante?

Art. 61. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa um facto que a lei reconhece como

(43) E não sendo, é motivo de nullidade. ACC. da Relação da Corte, de 16 de Outubro de 1868, app. n. 6208, de 7 de Dezembro de 486», na app. n. 6272; ditos do Sup. Trio. de 9 de Maio de 1863 na revista n. 1762, de 22 de Agosto de 1866, na revista n. 1890, ede 16 de Novembro de 1867, revista n. 1933.

Vide o Acc. da Relação, de 22 de Maio de 1868, em nota ao art. 61.

justificativo, e que o isente da pena, o juiz de direito proporá a seguinte questão:

O jury reconhece a existência de tal facto ou circumstancia ? (44)

(AA) Accórdão em Relação, etc. Que jaigão improcedentes as appellações de folhas e folhas quer a interposta pelos primeiros appellantes, quer a interposta pelos segundos appellantes, porquanto fôrão lavradas as sentenças appelladas sem preterição das formulas substanciaes do processo. Os appellantes não declararão nem constão "6s actos de parcialidade capazes de annullar o processo praticados pelo juiz no summario-

E no jury foi guardada a precisa separação dos jurados para o julgamento, não se devendo julgar quebrado o preceito de separação somente pelo facto de ministrar-se alimento aos jurados. Propondo um só quesito para verificar as três condições constitutivas do crime de rapto, o juiz de direito procedeu muito judiciosa e juridicamente.

O quesito foi proposto de conformidade com o libello, e ficarão os jurados livres para responderem negando ou alumiando a circumstancia do fim libidinoso conjunctamente questionada, sendo inútil a separação dos quesitos ou questões sobre as circumstancias da violência ou do fim libidinoso, que o art. 226 do Código Criminal reuiu para formar o crime de rapto como deline-o, quanto, mais que não podem as partes requerer, ou solicitar a proposta de quesitos, salvo quando se trata de meios justificativos, na forma do art. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841- Melhor fora que tivesse o juiz de direito pelo menos ordenado o comparecimento da autora no jury, a sua ausência porém não traz nullidade, tendo a autora obtido licença para acusar por procuração, e não se tendo declarado positivamente o fim para que devia comparecer no tribunal.

Sobre a injustiça manifesta das sentenças appelladas

na hypobese de não ter sido cometido o crime de rapto e nem qualquer outro, confundem os appellantes a injustiça da sentença com a sua nulidade por violação de formulas, e do fundo das sentenças ou do seu merecimento, como justas ou injustas não occupa-se o tribunal da Relação quando as partes appellão-

Subsistão, portanto, as sentenças appelladas e paguem os appellantes as custas em que os condemnão. — Rio, 22 de Maio de 1868. — *Costa Pinto*, presidente. — *Mogalhães Castro*, vencido.

Apresenlando-se em defesa do primeiro appellante e por consequência em proveito de todos os appellantes o fricto da coacção da autora appellada, que deu a sua queixa por procurador, e discutindo-se nos autos o facto ou circumstancia do constrangimento da autora, que contesta a (firmando a fl. 136 ler procedido livremente, devendo servir este meio justificativo para todos os appellantes, porque reconhecido, isentaria a todos da pena, não observou-se o art. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 em sua letra e salutar espirito, tanto mais quanto o crime por sua natureza especial, e vontade das partes, pôde deixar de ser da competência publica, e visto como o art. 61 citado refere-se não só aos crimes justificáveis como principalmente aos meios justificativos que também podem isentar de pena nas seguintes palavras linacs do art. 61: « *o jury reconhece a existência de tal facto ou circumstancia-* » É o juiz de direito devia propor, independentemente do comparecimento da autora, o quesito sobre o meio justificativo, para que o jury, tribunal popular e de consciência, resolvesse a questão concernermente ao facto ou circumstancia apresentada em defesa nos autos.

O juiz de direito, outrossim, não propöz os quesitos como mandão os arts. 58 e 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tendo deixado de propor quesitos sobre o segundo ponto da aceusação era artigo privativo contra o 1º appellante, como autor de ofensas phisicas, deitando de harmonisar os arts. 1º, 2º e 6º com a conclusão menos regular do mesmo libello, para o que cumpria propor os

quesitos convenientes, na forma do citado art. 63, e tudo afim de que não ficassem impunes os crimes de ofensas phisicas que os appellantes perpetrarão, quando commettêrão o crime de rapto, cujas penas não podião dispensar ou absolver quaesquer outras, posto que menores ou maiores, impostas a crimes concomitantes, ou accusados e commettidos pelos appellantes, por occasião do rapto, ou para elTeclua-lo o [fendendo a raptada e a outras pessoas, arts. 61, 62, 116 e iZi5 do Código Criminal. — *Siqueira*. — *J. M. A. Camará*. — *Travassos*. — *Gomes Ribeiro*, vencido. — *Resende*. — *Azevedo*. — *Pereira Monteiro*. — *Tavares Bastos*. — *Gouvèa*, vencido; votei para que se annullasse o julgamento por me parecerem menos conformes á lei e ofensivos dos direitos de defesa o despacho pelo qual foi a appellada admitida a fazer accusação por procurador, sem que previamente mostrasse que estava legalmente impedida, e que indeferio o requerimento feito pelo appellante para o fim de ser ella chamada ao jury e ahí dar esclarecimentos tendentes á defesa. A accusação, segundo dispõe o art. 62 da Lei de 'A de Dezembro de 1841, só pôde ser feita por procurador quando o autor tem impedimento legitimo que o prive de comparecer, e legitimo por certo não foi o impedimento adegado pelo appellante, visto que não provou; e quando o fosse para o juiz *a quo*, não o era para mim, que, na qualidade de membro do tribunal superior, tinha o direito de conhecer da procedência ou improcedência dessa allegação, e para isso carecia das devidas provas.

Pensando assim é bem de vêr-se que, por maioria de razão, também devia ter como irregular o indeferimento dado ao requerimento do appellante; porquanto tendo este adegado em sua defesa, de accôrdo com a appellada, e não para fim libidinoso, senão para com ella casar, a havia tirado da casa onde a encontrou, e que a accusação lhe era feita, não por sua livre vontade, senão por estar ella sob a pressão de seus filhos; e constando, além disto, dos autos que a appellada nem uma só vez comparecera pessoalmente em juízo para contestar taes

ãlêgaçõs, indispensável era que comparecesse no jury, porque se as contestasse mais bem firmada ficaria a sentença appellada, se as confirmasse, outra por certo seria a decisão dos jurados, e em todo o caso ter-se-hia cumprido o preceito do art. 265 do Cod. do Proc. Crím., que na sua generalidade uno pede deixar de comprehender os accusadores, a menos que se queira que estejam sujeitos a serem dados como testemunhas todos os cidadãos e estrangeiros, e ainda mesmo aquellos que em nada concorrerem para os processos sobre <> quacs são chamados a deporem, e não o estejam os aceusadores, o que me parece absurdo, visto como, se estes têm por si a pre-simpção da boa fé, nem sempre o mostrão no desenvolvimento da accuação.

Todas estas razões, pois, aconselhavão o comparecimento da appellada, e o despacho que as desprezou nem ao menos pode encontrar a sua justificação no sexo, posição, estado e idade da appellada, ou no temor que, por ventura, tivesse ella de ser o sen pudor o Acudido pelo appellante com perguntas indiscretas e inconvenientes, visto como para resguarda-la de qualquer perigo ahi estava o juiz de direito, assim como lambem não pode ser explicado pela autorisação concedida anteriormente á appellada para comparecer por procurador, porque essa autorisação refere-se e prende-se a um direito seu e não a uma obrigação commum a todos.

Isto posto, e tendo como improcedente o argumento que se queira por ventura assentar na circumstancia de não haver disposição expressa, por via da qual possa o aceusador ser chamado a dar esclarecimento a bem da defesa, visto como lambem não ba disposição expressa que vede esse recurso aos réos, e repugna á razão e á justiça que nas causas eiveis, em que por via de regra só se ti ata da propriedade, teubão os réos esse direito e não o teubão nas causas crimes em que muitas vezes se disputa a honra e a \ ida: e parecendo-me igualmente improcedente o que se queira por ventura deduzir da possibilidade de estar a appellada efectivamente enfermt_e_jte_moda a não poder dar esclarecimentos

Ari. 62. Se o réo fôr menor do quatorze annos, o juiz de direito fará a seguinte questão:

O réo obrou com discernimento ?

Art. 63. Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz de direito proporá acerca de cada um delles todos os

exigidos, porque nesse caso é verificado o impedimento e d'elle *convencido* o réo appellante, ainda lhe restava o direito de requerer o adiamento do seu julgamento, entendi dever afastar-me da opinião, aliás muito illustrada, da maioria do tribunal.

Sou o primeiro a reconhecer que a paz domestica e a honra das famílias devem encontrar a maior protecção na sociedade e nos tribunaes, mas para mim também é máxima invariável que por mais horrorosos que sejam os crimes deve essa protecção ser dada de modo que o accusado por sua voz também encontre todas as chances para sua defesa. — *Almeida*, vencido, adoptei os fundamentos deste voto expresso do Sr Gouvêa. — *Lisboa*.

... aquella (*a nullidade*) resultante da falta de observância de formula substancial, porquanto, lendo-se dado como escusa do facto criminoso a circumstancia da alienação mental, além da irregularidade do exame a que se procedeu, por ter sido feito — não perante o jury, que era quem devia apreciar-lo para a decisão, não foi proposto aos jurados quesito nesse sentido, infringindo-se assim o art. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 369 do respectivo Regulamento.—Sup. T. 1.º, Acc. de 3 de Dezembro de 1852, recorrente José Pinto Barreto e recorrida a justiça. I

quesitos indispensáveis, e os mais que julgar convenientes (45).

Art. 64. Em todo o caso o juiz de direito proporá sempre a seguinte questão:

Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? (46).

Art. 65. Todas as decisões do juiz deverão ser dadas em escrutínio secreto: ntm se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheça quaes

(45) Vide art. 284 do Cod. do Proc. e 339, 367 e seguinte do **Reg.** de 31 de Janeiro de 1842 e suas notas.

O juiz de direito tem a faculdade de ■ aíasiar-se de qualquer classificação do delicto anteriormente feita, todas as vezes «ue não mude de natureza, e que do processo ou **dos** debates resultem circumstancias, que modifiquem os factos la accusação. — A*', n. 53 de 28 de Julho de 18/13 e ice. da Relação da corte de 28 de Outubro de 1851. Vde o Form. á pag. **179**.

Vide Dota 12.

(46) A pag 178 **diz** o Form. (mandado seguir pelo governo), coiro extraindo do Accórdão da Relação da corte de 2 de Setembro de 1848, que o juiz de direito deve propor qiesitos sobre circumstancias attenuantes especiaes.

É nullidade ião declarar o conselho quaes as circumstancias atteiuantes que entende haver a favor do réo.—**App.** i). A2>7 e n. 4271 de 10 de Março de 1863.

os jurados vencido» C quaes os venee-
dore*.

Art. 66. A decano do jury para applicacão da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos; todas as mais decisões sobre as questões propostas senta por maioria absoluta; e, no caso do empate, se adoptará a opinião mais favoravel ao acusado (47).

O governo estabelecerá o modo prateo de proctider-so á votacão no Regulamento que expedir para execucao desta lei.

Art. 67. Ao juiz de direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no gráo máximo, médio ou minimo, síguiudo as regras de direito, á vista das Jecisões sobre o facto proferidas pelos jurados.

Art. 68. A indemnização em todos os casos, acra pedida por acção eive), ficando

(47) O (1* do art 19 da lei a. 203 de 20 de Setembro de 1871 derugou este artigo, e estabeleceu o 332 do Cod. do Proc

revogado o art. 31 do Código Criminal, e o § 5º do art. 269 do Código do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no 'crime (48).

(48) O perdão ou mineração das penas impostas aos réos, com que os agraciados, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude. — Cod. Crim., art. 66.

E menos ainda as custas do processo. — Av. de 3 de Dezembro de 1836.

A jurisdição civil é competente para a execução da sua sentença sobre a indemnização, se o réo tem bens para serem executados; no caso, porém, de verificar-se ou que não ha bens, ou que são insufficientes, é incontestável a competência, do juiz das execuções criminaes para reduzir a satisfação do damno a prisão, devendo para isso o juiz do civil intervir no processo. — Av. de 18 de Outubro de 185a.

A indemnização de prejuizos, perdas e danos, provenientes da detenção pessoal requerida no juizo especial do coinquirto, deve ser pedida no juizo commum. — Acc. do Trib. do Comm. da Corte de 17 de Outubro e 21 de Novembro de 1867.

Sendo o dote uma verdadeira satisfação do mal especial causado pelos delictos de que tratão. os arts. 219 e seguintes do Cod. Crim., o meio de torna-lo effectivo é o deste artigo explicado pelo Av. de 18 de Outubro de 185a, recorrendo-se no caso de deficiência do réo para pagamento do dote ao que estabeleceu o art. 32 do citado Código. — Av. de 17 de Junho de 1865.

Não estão de accordo estes. Avisos com o de 23 de Outubro de 1860, que entende, quanto a nós, mais

CAPITULO X.

Do# recurros (49),

Art. 69. Dar-se-ha recurso:

1.º Da decisão que obriga a termo de

acertadamente, que o dote deve ser liquidado pelo processo estabelecido no Reg. n. 595 de 18 de Março de 18/19.

(49; O recurso, de que trata o art. 281 do God. do Prpc Crim., fica convertido em agravo no auto do processo.

§ 1.º Os recursos de pronuncia on não pronuncia seguirás sempre nos próprios autos; podendo as partes arrazoar e jantar documentos nos prazos legaes.

São voluntários os que forem interpostos nas decisões dos juizes de direito do art. 1* desta lei em processo de formação de culpa nos crimes communs.

São, porém, necessários os mesmos "recursos das decisões dos juizes municipaes que *ex-officio* os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa o>> denuncia , e bem assim da sentença de commutação da multa, haverá recurso voluntário para o juiz de direito ou para a Relação, conforme IOr a decisão proferida pelo juiz municipal ou de direito.

§ 3.º Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo promotor publico, quando expedidos ou apresentados fora dos prazos fataes; serão, porém, responsabilizados o juiz, o promotor publico ou qualquer official do juizo pelas faltas ou inexactidões que occasionarem a demora.

Também em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem

bem-viver e de segurança (50) e apresentar passaporte.

não tiverem seguimento e apresentação em tempo no juizo *ad quem*-

§ 4.º A appellação do § i" do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só tem effecto suspensivo quando interposta da sentença absolutória do accusado de crime inafiançavel e não sendo unanime a decisão do jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições somente será recebida no eileito devolutorio.

§ 5." Tão somente terá effecto suspensivo a appellação interposta, pelo promotor publico ou parte offendida, da sentença de absolvição, quando for esta proferida a respeito de réos accusados de crimes punidos no máximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais annos, e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effecto suspensivo, se fôr unanime a decisão do jury que determinou a respectiva sentença.

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paragrapho, e não sendo por-se-lião logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutória.

§ 6.* Não havendo sessão do jury em algum termo poderá o réo ser julgado em outro mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o promotor publico ou a parte accusadora convier. É independente de convenção de partes., sempre que não fôr possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no juizo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Vriucar-se-ha a impossibilidade se, em três sessões successivas do jury não puder ter lugar o julgamento.—Art. 47 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

(50) Á vista da disposição deste § em termos restrictos e do 1* do art. 438 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, não ha recurso da decisão que não obriga.—Av. n. 190 de 30 de Abril de 1860.

2." Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.

3." Da que pronuncia ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia (51).

4.* Da concessão ou denegação da fiança, e do seu arbitramento.

5.º Pa decisão que julga perdida a quantia afiançada.

G.º Da decisão contra a prescrição allegada.

9 7.º Da decisflo que concede soítmra em consequência de *habeas corpus* (52): este recurso será interposto *ex-officio*. E somente competente para conceder *habeas corpus* o juiz superior ao que decretou a prisão. s

Art. 70. Estes recursos serão interpostos para a Relação do districto, quando as

(51) Vide o &' iº do art. 17 da Lei u. 2033 citada em a nota ú9.

(52) Sendo os recursos de natureza *stricti júris*, não são admissíveis os que forem interpostos da decisão denegativa de soltura em consequência de *habeas corpus*, á vista deste artigo e do 438 do Itæg. n. 120. .

decisões forem proferidas pelos juizes de direito ou chefes de policia, nos casos em que lhes competirem. Dar-se-hão, porém, para o juiz de direito, quando proferidas por outras autoridades judiciais inferiores. O recurso de não pronuncia, nos casos de responsabilidade, será interposto *ex-officio*.

Art. 71. O recurso dos despachos do juiz de direito, de que tratão o* arts. 281 e 285 do Código do Processo, será interposto para a Relação.

Art. 72. Estas recursos não terão effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ou publicação, em presença das partes ou seus procuradores, por uma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretenda traslado para documentar o recurso (53).

(53) Vide arts. 293 c Mõ do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Terá, porém, effeito suspensivo o recurso no caso da pronuncia, afim de que o processo não seja remettido para o juy até á apresentação do mesmo recurso ao juiz *a quo*, segundo o art* 74 desta lei (54).

Art. 73. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o

(5ft) A Lei de 3 de Dezembro de 1841, nos arts. 72 até 77, não faz differença alguma sobre o que se deve praticar quando a justiça- é ou nSo parte; e não determinando essa lei nem o Código do Processo diverso procedimento, quando os recursos são interpostos pelas partes ou pelo promotor publico, nenhuma força podem ter os argumentos dos jurisconsultos que sustentão não serem appl içareis ao promotor publico os citados artigos da Lei de 3 de Dezembro. — Av. de 17 de Julho de 1852.

O tempo fixado para a apresentação do recurso, tanto na superior como na inferior instancia, é fatal por força da lei; mas esta, prescrevendo o que é da obrigação das partes, não teve por fim impór-lhes um procedimento impossível, como seria o de fazerem seguir e apresentar um recurso quando houvesse impedimento do júzo. Provado este impedimento, não se deve levar em conta senão o teinj o que elle tiver durado, evitando-se assim os abusos que no foro poderião introduzlr-se com o fim de obter-se o espaço e augmento do tempo marcado pela lei para o seguimento e apresentação dos recursos. — Av. de 17 de Julho de 1852.

O juiz municipal supplente que foi despronunciado pelo juiz de direito, pôde exercer o cargo, não obstante o recurso *ex-officio*, porque este não tem effeito suspensivo. — Av. de k de Fevereiro de 1864.

recorrente ajuntar á sua petição todos os ditos traslados e razões: e se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-ha concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-ha permittido ajuntar as razões e traslados que quizer (55).

Art. 74. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*; e dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos que julgar

(55) Tendo o presidente da província do Maranhão declarado a um dos juizes municipaes, que o consultara, que o prazo da interposição do recurso de que trata este artigo, devia ser contado por dias ordinários (*de die ad diem*), entendendo-se um dia civil de 24 horas contadas de meia noite a meia noite, embora estivesse já começado o primeiro dia do prazo; o governo imperial approvou a solução dada como instrução ao juiz para a boa execução da lei, competindo porém ao poder judiciário conhecer da legalidade do acto para seus effeitos jurídicos. — Av. de 30 de Novembro de 1869.

Vide o § 3º do art. 17 da Lei n. 2033 em a nota 09.

convenientes, e fundamentar o sen despacho (5*.

(56) Se o juiz de quem se recorreu reformou o seu despacho, não tem que subir o recurso ao juiz superior. «-Ar. n. 172 de 13 de Dezembro de 1847.

Quando o despacho reformado offender o direito da parte adversa, pôde esta interpor recurso, como de qualquer outro despacho. —AT. n. 172 de 13 de Dezembro de 1847.

Logo que o despacho de pronuncia for revogado pelo juiz *a quo*, nos termos deste arligo, deve o acusado ser relaxado da prisão, sem embargo do recurso, que a parte contraria possa Interpor, ou haja iuterposto, por não serem estes recursos suspensivos, segando a regra geral da Lei no art. 72, e ari. 445 do Regi de 31 de Janeiro de 1842.— Av. de la de Setembro de 1850.

Sendo reformado em virtude do art. 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 pelo juiz *a quo* o despacho de que se recorreu, devem os autos de recurso ajuntar-se aos originaes para que o despacho de reforma surta seu effeito procedendo-se a respeito do reenrso, que deste outro despacho se interpnrzer, do mesmo modo e como se procedeu a respeito do primeiro, guardadas exactamente as formalidades estabelecidas pelos arts. 71'e seguintes da dita lei, sendo que fora contrario aos ditos artigos que o novo recurso, com prejuízo ou suspensão do primeiro, corresse nos autos delle., e incurial que desses autos do primeiro recurso fossem exlrahidos os traslados do segundo.— Av. de 31 de Janeiro de 1854.

A face do **art.** 74 da Lei e do Av. de 13 de Dezembro de 1847, não é licito duvidar que pôde o juiz *a quo* reformar o segundo despacho, como reformou o primeiro, não sendo admissível, por gratuita, a hypothese de não subirem nunca os antos ao juiz superior, uma **vez** que o juiz *a quo* vá reformando os sens despachos, á proporção que delles recorrerem. — Idem.

Art. 75. Os prazos concedidos ao recorrente e recorrido para ajuntar traslados e arrazoados poderão ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exige a quantidade e qualidade dos traslados.

Art. 76. O recurso deve ser apresentado na superior instancia dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro léguas por dia, ou entregue na administração do correio dentro de cinco dias (57). Nas Relações serão julgados

(57) Os autos crimes, que forem remeidos de uns a outros juizes, ou tribunaes, pelos correios de mar e terra, ou seja ex-officio, ou por virtude de qualquer recurso de réos condemnados, notoriamente pobres, serão recebidos nas respectivas administrações e agencias dos correios, e por filas enviados aos seus destinos, ainda que não se tenha feito o pagamento adiantado dos portes, os quaes serão taxados nas mesmas administrações e agencias, e lançados nos sobrescriptos (*).—Dec. n. *Slâ* de 12 de Julho de 48/13, art. i\

Para este fim os escrivães e secretários dos juizos e tribunaes d'onde forem expedidos os autos sobreditos,

(*) O art. 1º do Dec. de 18 de Julho de 1843 comprehende **nio** 00 os processos de réos notoriamente pobres, mas também quaesquer outros ex-officio, em que as partes se não prestem ao pagamento adiantado dos portes. — Dec. de 10 de Fevereiro de 1811.

esses recursos pelo modo estabelecido no art. 14 do seu Regulamento.

Art. 77. Para a apresentação do provimento do recurso ao juiz *a quo* é concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na superior instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento.

farão nos sobrescriptos uma declaração por elles assignada, de que não pagão o porte adiantado em virtude da disposição deste Decreto. — Dec. n. 314 de 12 de Julho de 1843, art. 2º.

Os escrivães e secretários dos juizes e tribunaes, a quem forem dirigidos os autos de que tratão os artigos antecedentes, immediatamente, em seguida ao termo de apresentação e recebimento delles, averbarão a importância dos portes em que tiverem vindo taxados, para que afinal seja contemplada em regra de custas, e satisfeita pelos que ao pagamento destas forem obrigados. — Dec. n. 314 de 12 de Julho de 1843, art. 3º.

Os escrivães e secretários dos juizes e tribunaes, em que se terminarem os processos, não extrahirão delles sentenças a favor de partes, nem delles darão quaesquer documentos exigidos pelas mesmas partes, sem que por conhecimento authenticico se mostre haver-se pago toda a importância dos portes nas administrações ou agencias dos correios do lugar. — Dec. n. 314 de 12 de Julho de 1843, art. 4º-

CAPITULO XI.

D»» appellações e revistai (58).

Art. 78. É pennittido appellar: 1.º Para os juizes de direito, das sentenças dos juizes municipaes, delegados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final (59).

2.º Para as Relações, das decisões definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo (60).

(58) Vide o § 3º do art. 17 da Lei n. 2033 em a nota 49.

(59) Vide nota ao art. ASO, § V do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Allegada a prescripção perante o juiz municipal ha lugar a appellação para o juiz de direito, conforme o art. 78, § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e o art. 450, g 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.—AT. de 25 de Janeiro de 1866.

(60) Ha appellação da sentença do juiz de direito, que, decidindo um feito em gráo de appellação, condemna o juiz da 4ª instancia no pagamento de custas.— Acc. do Sup. Trib., de 25 de Abril de 1863, recorrente o juiz municipal da 2ª vara da corte, recorrido o juizo.

3.º Das sentenças dos juizes de direito que absolverem ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do art. 301 do Código do Processo Criminal.

Art, 79. O juiz de direito appellará ex-officio:

1.º Se entender que o jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos de sua convicção contraria, para que a Relação, á vista delles, decida se a causa deve ou não ser submettida a novo jury. Nem o réo, nem o accusador ou promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do juiz de direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do jury forem lidas em publico elle não declarar que appellará ex-officio,

o que será declarado pelo escrivão do jury (61).

2-º Se a pena applicada fôr a de morte ou galés perpetuas (62).

(61) Interposta esta appellação, o réo absolvido não será admittido a afiançai-se.— Vide art. 2º do Dec. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869 em a nota ao art. 100 do Código do Processo Criminal,

Vide o § 4º do art. 17 da Lei n. 3068 em a nota A».-O escrivão do jury deve certificar, na forma deste artigo, que o juiz de direito appellou logo que fôrão lidas as decisões do jury ; a falta desta declaração em certidão só pôde ser supprida se houver na sentença do dito juiz declaração a este respeito. — Acc da Relação da corte de 3 de Setembro de 1847.

Os promotores públicos não podem appellar das sentenças do jury, quando entendão que não fôrão attendidas as provas dos autos, nem mesmo podem solicitar do juiz de direito semelhante procedimento.—Av. de 6 de Agosto de 1859.

(62) O formulário, mandado observar pelo governo, citando um Av. de 7 de Abril de 1852 (a pag. 197), diz o seguinte: Quando por attenção ao sexo ou á idade, ou por qualquer outra disposição da lei, o juiz de direito não applicar a pena de morte ou de galés perpetuas, em taes casos .não ha lugar a appellação *eai-officio* do § 2º do art. 79 da Lei n. 261, que só deve ser interposta quando aquellas penas forem effectivamente impostas.

Em contrario a doutrina deste Aviso julgarão, como refere o Dr. Olegário a pag. 160 da Praxe das Correições, a Relação da corte em IA de Novembro de 1843 e em A de Junho de 1861, decidindo a App. n. 3647, e o Sup. Trib. em 7 de Novembro de 1851, Rev. n. 1386-

Entretanto um dos fundamentos do Acc. da Relação da corte de 20 de Outubro de 1871, decidindo a App.

Art. 80. Das sentenças proferidas nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835 não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista (63).

Art. 81. A Relação, no caso do § 1º do artigo antecedente, examinará as razões da appellação; e, se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submettida a novo jury, no qual não poderão entrar nem os mesmos jurados que proferirão a

n. 7177, no qual se declarou não tomar conhecimento da appellação, foi o ter sido Interposta de sentença *condemnatoria a prisão perpetua por commutação da pena de galés* perpetuas. «

(63) A Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum nos casos de sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no art. 1*, mas também pela de insurreição e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determinão os seguintes artigos da mesma lei. — AT. de 27 de Novembro de 1852.

A Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no art. 1", mas também pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o art. 4º, cuja disposição é genérica, e comprehende não só os crimes de que trata o art. 1', mas também os do art. 2" delia.—Dec. n. 1310 de 2 de Janeiro de 1854.

primeira decisão, nem o mesmo juiz de direito que interpôz a appellação, devendo este novo jury ser presidido pelo substituto do juiz de direito (64).

Art. 82. Se a Relação mandar proceder a novo jury, da decisão deste não competirá a appellação de que trata o art. 79 (65).

(64) O juiz de direito que somente arrazoa a appellação interposta por outro na decisão absolutória do jury, emittindo nas razões a sua opinião sobre o merecimento das provas, fica inhibido de presidir ao 2º julgamento, porque basta reflectir nos prudentes motivos que aconselharão a disposição deste artigo, para vêr que o legislador não quer que no 2º julgamento fique jutas ou jurado, que tenha emittido opinião na primeira decisão. No caso de impedimento ou morte, o successor representa o jutas appellante na hypothese dada. — Av. de 14 de Setembro de 1865.

Vide notas ao § V do art. 17.

(65) V. nota ao art. ú6 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Na revista n. 1925, Acc. de 14 de Setembro de 1867, diz o Sup. Trib.:

< Concedem a revista pedida por nullidade manifesta do Acc. à fl., que não tomou conhecimento da appellação por ser ella 2ª: porquanto, tratando-se aqui de appellação interposta pelo jutas por ser a pena applicada a de morte, na conformidade do § 2º do art. 79 da lei da reforma Crim., não podia a Relação deixar de conhecer dessa appellação, que tinha todo o lugar, por isso que a disposição do art. 82 da mesma lei se refere só ao 1º

Art. 83. A appellação interposta da sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto:

1.º Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta fôr a de prisão simples, ou mesmo com trabalho, havendo casa de correcção com svstema penitenciário (66).

2.º Quando a pena fôr pecuniária, mas neste caso deverá a sua importância ser

do cit. art. 79, e se vê da leitora da mesma disposição que ella é complementar da do art. 81. Além de ser essa a intelligência, que se deve dar ao referido art. 82, serve de garantia aos réos, moitas vezes condemnados em penas as mais aflictivas, contra a disposição legal, como no caso presente, em que foi o recorrente condemnado á morte sem ser ao menos por duas terças partes dos votos como determina a dita lei no seu art. 66.

Da mesma forma supra decidio a revista n. 1868 de 19 de Dezembro de 1866.

(66) O réo preso, que fôr condemnado á pena de prisão com trabalho, não será obrigado a este, pendente a appellação.

Confirmada, porém, a sentença será levado em conta, no cumprimento da pena, o tempo de prisão simples que o réo tiver soffrido desde a sentença da 1ª instancia, descontada a 5ª parte. O disposto neste artigo não terá lugar se o réo preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho, não obstante a appellação. —Dec n. 1696 de 15 de Setembro de 1869, art. 7º.

recolhida a deposito; e, enquanto não fôr decidida a appellacão, não poderá o réo soffrer prisão, a pretexto de pagamento de multa.

Art. 84. A appellacão interposta da sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso do art. 79 desta Lei, e nos crimes inafiançáveis (67).

Art. 85. Para o julgamento da appellacão só subirá o processo original quando nelle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá traslado.

Art. 86. Nas causas crimes, de que trata esta Lei, não se admittiráõ embargos ás decisões e sentenças da primeira e segunda instancia.

(87) Sendo appellaveis com effeito suspensivo as sentenças de absolvição do jury em crimes inafiançáveis, na forma do art. 87 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, é evidente que não devem ser executadas taes sentenças, sem que tenha decorrido o prazo que o Cod. do Proc. no art. 310 faculta para a interposição da appellacão.—Av. de 5 de Agosto de 1853. Idem de 5 de Dezembro de 1853.

Vid. Ar. de 3 de Junho de 1842, nota ao art. 174 do Cod. do Proc.

Vide o § 5 do art. 17 da Lei n. 2033 cit. em a nota (49).

Art. 87. O protesto por novo julgamento, permittido pelo art. 308 do Código do Processo Criminal, somente tem lugar, nos casos em que fôr imposta a pena de morte ou de galés perpetuas; e para outro jury no mesmo lugar, ou no mais vizinho, quando haja impossibilidade na— quelle (68).

Art. 88. Usando o condemnado deste recurso, ficarão sem effeito os do art. 79 e quaesquer outros.

Art. 89. É permittida revista para*o tribunal competente:

1.º Das sentenças do juiz de direito proferidas em gráo de appellação sobre crime de contrabando, segundo o art. 17, § Iº desta Lei, e sobre a prescripção de que

(08) **Vid.** nota ao art. 308 do Cod. do Proc Mo se reunindo no mesmo lugar o numero preciso de jurados para o conhecimento de processos mandados snb-metter a novo jury **por** Accórdãos da Relação, devem os mesmos ser julgados no termo mais vizinho. — Av. de 27 de **Agosto** de 1868. Vide o § 6- do **art.** 17 da Lei n. 2033 em a nota 49.

trata o art. 35, quando se julgar procedente.

2.º Das decisões das Relações, nos casos do art. 78, §§ 2º, 3º e 4º desta Lei.

Art. 90. Não é permittida a revista (69):

1.º Das sentenças de pronuncia, concessão ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutórias.

2.* Das sentenças proferidas no foro militar e no ecclesiastico.

CAPITULO xn.

Diipotiçõe e gerse*.

Art. 91. A jurisdicção policial e criminal dos juizes de paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 14º do art. 5º da Lei de 15 de

(69) Das sentenças proferidas pelos juizes municipaes e autoridades policiaes nos crimes que cabem na alçada, não se dá recurso de revista; em face do art. 89, § 1º da Lei de 3 de Dezembro e art. A6A do resp. Reg.—Sup. Trib. Acc. de 24 de Abril de 1881 no feito 1676, e de 9 de Novembro de 1864 no feito n. 1815, e também a revista n. 1892.

Outubro de 1827. No exercício de suas attribuições servir-se-hão dos inspectores, dos subdelegados, e terão escrivães, que poderão ser os destes (-70).

Art. 92. A denuncia, queixa e aecusação poderão ser feitas por procurador, precedendo (71) licença do juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 93. Se em um termo, ou em unia comarca, ou em uma província, tiver

(70) Os juizes de paz não podem formar o processo e impor as penas comminadas aos bêbados por vicio, turbulentos e meretrizes escandalosas; porquanto, compellido aos juizes de paz uma jurisdicção policial] mui expressa e restrictamente limitada pelo art. 91 da Lei de S do Dezembro de 1841, nada mais lhes é licito fazer do que o explicado pelo art. 65 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.—Av, de 14 de Junho de 1842.

(71) Se não preceder é nullo o processo. Sup. Trib. de Justiça, Acc. de 14 de Setembro de 1840, recorrente José Fernandes da Silva e recorridos José Soares Ferreira e outros.

Não pôde o juiz municipal, quando despacha o recurso ex-officio do delegado ou subdelegado, julgar nullo o processo, nem mesmo com o fundamento de ser a queixa dada por falso procurador e sem ter precedido licença.—Av. n. 241 de 3 de Junho de 1862.

apparecido sedição ou rebellião, o delinquente será julgado, ou no termo ou na comarca, ou na província, mais vizinha.

Art. 94. A pronuncia não suspende o exercício dos direitos politicos senão depois de sustentada competentemente (72).

Art. 95. Ficão abolidas as juntas de paz e o primeiro conselho de jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas autoridades polhciaes, creadas por esta Lei, e na forma por ella determinada.

Art. 96. A forma do processo será a mesma determinada pelo Código do Processo Criminal, que não estiver em oppo-sição com a presente Lei.

Art. 97. As suspeições postas aos sub-delegados, delegados e juizes municipaes, serão processadas e julgadas na forma dos Regulamentos do governo, conformando-se nesta parte com a disposição da Ord.

(73) Vid. AT. de 12 de Maio de 1862, **nota ao art. 165, § 2º do Cod. do proc. Grim.** Vide **nota 170 ao Cod. do Proc.**

Liv. 3º, Tit. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiros será de 12\$000, e para os segundos de 16\$000.

Art. 98. A expedição dos autos e traslados não poderá ser retardada pela falta de pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente (73).

Art. 99. Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o escrivão a metade delias do cofre da camará municipal da cabeça do termo, guardado o seu direito contra o réo, quanto á outra metade (74).

Art. 100. Os julgamentos nos processos criminaes terão lugar independentemente do sêllo e preparo, que poderão ser pagos depois (75).

(73) Vid. nota ao art. 307 do Cod. do Proc.

(74) Vide arte. A67 e seguintes do Reg. n. 120 e sua» notas.

Mas os bens das Camarás Municipaes não estão por custas sujeitos á penhora. —AT. n. 120 de 24 de Março de 1863.

(75) É inadmissível paralyzar-se o andamento de pro cessos crimes por falta de pagamento de sêllo e preparo,

Art. 101. Da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados, segundo o art. 27 desta Lei, haverá recurso para o governo na corte, e para os presidentes

porquanto este artigo expressamente determina que o julgamento tenha lugar independente desses requisitos, permitindo que tal pagamento se possa verificar depois do sobredito julgamento. —AT. de 27 de Fevereiro de 1849.

Os autos crimes são sellados depois de julgados em ultima instancia, e com guia do escrivão. Esta é a pratica seguida na corte, de conformidade com o Av. de IA de Agosto de 1851, c por conseguinte com o art. 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—Av. de 12 de Janeiro de 1861.

Os escrivães, quando passarem mandados, certidões, precatórias e outros papeis avulsos, relativos a processos por queixa ou denuncia particular devem, de conformidade com o art. 60 do Regul. de 26 de Dezembro de 1860, proceder ao averbamento do sêllo para ser pago depois, considerndo-se applicavel aos mesmos papeis o que dispõe o art. 88 do citado Regul., cujo espirito é que, por falta de sêllo, não soffra de modo algum a administração da justiça. —Circ. de 29 de Agosto de 1802.

A vista da disposição genérica do art. 59 do Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 deve cobrar-se o sêllo tanto dos processos policiaes, por queixa ou denuncia particular, como até nos de responsabilidade instaurados *IT-offiæto*, em que houver appellação da parte, depois de findos os mesmos processos na 1^o ou 2^o instancia ; sendo que o pagamento do imposto fica garantido com a providencia contida na 2^a parte do art. 37 do dito Reg., que fez dependentes daquelle pagamento os effeitos dos despachos, etc., não influido a circumstancia de não serem pobres os réos condemnados appcllanles.—Av. n. 224 de 28 de Julho de 1870.

nas provincias, os quaes, procedendo ás necessárias informações, decidiráõ como fôr justo (76).

Art. 102. Este recurso será apresentado na secretaria da presidência ou na de Estado dos negócios da justiça, dentro de um mez, contado do dia em que se tiverem affixado as listas, e será acompanhado da certidão desse affixamento, passada por um escrivão do juiz municipal .

Art. 103. Os jurados que faltarem ás

(76) Haverá recurso ainda que o recorrente não tenha reclamado perante o delegado.—Av. de 18 de Agosto de 18/12, eludo pelo Dr. Olegário á pag. 142 da sua *Practica das Correições*»

Resultando da injusta decisão da junta revisora dos jurados não só offensa ao individuo excluído indevidamente da lista, mas a todo o cidadão brasileiro, a quem tal decisão não pôde ser indifferente; e se em tal bypotbese a lei não concede expressamente ao promotor ou a qualquer do povo a interposição do recurso, também não o nega; e pelo contrario os termos genéricos em que é concebido este artigo, favorecem esta intelligencia,—é competente para interpor o mencionado recurso não somente o próprio individuo incluído ou omittido indevidamente, mas também, por elle, o promotor publico, ou qualquer cidadão brasileiro. —Av. de 10 de Maio de 1869.

sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de 10\$000 a 20&000 por cada dia de sessão.

Art. 104. Aos juizes de direito fica competindo o conhecimento das escusas dos jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados (77).

Art. 105. Fica revogado o art. 321 do Código do Processo Criminal.

Art. 106. Os jurados que forem dispensados pelos juizes de direito de comparecer em toda uma sessão por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima e forem multados, não ficarão isentos de ser Sorteados para a segunda sessão.

Art. 107. O conselho de jurados constará de 48 membros, e tantos serão os

(77) Não ha prazo **além** do qual o **Jurado** não possa reclamar, diz o Av. 163 de 20 de Junliode 1849. Esle Av. foi confirmado pelo de 5 de Outubro de 1871, publicado no *Diário Official* n. 10.

sorteados, na forma do art. 820 do Código do Processo; todavia poderá haver sessões uma vez que compareçam 36 membros (78).

(78) O dteer simplesmente o escrivão que te *mchavm numero ligai de jurãdot* não satiafaí cale artigo. Acc da RelaçSo da corte de 19 de Julho de 185L H» termo deve constar l'rse feito a. chamada dos jurados. —Acc da mesma em 1852.

É nullidade n3o constar que se haja feito a chamada dos jurados. —App. n. 3383. Acc da mesma Rei. de 27 de Julho de 1860.

N. 1923. —Vistos, expostos e relatados estes autos de revista crime, entre parles: recorrentes, Manoel Francisco Esteves Coutinho e Ismael Francisco Esteves lió, recorrido, o juíx de direito da comarca de Breves: Concedem a revista por nullidade manifesta, proveniente de nSo se terem guardado formulas suhstanciaes do processo, relativas á convocação do conselho de jurados, e for* mação do jury; porquanto, determinando a Lei de á de Dezembro de 1841, art. 107 e as instrucçõs de 31 de Janeiro de 1P/J'2, art. 329 e 344, que o conselho dos jurados constará de 48 membros, que tantos serão convocados nomeadamente e todos os seus nomes encerrados na urna, d'onde tem de exlrahfr-se os 12, que bñõ de compor o jury de sentença, vê-se do edital, A. 73 e dos termos Os. 80 e 83, que somente forão convocados 45 jurados, e que a urna continha unicamente éS nomes, preterindo-se assim disposições legaes, cuja observância era indispensável para poder legitimamente constituir-se o tribunal. Bemetiéo-se, portanto, os autos a Relação da Bahia, que desígnio para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1807.

É nullidade nSo ter havido numero legal para funcionar o tribunal, desde que, tendo-se aberto com 39 jurados, retirarão-se 3 como testemunhas e sérvio l de

Art. 108. Haverá perante cada um conselho^ de jurados um escrivão privativo para o jury e execuções criminaes (79).

defensor, o que reduzio o numero doa desimpedidos a 35. App. n. 6231, Acc de 9 de Outubro de 1868.

(79) Pertencem ao escrivão do jury as execuções criminaes que tem de correr perante o juiz municipal e delegado.—Av. de 21 de Junho de 18A3.

A visla da natureza do officio de escrivão do jury e das complicações que resultarião de passarem ao conhecimento do tribunal dos jurados os processos organizados pelo mesmo escrivão na qualidade de subdelegado de policia, é manifesta a incompatibilidade do dito officio com este cargo.—Av. de a de Outubro de 1843.

A vista do art. 108 da Lei de 3 de Dezembro, o qual estabeleceu em cada conselho de jurad s um escrivão privativo para o jury e execuções criminaes, ficarão revogadas quaesquer disposições em contrario, e assim'não pôde ter lugar a accuiulação das execuções eiveis.—Av. de 20 de Junho de *lbítU*, n. 38.

O escrivão privativo do jury não percebe salário algum pelas actas das sessões das juntas revisoras e do tribunal do jury, por não estar estabelecido em Lei.—Av. de 30 de Setembro, de 18M, n. 86.

Os escrivães do jury, e não as camarás municipaes, devem sellar os livros de que se servem, dos quaes extrahem certidões de que percebem emolumentos. —Av. de *li* de Janeiro de 1860.

Os escrivães do jury e execuções criminaes não são competentes para escrever em processos diversos dos que lhes são privativos, salvo tendo mercê para aceu malar, e portanto é abusiva a pratica de fazê-los escrever em recursos e apellações interpostas para os juizes de direito.

— Av. de 3 de Setembro de 1850.

O Aviso de 3 de Setembro de 1850 refere-se unicamente As appellações e recursos intentados para os juias

de direito, e não aos submettidos a julgamento perante o jury, aos de alçada dos juizes de direito, e aos que estes conhecem em correição, porque são escriptos pelos escrivães do jury.—AT. de 25 de Novembro de 1861.

Vide art. 31 e seguintes do Reg. n. 707 de 9 de Outubro de 1850.

AT. d' 20 de Setembro de 1860 e n. 3»6 de 11 de Igual mez de 1865.

Não deve haver divisão no officio de escrivão do jury.

O § 7º do art. 39 da Lei n. 2033 de 2a de Setembro de 1871 creou para a corte mais 1 escrivão do jury e execuções oiminaes.

O officio de escrivão do jury e execuções criminaes é incompatível com o de solicitador de causas eiveis perante os juizes municipal e de orphãos.—Av. do 1º de Maio de 1851.

Representando o juiz de direito da 9ª vara criminal da corte que, por ser excessivo o trabalho do escrivão do jury e não poder por isso de regular andamento aos negócios que correm por seu canorio, convinha crear outro officio, respondeu o governo que, emquanto o poder competente não resolver convenientemente, pôde e deve o juiz que presidir o jury nomear um dos escrivães do seu juizo ou de qualquer outro que mais livre se considere, pára com elle servir nessa sessão, sob o juramento já prestado por seu officio, faculdade asta que não foi jamais negada a qualquer julgador, na falta ou impedimento temporário dos offkias que perante elle servem, e disposição e pratica antiquíssima, qu • não vai de encontro a legislação vigente, tanto no foro criminal como no eivei, visto fundar-se. na razão capita) d- se não dever sobre estar nos actos judiciaes, nem interrompê-los pelo fortuito impedimento de um official do juizo, que bem pode ser substituído por outro, s m offensa das formalidades substanciaes do mesmo juizo.—Av. de 9 de Dezembro de 1857.

É incompatível com o emprego de collecter das mesas de rendas provinciaes e agente do correio, visto resultar da accumulção de suas funções impossibilidade de serem

Art. 109. Quando nas rebeliões ou se-
dições entrarem militares, serão estes julgados
pelas leis e tribunaes militares.

Art. 110. No art. 145 do Código do
Processo ficão eliminadas as palavras do
parenthesis—*não se tratando de crimes po-
líticos*.

Art. 111. No art. 351 antes da

desempenhadas satisfactoriamente. —Av. de 0 de Fevereiro
de 1865.

Esse officio não é da classe dos que a Lei declara obri-
gatório, e consequentemente ninguém pôde ser compellido
a servi-lo.—Idem.

2*. Secção.—Ministério dos negócios da justiça.—Rio
de Janeiro 19 de Janeiro de 1872.

Mm. e Exm. Sr.—Em officio n. 66 de 3 de Novembro
do anno passado consultou V. Ex. se á vista do Aviso
de 30 de janeiro de 4857 e da resolução provincial n. 1328
de 7 de Outubro do anno passado, que remetteu por cópia,
podia o tabellião do publico judicial e notas do termo
do Aracaty ac umular o officio de escrivão do jury, que
elle servirá por titulo vitalício.

E Sua Alteza a Princeza imperial Regente, em nome
do Imperador, manda declarar que nos termos da citada
resolução, que tornou privativo o segundo daquelles officios,
por meio de desannexação, para a qual é competente a
assembléa legislativa provincial, não pôde realizar-se a
«cumulação, ainda no caso previsto pelo Aviso de A de
Outubro do anno passado.

Deos guarde a V. Ex.—*Francisco Paula de Negreiros
Soyão Lobato*.—St. presidente da província do Ceará.

palavra—identidade — accrescente-se a palavra — não —, e ficção supprimidas as seguintes — e justificação de conducta (80). I

Art. 112. As infracções dos Regulamentos que o governo organizar para a execução da presente lei serão punidas, guardado o respectivo processo, com pena de prisão, que não poderá exceder a três mezes, e de multa até 200\$000.

O mesmo governo especificará nos ditos Regulamentos qual a pena que deverá caber a cada uma infracção.

Art. 113. As autoridades de que trata esta lei continuarão a perceber os emolumentos marcados nas leis em vigor, salva a disposição do art. 21.

(80) *Nova redacção do artigo 351.* —Nenhum motivo escusará o detentor ou carcereiro de levar o paciente que estiver >ob o seu poder perante o juiz ou tribunal; salvo: 1ª, doença grave (neste caso o juiz irá ao lugar vêr a pes-oa); 2º, fallecimanlo, não identidade de pessoa provada evidentemente; 3º, resposta jurada de que não tem, nem jamais teve tal pessoa em seu poder.

TITULO H.

Disposições geraes.

CAPITULO ÚNICO.

Do» juize» municipae» e recurioa (81).

Art. 114. Aos juizes municipaes compete:

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civis, ordinárias ou summararias, que se moverem no seu termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que será de 32\$000 nos bens de raiz, e de 64\$000 nos moveis.

2.º Conhecer e julgar da mesma forma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competência da provedoria dos resíduos.

3.º Conhecer e julgar definitivamente

(81) Vide notas á parte correspondente no Reg. de 15. de Marco de 1842.

todas as causas de almotaçaria que excederem á alçada dos juizes de paz.

4.º Executar no seu termo todos os mandados e sentenças eiveis, tanto as que fôrem por elle proferidas, como as que fôrem por outros juizes ou íribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos juizes de paz.

5.º Toda a mais jurisdicção civil que exercerem os actuaes juizes do eivei.

Ârt. 115. Ficão abolidos os juizes do eivei, conservados, porém, os actuaes, em quanto não fôrem empregados em outros lugares (82). A.", .

(82) Emquanto existirem os juizes do eivei; os municipaes somente poderão exercerássuas funeções em matéria civeJ, despachando, processando e julgando nas causas de almotaçaria que excederem á alçada dos juizes de paz, salvo o caso de sufistiuirem os-ditos juizes do eivei. — Av. de 9 de Julho de 1842.

A respeito das suspeições dos juizes do eivei deve-se observara legislação anterior, que não está revogada, mas antes em seu inteiro vigor.—Av. de 9 de JuJhode 1842.

Com excepção das causas de almotaçaria, compete aos juizes do-eivei a execução das sentenças eiveis, salvo o caso de estarem substituídos pêlos juizes' municipaes.— Av. de 9 de Julho de 18Ç2.

Porquanto, diz este Aviso, a Lei de 3 de Dezembro

Art. 116. No impedimento dos actuaes juizes do eivei aerviráõ os mimicipaes.

Art. 117. Nas grandes povoações, onde a administração dos orphãos puder occupar um ou mais magistrados, haverá um ou mais juizes de orphãos.

Estes juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os bacharéis formados, habilitados para serem juizes municipaes; servirás pelo mesmo tempo que os juizes municipaes, e serão substituídos da mesma maneira.'

Vencerão o ordenado e emolumentos, e terão a mesma alçada dos juizes municipaes (83).

de 1841, conservando os actuaes juizes do eivei enquanto não forem empregados em outros lugares, conservou-lhes também a jurisdicção que até então exercião, visto que não a coarctou por disposição alguma peculiar.

(83)* Dons Irmãos não podem servir conjunctamente, um de juiz de orphãos supplente e outro de escrivão do jnizo, porquanto, ainda que as Ords. Liv. 1º, Tit. 69 *ia princ.*, Tit. 79, § 45 e Tit. 48, § 29, não fallem expressamente dos juizes, e sim de pessoas empregadas na justiça comtudo, como bem decidido foi por Avisos de 28 de Julho de 1843.; e ,3 de Dezembro de 1853, deve-se

Art. 118. Nos termos em que não houver juiz de orphãos especial, se houver juiz de direito cível, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de orphãos. Não havendo juiz de direito eivei, compete toda a jurisdicção do juiz de orphãos ao juiz municipal (84).

Art. 119. O juiz de direito da comarca terá a jurisdicção que tinham os provedores das comarcas, para nas correições que fizer, conforme fôr determinado em Regulamento, rever as contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judíciaes, depositários públicos ethesoueiros

entender por maioria de razão que não pôde um juiz servir com empregados seus parentes dentro dos grãos prohibidos, estando o irmão no numero destes.—Av. de la de Novembro de 1861.

(84) ftaqnelles termos, nos quaes, por serem populosos, estão separados os lugares de juiz de orphãos e municipal, na conformidade dos arts. 117 e 118 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e arts. 73 e 111 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, também separadas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos ambos os juizes, de orphãos e municipal, oocupando-se nelas os respectivos supplcetes. — Av. de IA de Outubro de 1844, n. 93. B

dos cofres de orphãos e ausentes, tomando «0 que não achar tomadas pelos juizes a quem compete, e procedendo civil e criminalmente na forma de direito.

Art. 120. Fica revogado o art. 14 da disposição provisória, tanto na parte que suprimio as réplicas e trélicas, como naquella que reduzio os agravos de petição e instrumentos e agravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não fôr opposta a esta lei.

Os districtos dentro dos quaes se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas instancias superiores, serão determinados em Regulamento do governo.

Art. 121. Compete á Relação do districto conhecer dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente; nos termos, porém, que distarem da Relação do districto mais de quinze léguas, os mesmos recursos serão interpostos para o juiz de direito da

comarca dos despachos proferidos pelos juizes municipaes ou de orphãos.

Art. 122. Os despachos dos ditos recursos na Relação serão proferidos por um relator e dous adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos a qualquer outro recurso (85).

Art. 123. A Relação do districto compete o conhecimento de todas as appella-ções das sentenças eiveis definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito especiaes do eivei, pelos juizes dos orphãos ou municipaes. As Relações terão alçada nas causas cíveis até 150\$000 em bens de raiz, e 300\$000 em bens moveis (86).

Art. 124. Ficão revogadas todas as leis geraes ou provinciaes que se oppuzerem

(85) Yide notas ao art. 31 do Reg. de 15 de Março de 1842.

(86) Â alçada das Relações foi elevada a 2:000\$000 pelo Dec de 30 de Novembro de 1853.

á presente, como se de cada uma delias se fizesse expressa menção.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades aquém o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e a facção cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de Estado dos negócios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do Rio de Janeiro, aos 3 de Dezembro de 1841, vigésimo da Independência e do Império.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Paulino José Soares de Souza.

(Com os registros competentes.)

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.